



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA
16ª REGIÃO**

**Doutrina
Jurisprudência
Legislação**

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	----------------

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 16ª REGIÃO

Av. Senador Vitorino Freire, 2001

Areinha – São Luís – MA

CEP 65.010-650

PABX: (98) 218 9300

FAX: (98) 232 8894

Comissão da Revista

Presidente: Desembargadora KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Membros: Desembargador AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Assessoria da Revista

Equipe responsável pela Elaboração e Normalização

ADRIANA ALBUQUERQUE BRITO - Secretária Geral da Presidência

MARIA ELISABETE DE SOUSA BARBOSA – Bibliotecária – Chefe do SID

RAIMUNDA NONATA ARAÚJO TEIXEIRA – Bibliotecária – CRB–13/309

KEYSE RODRIGO FONSECA SILVA - Estagiário de Biblioteconomia

Capa

Foto: Romeu Ribeiro

Produção e diagramação: Luís Sérgio Soares Tolentino

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 16ª.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. – v. 1,
(jan./jun. 1990) – São Luís, 2007.

v.16

Anual

ISSN – 1679-5601

1. Direito do Trabalho–Periódicos 2. Jurisprudência Trabalhista
I. Título.

CDD 34 (05)

CDU 34:331(81)(094.9)(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO

BIÊNIO 2005/2007

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

VICE-PRESIDENTE CORREGEDOR

DESEMBARGADOR GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

JUÍZES TOGADOS

DESEMBARGADOR ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

DESEMBARGADOR AMÉRICO BEDÊ FREIRE

DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

DESEMBARGADORA ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

DESEMBARGADOR LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

JUÍZES TITULARES DE VARA

James Magno Araújo Farias
Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro
Inácio de Araújo Costa
Amílcar Gonçalves Rocha
Francisco José de Carvalho Neto
Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes
Paulo Sérgio Mont'Alverne Frola
Noélia Maria Cavalcanti Martins e Rocha
Juacema Aguiar Costa
Maria do Socorro Almeida de Sousa
Francisco Tarcísio Almeida de Araújo
Noélia Mota da Silva
Higino Diomedes Galvão
Francisco José Campelo Galvão
Antônio de Pádua Muniz Corrêa
Manoel Lopes Veloso Sobrinho
Rui Oliveira de Castro Vieira
Maria da Conceição Meirelles Mendes
Liliana Maria Ferreira Soares Bouéres
Érico Renato Serra Cordeiro

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Manoel Joaquim Neto
Bruno de Carvalho de Motejunas
Christianne Fernandes Carvalho Diógenes
Leonardo Henrique Ferreira
Rodrigo Samico Carneiro
Fernanda Franklin da Costa Ramos
Érika Guimarães Gonçalves
Nelson Robson Costa de Souza
Ana Lygian de Sousa Lustosa Fortes do Rêgo
Carlos Eduardo Evangelista Batista dos Santos
Liliane de Lima Silva
Luciane Rodrigues do Rêgo Monteiro Sobral
Albérico Viana Bezerra

**JUSTIÇA DO TRABALHO – 16ª REGIÃO
VARAS DO TRABALHO
ESTADO DO MARANHÃO**

AÇAILÂNDIA

Lei de Criação: nº 8.432 de 11.06.1992
Endereço: Rua Ceará, 562
CEP 65.226-000 Açailândia – MA
Telefone: (99) 3538-2044
Jurisdição: Açailândia, Cidelândia, Itinga do Maranhão e São Francisco do Brejão.

BACABAL

Lei de Criação: nº 7.471 de 30.04.1986
Endereço: Rua Barão de Capanema, 258 – Centro
CEP 65.700-000 Bacabal – MA
Telefone: (99) 3621-2469
Jurisdição: Bacabal, Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Maranhão, Bom Lugar, Brejo de Areia, Coroatá, Lagoa Grande do Maranhão, Lago da Pedra, Lago Verde, Matões do Norte, Marajá do Sena, Olho d'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, São Mateus do Maranhão e Vitorino Freire.

BALSAS

Lei de Criação: nº 7.729 de 16.01.1989
Endereço: Rua José Leão, 1059 – Centro
CEP 65.800-000 Balsas - MA
Telefone: (99) 3541-2753
Jurisdição: Balsas, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Riachão, Sambaíba, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras e Tasso Fragoso.

BARRA DO CORDA

Lei de Criação: nº 7.729 de 16.01.1989
Endereço: Rua Coelho Neto, 348 – Centro
CEP 65.950-000 Barra do Corda - MA
Telefone: (99) 3643-2880
Jurisdição: Barra do Corda, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Grajaú, Itaipava do Grajaú e Jenipapo dos Vieiras.

BARREIRINHAS

Lei de Criação: nº 10.770 de 21.11.2003

RA nº 082/2005 – Aprovou a alteração da instalação da VT de Humberto de Campos para Barreirinhas.

Endereço: Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, s/n – Centro

CEP 65.590-000 Barreirinhas - MA

Telefone: (98) 3349-0130

Jurisdição: Barreirinhas, Axixá, Humberto de Campos, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão.

CAXIAS

Lei de Criação: nº 7.729 de 16.01.1989

Endereço: Praça Vespasiano Ramos, 446

CEP 65.600-040 Caxias - MA

Telefone: (99) 3521-3289

Jurisdição: Caxias, Aldeias Altas, Afonso Cunha, Codó, Coelho Neto, Duque Bacelar, São João do Soter e Timbiras.

CHAPADINHA

Lei de Criação: nº 7.729 de 16.01.1989

Endereço: Praça Coronel Luís Vieira, 46

CEP 65.500-000 Chapadinha – MA

Telefone: (98) 3471-1631

Jurisdição: Chapadinha, Anapurus, Belágua, Brejo, Buriti de Inácia Vaz, Itapecuru, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Milagres do Maranhão, Nina Rodrigues, Presidente Vargas, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, Urbano Santos e Vargem Grande.

ESTREITO

Lei de Criação: nº 10.770 de 21.11.2003

Endereço: BR 010 nº 20 – Aeroporto

CEP 65.975-000 Estreito – MA

Telefone : (99) 3531-7315

Jurisdição: Estreito, Campestre do Maranhão, Carolina, Feira Nova do Maranhão, Lajeado Novo, Porto Franco, São João do Paraíso e São Pedro dos Crentes.

IMPERATRIZ

Lei de Criação: nº 7.471 de 30.04.1986

Endereço: Rua da Saudade, Q-12 – Parque das Palmeiras
CEP 65.900-000 Imperatriz – MA

Telefone: (99) 3523-7264

Jurisdição: Imperatriz, Amarante do Maranhão, Buritirana, Davinópolis, Governador Edson Lobão, João Lisboa, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Pedro da Água Branca, Senador La Roque, Sítio Novo e Vila Nova dos Martírios.

PEDREIRAS

Lei de Criação: nº 10.770 de 21.11.2003

Endereço: Rua das Laranjeiras, s/n
CEP 65.000-000

Telefone: (99) 3642-1677

Jurisdição: Pedreiras, Bernardo do Mearim, Capinzal do Norte, Esperantinópolis, Igarapé Grande, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lima Campos, Peritoró, Poção de Pedras, Santo Antônio dos Lopes, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto e Trizidela do Vale.

PRESIDENTE DUTRA

Lei de Criação: nº 10.770 de 21.11.2003

Endereço: Rua Magalhães de Almeida, 175 – Centro
CEP 65.000-000 Presidente Dutra – MA

Telefone: (99) 3663-0429

Jurisdição: Presidente Dutra, Dom Pedro, Fortuna, Governador Archer, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Gonçalves Dias, Graça Aranha, Jatobá, Joselândia, Santa Filomena do Maranhão, São Domingos do Maranhão, São José dos Basílios, Senador Alexandre Costa e Tuntum.

PINHEIRO

Lei de Criação: nº 7.729 de 16.01.1989

Endereço: Av. Paulo Ramos, 35 - Centro
CEP 65.200-000 Pinheiro – MA

Telefone: (98) 3381-1851

Jurisdição: Pinheiro, Bacurituba, Bequimão, Cajapió, Matinha, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirândia, Pedro do Rosário, Peri Mirim, Presidente Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Férrer, Turiaçu, Turilândia e Viana.

SANTA INÊS

Lei de Criação: nº 8.432 de 11.06.1992

Endereço: Av. Castelo Branco, 2442, BR 316
CEP: 65.363-000 Santa Inês – MA

Telefone: (98) 3653-2383

Jurisdição: Santa Inês, Alto Alegre do Pindaré, Arari, Bela Vista do Maranhão, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Cantanhede, Conceição do Lago-Açu, Governador Newton Bello, Igarapé do Meio, Miranda do Norte, Monção, Penalva, Pindaré-Mirim, Pio XII, Santa Luzia, São João do Carú, Satubinha, Tufilândia, Vitória do Mearim e Zé Doca.

SÃO JOÃO DOS PATOS

Lei de Criação: nº 10.770 de 21.11.2003

Endereço: Praça Getúlio Vargas , s/n – Centro
CEP: 65.665-000 São João dos Patos – MA

Telefone: (99) 3551-2465

Jurisdição: São João dos Patos, Barão de Grajaú, Benedito Leite, Buriti Bravo, Colinas, Lagoa do Mato, Mirador, Nova Iorque, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, São Domingos do Azeitão, São Francisco do Maranhão, Sucupira do Norte e Sucupira do Riachão.

TIMON

Lei de Criação: nº 10.770 de 21.11.2003

Endereço: Av. Francisco Carlos Jansen, s/n
CEP 65.000-000

Telefone: (99) 3212-1210

Jurisdição: Timon, Parnarama e Matões.

SÃO LUÍS

Diretor do Fórum “Astolfo Serra”: Juiz James Magno Araújo Farias

Endereço : Avenida Senador Vitorino Freire, 2001 – Areinha

CEP: 65.010 – 650 São Luís – MA

Telefone: (98) 3218-9553

Jurisdição: São Luís, Alcântara, Bacabeira, Paço do Lumiar, Raposa,
Rosário, Santa Rita e São José de Ribamar.

1ª VARA

Decreto de Criação: nº 1.237 de 02.05.1939

Telefone: (98) 3218-9533

2ª VARA

Lei de Criação: nº 6.563 de 19.07.1978

Telefone: (98)3218-9538

3ª VARA

Lei de Criação: nº 8.432 de 11.06.1992

Telefone: (98) 3218-9543

4ª VARA

Lei de Criação: nº 8.432 de 11.06.1992

Telefone: (98) 3218-9548

5ª VARA

Lei de Criação: nº 10.770 de 21.11.2003

Telefone: (98) 3218-9590

6ª VARA

Lei de Criação: nº 10.770 de 21.11.2003

Telefone: (98) 3218-9595

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRT – 16ª REGIÃO	3
VARAS DO TRABALHO	
Juízes, Endereços, Lei de Criação, Jurisdição	6
DOCTRINA	
60 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
José Luciano de Castilho Pereira	19
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO: EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO	
Arion Sayão Romita	30
RELAÇÕES DE TRABALHO E COMPETÊNCIA: ESBOÇO DE ALGUNS CRITÉRIOS	
Márcio Túlio Viana	41
O PROCESSO DO TRABALHO E AS RECENTES MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Estevão Mallet	65
A FALÊNCIA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E OS DIREITOS SOCIAIS	
André Gonçalo Dias Pereira	84
OS PRIMÓRDIOS DA QUESTÃO SOCIAL E A FILOSOFIA JUDAICO- CRISTÃ	
Kátia Magalhães Arruda	95
A NOVA REFORMA DO CPC E A SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Cláudio Armando Couce de Menezes Eduardo Maia Tenório da Cunha	109
PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO?	
Luiz Alberto de Vargas Ricardo Carvalho Fraga	129

DIREITOS TRABALHISTAS DE PRIMEIRA À TERCEIRA GERAÇÃO
James Magno Araújo Farias 139

**SALÁRIO UTILIDADE: FIM DA FÓRMULA “PELO” E “PARA” O
TRABALHO - DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO PARA FINS DE
GARANTIA DE DIREITOS MARGINAIS DO CONJUNTO DOS
TRABALHADORES**

Cássio Everaldo Meyer Barbuda 144

**RELEITURA DO CONCEITO DE ATIVIDADE EXTERNA
INCOMPATÍVEL COM FIXAÇÃO DE HORÁRIO: UMA ABORDAGEM
VINCULADA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Oscar Krost 151

**ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO –
ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS – APLICABILIDADE AO
PROCESSO DO TRABALHO**

Leonardo Rodrigues Itacaramby Bessa 163

OS ACIDENTES DE TRABALHO NO PERU

Manuel Martín Pino Estrada 168

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT – 16ª REGIÃO 177

LEGISLAÇÃO FEDERAL

DIREITO DO TRABALHO

Decreto nº 5.860, de 26.07.2006 363

Lei nº 11.295, de 09.05.2006 366

Lei nº 11.304, de 11.05.2006 367

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Decreto nº 5.699, de 13.02.2006 368

Lei nº 11.324, de 19.07.2006 373

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Lei nº 11.276, de 07.02.2006 376

Lei nº 11.341, de 07.08.2006 378

Lei nº 11.382, de 06.12.2006 379

EMENDAS CONSTITUCIONAIS	402
NOTICIÁRIO	413
Registros	415
ÍNDICE DE ACÓRDÃOS	433

APRESENTAÇÃO

O Tribunal regional do Trabalho da 16ª Região no ano de 2007 comemora dezoito anos de instalação, e, com grande entusiasmo e satisfação, lança mais um volume da Revista do TRT da 16ª Região.

Neste ano o lançamento se reveste de festividade, sobretudo porque ao longo desse tempo, esta conceituada Revista, com o propósito de divulgar e incentivar a produção intelectual de renomados juristas e colaboradores, tem publicado artigos cujos temas ocupam lugar de destaque na agenda sócio-político-cultural, confirmando a pluralidade de idéias que contribui para o sistema judicial brasileiro, notadamente o maior instrumento da Justiça do Trabalho, o processo trabalhista.

Decerto que a excelência da produção aqui ilustrada, pela sua representatividade, adquire caráter de respeitabilidade até porque os escritos repercutem e estendem-se para além das fronteiras continentais.

Que esse seja então o momento de celebrar e agradecer aos que colaboram com este periódico.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Presidente do TRT da 16ª Região

DOCTRINA

60 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO*

Senhor Presidente,

Ao comemorar, neste Tribunal, os 60 anos da CLT, tive oportunidade de lembrar que ALFREDO BOSI, tratando do Tempo e dos Tempos - afirma que *“a memória das sociedades precisa repousar em sinais inequívocos, sempre iguais a si mesmos”*. E nada mais igual a si mesmo do que as datas. Daí concluir BOSI que *“datas são pontos de luz sem os quais a densidade acumulada dos eventos pelos séculos dos séculos causaria um tal negrume que seria impossível sequer vislumbrar no opaco dos tempos os vultos das personagens e as órbitas desenhadas por suas ações.”*

Agora, acrescento a palavra instigante de EDUARDO GALEANO, dizendo:

“De tempo somos.

Somos seus pés e suas bocas.

Os pés do tempo caminham em nossos pés.

Cedo ou tarde, já sabemos, os ventos do tempo apagarão as pegadas.

Travessia do nada, passos de ninguém? As bocas do tempo contam a viagem.”

Hoje, as bocas do tempo contam a viagem da Justiça do Trabalho iniciada em 18 de setembro de 1946.

Os pés deste tempo passado caminharam pelos nossos pés.

Deixaram pegadas que, como sabemos, serão apagadas pelos ventos do próprio tempo.

É fundamental, pois, fixar fatos e datas, que funcionam, como já afirmado, como *“pontos de luz sem os quais a densidade acumulada dos eventos pelos séculos dos séculos causaria um tal negrume que seria impossível sequer vislumbrar no opaco dos tempos os vultos das personagens e as órbitas desenhadas por suas ações”*.

E como é mínima nossa consciência crítica e quase nenhuma nossa memória histórica, solenidades como esta são importantes para que não nos esqueçamos de onde viemos, porque existimos e para aonde estamos caminhando.

Começo lembrando que, nos seus comentários à Constituição de 1937, ARAÚJO CASTRO registra o debate havido na Assembléia Constituinte de 1933/1934 sobre a instituição da Justiça do Trabalho, transcrevendo este pronunciamento de ABELARDO MARINHO:

* Discurso do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em comemoração aos 60 anos da Justiça do Trabalho.

“A criação da justiça do trabalho, com um aparelhamento completo, de modo a satisfazer integralmente os elevados objetivos que deve colimar - é uma necessidade que não pode deixar de ser atendida na hora presente pelos constituintes brasileiros. São tantas e tão variadas as feições, que podem assumir os conflitos entre as forças da produção, tamanhos podem ser os desentendimentos entre o capital e o trabalho, entre os que prestam e os que recebem serviço; tão intensa é a sede de justiça experimentada, em muitos de seus sectores, pelas massas operárias das capitais e do interior do País, que tudo isso vem estar a exigir uma organização judiciária permanente, que diante dos textos das nossas leis, dos princípios da nossa legislação social, resolva de modo rápido, num largo ambiente de serenidade, fora da influência do arbítrio, os casos trazidos à sua apreciação e julgamento.” (1)

Mesmo antes disto, como relata o Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, em sua Breve História da Justiça do Trabalho, existiram muitas iniciativas públicas no sentido de conduzir a solução das questões crescentes que surgiam entre o capital e o trabalho.

Destaca-se, neste ponto, a criação, em 1922, dos Tribunais Rurais. Era de composição paritária, presidido pelo Juiz de Paz e por um representante do Locador e outro, do Locatário de Serviços.

WASHINGTON LUIZ, último presidente da Velha República, tinha em sua plataforma de candidato implementar órgãos jurisdicionais trabalhistas técnicos e céleres. (2)

Assim, a Constituição de 1934, seguindo uma linha de tentativas de criar órgãos para julgar as questões trabalhistas, criou a Justiça do Trabalho, no seu art. 122, para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Ela seria paritária, com representantes de empregados e empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

A Justiça do Trabalho não integrou, contudo, o Poder Judiciário, como decorre da leitura da parte final do art. 122 da Constituição de 1934.

De qualquer forma, ela não chegou a ser implementada.

Faço este ligeiro apanhado histórico para demonstrar que o debate sobre a Justiça do Trabalho e sua estruturação é bem anterior ao governo ditatorial de VARGAS.

A Carta outorgada de 1937 praticamente repetiu, neste ponto, a previsão de 1934. Incluiu a Justiça do Trabalho no capítulo da Ordem Econômica, não a considerando órgão do Poder Judiciário, seguindo a Constituição de 1934.

A Justiça do Trabalho, pelo Decreto-Lei nº 1.237 de 2/5/39, foi toda estruturada, mas não foi logo instalada, o que somente ocorreu em 1º/5/41.

Embora fora do Poder Judiciário da União haja um famoso Acórdão do STF, da lavra do Ministro OROZIMBO NONATO, no qual se fixou o entendimento de que “**o juiz do trabalho, embora sem as prerrogativas do magistrado comum, é juiz, proferindo verdadeiros julgamentos, na solução de determinados litígios.**”(Ap. Civil nº 7.219, julgada em 21/9/43). (3)

Anotou ARNALDO SÜSSEKIND que, a partir de sua instalação em 1941, não obstante vinculada ao Ministério do Trabalho para questões administrativas (orçamento, material e pessoal), a legislação assegurava a autonomia da Justiça do Trabalho, tendo o Presidente da República a ela se referido, em 1º/5/41, como uma nova magistratura. (4)

Pois bem, em 1945, com o final da 2ª Guerra Mundial, os ventos da liberdade sopraram por todo o mundo ocidental. Eles, em outubro de 1945, derrubaram a Ditadura de Vargas, colocando fim no chamado Estado Novo.

Em 9/9/46, o Presidente EURICO GASPARD DUTRA edita o Decreto-Lei nº 9.797, que dava à Justiça do Trabalho sua estrutura judicial.

Uma semana depois foi promulgada a muito liberal Constituição Federal de 1946, que no seu art. 122, definitivamente, incorporou a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário da União.

Isto aconteceu em 18/9/46.

São estas datas, pontos de luz, que são hoje aqui lembrados para que sempre possamos “*vislumbrar no opaco dos tempos os vultos das personagens e as órbitas desenhadas por suas ações*”, na história da Justiça do Trabalho no Brasil.

Mas a história, de muito tempo a esta parte, não é meramente narrativa.

Ela é, sobretudo, questionadora.

Ela registra o passar do tempo; mas como o tempo caminha com nossos pés, cabe a ela perquirir o por quê dos fatos, qual o significado deles e que valor tiveram.

Se isto não for feito não estaremos no campo da história.

É bem de ver que a legislação trabalhista significou uma intervenção do Estado na vida econômica e alterou profundamente os contratos de trabalho, rompendo com a vetusta regra civilista do “*pacta sunt servanda*”.

A novidade exigiu a criação da Justiça do Trabalho para cuidar da aplicação deste direito novo.

Isso foi influência indébita dos estados totalitários europeus, notadamente o italiano?

Primeiro, vale lembrar que o intevencionismo estatal, naquela quadra da história, era a tônica também nos Estados Unidos da América.

O NEW DEAL de ROOSEVELT, como ensina PAUL SINGER, foi notável não só porque superou em poucos anos o retardo histórico dos

Estados Unidos quanto à garantia de direitos sociais, mas também porque assumiu a responsabilidade estatal de combater o desemprego, no que pode ser visto como uma forma moderna de responder à demanda histórica pelo direito do trabalho.(5)

Esta mudança de postura do Governo dos Estados Unidos provocou reação do Poder Judiciário americano.

É assim que, comentando o intervencionismo social e econômico nos Estados Unidos, ARAUJO CASTRO, quanto à Carta outorgada de 37, disse:

“Durante muito tempo os tribunais dos Estados Unidos manifestaram-se contra a constitucionalizasse de grande número de leis operárias. Tal jurisprudência, porém, tem sofrido profundas modificações nos últimos anos. No princípio, a jurisprudência americana inclinou-se a considerar inconstitucionais muitas leis operárias, ou porque as considerasse contrárias à liberdade de contrato, ou porque entendesse que elas constituíam uma legislação de classe, não igual para todos. Mas a tendência atual é para admiti-las como válidas, desde que correspondam a uma necessidade social.”(6)

Mais.

Há outras condicionantes históricas.

O grupo de Vargas era muito influenciado pelo positivismo de AUGUSTO COMTE, trazendo a idéia da implantação do Estado Providência, incorporando o proletariado à sociedade. Pregava-se uma ação estatal buscando a promoção dos operários, mas sempre prevendo uma solução pacífica para os problemas, assegurando vida harmônica entre empregados e patrões.

Esse positivismo, que tanto influenciou os revolucionários gaúchos de 1930, é assim descrito pelo grande historiador mineiro FRANCISCO IGLÉSIAS:

“Outro traço do positivismo no Sul foi certa atenção ao trabalhador e à vida econômica, admitindo intervenção desconhecida no resto do país. Um dos princípios cotidianos - sabe-se - é o da incorporação do proletariado à sociedade. Não é prática revolucionária, mas conservadora, pois faz a tutela do trabalhador.”(8)

No ideário positivista já constava, no final do século XIX, a luta pela jornada de oito horas, a regulamentação do trabalho noturno, do trabalho das mulheres e dos menores e, mais tarde, o salário mínimo.

Observe-se que a lei do salário mínimo estava no programa do Apostolado Positivista. Mas uma lei cuidando de salário era expressamente proibida pela CARTA DEL LAVORO, já que norma geral de salário somente poderia ser fixada em contrato coletivo.

Lendo-se a justificativa da criação do Ministério do Trabalho, em 1930, feita por LINDOLFO COLLOR, percebe-se, insofismavelmente, a marca das idéias positivistas.

Mas sempre se diz que é clara a influência da CARTA DEL LAVORO no Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Ora, a primeira constituição brasileira a tratar do Poder Normativo da Justiça do Trabalho foi a muito liberal Constituição de 1946, hoje aqui celebrada.

JOSÉ DUARTE, nos seus comentários à Constituição de 1946, relata os debates havidos sobre o Poder Normativo.

Destaco esta Declaração de Voto do deputado constituinte ADROALDO MESQUITA:

“Se não se deixar expresso na Constituição que à Justiça do Trabalho compete estabelecer normas nos dissídios coletivos, tenho para mim que esta não terá tal competência. À justiça cabe aplicar a lei, de acordo com esta lhe compete decidir os casos concretos, mas jamais terá a faculdade de criá-la, porque não é do juiz a função de legislar. A Justiça do Trabalho, porém, tem peculiaridades que não devem ser esquecidas no texto constitucional, precisamente por serem peculiaridades. *Praticamente, ela ficará ineficiente e se tornaria inoperante para julgar os dissídios coletivos se não se lhe desse a competência normativa.* E esta a lei ordinária não poderá dar, assim o entendo, se antes o não houver feito de modo expresso na Constituição que estamos elaborando.” (9)

Ao final de longo debate, aprovou-se o Poder Normativo com esta redação:

“A lei determinará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho”.

Em 1946, a nova Constituição nasceu celebrando a derrota do fascismo e a de VARGAS.

Ao instituir o Poder Normativo teria a nova Carta sido influenciada pelos vencidos, ao tempo em que comemorava o feito dos vencedores?

A resposta somente pode ser negativa, pena de se consagrar a lógica do absurdo.

O Poder Normativo que aplicamos não vem da Carta de 37 - que dele nem tratou. Ele é originário da Constituição de 1946, como acabo de demonstrar.

Neste ponto, taxativo é PONTES DE MIRANDA ao lecionar:

“Tem-se procurado discutir a tese da possível função normativa da Justiça do Trabalho, com a fácil erudição da literatura fascística; porém sobre isso não cabe discussão; a Justiça do Trabalho tem-na, porém não porque assim nasceu, na Itália e alhures, a Justiça do Trabalho, e sim porque a Constituição de 1946, art. 123, parágrafo 2º, lhe dá.” (10)

E sem a previsão legal determinada pela Carta de 1946, a Sentença Normativa fez caminhar o Direito do Trabalho ao assegurar a estabilidade provisória à gestante; ao criar a multa por descumprimento de norma coletiva; ao equiparar o salário do empregado admitido ao do despedido, ocupante da mesma função; ao elevar o valor do adicional de horas extras; ao instituir a estabilidade para o aposentado.

Algumas destas cláusulas de sentença normativa já se encontram, hoje, incorporadas à legislação ordinária e constitucional.

Mas, antes disto, como ensina EVARISTO DE MORAES FILHO, longo foi o questionamento levado ao Supremo Tribunal Federal sobre os limites do Poder Normativo. Ora o STF reconhecia a legitimidade da atuação do Poder Normativo, como aconteceu com a estabilidade provisória para a gestante; ora não, como com a estabilidade para acidentado. (11)

Como se sabe, a Constituição libertária e cidadã de 1988 manteve o Poder Normativo e até o ampliou. A recente Emenda nº 45/2004 introduziu importantes modificações no Dissídio Coletivo, mas, ao meu sentir, manteve o Poder Normativo tal qual vinha sendo aplicado pela Justiça do Trabalho, embora a matéria não esteja ainda pacificada nem na doutrina, nem na jurisprudência.

Observe-se neste pouco tempo de existência da Justiça do Trabalho o muito que já aconteceu e o número de equívocos cometidos pelos que sobre ela se manifestam.

Deve, entretanto, ser sempre lembrado que a Justiça do Trabalho é uma justiça nova, que foi criada para instrumentalizar a aplicação de um direito muito novo, que é o DIREITO DO TRABALHO.

Logo, os rumos da Justiça do Trabalho são os rumos do Direito do Trabalho.

E o Direito do Trabalho, por que foi instituído?

O Direito do Trabalho surgiu como intervenção estatal para humanizar o capitalismo selvagem da 2ª Revolução Industrial.

Logo, surgiu com função civilizatória e democrática.

Conseqüentemente, pode ser dito que o Direito do Trabalho não foi criado para combater o capitalismo.

Ao contrário, ele surgiu dentro do capitalismo, como instrumento de autocorreção do próprio sistema.

Como leciona MAURÍCIO GODINHO DELGADO,

“Na verdade, o divisor aqui pertinente é o que identifica dois pólos opostos: no primeiro, o capitalismo sem reciprocidade, desenfreado, que exarceba os mecanismos de concentração de renda e exclusão econômico-social próprios ao mercado; no segundo pólo, a existência de mecanismos racionais que civilizam o sistema sócio-econômico dominante, fazendo-o bem funcionar, porém adequado a parâmetros mínimos de justiça social. (12).

Mais.

O Direito do Trabalho foi elaborado porque o Direito Civil não tinha resposta aos novos contratos que surgiam, com realidades novas e muitas outras profissões, num clima de radical transformação nas relações econômicas e sociais.

Era impossível que o Direito Civil, marcadamente individualista, tivesse resposta aos graves e crescentes problemas coletivos.

A lei é que passou a assegurar a libertação, na convivência entre o fraco e o forte.

No caso brasileiro, a situação era mais grave, porque somos herdeiros de uma sociedade escravocrata. De cinco séculos de vida, quatro deles tivemos uma economia fundada no trabalho escravo, que, por intermédio do subemprego e do trabalho degradante, deixa suas marcas até hoje.

Mas nas três últimas décadas, numa volta ao século XIX, começou a ser pregado o Estado Mínimo, que se aproxima do Estado Nenhum, impingindo o afastamento de qualquer intervenção estatal na vida dos contratos trabalhistas, que devem se submeter às inderrogáveis leis do mercado.

Afirma-se, claramente, que o responsável pelo desemprego, pelo subemprego e pela informalidade é a lei trabalhista; que provoca as ações da Justiça do Trabalho e, de 1988 para cá, as do Ministério Público do Trabalho.

Mas a Justiça do Trabalho é causa da conflituosidade ou é o desaguadouro das péssimas relações de trabalho, na maior parte do nosso mundo laboral?

No mundo empresarial brasileiro é alentador perceber que é crescente o número dos empregadores que vêem no trabalhador uma pessoa humana e não uma incômoda e descartável mercadoria.

Mas os que têm olhos para ver, sabem, como ensina MARCIO POCHMAN que:

“O trabalho valorizado não é algo difundido no Brasil. De passado colonial e sustentado pela escravidão, o trabalho serve de obrigação para a sobrevivência para a maior parte da população. Poucas famílias desfrutam do trabalho como consequência de sua posição de poder e riqueza. Somente com a industrialização nacional, a partir da Revolução de 30, que o Brasil começou - sem terminar ainda - o caminho da valorização do trabalho, coibindo o ingresso precoce no mercado de trabalho de crianças e adolescentes e facilitando a inatividade de idosos por meio da aposentadoria e da pensão a deficientes e dispensados do trabalho.” (13)

POCHMAN ainda pontua que, no caso brasileiro, nos últimos anos o processo de financeirização da economia agravou ainda mais as políticas sociais, enquanto promotoras de integração e de valorização humana.

É por tal razão que o Min. ARNALDO SÜSSEKIND aponta várias causas para o aumento exagerado das ações trabalhista, como, vg., a alta rotatividade da mão-de-obra, gerando, de um modo geral reclamação de trabalhadores despedidos; excesso de empregados não registrados, que ajuízam reclamações quando são dispensados; abuso de contratos simulados, sob o rótulo de terceirização ou de cooperativa de trabalho etc.(14)

Também penso que sem democratizar as relações de trabalho não diminuiremos a conflituosidade entre capital e trabalho, que resulta neste universo espantoso das reclamações trabalhistas. Logo, resultam infrutíferos os remédios puramente processuais que atacam o efeito e não as causas da questão social no Brasil.

Poderemos diminuir o número dos recursos trabalhistas - já se chega a pensar até em não ter recurso nenhum; poderemos ser aliados da mais alta tecnologia; poderemos adotar processos totalmente virtuais e nada disto encobrirá a dura realidade da face angustiada dos milhões de excluídos, numa fantástica precarização da maior parte da classe dos trabalhadores brasileiros.

Repito, a Justiça do Trabalho não é a causa da informalidade e do desemprego. Ela tem sido a depositária da esperança dos que não têm mais de quem esperar alguma coisa.

Por isto sempre me lembro do verso livre de BERTOLDT BRECHT a cantar:

**“A justiça é o pão do povo, às vezes bastante, às vezes pouco.
Às vezes de gosto bom, às vezes de gosto ruim.**

Quando o pão é pouco, há fome.

Quando o pão é ruim, há descontentamento. (15)

Mas para distribuirmos este pão é preciso conhecer as condicionantes de nossa realidade, sem o que de nada valerão nossas teorias.

No Caderno **Mais**, da Folha de São Paulo de ontem, 17 de setembro, há exemplar estudo do grande historiador pernambucano EVALDO CABRAL DE MELLO, comentando um novo livro sobre a Revolução dos Cravos em Portugal, no qual destaca que às vezes se está diante de interpretações altamente teóricas e ideológicas, mas desvinculadas da realidade sobre a qual vai atuar, dizendo:

“O radicalismo revolucionário conhecia melhor os clássicos do marxismo do que a história portuguesa no século XIX; e sucumbiu ao voluntarismo político”.

Nesta data em que comemoramos os 60 anos da Justiça do Trabalho é bom lembrar dos enormes desafios que o Direito do Trabalho e, por consequência, a Justiça do Trabalho têm pela frente.

Voltando às suas origens deveremos cuidar de um Direito do Trabalho que leve a democracia aos ambientes do trabalho. Não para aliviar

a Justiça do Trabalho, mas para permitir que se possa sonhar com uma economia que tenha no homem a razão de ser de todas as nossas ações.

Mas para tanto precisamos mergulhar no estudo da realidade brasileira, que pouco conhecemos - o que é grave - mas pensamos que conhecemos - o que é gravíssimo.

Assim, quando pretendermos substituir a lei pela ação sindical - o que em teoria é ótimo - não poderemos ignorar a realidade sindical brasileira fragilizada por flexibilização perversa, que leva até sindicatos fortes a entregar os anéis para não perder os dedos.

Quando se sustentar que flexibilização da legislação trabalhista gera, necessariamente, mais empregos, deve se atentar para nossa realidade que desmente esta afirmação. E em entrevista recente ao JORNAL DO BRASIL, a Dr.^a LAÍS ABRAMO, diretora da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil, afirmou que a experiência européia mostra que não é evidente que a flexibilização gere mais empregos. Pode haver, sim, uma diminuição generalizada do padrão de vida, conclui a diretora. É preciso conhecer nossa realidade para apreender o que disse agora, em 22 de maio de 2006, à FOLHA DE SÃO PAULO, o prof. LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA:

“Há também um fator econômico por trás da situação: o desemprego aberto alto e de longa duração, que existe no Brasil desde 1980. Desde então, a economia semi-estagnou, e o desemprego vem subindo. Não se trata de desemprego disfarçado, do oferta de mão-de-obra ilimitada, que existe em todo país pobre.

Como o Brasil já é um país industrializado e urbanizado, o desemprego é aberto como nos países ricos. A diferença - arremata BRESSER PEREIRA - é que os desempregados, principalmente os jovens, não contam com a proteção ao desemprego existente naqueles países.”

E, por todos os títulos, é insuspeito o pensamento do eminente professor e ex-Ministro BRESSER PEREIRA.

É preciso conhecer nossa realidade para não sustentar que a conflituosidade está apenas no Direito do Trabalho. Ela é insita à realidade brasileira, como dizem os Juizados Especiais cíveis.

Nem é possível reputar autoritária a Interferência do Estado para assegurar a justiça nos contratos, pois isto hoje preside o Código Civil Brasileiro, como se pode observar nesta citação do civilista LUIZ GUILHERME LOUREIRO, em sua Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil, dizendo que:

“Embora em alguns países em desenvolvimento a prática jurídica seja ainda fortemente influenciada pela doutrina noliberal, cujas políticas tendem a valorizar entes abstratos como mercado em detrimento dos

interesses da pessoa humana, verifica-se que o Direito moderno tende cada vez mais a abandonar o individualismo exacerbado e o interesse privilegiado do Estado para consagrar o sentido comunitário e o personalismo. (...) Destarte, os aplicadores do direito devem harmonizar o jurídico com o econômico. O contrato como conceito jurídico com o contrato como operação econômica, não tendo em vista apenas o interesse do mercado, mas sobretudo a justiça contratual. O regime contratual deve cumprir sua função econômica, realizar o valor utilidade que lhe é próprio, mas sempre com vistas à realização da justiça e à preservação da dignidade da pessoa humana, que é o verdadeiro sujeito de direito.” (16)

Deve ainda ser lembrado que o Ilustríssimo jurista mineiro CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA afirmou que o dispositivo do que viria a ser o art. 421 do Código Civil atual era herança do Código Civil Soviético, na linha da doutrina marxista. (17)

Senhor Presidente.

Tempo há para tudo, é o que está no Eclesiastes.

Peço desculpas por ter sido tão longo.

É que na preparação deste pronunciamento, lembrando VIEIRA, não tive tempo para ser breve.

Eu disse, no princípio, da necessidade de fixar pontos de luz, que são datas e fatos, que assegurem a realidade de nossa história, que não pode ser meramente narrativa.

Resta dizer que, neste curtíssimo espaço de sessenta anos, a Justiça do Trabalho ocupou os espaços que lhe estavam reservados. Ampliou-os. De tal sorte que mereceu a confiança de todos na Emenda Constitucional nº 45, que dilatou, enormemente, a competência de nossa Justiça.

É o que conta a Boca do Tempo, nesta caminhada da Justiça do Trabalho, que é feita pelos nosso pés.

O mesmo vem acontecendo com o Processo do Trabalho, cada vez mais imitado pelo Processo Comum, que sempre viu com desconfiança a simplicidade e a eficácia do processo trabalhista.

Todos temos motivos de nos orgulharmos da Justiça que ajudamos a construir, com muita luta e, às vezes, muita incompreensão.

Estou absolutamente certo que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho tenha, no estudo da realidade brasileira, seu objetivo principal, para que com ela não aconteça o distanciamento perigoso entre as abstratas teorias e a realidade sobre a qual elas devem atuar.

Termino estas longas considerações com citação do ministro CARLOS AYRES BRITTO, ilustre sergipano do Supremo Tribunal Federal:

“Não preciso fazer outro elogio à Justiça do Trabalho, senão recorrer à própria linguagem popular - *vox populi, vox dei*. O povo,

quando se refere a uma ação trabalhista, diz: Vou buscar os meus direitos. Não existe este linguajar em nenhuma outra instância judiciária.”

Brasília, 18 de setembro de 2006.

REFERÊNCIAS

- 1 A Constituição de 1937 - Coleção História Constitucional Brasileira - Edição Fac-Similar - Senado Federal - 2003 - p. 326.
- 2 Ed. LTr, com outros autores - 2ª Ed. 200 * Discurso do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em comemoração aos 60 anos da Justiça do Trabalho.3.
- 3 Cfr. IVES GANDRA MARTINS FILHO, op.citada - p. 205 - nota 59.
- 4 História e Perspectivas da Justiça do Trabalho- “in” Direito e Processo do Trabalho - obra coordenada por Emerson José Alves Lage e Mônica Sette Lopes - Ed. Del Rei /BHZ - 2003 - p.146.
- 5 A Cidadania Para Todos – “in” História da Cidadania - organizados por JAIME PINSKY e CARLA BASSANESI PINSK - Ed. Contexto - 2.003- p. 24.
- 6 Op. cit. pp. 319/320.
- 7 Cfr., ALFREDO BOSI, Arqueologia do Estado -Providência, - “in” Dialética da Colonização Ed. Cia. das Letras -1993 - p. 296).
- 8 Trajetória Política do Brasil - Ed. Cia. das Letras - 1993 - p. 247.
- 9 A Constituição Brasileira de 1946 - Exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte - 1947- p. 424.
- 10 Comentários à Constituição de 1946 - Editor Borsoi - RJ - 1960 - Tomo III - pp. 428/429.
- 11 Problema do Sindicato Único no Brasil - Ed. Alfa Ômega, p. 185 - nota 14.
- 12 Cfr. Capitalismo, Trabalho e Emprego - Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução - Ed. LTr- Jan. 2006. p. 126.
- 13 Direito ao Trabalho: da obrigação à consequência – “in” Práticas de Cidadania. Com outros autores - Organização de JAIME PINSKY - Ed. Contexto 2004 - p. 107.
- 14 História e Perspectivas da Justiça do Trabalho - “in” O Direito e Processo do Trabalho - obra referida no item 4 desta bibliografia - pp. 149/150.
- 15 Poemas - 1913/1956 - Ed. 34-SP - 2.000 - p. 322.
- 16 Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil - Ed. Método - SP - 2002, p. 56 e p. 58
- 17 “In” Reformulação da Ordem Jurídica e outros Temas - Forense 1980 - pp. 156/157.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO: EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO

Arion Sayão Romita*

1 A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe, no art. 49, que a aposentadoria será devida: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a.

A Lei nº 8.213 alterou, portanto, o regime anterior, segundo o qual o desligamento do emprego constituía requisito para a concessão da aposentadoria. De fato, a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que introduziu mudanças na legislação da previdência social, dispôs, no art. 10, § 3º, que a aposentadoria seria devida a partir da data do desligamento do empregado ou da cessação da atividade.

Até a promulgação da Lei nº 8.213, a concessão de aposentadoria requerida pelo empregado constituía causa de extinção do contrato de trabalho. Entretanto, a referida Lei nº 8.213 deixou de exigir a prova do desligamento do emprego para a concessão do benefício previdenciário. Segue-se que, a partir da vigência da Lei nº 8.213, a obtenção, pelo empregado, de aposentadoria deixou de constituir causa de extinção do vínculo empregatício.

Não era este, contudo, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência. A maioria dos doutrinadores e bem assim a jurisprudência praticamente pacífica dos tribunais do trabalho (inclusive do Tribunal Superior do Trabalho) afirmava que a concessão da aposentadoria ao segurado, pelo INSS, importava automática extinção do contrato de trabalho por ele mantido com o empregador. Quando se tratava de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, seria exigido concurso público para a permanência na atividade, após a obtenção, pelo empregado, de aposentadoria previdenciária.

Esta corrente doutrinária e jurisprudencial escudava-se no teor do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, em cujos termos, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se tiver (entre outras causas) se aposentado espontaneamente (redação dada pela Lei nº 6.204, de 29 de abril de 1975).

* Da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Com o deliberado propósito de dirimir a controvérsia, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (resultante de projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996), introduziu no art. 453 da CLT dois parágrafos:

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão do benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa extinção do vínculo empregatício.

O Tribunal Superior do Trabalho, em 8 de novembro de 2000, adotou a Orientação Jurisprudencial da SDI-I nº 177, verbis:

Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2 O ALCANCE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT (INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 9.528)

Antes da promulgação da Lei nº 9.528, o art. 453 da CLT não interferia na solução do problema.

O dispositivo em foco limitava-se a regular a apuração do tempo de serviço do empregado, quando readmitido. Não é disto que se trata aqui: cuida-se, nesta instância, de averiguar os efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. No particular, prevalecia a legislação previdenciária, como norma especial, pois a questão afeta os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Uma lei trabalhista pode derogar preceito de natureza previdenciária e vice-versa. Trata-se de leis da mesma hierarquia: a posterior derroga a anterior, se entre elas houver incompatibilidade ou se a lei nova regular de maneira integral o assunto da lei antiga. O ordenamento jurídico compõe um sistema, pouco importando a natureza das normas, se previdenciárias, trabalhistas, civis, penais, etc. O sistema jurídico não tolera antinomia entre as partes que o compõem. Toda lei integra o conjunto do ordenamento e

deve ser entendida em consonância com as demais, mesmo no tema da revogação.

Quanto ao significado da palavra “desligamento”, utilizada no art. 49, I, da Lei nº 8.213, não se pode aplaudir a opinião doutrinária que a distingue de rescisão ou extinção do contrato de trabalho. Desligamento não é noção jurídica. Na interpretação do dispositivo legal em foco, o vocábulo vulgar deve ser entendido em acepção jurídica: neste caso, equivale a cessação do contrato de trabalho, porque, finda a relação contratual, o empregado se afasta, se desliga do emprego.

Após a vigência da Lei nº 9.528 (a partir de 11.12.1997, data de sua publicação), o art. 453, § 2º, da CLT, dispõe expressamente no sentido de que o contrato de trabalho se extingue por força do ato de concessão de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher. A contrario sensu, caso o tempo de serviço ultrapasse os mencionados limites, o ato de concessão não extingue o contrato de trabalho.

Essa afirmação é reforçada pelo teor do art. 122 da Lei nº 8.213, de acordo com a redação que lhe deu o art. 2º da Lei nº 9.528, verbis:

Art.122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Cabe observar que, uma vez aposentado, o segurado da previdência social que optar pela permanência na atividade não terá direito a qualquer outra prestação previdenciária em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, segundo o disposto no art.18, § 2º, da Lei nº 8.213, com a redação dada pelo mesmo art. 2º da Lei nº 9.528.

A Lei nº 9.528 pretendeu dirimir a controvérsia a respeito da extinção, ou não, do contrato de trabalho por força de aposentadoria previdenciária, estabelecendo distinções: 1ª- ao aposentar-se, o empregado já completara 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher); 2ª- ao aposentar-se, o empregado ainda não alcançara os referidos limites (pois o homem podia aposentar-se com 30 anos e a mulher, com 25 anos de serviço). Na primeira hipótese, a aposentadoria não constituía causa de extinção do vínculo empregatício; na segunda, o ato de concessão da aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho.

Além disso, a Lei nº 9.528 explicitou a exigência de prestação de concurso público para empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Acrescentando ao art. 453 da CLT o § 1º, a

Lei nº 9.528 permitia expressamente sua readmissão após a aposentadoria, porém com duas condições: 1ª - que seja observada a proibição de acumulação remunerada de cargos ou empregos, com as exceções constitucionalmente previstas (enumeração taxativa, de acordo com o art. 37, XVI, da Constituição); 2ª - prestação de concurso público.

Foi, assim, consagrada legalmente a orientação doutrinária e jurisprudencial (já praticamente vitoriosa, mesmo antes da promulgação da Lei nº 9.528) que exigia o concurso público para fins de readmissão do aposentado, ainda que no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Esta medida legislativa produziu efeitos, porém, apenas a partir de 11 de dezembro de 1997, data da vigência da Lei nº 9.528. Para o período anterior, decidiu o legislador prestigiar a corrente oposta, ou seja, aquela que negava a extinção automática do vínculo empregatício por força da concessão da aposentadoria previdenciária. De fato, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.528, a extinção do vínculo de que trata o § 1º do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até 11 de dezembro de 1997, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 (data da publicação da primeira edição da MP nº 1.523) e 30 de novembro de 1997 (último mês anterior à vigência da Lei nº 9.528), em razão da aposentadoria por tempo de serviço.

A lei formula, contudo, uma exigência: o interessado deve solicitar, expressamente, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada. Com esta medida, o legislador vedou a percepção cumulativa de salário (devido em função de permanência na atividade) e do benefício previdenciário (aposentadoria).

O que a Lei nº 9.528 decidiu foi, na verdade, encampar o procedimento dos dirigentes das empresas públicas e das sociedades de economia mista que resistiram às pressões de cima, no sentido da dispensa pura e simples dos “aposentados ativos”, sob o pretendido fundamento da automática extinção do vínculo em virtude da concessão da aposentadoria. Por essa ótica (injurídica e, sobretudo, injusta), o “segundo período contratual” seria nulo, porque o empregado “recontratado” não teria sido readmitido mediante concurso público.

Ora, já se demonstrou que, à mingua de disposição legal expressa, essa tese não tinha amparo jurídico. Não havia “segundo contrato”, pois o ajuste era uno: a concessão da aposentadoria, por si só, não determinava a extinção do contrato de trabalho. Inexistia lei a dispor nesse sentido. Agora, todavia, a situação deveria mudar: a Lei nº 9.528 consagrou a tese da extinção do pacto laboral em virtude da aposentadoria, mas somente a partir de 11 de dezembro de 1997. Vale dizer, antes da publicação da referida lei, a aposentadoria não operava a extinção do vínculo e, em consequência, não

havia falar em “segundo contrato”, cuja validade dependeria da prestação de concurso público.

Aqueles servidores das empresas públicas e das sociedades de economia mista que se aposentaram antes da publicação da Lei nº 9.528 e que permaneceram na atividade não tinham obrigação de se submeter a concurso público, porque este só seria exigível para a admissão (ou readmissão), mas esta hipótese não se verificava, já que, antes da Lei nº 9.528, a concessão da aposentadoria não extinguia o contrato de trabalho. O impropriamente chamado “segundo contrato” (na verdade inexistente, pois o contrato é um só, antes e depois da concessão da aposentadoria) não era juridicamente nulo, porque inexigível a prestação de concurso público, por não se concretizar a extinção do período anterior à concessão da aposentadoria.

A partir de 11 de dezembro de 1997, contudo, não havia mais espaço para controvérsia: as aposentadorias concedidas após essa data determinam o desfazimento do vínculo empregatício. A readmissão é lícita, desde que não gere acumulação de ganhos e que seja precedida de concurso público.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT

Foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721 e, em sessão de 19 de dezembro de 1997, o STF apreciou o pedido de suspensão cautelar da vigência do referido dispositivo consolidado (art. 453, § 2º, da CLT).

Em decisão liminar, o STF suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT. Este dispositivo legal previa a extinção do vínculo empregatício na hipótese de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Prevaleceu o voto do relator, Min. Ilmar Galvão. Contra os votos dos Ministros Nelson Jobim, Octávio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves, o STF decidiu que o preceito em foco viola o art. 7º, I, da Constituição, ao instituir uma modalidade de dispensa arbitrária, sem indenização. A relação entre o empregado e a autarquia previdenciária não se confunde com a relação entre o empregado e seu empregador. Haveria, ainda, incompatibilidade com o § 1º do art. 202 da Constituição, que permite a aposentadoria proporcional. A corrente vencida entendia que a norma impugnada não prevê uma causa de despedida arbitrária, pois a aposentadoria dependeria de ato de vontade do empregado.

No tocante ao § 1º do art. 453 da CLT (também introduzido pela Lei nº 9.528), o intuito da lei foi atalhar a controvérsia a respeito da aposentadoria

dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. Consagrando a tese da automática extinção do contrato de trabalho por força da concessão da aposentadoria, a Lei nº 9.528 condicionou a permanência do empregado na atividade à prestação de concurso público.

Após a edição da Lei nº 9.528, a situação dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista passou a ser a seguinte: uma vez concedida a aposentadoria, o empregado deve afastar-se do serviço. Nele não poderia permanecer porque, caso contrário, acumularia ilicitamente o salário da função na atividade e o benefício previdenciário (resultante da aposentadoria). Além disso, sua permanência na atividade desrespeita a exigência constitucional de concurso público para a investidura em emprego naquelas agências econômicas.

O reingresso do empregado seria permitido, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 37, inciso XVI da Constituição, condicionado à prestação de concurso público.

A eficácia do parágrafo 1º do art. 453 da CLT também foi suspensa por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 14 de maio de 1998.

Foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770, Relator o Min. Moreira Alves.

Em sessão de 14.5.1998 (Informativo STF nº 110, de 20.5.1998), o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do art. 453, § 1º, da CLT.

Foi proclamada a inconstitucionalidade da norma atacada sob o ponto de vista de qualquer das duas posições adotadas sobre a vedação de acumulação de proventos e de vencimentos: de um lado, quanto à corrente que sustenta a referida vedação não apenas em relação aos servidores públicos aposentados, mas também quanto aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, o dispositivo impugnado seria inconstitucional tendo em vista que permite a readmissão destes através de concurso público; e, de outro lado, quanto à corrente que exclui os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista desta vedação, a norma atacada também seria inconstitucional uma vez que pressupõe a extinção do vínculo empregatício como consequência da aposentadoria espontânea - alegação esta que fora objeto de julgamento de medida liminar na ADIn 1.721-DF, na qual se suspendeu, até o julgamento final da ação, a eficácia do § 2º, do art. 453, da CLT, que a previa. Ponderou-se, ainda, a conveniência da suspensão cautelar da norma impugnada pelas repercussões sociais dela decorrentes.

Como consequência dessa decisão do Excelso Pretório, a situação dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista continua a ser aquela precedente à edição da Lei nº 9.528, apenas observado o limite introduzido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição (Emenda Constitucional nº 19).

A despeito das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ao suspenderem a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (decisões tomadas em 1997 e 1998, respectivamente, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.721 e 1.770), o Tribunal Superior do Trabalho, em 8 de novembro de 2000, decidiu incluir a Orientação Jurisprudencial nº 177, que considera a concessão da aposentadoria espontânea do empregado causa de extinção automática do contrato de trabalho. Esta orientação, porém, não poderia prevalecer, porque ambas as decisões cautelares foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento final das ações diretas de inconstitucionalidade.

Em sessão de 11 de outubro de 2006, o Pretório Excelso julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721 (Relator: Min. Carlos Britto).

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT – adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. Entendeu-se que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava improcedente o pedido, reputando razoável o dispositivo analisado, tendo em conta a situação concreta tanto do mercado de trabalho, desequilibrado pela oferta excessiva de mão-de-obra e a escassez de emprego, quanto da previdência social, agravada pela assunção de aposentadorias precoces. Precedente citado: RE 449420/PR (DJU de 14.10.2005).

Na mesma sessão, o Supremo Tribunal julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770 (Relator: Ministro Joaquim Barbosa).

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), que estabelece que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão, desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, XVI, da CF, e condicionada à prestação de concurso público. Na linha do que decidido no julgamento cautelar, entendeu-se que o dispositivo impugnado é inconstitucional, sob o ponto de vista de qualquer das duas posições adotadas acerca do alcance da vedação de acumulação de proventos e de vencimentos:

em relação a que sustenta que a referida vedação abrange, também, os empregados aposentados de empresas públicas e sociedades de economia mista, por permitir, sem restrição, a readmissão destes por concurso público, com a acumulação de remuneração de aposentadoria e salários em qualquer caso; e quanto a que exclui esses empregados dessa vedação, por pressupor a extinção do vínculo empregatício como consequência da aposentadoria espontânea, ensejando, dessa forma, a despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio que, reportando-se aos fundamentos expendidos no caso anterior quanto à constitucionalidade da extinção do vínculo empregatício em decorrência da aposentadoria espontânea, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição”, contida no dispositivo impugnado, ao fundamento de que o aludido inciso XVI do art. 37 da CF não se estende aos empregos públicos.

4 EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem efeitos contra todos (eficácia erga omnes) e efeito vinculante, relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art.102, § 2º, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004; Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 28, parágrafo único).

Não subsiste, portanto a controvérsia: a aposentadoria espontânea do empregado não extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Quanto ao parágrafo 1º do art. 453 da CLT, agora excluído do ordenamento jurídico brasileiro por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADIn 1.770 (na verdade, não chegou a integrar o ordenamento, por vício de inconstitucionalidade), deixou de ser exigido o concurso público para a permanência na atividade do empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista, após a obtenção de aposentadoria previdenciária.

Não há mais falar em exigência de concurso público para o “reingresso” no emprego, porquanto não se operou, por força da aposentadoria o término do contrato.

O contrato de trabalho só se extingue se o empregado optar pelo afastamento da atividade. Caso prefira acumular o salário e o benefício previdenciário, sua atitude é lícita, segundo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A norma que condicionava a permanência do empregado à

prestação de concurso público é inconstitucional porque, além das repercussões sociais da medida imposta pela Lei nº 9.528, o art. 453, § 1º, da CLT pressupõe a extinção do vínculo empregatício como consequência da aposentadoria espontânea, o que contraria a Constituição da República, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cabe, todavia, observar o limite introduzido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição (com a nova redação dada pela Emenda nº 19): o salário da atividade e o benefício previdenciário (aposentadoria) poderão ser acumulados, mas a soma dos dois valores não poderá exceder o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao § 2º do art.453 da CLT, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADIn. 1.721, consagrou a tese de que a concessão da aposentadoria não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho.

O instituto da aposentadoria não traz em si, implícito, o efeito da extinção do vínculo, a menos que o empregado opte pelo afastamento da atividade. Como a lei previdenciária permitia, expressamente, a permanência do segurado na atividade, segue-se que a aposentadoria não constituía causa de extinção automática do vínculo empregatício. Se o empregado permanece na empresa, o contrato de trabalho prossegue em sua vigência normal. A relação previdenciária, entre o segurado e a autarquia INSS, não interfere na relação empregatícia (entre o trabalhador e o respectivo empregador). Os direitos que o empregado adquire em face do empregador não são afetados pelo fato de ter ele obtido um benefício previdenciário, a que se credenciara perante o INSS.

Em razão desse julgamento, o Pleno do Tribunal Superior do trabalho, em sessão de 25 de outubro de 2006, resolveu cancelar a OJ 177. O cancelamento não significa, contudo, que o TST tenha tomado posição quanto ao mérito do assunto. A jurisprudência deve flutuar naturalmente, de acordo com a convicção de cada órgão julgador, até que uma nova jurisprudência se consolide após o decurso de algum tempo.

É possível que, mesmo após as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal nas ações diretas de inconstitucionalidade, a corrente que via na concessão da aposentadoria causa de extinção do vínculo empregatício reafirme sua posição, com suporte na parte final do art. 453 da CLT (“...ou se aposentado espontaneamente”).

Esta posição, contudo, parece indefensável, ante os peremptórios termos em que o Supremo Tribunal situou a questão.

A aposentadoria não constitui causa de automática extinção do contrato de trabalho. Uma vez concedida a aposentadoria, o empregado pode permanecer em atividade, auferindo simultaneamente o salário (devido em razão do exercício do emprego) e o benefício previdenciário (resultante da obtenção da aposentadoria).

Abre-se para o empregado, portanto, uma opção: obtida a aposentadoria, ele pode afastar-se imediatamente da atividade ou nela permanecer. Na primeira hipótese, vale lembrar que há pessoas que desejam trabalhar até o momento em que se aposentam. Neste caso, o contrato de trabalho se extingue, sim, por força da obtenção do benefício, liberado o empregador do pagamento das verbas rescisórias. Mas o empregado pode preferir permanecer no emprego (segunda hipótese). Caso, então, o empregador decida desligar o empregado, mediante rescisão do contrato de trabalho, arcará com o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a indenização (não multa) de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS correspondente a todo o período de prestação de serviços, já que o contrato de trabalho é um só, desde a admissão.

Não há mais lugar para o entendimento de que a indenização de 40% incida apenas sobre o período posterior à aposentadoria. Desapareceu o suporte jurídico que autorizava a OJ nº 177, do TST, a negar a incidência da indenização sobre o período anterior à aposentadoria. O contrato de trabalho permanecerá íntegro até que o empregado decida afastar-se espontaneamente da atividade, ressalvada ao empregador a opção pela despedida com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes a todo o período contratual (inclusive o anterior à aposentadoria).

Com apoio no entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o Supremo Tribunal Federal tem dado provimento a recursos extraordinários e os tem devolvido, determinando que o TST os julgue considerando a unicidade contratual.

No julgamento desses processos devolvidos, as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho têm adotado soluções conflitantes. A Quarta Turma, ao julgar o Proc. TST – 4ª T.- RR 616084/1999, decidiu, com base na Lei nº 5.107, de 1966, que, ainda que o contrato seja único, a indenização de 40% só incide sobre os depósitos efetuados após a aposentadoria. A Primeira, a Segunda, a Terceira e a Quinta Turmas, em situações semelhantes, decidiram que a indenização deve ser calculada com base no total dos depósitos efetuados na conta vinculada. Por ser muito recente, a Sexta Turma ainda não julgou recurso que tenha retornado do STF.

Ao apreciar o RR 2501/2002- 900-04-00.2, a Primeira Turma condenou a empresa a pagar a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a duração do contrato de trabalho a um trabalhador que, mesmo após aposentar-se voluntariamente, permaneceu no emprego, prestando serviços ao mesmo empregador. Em seu voto, o Relator, Ministro João Oreste Dalazen afirmou que a conclusão do STF é a de que não há lei que declare a extinção do contrato por força da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado que continua a prestar serviços ao mesmo empregador. Segundo o voto, a Lei nº 8.213, de 1991, ao dispor sobre a aposentadoria por

tempo de serviço, induz a conclusão contrária, em seu artigo 49 e, em consequência, determinou que a indenização alcance todo o período contratual. Concluiu:

Entendo que os motivos ora declinados revelam-se suficientes para concluir que a aposentadoria espontânea não pode figurar como mais uma modalidade de extinção do contrato de trabalho, nos casos em que não há solução de continuidade na prestação de serviços. Em decorrência, o empregado faz jus à multa (sic. Rectius: indenização) de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computados o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato sem justa causa.

Cumpre aguardar algum tempo, a fim de que a Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho possa proferir julgados em quantidade suficiente, num ou noutro sentido, a justificar a inclusão de nova orientação jurisprudencial, que consagre o entendimento predominante.

RELAÇÕES DE TRABALHO E COMPETÊNCIA: ESBOÇO DE ALGUNS CRITÉRIOS

Márcio Túlio Viana*

1 INTRODUÇÃO

Ensina Oléa¹ que o trabalho produtivo – voltado para satisfazer as nossas necessidades² – pode ser realizado por conta própria ou alheia.

É por conta própria quando os frutos se conservam nas mãos do produtor, que os consome ou os transfere, mais tarde, para um outro. E por conta alheia quando os frutos vão sendo translêridos *no exato momento* em que estão sendo produzidos.

Para aquele autor, até mesmo a empreitada se realiza por conta própria, pois é só num segundo momento, depois de concluído todo o trabalho, que os frutos se deslocam de uma pessoa para outra.³

Ao longo da História, até às vésperas da I Revolução Industrial, o trabalho por conta alheia, quase sempre, foi também forçado. Já o homem livre, quando trabalhava, fazia-o por conta própria.

Na Grécia, o camponês lavrava os seus pequenos acres de terra, ajudado pelo escravo. O primeiro, naturalmente, trabalhando por conta própria; o outro, por conta alheia.

No Egito, o homem livre só cedia a força de seu braço (às vezes, em troca de sandálias e azeite) quando as cheias do Nilo inundavam a sua lavoura e o faraó o chamava para construir pirâmides.

Em Roma, por volta do século III, os altos tributos e a insegurança fizeram com que os pequenos proprietários trocassem as suas terras por proteção. Nascia o sistema do colonato, precursor da servidão medieval.

No colonato, e depois na servidão, o homem era meio-livre, meio-escravo. Daí porque o trabalho também se misturava: em alguns dias, por conta própria; em outros, por conta alheia. Quando por conta alheia, era gratuito, já que também forçado.

Mais tarde, nas cidades medievais, foi nascendo outra forma de mistura: o trabalho *a um só tempo* livre e por conta alheia. Mas foi só com o sistema capitalista que essa contradição se acentuou, tornando-se mais radical e massiva.⁴

* Professor na UFMG e na PUC-Minas. Juiz do Trabalho aposentado.

¹ OLÉA. **Introdução ao direito do trabalho**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1968. *passim*.

² Note-se que a expressão “trabalho produtivo” não é utilizada nesse mesmo sentido por Marx.

³ Op. cit., p. 88.

⁴ E que, nas corporações, nem sempre havia liberdade de escolha do ofício; por outro lado, o trabalho por conta alheia não impedia que o aprendiz se tornasse mestre, e passasse a trabalhar por conta própria.

Na fase inicial do sistema, o empresário distribuía a matéria-prima entre os camponeses e as suas famílias. Mais tarde, notando que era difícil controlá-los, e que o mercado exigia uma racionalidade crescente, resolveu reuni-los na fábrica.

Tanto numa fase, como na outra, foi o contrato que legitimou o paradoxo do homem *livre* que se *subordina*. Mas talvez só tenha conseguido fazê-lo porque esse paradoxo era (e é) muito mais aparente que real.

De fato, se fosse realmente livre para vender (ou não) a sua liberdade, o trabalhador a manteria – inviabilizando o sistema. Desse modo, para que este se perpetue, é preciso não só que *haja* liberdade formal para contratar, mas que *falte* liberdade real para não contratar.⁵

Para que faltasse aquela liberdade real, foi preciso inviabilizar as antigas alternativas de subsistência do trabalhador. Em outras palavras, foi necessário impedi-lo de produzir a sua pequena economia doméstica, que lhe permitia plantar a sua comida, beber o vinho de suas uvas e costurar as suas próprias roupas.

E foi assim que a lei roubou a terra do camponês,⁶ enquanto a máquina vencia o artesão. Sem outros meios para produzir, além das próprias mãos, ambos aceitaram então se submeter. As relações de poder tinham se tomado menos visíveis, mas nem por isso menos fortes.

O Direito do Trabalho é obra desses homens que se perderam por já não terem o que perder. Mas talvez ele próprio não tivesse nascido, ou crescido tanto, não fosse aquela fábrica cada vez mais concentrada, com os seus produtos previsíveis, as suas máquinas grandes e potentes e os seus trabalhadores em massa, homogêneos e estáveis.

Foi essa espécie de fábrica que fez com que todos se sentissem iguais e se unissem. Foi ela que viabilizou a resistência operária, semente da qual brotariam as normas de proteção. Assim, mais que um subproduto do sistema, o Direito do Trabalho foi consequência de um seu *modo de ser*, que chegou ao ápice nos “anos gloriosos” do capitalismo.

E tanto foi assim que ele próprio se moldou à imagem e semelhança daquela fábrica, produzindo em massa as suas leis estáveis e iguais, os seus princípios fortes e rígidos, o seu contrato-padrão e sem prazo. E foi também assim que ele se apresentou com as suas regras minuciosas e abundantes, fazendo lembrar o trabalho parcelado, uniforme e em série.

⁵ A propósito do poder no contrato de trabalho, cf MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**. São Paulo: LTr, 2003 e DELGADO, Maurício Godinho. **O poder empregatício**. São Paulo: LTr, 1996 e BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. *passim*.

⁶ Na Inglaterra, houve pelo menos duas grandes ondas de expulsão de camponeses das terras comuns. A primeira, por volta do século XVI, para viabilizar a criação de ovelhas: a outra, já nas vésperas da 1 Revolução Industrial, com o objetivo de racionalizar o cultivo e assim aumentar a produtividade.

Os próprios pressupostos da relação de emprego foram construídos não só em torno das necessidades do sistema, mas especialmente a partir desse modelo de fábrica.⁷ Ela exigia o trabalho humano *subordinado*, para viabilizar a extração da mais-valia; *intuitu personae*, para facilitar a subordinação; *não eventual*, para garantir a previsibilidade; e *oneroso*, para legitimar a exploração e ao mesmo tempo assegurar o consumo e, portanto, a produção.

E como a idéia era proteger o maior número possível de trabalhadores, transformando-os em consumidores, o próprio conceito de subordinação, tanto na doutrina como na prática dos tribunais, foi-se ampliando - tal como acontecia com a sua moeda de troca, o salário. Desse modo, a jurisprudência também ampliava - se não em termos formais, pelo menos em termos reais - a sua própria competência.

Hoje, como sabemos, a nova fábrica se desconcentra, organizando-se em rede. Para isso, articula-se não só com outras menores e hipermodemas, mas também com empresas tayloristas e pequenas oficinas de fundo de quintal.

Com frequência, utiliza-se de empregados informais, ou empregados alheios. Às vezes, serve-se até do trabalho escravo. Mas o fenômeno mais original talvez não seja esse - e sim a utilização crescente de trabalhadores autônomos, não só falsos, mas também reais, para fazer o que antes faziam os empregados.

Como já notamos em outras paragens,⁸ o sistema vem aprendendo e ensinando como extrair mais-valia *por tabela*, usando cada vez mais o trabalho do artesão, do profissional liberal, do cooperado ou do estagiário. Todos eles, trabalhadores livres, exploram-se livremente para ganhar os contratos.⁹

As razões são variadas, mas uma delas se destaca: já é possível produzir sem reunir. Graças aos avanços da técnica, a nova empresa pode controlar à distância o processo. E então, sem os problemas de antes, volta a praticar os métodos antigos, quando encomendava tecidos às famílias de camponeses. É assim, mudando o seu *modo de ser*, que ela inviabiliza a resistência operária, neutralizando a principal fonte de criação do Direito.¹⁰

É claro que há muitas fraudes, mesmo porque também elas se apresentam hoje como uma das importantes estratégias do novo modelo

⁷ A propósito, cf. SIDNEY, Machado. **A subordinação jurídica na relação de trabalho: uma perspectiva reconstrutiva**. Curitiba: [s. n.], 2003. Dissertação de mestrado, *passim*.

⁸ Cf., dentre outros textos, o nosso artigo Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. **Revista LTr**, São Paulo, out. 2003.

⁹ Para uma análise mais cuidadosa. cf. o artigo retro-citado.

¹⁰ É claro que há várias outras razões para isso, mas esta nos parece a principal, ou a mais direta.

produtivo. Mas, em muitos casos, esses trabalhadores à distância assumem os riscos do negócio; não são, realmente, empregados. Mas também não são como os antigos autônomos. Devem sempre se adequar às rígidas diretrizes da empresa-mãe, da qual dependem economicamente.

Desse modo, apenas em termos formais é que a fábrica se horizontaliza. Em termos reais, continua vertical, na medida em que detém sobre os *parceiros* invisíveis relações de domínio. Esse fenômeno é ainda mais presente quando se trata de um trabalhador isolado, ou uma empresa familiar, ou ainda uma cooperativa de produção.

Assim é, por exemplo, que:

[...] na criação de aves [...], a agroindústria estabelece os padrões de construção do aviário, fornece os pintinhos, as vacinas, a ração, a assistência técnica necessária e garante a recompra dos lotes de frangos prontos para o abate numa faixa de preços por ela estabelecidos (descontando, obviamente, os gastos que ela teve ao fornecer todos os insumos que acabamos de mencionar).

Ao produtor rural cabe arcar com os custos de construção e manutenção dos aviários, com a compra dos equipamentos adicionais que se fazem necessários para proteger a saúde dos pintinhos, com a depreciação do patrimônio ou sua obsolescência, e com um trabalho intenso, de domingo a domingo, que envolverá inclusive toda a sua família.¹¹

Desse modo, o que vemos renascer é o trabalho por conta própria, mas com um novo traço. Na medida em que vai ocupando os espaços deixados pelo trabalho por conta alheia, contamina-se com os seus ares, tornando-se – também ele – uma nova forma de mistura.

Agora, já não é apenas o trabalhador livre que se faz empregado e, portanto, dependente; é o próprio autônomo que trabalha sem autonomia – não só técnica como econômica.¹² Não é por outra razão que a doutrina italiana o tem chamado de “[...] autônomo de segunda geração [...]”.¹³

Em muitas situações, é como se a relação de subordinação extrapolasse o plano empregador-empregado e os limites do vínculo de emprego, deslocando-se para a esfera empresa-empresa. É uma subordinação

¹¹ GENNARI, Emilio. op. cit., p. 46.

¹² É claro que essa falta de autonomia é relativa e variável. Por outro lado, quanto ao aspecto econômico, é sempre bom notar que muitos dos atuais autônomos não o são por livre escolha — mas simplesmente porque estão desempregados.

¹³ PERUILLI, P.; SABEL, C. **Rappresentanza dei lavoro autonomo e coordinamento economico**: il caso degli enti bilaterali dell'artigianato. In: BOLOGNA, S.; FUMAGALLI, A. (Org). *Li lavoro autonomo di seconda generazione: scenari dei postfordismo in Itália*. Milão: Interzone, 1997. p. 249.

diferente, pois convive com o seu contrário; mas não deixa de expressar a mesma (e intensa) relação de poder.

Em outras tantas hipóteses, o trabalhador que em tempos fordistas seria operário, almoxarife ou datilógrafo, integrando o ciclo produtivo, migra para a economia doméstica, para cuidar de jardins, animar festas, limpar piscinas, passear com cachorros, lavar automóveis ou preparar quitutes para o *freezer*. E esses novos servos, nem sempre com direitos trabalhistas, formais ou efetivos, poupam tempo para que nós - os patrões - estendamos as nossas próprias jornadas ou multipliquemos os nossos empregos.

É importante notar que, desde a consolidação do capitalismo industrial, e até quase os nossos dias, a opção quase única era a de empregar-se ou passar fome. Em geral, só os que tinham uma boa condição financeira, ou um dom muito especial, atreviam-se a procurar uma terceira via - o trabalho por conta própria.

O próprio movimento sindical valorizava a relação de emprego, que era o seu ambiente natural. Aliás, várias das utopias que rompiam com o sistema, como a de Marx, viam na fábrica não só o lugar da exploração, mas o fermento para a revolução. Daí por quê a imagem do trabalhador autônomo era às vezes associada com a de um homem alienado e egoísta.¹⁴

Hoje, para um número crescente de trabalhadores, como vimos, a única opção possível tende a ser uma autonomia dependente. Para outros, a perspectiva é ainda pior: a própria vida se parte em migalhas, intercalando emprego, desemprego e subemprego.

Mas não é só. Como a idéia já não é proteger, mas reduzir os custos da proteção, os conceitos de subordinação e de salário também tendem a diminuir – fechando a porta de entrada para o Direito do Trabalho. E isso acontece não só na prática dos tribunais, como até aos olhos de uma parte da doutrina. Aliás, a própria lei colabora com essa tendência, ao criar novas hipóteses de subordinação sem vínculo de emprego¹⁵ e de retribuição sem natureza salarial.¹⁶

Pois bem. Para boa parte dos estudiosos, toda essa realidade multiforme e contraditória indica que estamos ainda numa fase de transição.

¹⁴ A propósito. cf. BIHR, Alain. **Da grande noite à alternativa**. São Paulo: Boitempo, [200-?], *passim*.

¹⁵ Como se vê, por exemplo, no contrato de estágio (há poucos anos ampliado) e na formalização do contrato voluntário, com inversão do ônus da prova do emprego. Isso para não falar nas cooperativas de mão de obra, embora nesse caso se trate mais de fraude à lei. Na Alemanha, recentemente, uma lei permitiu a existência de pessoas jurídicas compostas de uma única pessoa física. O que tem viabilizado a contratação de poloneses e pressionado para baixo os salários dos alemães.

¹⁶ Como acontece com a participação nos lucros e em vários dos chamados *fringe benefits*.

No futuro, tudo se reordenará. Teremos apenas fábricas enxutas, automatizadas, com alguns técnicos de avental branco e outros tantos botões. O maior problema será gerir o ócio.

Preferimos acreditar, porém, que esse futuro já esteja presente; e que essas colagens do novo e do velho, tão naturais num mundo *pós-moderno*, tenham vindo para ficar, ao menos por um longo tempo. E desse modo que o sistema consegue reduzir custos, gerir incertezas e atender – com produtos sempre novos – aos múltiplos e cambiantes desejos que ele próprio semeia.

E se a realidade, hoje, tem múltiplas faces, o Direito do Trabalho terá de refleti-las, para que possa, em seguida, refletir-se nelas – corrigindo as suas maiores distorções. Nesse sentido, terá mesmo de ser flexível, tal como a nova empresa tem sido; mas mantendo firme o seu princípio protetor, tal como ela faz com a sua lógica de acumulação.

E para isso, ou o Direito do Trabalho: a) transforma em *jurídica* a dependência *econômica*, estendendo ao autônomo os direitos do empregado;¹⁷ ou b) protege de forma diferenciada o trabalho por conta própria; ou c) garante ao homem que trabalha, ainda que sem trabalho, uma existência digna.

Essas alternativas não se excluem. O difícil é saber como, na prática, viabilizá-las. Seja como for, o novo Direito terá de considerar a realidade cambiante da vida do trabalhador, que hoje pode ser servente, amanhã pedreiro, depois camelô, de novo servente, em seguida aprendiz,¹⁸ no outro mês *moto-boy* e mais tarde, talvez, um alcoólatra de bar ou um malabarista de rua.

Reconhecer essa realidade não significa, naturalmente, conformar-se – mas interagir com ela, corrigindo-a na medida do possível e neutralizando os seus efeitos quando não houver outra saída. Assim, o papel do novo Direito do Trabalho terá de ser bem maior do que jamais foi. Ele servirá de *costura* a esses recortes de vida, com proteção variada e variável,¹⁹ mas sempre presente, e muito mais efetivo do que hoje.

E como hoje o que há são colagens do passado e do presente, o Direito do Trabalho do futuro terá de se tornar algo assim. Para os empregados da empresa taylorista, poderá se manter como está, desde que se faça mais efetivo;²⁰ para os da empresa toyotista, será preciso inventar, aqui ou ali, algumas soluções pontuais; para os explorados que não são empregados, terá de derramar-se para além de suas fronteiras, interagindo com o (novo) Direito

¹⁷ No que diz respeito à subordinação, cf. MACHADO, Sidney. **A subordinação jurídica na relação de trabalho**: uma perspectiva reconstrutiva. Curitiba: [s. n.], 2003. 310 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. *passim*.

¹⁸ Ainda que informalmente, fora da idade-limite.

¹⁹ Mais ou menos nesse sentido, por exemplo, o chamado “Relatório Supiot”.

²⁰ O que implica a regulamentação do art 7º, mc 1 (proteção ao emprego) ou pelo menos a disseminação das ações coletivas, sem possibilidade de renúncia ou transação individual.

Civil. Analisado em seu conjunto, ele será toda essa mistura, que corresponde ao novo modelo pós-fordista e ao novo mundo pós-moderno.

Mas o Leitor deve estar se perguntando: o que terá tudo isso a ver com as novas regras de competência? E como entendê-las, afinal? A leitura deve ser restritiva ou ampliativa? É o que tentaremos responder a seguir.

2 A RECOLAGEM DOS FRAGMENTOS

Em termos de *relações de trabalho*, a Emenda Constitucional n. 45 parece ter trazido mais dissensos que consensos. Não que a sua redação seja confusa: pelo contrário. Mas falta definir o que sejam, realmente, aquelas relações, o que também envolve a escolha entre uma leitura mais restritiva ou mais ampla do texto. Na verdade, quando o assunto é competência, as regras de hermenêutica deslizam rapidamente para os planos da ideologia e da política.

Para nós, a leitura deve ser ampliativa.

Dir-se-á que a Justiça do Trabalho não deve perder o seu foco – e é verdade. Mas o foco da Justiça e do próprio Direito do Trabalho não é (ou não deve ser) a relação de emprego, e sim qualquer forma de trabalho humano, especialmente quando explorado pelo sistema capitalista.

O fato de ter havido por longo tempo uma coincidência quase total entre a extração da mais-valia e o vínculo de emprego não reduz uma coisa à outra. E aí está, como dizíamos, a primeira grande importância da reforma: ela oferece pelo menos a Justiça do Trabalho a esses homens que já não têm sequer a condição formal de explorados, que lhes garantia a aplicação da CLT.²¹

Note-se que na Itália a jurisprudência sujeita ao rito e aos juizes que julgam questões trabalhistas não só o trabalho prestado por advogados de partido, administradores de sociedade e representantes comerciais, mas até mesmo o de quem explora posto de gasolina, desde que o execute pessoalmente.²²

Mas qual seria a vantagem de uma interpretação mais ampla daquelas regras?

Como dizíamos, o novo mundo do trabalho, com todas as suas distorções e os seus sofrimentos, exige também um novo direito. Ou pelo

²¹ No mesmo sentido, MELHADO, Reginaldo. Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo F.; FAVA, Marcos N. (Org.). **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Anamatra; LTr, 2005. p. 209-240.

²² SCONAMIGLIO, Renato. **Nuovo Codice dei Lavoro**. Roma: Zanichelli, 2003. p. 1264-1265.

menos novos operadores jurídicos, que apliquem de modo novo um velho direito.

Em outras palavras, as novas regras podem fazer brotar, pouco a pouco, um Direito do Trabalho bem mais amplo. Ao invés de a jurisprudência vir a reboque da lei, será ela a tomar a dianteira, alargando o campo de proteção. Basta que os juizes, procuradores, advogados, auditores fiscais e serventuários da Justiça do Trabalho se conscientizem de que têm uma missão a cumprir.

E não se trata de uma utopia impossível. Em geral, todos aqueles profissionais têm muito mais sensibilidade, percepção e experiência para as questões sociais do que os seus colegas *civilistas* – especialmente quando se trata do fato-trabalho. A própria escolha do ofício, com frequência, tem a ver com isso.

E para começar essa pequena revolução, não faltam boas ferramentas.

Antes de tudo, há os princípios do próprio Direito do Trabalho, que foram feitos para o empregado, mas podem ser estendidos a situações análogas. Até mesmo algumas regras específicas podem ser aplicadas, a exemplo do que já acontece amplamente (e por força de lei) nos casos do avulso²³ e do rurícola não empregado.²⁴

A propósito, é bom notar que as hipóteses de prestação de serviços se tocam - e às vezes muito de perto - com o contrato de trabalho. Até a subordinação pode estar presente, como em certas hipóteses de trabalho eventual ou voluntário. Aliás, é o que também acontece no contrato de estágio.

Exatamente por isso é que a lei civil imita, em várias situações, a trabalhista – ou vice-e-versa²⁵ – prevendo, por exemplo, limites máximos para a prestação de serviços a termo, aviso-prévio na hipótese de não haver prazo e a justa causa para a resolução de alguns contratos.

Mas a própria doutrina civilista vai além, admitindo alguns implantes tipicamente *trabalhistas* na prestação de serviços. O saudoso mestre mineiro Caio Mário da Silva Pereira nos dá um exemplo:

“Ocorre [...] o dever de proteção e segurança, mesmo fora do campo do Direito do Trabalho [...]”.²⁶

Como as fronteiras entre aquelas duas formas de trabalho estão se diluindo, podemos ensaiar novos passos na mesma direção. Naturalmente,

²³ CF. art. 7º, inc. XXXIV.

²⁴ Lei n. 5.889, art. 17.

²⁵ Na verdade, foi a civil que veio antes, no tocante aos exemplos citados a seguir.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 3.

trata-se de uma tarefa difícil, mas não impossível. E sempre poderemos invocar, em nosso apoio, os princípios da isonomia, da máxima efetividade e da força normativa das Constituições, referidos por Canotilho.²⁷

A propósito, é interessante notar que, quando a CLT deu competência aos juizes do trabalho para a pequena empreitada, vários autores passaram a defender a idéia de que tais direitos seriam os mesmos dos empregados. Esse ponto de vista, embora minoritário, partia de uma visão mais global, ou mais unitária, da ordem jurídica; e pode nos ajudar a usar o processo quase às avessas do modo tradicional, servindo de instrumento não apenas de *efetivação*, mas de *produção* do direito material.

Mas ainda que nem sempre isso seja possível, os operadores jurídicos poderão se utilizar dos novos princípios do Direito Civil, expressos no Código de 2003, que privilegiam o indivíduo sobre a propriedade, migrando “do sujeito isolado para o sujeito situado”.²⁸

Assim é que, mesmo nos contratos civis, já não basta a *melhor das intenções*. A boa-fé tem de ser objetiva, o que significa que as partes devem se *comportar* corretamente, considerando os outros sujeitos que com ele interagem.

E já não é suficiente cumprir o que foi ajustado. Entre a prestação de um e a do outro, deve haver o maior equilíbrio possível, o que significa que ambos têm de agir com moderação. De certo modo, ou até certo ponto, volta a idéia pré-capitalista do *justo preço*.

E já não basta, sequer, a vontade dos sujeitos. É preciso ter em conta o conteúdo do contrato, mas também o *lugar* onde ele se executa – vale dizer, a sociedade.²⁹ Ela serve de teste ao que as partes ajustaram. A autonomia da vontade, que nunca foi absoluta, relativiza-se ainda mais.³⁰

É claro que essa nova doutrina está carregada de retórica – mesmo porque o sistema econômico não mudou. Aliás, todo discurso teoricamente mais refinado também costuma ser mais desafinado com a prática. De todo modo, o que importa é que essas novas sementes, se bem cuidadas, podem fazer brotar novas árvores – inserindo contradições no próprio sistema em que nasceram.

²⁷ Ainda a propósito do tema, cf. a dissertação de mestrado da colega mineira Rosemary de Oliveira Pires, que parte dos termos amplos contidos na Constituição (“São direitos dos *trabalhadores* urbanos e rurais...”) para concluir que se deve assegurar aos cooperados aquele mesmo patamar mínimo que é garantido aos empregados. Embora divirja da autora no tocante às cooperativas de mão de obra (que me parecem sempre ilícitas, por natureza, e prejudiciais ao trabalhador), a idéia, como um todo, merece ser discutida.

²⁸ A expressão é de Ricardo Luís Lorenzetti.

²⁹ A colocação é de Miguel Reale.

³⁰ BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. *passim*. O livro (ótimo) promove um diálogo inteligente entre o Código Civil e a CLT.

E o juiz do trabalho, especialmente, tem tudo para ser um jardineiro bem melhor do que o seu colega do cível, mesmo quando aplicar regras do Código Civil. De mais a mais, ele terá à sua volta aqueles excelentes parceiros – e o suporte de muitos doutrinadores comprometidos com a nova *questão social*.

3 AS RELAÇÕES DE TRABALHO EM GERAL

Não é novidade para ninguém que relação de trabalho é o gênero, do qual a relação de emprego é espécie. Mas isso não diz tudo. Como enquadrar, por exemplo, as relações estatutárias? Para o STF - pelo menos por enquanto - não seriam de trabalho. Mas e as relações de consumo? E o trabalho gratuito? E o eventual?

As dificuldades são grandes, mesmo porque o trabalho nos acompanha em quase todos os momentos de nossas vidas. Ele está presente - como nota ironicamente Edilton Meireles³¹ - até nas relações entre pai e filho, ou entre marido e mulher. E o mesmo acontece no tribunal do júri, nas bancas de concurso, nas perícias judiciais e em outras dezenas ou centenas de situações.

De acordo com o Projeto de Lei n. 6671/02, em tramitação no Congresso, seriam de competência da JT as relações de trabalho que envolvessem:

- I – representante comercial autônomo e tomador de serviços;
- II – corretor e tomador de serviços; transportador autônomo e empresa de transporte ou usuário de serviços; empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;
- III – transportador autônomo e empresa de transporte ou usuário de serviços;
- IV – empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;
- V – parceiro ou arrendatário rural e proprietário;
- VI – cooperativas de trabalho e seus associados;
- VII – cooperativas de trabalho ou seus associados e os respectivos tomadores de serviços.

³¹ Em palestras.

No entanto, mesmo se aprovado o projeto, o rol deve ser considerado exemplificativo. De outro modo, a lei ordinária estaria reduzindo a norma constitucional. Desse modo, ficamos na mesma. O que propor?

Fixar critérios é também fazer escolhas. E fazer escolhas é arriscar apostas. No caso da competência, tanto se pode confiar no idealismo de nossos juizes, como desconfiar das intenções do legislador. Sem a pretensão de sermos os donos da verdade, preferimos ter esperança – e lutar para que ela se realize.

Partindo dessa premissa, arrisquemos um esboço de sistematização – sujeito a críticas e futuras revisões.

4 PRIMEIRA CONCLUSÃO: TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU ALHEIA

Ensina o mestre Ribeiro de Vilhena que, para haver uma relação jurídica, devem estar presentes “[...] dois pólos subjetivos: o credor (pólo ativo) e o devedor (pólo passivo), cujas posições se entrecruzam (credor-devedor versus devedor-credor) porque se trocam prestações (contraprestações).”³²

Assim, em princípio, exclui-se da competência da JT o trabalho por conta própria – com a ressalva que faremos adiante. Em outras palavras, ficam de fora as hipóteses em que o trabalhador faz a obra e a consome, ou – apenas num momento *subsequente* ao de sua produção – transfere-a, como acontece com o artesão da feira.

É que, no primeiro caso, não há qualquer relação, muito menos jurídica; e, no outro, a relação não é de trabalho, mas de compra e venda, ou qualquer outra que importe alienação do domínio. Um exemplo é o contrato de fornecimento, em que há trabalho, mas *fora* da relação entre as partes.

Desse modo, a primeira conclusão a que se chega é a de que *as relações de trabalho envolvem, em princípio, apenas o trabalho por conta alheia.*

Mas vejamos se essa regra pode ter alguma exceção.

5 SEGUNDA CONCLUSÃO: CONTRATOS DE FORNECIMENTO

Numa (nova) volta aos velhos tempos, a oficina domiciliar se torna cada vez mais comum. Seja por opção, seja por falta dela, pessoas as mais variadas – de artesãos a técnicos de informática – trabalham em seus próprios

³² RIBEIRO DE VILHENA. *Relação de emprego*: estrutura legal e supostos. São Paulo: LTr, 1999. p. 400-401.

escritórios ou quintais, com ou sem subordinação, com ou sem a ajuda da família.

Quando autônomos, esses trabalhadores celebram, com frequência, contratos de fornecimento. No entanto, isso não os impede de receber matéria-prima, suporte técnico e às vezes até máquinas da empresa-cliente, da qual dependem com forte intensidade.

É claro que o ideal, sempre que possível, é transportar esses trabalhadores para o campo da relação de emprego, alargando o conceito de subordinação jurídica e/ou adotando como critério de inclusão a dependência econômica. No entanto, nem sempre isso será viável.

Note-se que essas hipóteses se aproximam da empreitada de labor e – por consequência – do próprio trabalho por conta alheia. Assim, quando não for possível trazê-las para o campo do Direito do Trabalho, devemos pelo menos atraí-las para a Justiça do Trabalho, apelando para os princípios da isonomia e do contrato-realidade.

Quais seriam os critérios? Primeiro, a hipossuficiência. Depois, a continuidade, mesmo porque sem ela não haveria o requisito anterior.

Assim, a segunda conclusão, que excepciona a primeira, é a de que *na competência da JT se inclui quem trabalha por conta própria, desde que mantenha com a empresa um tráfico constante de prestações, em situação de dependência.*

Será este também o caso de trabalhadores organizados em forma societária? É o que tentaremos responder a seguir.

6 TERCEIRA CONCLUSÃO: A PESSOA FÍSICA E A JURÍDICA

Como sabemos, o contrato de locação, no Direito Romano, compreendia três espécies: a *locatio rei*, a *locatio operisfaciendi* e a *locatio operarum*. A primeira correspondia à locação de coisas; a segunda, à empreitada; e a terceira, à locação de serviços.

Em nosso Direito, a locação de serviços, na trilha da tradição romana, não distinguia o trabalho subordinado e o autônomo. Foi só mais tarde que a relação de emprego se desgarrou das outras modalidades de prestação de serviços, tomando-se o núcleo do Direito do Trabalho.

Ora, se nos lembrarmos dos pressupostos da relação de emprego – pessoa física, personalidade³³, subordinação, onerosidade e não-eventualidade – veremos que falta pelo menos um deles em cada qual daqueles contratos civis.

Assim é que, na prestação de serviços *stricto sensu*, está ausente o pressuposto da subordinação; no trabalho eventual, falta, naturalmente, a

³³ Em geral, a doutrina insere no pressuposto da personalidade não só o caráter *intuitu personae* da relação, no que diz respeito ao empregado, como também a sua qualidade de pessoa física. Já Maurício Godinho Delgado, em seu excelente Curso de Direito do Trabalho (LTr, S. Paulo, 2004, *passim*), prefere separá-los. Adotamos a sua lição.

não-eventualidade; no trabalho voluntário, a onerosidade. Daí porque esses contratos criam relações de trabalho, mas não de emprego.

Pois bem. Para efeito de competência da Justiça do Trabalho, qual ou quais daqueles pressupostos pode faltar?

Começemos pelo pressuposto da pessoa física. Em princípio, deve-se exigí-lo. Aliás, ele está implícito nos artigos 593 e segs. do Código Civil, que tratam da prestação de serviços. Mas haverá exceções a essa regra?

Sabemos que há casos em que a pessoa jurídica é só *de fachada*. É o que acontece, por exemplo, quando o representante comercial cria uma suposta sociedade por quotas de responsabilidade com a mulher, apenas para efeitos formais. Dizem que, em cidades como Brasília, é muito difícil, hoje, um repórter conseguir emprego em jornal, se não aceitar a condição de “PJ” (pessoa jurídica). A mesma coisa acontece, há mais tempo, no setor televisivo.

É claro que, em todos essas hipóteses, o que há é fraude à lei. Assim, o trabalhador terá não apenas a *Justiça*, mas o *Direito* do Trabalho ao seu dispor.³⁴ E não haverá propriamente uma exceção à regra de que a relação de trabalho pressupõe pessoa física.

Mas é possível imaginar hipóteses de pessoas jurídicas (reais, e não apenas formais) que substancialmente apresentam uma realidade análoga, quando não idêntica, à dos artesãos de fundo de quintal.

É o que se dá, especialmente, com a pequena cooperativa de produção, que passa a servir à grande empresa, em atividade que esta antes exercia. Com freqüência, a relação de dependência é tão forte que, também aqui, a tomadora fornece à contratada matéria- prima, máquinas e *know-how*.

Ora, seria interessante que a Justiça do Trabalho atuasse também nessas hipóteses. Com isso, talvez consiga evitar que a mega-empresa externalize de modo selvagem a própria concorrência, deflagrando uma espécie de guerra entre as contratadas. Haveria uma espécie de regulação indireta, inibindo contratos leoninos – que acabam provocando a auto-exploração do trabalho.

Como justificar essa competência, em termos jurídicos?

Como sabemos, entre a cooperativa e os seus membros, a relação é societária – mas implica, ou pode implicar, uma prestação de serviços. Na verdade, quase sempre, a cooperativa é mera intermediária entre o trabalhador e a empresa em rede. É esta que distribui as encomendas, traça as diretrizes da produção, fixa os critérios de *qualidade total* e recebe em sua porta o produto que ela própria fazia, ou poderia ter feito.

³⁴ E claro que dentro das limitações terríveis ao direito de demandar no curso do emprego ou mesmo depois (diante do risco de não conseguir outro).

E o que acontece em relação à cooperativa, também ocorre em relação à empresa que encomenda os produtos. Num primeiro momento, ela expulsa grande parte de seus trabalhadores, como lixo; e em seguida, também como o lixo, reaproveita ou recicla alguns deles (não necessariamente as mesmas pessoas físicas), transformados em autônomos (reais ou falsos). Em substância, portanto, o que há é uma relação de trabalho, ainda que com a mediação da cooperativa e sem um contrato formal que a expresse.

Mas *em face de quem* a ação seria proposta?

Aparentemente, em face da cooperativa. Mas nesse caso o problema não se resolveria, pois a reparação viria do fundo comum – vale dizer, dos próprios cooperados, inclusive o autor da ação. Por isso, o ideal será legitimar a grande empresa no pólo passivo. Mas como? Aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como sugere Luiz Otávio Linhares Renault.³⁵

Quanto aos critérios para se acolher essa competência, seriam os mesmos sugeridos no item precedente, acrescidos daquele fenômeno da substituição ao qual nos referimos.

Assim, a terceira conclusão, que completa a anterior, é a de que *as relações de trabalho podem envolver, excepcionalmente, pessoas jurídicas, desde que uma delas: seja fortemente dependente da outra, em termos econômicos; exerça atividade que corresponda aos fins da outra; e abrigue trabalhadores hipossuficientes.*

7 QUARTA CONCLUSÃO: OS OUTROS PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Vimos que, *em princípio*, o prestador de serviços deve ser pessoa física. Mas e quanto aos outros pressupostos da relação de emprego? Também devem estar presentes?

A resposta é negativa. Caso contrário estaríamos identificando “relação de trabalho” com “relação de emprego”, ou seja, reduzindo o gênero à espécie, e, então – para usarmos a conhecida frase - tudo teria mudado... para continuar como está.

Mas há uma razão a mais para que se conclua assim. É que, como já notamos, aqueles pressupostos se articulavam com uma dada realidade. Retratavam praticamente a única forma de trabalho utilizada pelo sistema para produzir bens ou serviços.

³⁵ Da qual a própria figura do grupo econômico, como vem regulada na CLT, é uma fbrma de aplicação.

Hoje, aquela tipicidade vai se infiltrando de exceções sempre mais numerosas. Graças à tecnologia, à informática e aos novos modos de gestão de mão de obra, já é possível explorar o trabalho não subordinado, ou não contratado *intuitu personae*, ou mesmo o eventual.

De certo modo, até o trabalho não oneroso se insere no sistema, na medida em que tenta colar as fraturas que ele produz. Daí a sua regulação, ainda recente (Lei n. 9.608/98). E daí a conveniência de que a Justiça do Trabalho o absorva também.

É verdade que, em muitas situações, esse trabalho autônomo, eventual ou voluntário pode não ter qualquer conexão, ainda que indireta, com o ciclo produtivo. É o caso, por exemplo, da famosa diarista doméstica, se é que se pode realmente chamá-la de eventual.³⁶

O tema nos remete às “relações de consumo” – sobre as quais falaremos mais à frente.

Por ora, basta concluir que *as relações de trabalho não exigem qualquer dos pressupostos da relação de emprego, exceto o da pessoa física, e assim mesmo em princípio.*

8 QUINTA CONCLUSÃO: AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Estariam também absorvidas na nova competência da Justiça do Trabalho as chamadas *relações de consumo*?

Essa pergunta envolve outra: *o que são relações de consumo?*

Numa definição bem rasteira, são relações que envolvem o consumidor e o fornecedor.

Mas o que é consumidor? O CDC responde:

“[...] é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final [...]” (art. 2º.)

Assim, pode a relação de consumo envolver um serviço, um trabalho; mas desde que o consumidor seja o seu “destinatário final”. Um exemplo muito citado é o motorista de táxi. O “freguês” ou cliente seria o último destinatário de seus serviços.

A rigor, porém, até mesmo o empregador é o “destinatário final” ou único da força-trabalho. E só ele quem a *consome*, pelo menos diretamente, utilizando-a para acrescentar valor ao produto e ao mesmo tempo extrair o seu lucro. Ele a usa para si, tal como fazemos em relação ao mecânico que conserta o nosso carro ou ao armazém que nos vende o espaguete.³⁷

³⁶ Como se sabe, é essa a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, sob a justificativa de que a lei do doméstico exige “continuidade” na prestação de serviços (o que seria algo “mais forte” do que a simples não-eventualidade).

Quando compramos uma lata de óleo ou mesmo um ingresso para o cinema, o que nós, pessoas comuns, consumimos, são apenas as *mercadorias* produzidas pelas mãos do trabalhador. Apenas indiretamente consumimos a sua força-trabalho, embutida no interior dessas mercadorias.

Na verdade, a diferença entre a *relação de trabalho* e a *relação de consumo que envolve trabalho* está mais na forma como este é utilizado: como valor de uso (o que acontece em todas aquelas situações), ou *também* como valor de troca (o que ocorre apenas na relação de emprego ou em hipóteses análogas).

Quando usada (também) como valor de troca, ou seja, como mercadoria destinada a produzir mercadorias, a força-trabalho se integra à cadeia produtiva. O que importa, assim, não é propriamente a destinação do *trabalho*, mas a dos *produtos* que o trabalho constrói. Vista a questão sob o ângulo subjetivo, o que faz a diferença é a *qualidade* (de capitalista ou não) do destinatário, ao usar a força-trabalho.

Pergunta-se: essa diferença justificaria uma quebra nas regras de competência?

Como sabemos, as relações de consumo se sujeitam a regras próprias, que à primeira vista nada têm a ver com o Direito do Trabalho. Até o princípio que as informa parece invertido. O CDC protege o consumidor; a CLT, o trabalhador.

No fundo, porém, a diferença não é tão grande. O que fez nascer o Direito do Trabalho foi basicamente o mesmo fenômeno que gestou o Direito do Consumidor.

De fato, a raiz de tudo foi a perda, por parte da classe trabalhadora, dos meios de produção. A partir de então, os que antes trabalhavam para si tiveram de vender a sua energia para os outros; e, ao mesmo tempo, comprar dos outros o que antes fabricavam também para si.

No início, os trabalhadores tentaram fazer frente a essa dupla dependência, que os transformava ao mesmo tempo em vendedores e compradores – e os submetia ao capitalista em suas duas versões, enquanto industrial e enquanto comerciante.

Contra a dependência da fábrica, surgiu, por exemplo, o anarco-sindicalismo, que lhes prometia não só a retomada dos meios de produção, mas a própria gerência da sociedade. Contra a dependência do comércio, o melhor exemplo aconteceu em Rochdale, na Inglaterra, onde 28 tecelões lançaram as bases do cooperativismo.

³⁷ Note-se que o Código de Defesa do Consumidor exclui as relações trabalhistas da relação de consumo, e o faz certamente porque esse tipo de consumidor (o patrão), sendo mais forte que o fornecedor (o empregado), recebe tratamento oposto (através do Direito do Trabalho).

Como sabemos, essas duas frentes de luta não chegaram a abalar as estruturas do capitalismo – mas fizeram brotar, em momentos diferentes, aquelas duas novas versões do Direito.

Primeiro veio o Direito do Trabalho. Muito tempo depois, o do Consumidor. Nem um, nem outro, querem acabar com a dependência de contratar, pois ela é da essência do sistema ao qual pertencem. Mas pelo menos tentam equilibrar o conteúdo dos contratos, compensando a falta de liberdade com um pouco de igualdade.

Desse modo, em última análise, ambos socorrem as mesmas pessoas, em face das mesmas pessoas. Em outras palavras, protegem o trabalhador em suas duas versões - a do homem que (se) vende e a do homem que compra, sempre *por não ter alternativa*. Atuam nos dois momentos de sua existência diária, ou mais precisamente dentro e fora da fábrica. Sob esse aspecto, pelo menos, a tão falada antinomia entre o princípio da proteção ao empregado (no Direito do Trabalho) e o princípio da proteção ao consumidor (no Código do Consumidor) é mais aparente do que real.

É claro que há consumidores que não são trabalhadores, ou seja, não são dependentes economicamente – como também existem, no plano da relação de emprego, os altos executivos e os craques de futebol. Mas em geral as posições coincidem. Ao sair da fábrica, o operário reencontra o capitalista, já agora vestido de comerciante.

Assim, a grande massa dos que consomem as mercadorias comuns é formada de trabalhadores mais (ou menos) fragilizados. E nem poderia ser diferente, pois eles compõem a imensa maioria da população. Já os que não são *consumidos* também não consomem: são os que dormem debaixo das pontes e se alimentam de lixo, excluídos do sistema capitalista e não incluídos em qualquer outro.

Mas se a regra geral é a coincidência entre o trabalhador e o consumidor, assim não acontece quando o que se consome é a força-trabalho – seja ou não na condição de mercadoria, vaie dizer, esteja dentro ou fora do circuito econômico.

No primeiro caso, o consumidor é um empresário, é um empregador. No segundo, é o público, mas não o público *em geral*, e sim uma *certa espécie* de público, formada basicamente por quem pode se dar o luxo de usar o trabalho alheio para aumentar o seu tempo livre.

As contratações do chofer de praça, do engraxate, do servente, do professor particular, do *personal training* e talvez até os do barbeiro e do pedreiro são pouco ou nada freqüentes entre as pessoas mais pobres. Quem mora em favela constrói o seu barraco, conserta o encanamento e pede à mulher que corte o seu cabelo. Quando se trata de usar apenas o seu corpo ou sua mente, ou pouco mais do que isso, ele ainda pode fazer por si o

produto final. Desse modo, provavelmente, quem precisa de proteção, na maioria dessas situações, não é o consumidor, mas o fornecedor.

E se é assim, parece interessante dar a esses trabalhadores o acesso à Justiça do Trabalho. Em grande parte das vezes, eles serão tão dependentes, em termos econômicos, quanto os empregados comuns. Ou até mais, talvez. O fato de seu trabalho não ser usado como mercadoria não os tornam menos dignos de proteção.

Aliás, é bom notar que há relações de emprego que são *substancialmente* de consumo, embora o CDC as exclua desse rol - como acontece com o trabalho doméstico. Ora, não faz sentido levar ao juiz do trabalho as causas entre a cozinheira e a patroa, e ao mesmo tempo excluir os conflitos que envolvem o electricista e a família que o contrata eventualmente. E o que não dizer, então, da diarista, que a corrente dominante insiste em não considerar empregada? Em nome de quê negar-lhe o acesso à mesma Justiça que aceita as causas do doméstico comum?

É verdade que o foco da Justiça do Trabalho, como dizíamos, deve ser o trabalho explorado pelo sistema capitalista. Mas também o trabalhador no circuito do consumo, especialmente hoje, é vítima do novo modo de produzir, que vai lhe subtraindo até a opção de ganhar a vida como operário.

Desse modo, como sétima conclusão, parece-nos que *também as relações de consumo devem entrar na órbita da Justiça do Trabalho.*

9 SEXTA CONCLUSÃO: OBRIGAÇÕES DE MEIO OU DE RESULTADO

Para arrematar esse nosso esboço, é útil lembrar outra distinção: a que existe entre os contratos (ou as obrigações) de atividade e de resultado. No primeiro caso, o que importa é o meio usado para atingir o fim; no segundo, o próprio fim.

Na verdade, essa diferença é relativa. Mesmo nos contratos de atividade (obrigação de meio), o tomador dos serviços se interessa pelo resultado. A diferença é que o prestador só se *obriga* pela atividade. Por isso, quem corre o risco é o tomador.

O exemplo mais típico é o contrato de emprego. Mas também são de atividade alguns contratos civis, como o de prestação de serviços. O médico, por exemplo, não se obriga pela cura do doente. Nem o pintor, pela excelência de seu quadro.

Já nos contratos de resultado, o que interessa é a própria obra. Mas a palavra “obra” deve ser bem entendida. Significa “*efeito do trabalho ou da ação*”.³⁸ Ou seja: não basta o produto pronto; importa também a sua execução.

³⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [199-?]. p. 987.

É o que acontece na empreitada, especialmente quando celebrada *intuitu personae*. Aliás, é exatamente por isso que ela não se confunde com o contrato de fornecimento. Ensina Orlando Gomes:

A diferença reside na qualidade da prestação. Na empreitada, promete-se um resultado *opus*, prevalecendo, pois, como elemento juridicamente relevante, a execução da obra. No contrato de fornecimento, a *dação* de coisa, ou a possibilidade do gozo, é o fim principal, ficando o trabalho como elemento preparatório e interno da atividade do fornecedor. O conteúdo da prestação é, preponderantemente, na empreitada, um *facere*; no fornecimento, um *dare*.³⁹

Pergunta-se: as relações de trabalho previstas na CF também envolvem obrigações de resultado?

Não há dúvida que sim. Também nesse caso, há prestação de trabalho. Como vimos, o fato de o prestador se obrigar pelo resultado não significa que o seu trabalho não seja considerado pelo tomador. Aliás, no caso da pequena empreitada, há previsão expressa, como sabemos (CLT, art. 652, a, III).

O problema, no caso da empreitada, é que ela, segundo Oléa, envolve um trabalho *por conta própria*. Daí a assunção dos riscos pelo devedor. Mas na verdade é preciso distinguir. Na empreitada *de labor*, quer-nos parecer que o trabalho se dê *por conta alheia*. À medida que a obra é produzida, vai entrando na esfera jurídica do credor. Daí porque, nesse caso, é ele quem corre os riscos.

Não fosse assim, a CLT não poderia ter incluído a pequena empreitada na competência da Justiça do Trabalho. A norma seria inconstitucional.⁴⁰

Note-se que, antes da EC n. 45, alguns autores inseriam na JT apenas as empreitadas de pequeno valor. Outros entendiam que o importante era tratar-se de “operário ou artífice”, como diz literalmente aquele artigo. E outros, por fim, somavam os dois critérios.

Agora, diante dos termos da Emenda, a única condição exigível para a competência será a presença de um operário ou artífice na relação. Pouco importa o valor estipulado para o trabalho. E a mesma conclusão vale,

³⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 333.

⁴⁰ É que o texto primitivo da CF, como se lembra, e já foi dito, permitia que a lei estendesse a competência nas hipóteses de “ outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

naturalmente, se se tratar do trabalho intelectual, artístico ou técnico, que nem todos os autores incluem na empreitada.⁴¹

Desse modo, tanto a pequena empreitada, como a empreitada maior (em termos de valor) terá de ser julgada nas Varas do Trabalho. Mas isso acontecerá apenas na empreitada *de labor*, a menos que o material fornecido pelo empreiteiro seja ínfimo.

Assim, a última conclusão a que se chega é a de que, *no conceito de relações de trabalho, não importa se as obrigações são de meio ou de resultado.*

10 OUTRAS POSSIBILIDADES E A QUESTÃO DO RITO

Com menos polémica, será possível aplicar as novas regras para os casos de responsabilidade *pré* ou *pós* contratual – que a rigor já podiam ser considerados da alçada da JT, mesmo antes da Emenda.⁴²

No tocante ao rito, uma possibilidade real é o aproveitamento das normas da CLT para as novas demandas. Mas também algumas regras de direito material, que se refletem no processo – como a exigência de recibo para provar o pagamento – podem e devem ser utilizadas, especialmente no caso de *autónomos sem autonomia*. A propósito, é importante notar que a postura mais ativa do juiz do trabalho, na procura da verdade, também será um dado diferencial importante.⁴³

Ensaçando um exercício de futurologia, talvez se possa concluir que a Justiça do Trabalho bem mais acessível, em todos os sentidos - deverá se tornar muito mais presente que a Comum no setor informal da economia. Nesse campo, o número de processos tende, pois, a aumentar.

É também possível que muitas dessas demandas em potencial mudem de natureza: o mesmo trabalhador que antes iria à Justiça Comum, pleiteando verbas de natureza civil, passará a pedir verbas trabalhistas, seja porque o setor de atermação (onde ainda existe) o instruirá a respeito, seja porque o seu advogado será provavelmente *trabalhista*.

11 UMA PEDRA NO CAMINHO

Diz o inciso 1 do novo art. 114 que cabe à Justiça do Trabalho julgar:

⁴¹ Como é o caso de Orlando Gomes.

⁴² Nesse sentido, a colega Wilméia da Costa Benevides (A Responsabilidade Pré-Contratual no Direito do Trabalho, dissertação de mestrado, UFMG, 1999)

⁴³ Observação que nos foi feita pelo colega magistrado Carlos Alberto Pereira de Castro, do Paraná.

“[...] as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]”.

O problema é que, mais adiante, o inciso IX lhe dá competência para:

“[...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei [...]”.

Da primeira vez que enfrentamos o tema, concluímos ter havido “uma distração geral. Ao se modificar a redação do inciso I, esqueceu-se de suprimir o inciso IX”. E alertamos para o risco, já antes notado pelo colega José Eduardo de Resende Chaves Júnior, de que os tribunais abrissem os olhos para o inciso IX, fechando-os para o inciso I. E tudo ficaria como antes.

Para solucionar o impasse, lembramos que a regra do inciso IX já existia antes da EC n. 45. Só veio a constar da emenda porque a sua posição topográfica mudou. E argumentamos: “[...] se uma norma preexistente entra em choque com a nova, é esta que prevalece. Trata-se de revogação tácita”.⁴⁴

Hoje, o mesmo risco continua. Mas preferimos trocar os nossos próprios argumentos pelos do colega Reginaldo Melhado, que distingue as duas palavras usadas pelo legislador, ao tratar (naqueles dois incisos) da relação de trabalho:

[...] “oriundo” tem o sentido de originário, natural. A raiz latina da palavra guarda alguma relação com “orientes” (oriens, orientis), que designa a nascente do sol (orientes é o leste, a parte do céu onde nasce o Sol). O adjetivo “decorrente” significa aquilo que decorre, que se origina.

Desse modo, *oriundas* seriam as ações que têm a ver, diretamente, com o fato-trabalho, como acontece com um trabalhador autônomo que presta serviços à grande empresa. E *decorrentes* as que só indiretamente se ligam àquele fato, como seria o caso das ações previdenciárias⁴⁵ ou de ações propostas em face da CEF para postular correções sobre o FGTS.⁴⁶ Desse modo, só mesmo ações desse gênero continuariam a depender de lei.

12 ALGUNS RISCOS E CONCLUSÕES FINAIS

É claro que uma leitura ampliada de qualquer norma jurídica traz sempre novos desafios e quase sempre alguns riscos. No caso das novas

⁴⁴ “As relações de trabalho sem vínculo de emprego...”, cit., p. 264.

⁴⁵ O exemplo é do mesmo autor.

⁴⁶ O exemplo é de Edilton Meireles.

regras de competência, tem-se argumentado, principalmente, que um possível acúmulo de demandas atrasaria a prestação jurisdicional daqueles que realmente precisam de proteção.

De fato, o ideal seria que a Justiça do Trabalho julgasse apenas as pequenas causas, dos pequenos trabalhadores e dos pequenos valores, pois são exatamente elas as mais importantes – já que podem envolver até um risco de vida para as famílias mais pobres. Mas esse é um argumento a mais em favor de uma leitura ampliativa da Constituição, já que, como dizíamos, há um universo crescente de trabalhadores que não têm sequer a proteção do direito material.

Ainda assim, não é provável que as novas ações sejam em número tão excessivo.⁴⁷ E a tendência é a ampliação das ações coletivas,⁴⁸ compensando o aumento das individuais. E também possível que se acabe reconhecendo ao juiz do trabalho a competência para aplicar multas, o que também reduzirá o número de feitos.⁴⁹ Além disso, é razoável esperar que, num futuro próximo, ou se aumentem os quadros da Justiça do Trabalho, ou (o que seria ainda melhor) se consiga simplificar a sua estrutura, de modo a aumentar a sua eficiência.⁵⁰ Por fim, não custa lembrar que a pior demora é aquela representada pelas ações que não chegam sequer a serem ajuizadas.

Mas se esses riscos, como vimos, são um tanto discutíveis, há um outro bem mais grave, que só pode ser contornado se os juizes exercitarem uma constante auto-crítica e não se esquecerem dos princípios do Direito do Trabalho. Esse risco diz respeito aos casos de fronteira.

Com efeito.

Antes da EC n. 45, o juiz do trabalho raciocinava (com razão) em termos de *tudo ou nada*. Se desse pela relação de emprego, o reclamante teria toda a proteção ao seu dispor. Se a rejeitasse, sairia de mãos vazias.

Agora, pode caber até um pedido sucessivo-alternativo. Assim, ainda que não reconheça o vínculo de emprego, o juiz poderá deferir ao trabalhador, no mínimo, o preço ajustado pelos serviços.

Ora, isso poderá levá-lo, inconscientemente, a impulsos formalistas priorizando a declaração das partes em detrimento da realidade. Ou seja: como já não corre o risco de deixar o trabalhador sem nada, pode se ver tentado a lhe conceder apenas as verbas civis.

⁴⁷ Segundo Márcio Idalmo Santos Miranda, juiz diretor dos Juizados Especiais de Belo Horizonte, o número total de feitos por mês, nessa cidade, não passa de 250.

⁴⁸ Especialmente se a reforma sindical, nesse ponto, for aprovada.

⁴⁹ A propósito, é sempre bom lembrar a interpretação pioneira de Antônio Álvares da Silva, com base no art. 652, *d*, da CLT, dando por essa competência mesmo antes da EC n. 45. Atualmente, há um projeto em tramitação no Congresso nesse mesmo sentido.

⁵⁰ Inspirando-se, por exemplo, nos juizados especiais, como também há muito tempo sugere Antônio Álvares da Silva.

Esse risco tem um certo apoio na experiência de alguns países – e de modo especial na Itália de Berlusconi.

Com efeito. Há já bastante tempo, o Código de Processo Civil daquele país estabeleceu o mesmo rito das ações trabalhistas para as hipóteses em que a “colaboração” do prestador se fazia de forma continuativa e coordenada, ainda que não subordinada. Muitos desses colaboradores – como os que citamos acima – não eram e não são, realmente, empregados.

Mais ou menos a partir dos anos 90, porém, essa regra começou a ser utilizada como suporte para legitimar – na prática – os chamados “contratos de colaboração continuada”, ou mais sinteticamente “co.co.co.”, que, na observação irônica de uma autora,⁵¹ fazia lembrar galinhas de granja.

Esses contratos - que não asseguravam praticamente nenhum direito além do salário pactuado, e envolviam muitas vezes trabalho subordinado - multiplicaram-se por todo o país, como uma espécie de praga. Em algumas atividades (como o magistério, por ex.,) e em algumas faixas etárias (todos os jovens, exceto quando operários) tomaram-se virtualmente obrigatórios.⁵²

Desse modo, em vez de traduzir um *aumento*, o trabalho parassubordinado implicou, pelo menos no campo do direito vivido, uma *redução* no conceito de subordinação. Só mesmo restringindo o significado daquela palavra foi possível inserir naquele terceiro gênero muitos trabalhadores fronteiriços que – de outro modo – seriam considerados empregados.

Seja como for, porém, nenhum desses riscos é incontornável. E nenhum deles se compara às possibilidades de crescimento não só da Justiça do Trabalho, nem apenas do Direito do Trabalho, mas do próprio Juiz do Trabalho, enquanto cidadão integrado em seu tempo e em seu mundo, preocupado e ocupado com os novos desafios que vão surgindo.

E a idéia não é nossa – nem nova. Na Alemanha, por exemplo, desde há várias décadas a Justiça do Trabalho aprecia as causas de “pessoas semelhantes ao trabalhador subordinado”. E a doutrina dominante (infelizmente, ainda sem apoio na jurisprudência) tem defendido a idéia de que se deve estender àqueles trabalhadores, por via hermenêutica, direitos análogos aos dos empregados.⁵³

⁵¹ Roberta Rortone, em artigos e conferências.

⁵² Há cerca de dois anos, o governo conservador de Berlusconi transformou quase todas as hipóteses de “co.co.co.” em “trabalhos a projeto”, que na essência precarizam do mesmo modo a situação dos trabalhadores fronteiriços e mesmo alguns que tendencialmente seriam considerados empregados.

⁵³ FRANTZIOCH, Petra. Nuova autonomia e concetto di lavoratore subordinato. Sulla distinzione tra lavoro subordinato e autonomo nel diritto del lavoro tedesco. In: CARINCI, F.; TAMAJO, R.; DE LUCA; Tosi, P.; TREU, T. (Coord.). **Subordinazione e autonomia**: vecchi e nuovi modelli. Torino: UTET, 1998. p. 255.

Dentro da mesma perspectiva, o ideal será que a nossa Justiça do Trabalho (à espera de/ mas também já construindo um novo Direito) possa abraçar, sem preconceitos, os eventuais, os biscateiros, os cooperados, os ambulantes, os engraxates, as prostitutas e todos os outros que trabalham por conta alheia, dentro ou fora do processo produtivo. Mesmo porque eles já não formam, necessariamente, categorias à parte; são possibilidades presentes numa mesma vida, ou, como dizíamos, recortes de vida de uma mesma pessoa - o trabalhador em pedaços do novo milênio.

O PROCESSO DO TRABALHO E AS RECENTES MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Estêvão Mallet*

1 INTRODUÇÃO

O direito processual comum é, nos termos dos arts. 769 e 889, da Consolidação das Leis do Trabalho, fonte subsidiária do direito processual do trabalho, observados os requisitos da omissão e da compatibilidade, tal como se dá, com frequência, em outros sistemas jurídicos¹. Daí a importância de examinar, ainda que sem o propósito ou a preocupação de fazê-lo de forma aprofundada e exaustiva, como as recentes alterações impostas ao Código de Processo Civil, por meio das Leis ns. 11.187, 11.232, 11.276, 11.277 e 11.280, repercutem na disciplina do processo do trabalho.

2 RIGOR TERMINOLÓGICO

Algumas das modificações agora introduzidas no Código de Processo Civil apenas corrigem imprecisões terminológicas existentes no texto original, na linha, aliás, das anteriores reformas – tome-se, como ilustração, a redação dada ao art. 475, inciso II, pela Lei n. 10.352 –, o que não deixa de ter sua importância. Como já se disse certa feita, com bastante razão, *“une science bien traitée n’est qu’une langue bien faite”*. Ademais, imprecisão terminológica normalmente produz maior número de dúvidas e divergências interpretativas, o que deve ser evitado, tendo em conta a advertência de Carnelutti: *“fin che si tratta di interpretare un verso della Divina Commedia il dubbio non fa male a nessuno, ma quando abbiamo da fare, invece, con un articolo del codice penale, se non viene eliminato, la macchina non funziona”*².

* Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, doutor e livre-docente em Direito e advogado.

¹ Em Portugal, o Código de Processo do Trabalho é suplementado, nos termos do seu art. 1º, n. 2, “a)”, pela “legislação processual comum”. Sobre a extensão da regra, cf. ALEGRE, Carlos. **Código de Processo do Trabalho**: anotado e atualizado. Coimbra: Almedina, 2004. p. 27. Na Espanha, como esclarece José Javier Miranzo Díez, a *Ley de Procedimiento Laboral* (Real Decreto Legislativo 2/1995, de 7 de abril) *“establece exclusivamente aquellas reglas que resulten imprescindibles, siendo supletorias en todo lo no previsto las reglas del proceso ordinario.”* (*Jurisdicción social y proceso laboral: caracterización y principios generales del modelo español em Derecho Laboral*, Montevideo, tomo XLIX, n. 222, abril-junio 2006, p. 321).

² CARNELUTTI. **Metodología del diritto**. Padova: CEDAM, 1990. p. 49.

Eis porque se eliminou, com a Lei n. 11.280, a incorreta alusão, no art. 338, do Código de Processo Civil, a despacho saneador, substituindo-a pela expressão adequada, decisão de saneamento. A mesma razão explica haver sido suprimida, pela Lei n. 11.276, a qualificação dos despachos como de mero expediente, existente no art. 504, qualificação redundante e em desacordo com a classificação tripartite do art. 162, § 3º, do mesmo Código.

Reafirma-se, assim, com um ou outro deslize – como ocorre nos §§ 2º e 3º, do art. 555, introduzido pela Lei n. 11.280, em que o legislador confunde seguidamente autos com processo, ou como se vê no art. 463, que desconsidera a possibilidade de alteração da sentença prevista no § 1º, do art. 285-A –, a antiga preocupação com o apuro terminológico do Código de Processo Civil³. O processo do trabalho, estruturado em outra época, numa altura em que a própria ciência processual não havia ainda atingido maior desenvolvimento, apresenta panorama bastante diverso. São freqüentes as impropriedades terminológicas na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com contradições provocadas por mudanças que abandonaram antigos termos, como no caso da Lei n. 9.957. O que antes o legislador chamava, incorretamente, de processo, passou a denominar, de modo mais adequado, procedimento (arts. 852-A e seguintes). Permaneceu em outros pontos do texto, contudo, a antiga expressão (*v. g.*, art. 854), a mostrar que a atenção com a terminologia ainda não se fez sentir no processo do trabalho, nem mesmo por influência das sucessivas modificações impostas ao Código de Processo Civil.

3 CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Entre as modificações sofridas pelo Código de Processo Civil está o tratamento dispensado ao cumprimento das sentenças, especialmente em caso de condenação no pagamento de quantia certa. Abandona-se a concepção clássica da natureza autônoma da execução de título judicial – exposta, com tanta ênfase e vigor, por grande número de autores⁴, mesmo

³ A propósito, em rápida passagem, cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 1986. n. 153, p. 248.

⁴ Entre muitos, cf., de modo ilustrativo, Liebman, Execução e ação executiva *in* Estudos sobre o processo civil brasileiro, São Paulo, José Bushatsky, 1976, p. 41, Ugo Rocco, *Trattato di diritto processuale civile*, Torino, UTET, 1959, IV, p. 83, Enrico Redenti, *Diritto processuale civile*, Milano, Giuffrè, 1957, III, p. 101, Salvatore Pugliatti, *Esecuzione forzata e diritto sostanziale*, Milano, Giuffrè, 1935, p. 139, Alsina, *Tratado teórico práctico de derecho procesal civil y comercial*, Buenos Aires, Compañía Argentina de Editores, 1943, tomo III, p. 43 e Goldschmidt, *Derecho procesal civil*, Barcelona, Editorial Labor, 1936, p. 538.

no Brasil⁵ – para acolher a idéia, esboçada em alguma doutrina mais antiga, do cumprimento da sentença como mera fase do processo⁶, segundo explicitado na ementa da Lei n. 11.232. Daí não mais se definir sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo”, como estava na redação original do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, mas tão somente como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269”, do próprio Código, segundo a nova redação do dispositivo. É que o processo doravante nem sempre termina com a sentença. Por vezes prossegue após o julgamento, para o cumprimento da decisão, quando, por exemplo, condenado o réu. A mesma idéia explica haver sido suprimida a referência a extinção do processo, no *caput* do art. 269, substituída pela singela alusão a “resolução de mérito”, bem como haver sido eliminada a locução “cumpre e acaba o ofício jurisdicional”, do art. 463, *caput*, suplantada pela circunstância de que o ofício prossegue, dentro do mesmo processo – e não mais em outro, o de execução, como ocorria antes –, para cumprimento da decisão tomada.

No processo do trabalho chega-se a tal resultado com maior facilidade e menor resistência. O tratamento dispensado pela Consolidação das Leis do Trabalho ao cumprimento das sentenças, inclusive com possibilidade de sua promoção de ofício (art. 878), já levava doutrina e jurisprudência a negarem a autonomia da execução⁷, a despeito de regras como a do art. 789-A, da própria Consolidação.

No que toca aos demais pontos da Lei n. 11.232, raros são os casos, no processo do trabalho, de pedido de emissão de declaração de vontade ou mesmo de compromisso de celebração de contrato, suscetível de execução específica. Adquire, em consequência, menor importância a

⁵ Pontes de Miranda, a propósito, escreveu: “a ação de execução de sentença, seja qual for o nome que se lhe dê, ainda que algum legislador de idéias um tanto estapafúrdias redigisse lei em que a execução das sentenças de condenação se colasse à sentença mesma, não desapareceria. Seria o mesmo processo para duas ações! Mais: para duas pretensões, uma das quais somente se faz valer com a sentença sobre a outra. Vestir de calças uma mulher não é fazê-la homem” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1949, vol. VI, p. 43/44). De idêntico modo, outra vez apenas exemplificativamente, entre tantos autores que poderiam ser referidos, Lopes da Costa, Direito processual civil, Rio de Janeiro, Forense, 1959, vol. IV, p. 43 e segs., Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, Rio de Janeiro, Forense, 1959, vol. III, p. 117, Alfredo Buzaid, Do concurso de credores no processo de execução, São Paulo, Sarai-va, 1952, p. 25.

⁶ Cf. MANDRIOLI, Crisanto. **L'azione esecutiva**: contributo alla teoria unitaria della'azione e del processo. Milano: Giuffrè, 1955. *passim*, mas, especialmente, n. 49, p. 272 e segs.

⁷ Assim, por exemplo, ALMEIDA, Isis de. **Manual da prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1990. p. 65. Na jurisprudência, cf. TRT - 2ª Reg., 3ª T., Proc. 37.810/91-6, Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira in DJSP de 17.12.92.

consideração dos novos arts. 466-A a 466-C, do Código de Processo Civil. De todo modo, quando admissíveis as referidas espécies de tutela no campo trabalhista, como, por exemplo, no caso de concessão de atestado liberatório do passe para atleta profissional⁸, o processo observa o preceituado nos mencionados dispositivos legais, sem prejuízo de deferimento de provimento de urgência⁹.

Já o regime da liquidação de sentença, decorrente dos arts. 475-A a 475-H, do Código de Processo Civil, embora mais simples do que o adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem sua aplicação no processo trabalhista comprometida pela existência de regulamentação expressa para a matéria. Permite o legislador trabalhista, conquanto não obrigue, o contraditório prévio em torno do crédito exequível (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 879, § 2º), com reiteração da discussão em embargos à execução (idem, art. 884, § 4º), com inútil e quase sempre vazia repetição de atos, destinada, apenas, a permitir, mais adiante, a interposição de recurso, cujo objeto é a conta de liquidação (ibidem, art. 897, “a”). Melhor, sem dúvida, o critério do art. 475-B, do Código de Processo Civil, com liquidação feita pelo credor, sujeita, porém, a controle judicial, destinado a evitar excessos (art. 475-B, § 3º).

A regra do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao contrário, admite invocação subsidiária no processo do trabalho, como decorrência do dever de colaboração e de lealdade¹⁰, como mostra a construção jurisprudencial elaborada em hipótese assemelhada, correspondente ao inciso I, da Súmula 338, do Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo modo, a simples intimação das partes, para o incidente de liquidação (art. 475-A, § 1º), já era prevista no processo do trabalho (879, §§ 1º-B e 2º). Permanece, todavia, a irrecorribilidade imediata da sentença de liquidação no processo do trabalho, nos termos do art. 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, afastada a interposição de agravo, prevista no art. 475-H, do Código de Processo Civil.

A imposição de ônus adicional de 10%, no caso de inadimplemento da condenação no pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J, do

⁸ Art. 31, da Lei n. 9.615.

⁹ Na jurisprudência: “Mandado de segurança. Atleta. Liminar. Entrega do atestado liberatório do passe. Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o artigo 31 da Lei 9615/98, configuradora da rescisão indireta...evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei 9615/98...” (TRT – 3ª Reg., SE, MS n. 43/99, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros *in* DJMG de 03.06.99).

¹⁰ A propósito, com referência ao princípio da cooperação, José Lebre de Freitas, *Introdução ao processo civil – conceito e princípios gerais à luz do Código revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, n. 8, p. 149 e segs.

Código de Processo Civil, busca tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor. Afinal, caso se execute, pouco mais ou menos, o mesmo valor que deveria ser pago voluntariamente, é desprezível a vantagem decorrente do pronto cumprimento do julgado. Como nota Gordon Tullock, em termos gerais, “*the payment which will be extracted by the court proceedings may be sufficient to deter violation of the contract*”¹¹. Substitua-se a alusão a contrato por sentença condenatória e a proposição explica a regra do art. 475-J. E no processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exeqüendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da providência agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O art. 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exeqüendo. De maneira ainda mais expressiva o art. 883, também da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que, “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora...”. Não há, em nenhum dos dois dispositivos, alusão a multa. Há, pelo contrário, expressa indicação das conseqüências para o não pagamento da condenação, sem previsão de multa, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, *in malam partem*, da regra do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa¹².

A avaliação do bem penhorado pelo próprio oficial de justiça, providência simplificadora do procedimento de penhora, prevista no § 2º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, inspira-se na experiência trabalhista, em que é adotada, com bons resultados, desde a Lei n. 5.442, com a criação do cargo de oficial de justiça avaliador, por meio de redação dada ao art. 721, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A possibilidade de processamento do pedido de cumprimento do julgado, a critério do exeqüente, perante o juízo da localidade em que se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o juízo do domicílio do executado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, certamente facilita o andamento da execução. No processo do trabalho, porém, contrasta com o disposto no art. 877, da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹¹ *Trials on trial – The pure theory of legal procedure*, New York, Columbia University Press, 1980, p. 17. Ainda sobre o tema, Richard Posner, *Economic analysis of law*, New York, Aspen Publishers, 1998, p. 630.

¹² No mesmo sentido, tanto no que diz respeito à conveniência teórica da medida como no tocante à sua não aplicação imediata no processo do trabalho, José Augusto Rodrigues Pinto, *Compreensão didática da Lei n. 11.232, de 22.12.2005 in Revista LTr*, ano 70, n. 3, p. 313. Posteriormente, do mesmo autor, *Execução trabalhista*, São Paulo, LTr, 2006, p. 39.

A disposição do art. 475-Q mostra-se compatível com o direito processual do trabalho, a justificar a ordem judicial de constituição de capital ou de inclusão em folha de credor com direito a prestação periódica, como é o caso de empregado vitimado por acidente de trabalho, com perda ou redução da capacidade de trabalho.

O novo regime de defesa do executado, com oposição por meio de simples impugnação (art. 475-L), e não mais com a figura dos embargos, discrepa da regra do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual há previsão dos embargos como meio de reação à execução e, ainda, com o disposto no art. 789-A, inciso V, da mesma Consolidação. A invocação suplementar das matérias suscetíveis, referidas nos incisos I a VI, do art. 475-L, todavia, continua pertinente. O rol do art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, limitado e imperfeito, é apenas aparentemente exaustivo. Nele se contém “verdadeira omissão legislativa, dando margem a aplicação subsidiária do direito processual comum”¹³. Excetua-se, todavia, o § 1º, do art. 475-L, o qual, embora reproduzido no § 5º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, é inconstitucional, de modo que não há como ser invocado¹⁴. Já a exigência de indicação, pelo executado, do valor correto da execução, prevista no § 2º, do mesmo art. 475-L, encontra paralelo na regra do art. 879, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona o exame da contestação dos cálculos de liquidação, antes da expedição do mandado, à apresentação dos “itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”. Se o executado não apresenta o valor que entende devido, sua impugnação não deve ser examinada no mérito¹⁵.

¹³ Sobre o tema, Estêvão Mallet, preço vil e processo do trabalho *in* Temas de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 1998, p. 130.

¹⁴ Para desenvolvimento do assunto, Estêvão Mallet, A dupla inconstitucionalidade do § 5º, do art. 884, da CLT *in* Direito, Trabalho e Processo em transformação, São Paulo, LTr, 2005, p. 245 e segs.

¹⁵ Assim a jurisprudência: “Preclusão. Impugnação aos cálculos de liquidação. O escopo do parágrafo 2º do art. 879 da CLT é, de um lado, impedir a protelação injustificada da execução e, de outro, permitir o pronto pagamento dos valores incontroversos apurados na conta de liquidação de sentença. Por conseguinte, se o executado rebelar-se contra a conta elaborada, deverá indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto de sua discordância, exatamente para viabilizar uma possível execução parcial” (TRT - 4ª Reg., 2ª T., AP n. 00928.005/91-7, Rel. Juiz Paulo Caruso, julg. em 31.03.98 *in* DJ de 20.04.98) e “Artigo 879, § 2º, da CLT. Delimitação dos valores impugnados pelo exequente. Preclusão inexistente. Ao executado incumbe definir a parte incontroversa da conta impugnada, visto que, ao discordar do “quantum” apurado, com o intuito de reduzi-lo, somente apontando o montante sobre o qual não pesam quaisquer divergências é que se tornará possível a execução imediata da parte remanescente até o final, na forma preconizada em lei” (TRT - 4ª Reg., 4ª T., AP n. 02117.005/90-0, Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, julg. em 31.01.01 *in* DJ de 05.03.01).

A disciplina da execução provisória, prevista no art. 475-O, do Código de Processo Civil, é parcialmente compatível com o processo do trabalho. O inciso I é aplicável subsidiariamente. A menor capacidade econômica do empregado, que pode nem se configurar em dada situação, não o exime de indenizar o executado dos prejuízos causados em caso de reforma ou anulação da sentença. Admite-se, isso sim, que não tenha, concretamente, condições de fazê-lo, por incapacidade econômica, o que é algo bem diverso do estabelecimento indiscriminado de isenção de responsabilidade. Também o inciso II pode ser invocado em processo trabalhista, até porque traduz desdobramento de princípio mais geral, relacionado com existência de nexo de dependência entre a execução e a sentença. Já o inciso III, associado com as hipóteses de dispensa de caução para levantamento de valores – que tanto significado teria no processo do trabalho –, colide com o disposto no art. 899, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que somente permite o prosseguimento da execução provisória “até a penhora”¹⁶. Eis mais um ponto em que o avanço alcançado no processo civil precisa ser levado ao processo do trabalho, mediante reforma legislativa, onde é ainda mais necessário e pertinente. Outro corresponde à eficácia agora normalmente não suspensiva da impugnação à execução, ressalvados os casos de relevante risco de “grave dano de difícil ou incerta reparação” (art. 475-M, *caput*). Passa-se, assim, do sistema de suspensão *ope legis* da execução, por conta do simples recebimento dos embargos, nos termos do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil, para o sistema de suspensão por decisão judicial, quando justificável a medida, tal como se dá, de modo assemelhado, no direito italiano¹⁷. Na Consolidação das Leis do Trabalho, diversamente, há previsão de efeito suspensivo *ex lege* para os embargos, por conta da regra do art.

¹⁶ Em sentido diverso, Manoel Antonio Teixeira Filho afirma aplicar-se ao processo do trabalho a regra do art. 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, embora tenha antes escrito: “na execução provisória, excluída a avaliação, nenhum outro ato processual deverá ser praticado posteriormente à penhora” (As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho *in* Revista LTr, ano 70, n. 3, p. 292 e 286, respectivamente).

¹⁷ Dispõe o art. 624, do *Codice di Procedura Civile* italiano, sob a rubrica *Sospensione per opposizione all'esecuzione*, no texto decorrente da Lei n. 52/06: “Art. 624. Se è proposta opposizione all'esecuzione a norma degli articoli 615 secondo comma e 619, il giudice dell'esecuzione, concorrendo gravi motivi, sospende, su istanza di parte, il processo con cauzione o senza. Il giudice sospende totalmente o parzialmente la distribuzione della somma ricavata quando sorge una delle controversie previste nell'articolo 512”. Para o exame da abrangência do dispositivo, no direito anterior à Lei n. 52/06, cf. Virgilio Andrioli, *Commento al Codice di Procedura Civile*, Napoli, Jovene, 1957, volume III, p. 383/386, e, com com indicação de vários precedentes jurisprudenciais e também de doutrina sobre o assunto, cf. Romano Vaccarella, *Titolo esecutivo, precetto, opposizioni*, Torino, UTET, 1993, p. 385. Para considerações após a reforma, cf. Alberto Bucci e Anna Maria Soldi, *Le nuove riforme del processo civile*, Padova, CEDAM, 2006, p. 415 e segs.

886, § 2º, que condiciona o prosseguimento da execução a decisão afirmativa da subsistência da penhora.

Digna de nota, ainda, a extensão, às peças necessárias à formação da carta de sentença, da prerrogativa do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do § 3º, do art. 475-O. Nada justifica a manutenção da exigência, existente hoje no processo do trabalho e sem o respaldo do direito comparado, de autenticação dessas peças por ato de serventuário, com pagamento de emolumentos, nos termos do art. 789-B, da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁸. Melhor seria, aliás, a edição de regra ainda mais abrangente, a permitir a autenticação de peças processuais em geral por declaração da parte ou do advogado, ressalvado o direito de impugnação pela parte contrária, na linha do Projeto de lei n. 4.730/2004¹⁹.

4 AGRAVOS DE INSTRUMENTO E RETIDO

Pouco há de aplicável ao processo do trabalho na Lei n. 11.187, que modificou o regime de interposição e processamento dos agravos. Na verdade, a tendência à restrição ao cabimento do agravo de instrumento, com sua crescente substituição pelo agravo retido, já presente na Lei n. 10.352 e novamente manifestada na Lei n. 11.187, aproxima cada vez mais o processo civil do sistema recursal do processo do trabalho, no qual a impugnação de quase todas as interlocutórias, excetuadas as decisões que indeferem o processamento de recurso e algumas poucas outras²⁰, é feita

¹⁸ Interessante lembrar, a título ilustrativo, que o Código suíço das obrigações estatui, em seu art. 343, terceira alínea: “*Dans les litiges (résultant du contrat de travail)..., les parties n’ont à supporter ni émoluments ni frais judiciaires...*”. Já na Lei Orgânica do Trabalho da Venezuela encontra-se dispositivo assim redigido: “*Artículo 14. Estarán exentos de los impuestos de timbres fiscales y de cualquier otra contribución fiscal, todos los actos jurídicos, solicitudes y actuaciones que se dirijan a los funcionarios administrativos o judiciales del Trabajo o se celebren ante ellos. Los servicios de estos funcionarios serán gratuitos para trabajadores y patronos, salvo disposición especial*”.

¹⁹ O citado projeto pretende dar ao art. 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação: “Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.” (NR).

²⁰ Também são exceção à regra geral de irrecorribilidade imediata das interlocutórias as hipóteses referidas na Súmula 214, do Tribunal Superior do Trabalho e o chamado pedido de revisão do valor da causa, a ser interposto antes de proferida a sentença, na forma do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 5.584. Sobre o pedido de revisão, escassamente tratado em doutrina, cf. Estêvão Mallet, Procedimento nas causas de alçada *in* Apontamentos de direito processual do trabalho, São Paulo, LTr, 1997, p. 144 e segs.

de forma diferida, ao ensejo da interposição do recurso ordinário ou de recurso de revista (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 893, § 1º), impondo a jurisprudência, para evitar a preclusão, supostamente emergente do art. 795, da Consolidação das Leis do Trabalho, oferecimento de protesto nos autos, lançado oral ou verbalmente²¹, protestos que nada mais são do que forma atípica de agravo retido.

O papel do agravo de instrumento cível, no caso de decisão “suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.187), é desempenhado, no processo do trabalho, ante os restritos termos do art. 897, “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo mandado de segurança²² ou, ainda, pela correição parcial. É evidente, porém, que não há como aplicar-se a tais medidas a conversão prevista no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. A diversidade de regimes é demasiado significativa para que tenha ela lugar.

5 AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO JUIZ

Muitas das outras modificações trazidas ao Código de Processo Civil envolvem ampliação, em diferentes domínios, dos poderes do juiz na condição do processo. É o que se vê no parágrafo único, do art. 112, e nos arts. 219, § 5º, 285-A e 518, § 1º.

A cláusula de eleição de foro não é compatível com o processo do trabalho. O art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, não deixa espaço

²¹ Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado: “Nulidade – Momento para argüir. Nos termos do art. 795, *in fine*, da CLT, a parte ofendida deve se manifestar sobre a nulidade na primeira oportunidade em que atuar nos autos. Dessa forma, deve ela consignar seu protesto em audiência, tão logo vislumbre qualquer circunstância que possa gerar a nulidade do ato processual, pois seu silêncio acarreta a preclusão.” (TRT – 12ª Reg., 2ª T., Ac. nº 12029/98, Rel. Juiz Roberto B. Leite *in* DJSC de 03.12.98, p. 92 *em* Revista do Direito Trabalhista, 1/99, p. 64).

²² “Mandado de segurança – Execução de parte do crédito que não foi objeto de recurso – Art. 897, parágrafo primeiro, da CLT. O parágrafo primeiro do art. 897 da CLT, permite a execução imediata, até final, da parte do crédito que não constitui objeto do recurso de agravo de petição, sendo o mandado de segurança medida cabível para liberar parte incontroversa do crédito que o juiz se nega a entregar ao exeqüente, tendo em vista a situação especialíssima, na qual o remédio processual adequado não poderia produzir o eficaz e pronto efeito que o caso, pelo seu conteúdo, natureza e gravame está a exigir.” (TRT – 3ª Reg., SE, MS nº 301/97, Rel. Juiz Renato Figueiredo *in* DJMG de 09.01.98, p. 5).

²³ “O foro de eleição não é admissível na Justiça do Trabalho...” (TST – 1ª T., RR n. 863/74, Rel. Coqueijo Costa, Ac. n. 935/74 *in* Revista LTr 38/613). Mais recentemente: “Justiça do Trabalho – Competência territorial – Foro de eleição – Dissídio individual – Art. 651, § 3º, da CLT. 1. Ilegal e inoperante no processo trabalhista a eleição de foro em detrimento do empregado, eis que imperativas e de ordem pública as normas do art. 651 da CLT, ditadas no escopo manifesto de propiciar acessibilidade e facilidade na produção da prova ao litigante economicamente hipossuficiente...” (TST – SBD12, Ac. nº 5167/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen *in* DJU de 06.03.98, pg. 243).

para escolha do foro competente²³, na linha, aliás, do que se vê, como regra geral, no direito comparado²⁴. De outro lado, o reconhecimento da incompetência territorial, em geral, depende de alegação do reclamado²⁵. A regra do art. 795, § 1º, da CLT, dirige-se apenas à hipótese de incompetência absoluta²⁶. Logo, não há como aplicar o parágrafo único, do art. 112, do Código de Processo Civil, em litígio trabalhista. Já a permissão de oferecimento da exceção de incompetência no juízo do domicílio do réu (parágrafo único, do art. 305), para remessa ao juízo da citação, ainda que facilite o acesso à justiça, é, regra geral, incompatível com a necessidade de presença do reclamado à audiência, para que seja recebida sua defesa ou exceção

²⁴ O art. R. 517-1, do Código do Trabalho da França, depois de fixar a competência territorial do *Conseil de Prud'hommes* de acordo com o local em que situado o estabelecimento ou em que prestado o serviço, estatui: "*Toute clause qui directement ou indirectement déroge aux dispositions qui précèdent est réputée non écrite*". Na mesma linha o *Codice di Procedura Civile* italiano, ao tratar da competência territorial para os litígios trabalhistas, assenta, no art. 413, n. 5: "*Sono nulle le clausole derogative della competenza per territorio*". Já o art. 19º, do Código de Processo do Trabalho de Portugal, sob a rubrica "Nulidade dos pactos de desaforamento", preceitua: "São nulos os pactos ou cláusulas pelos quais se pretenda excluir a competência territorial atribuída pelos artigos anteriores". Daí haver decidido a Relação de Coimbra: "É nula a cláusula do contrato de trabalho de um futebolista profissional que atribui competência a certa comarca para resolução de qualquer litígio relativo a tal contrato." (RC, Acórdão de 22.04.93, BMJ 426-534 *apud* Abílio Neto, Código de Processo do Trabalho anotado, Lisboa, Ediforum, 2000, p. 35). Excepcional, como se vê, o quadro vigente nos Países Baixos, em que se considera admissível a derrogação convencional da competência territorial estabelecida para as ações trabalhistas (cf. Jacques Villebrun e Guy-Patrice Quéstant, *Les juridictions du Travail en Europe*, Paris, LGDJ, 1992, p. 131). Já nos Estados Unidos a cláusula de eleição de foro, embora em tese admissível, fica sujeita a censura judicial, como assinalado na seguinte decisão: "*Although not even a 'mandatory' forum selection clause can completely eliminate a court's discretion to make appropriate rulings regarding choice of forum, the modern trend is to enforce mandatory forum selection clauses unless they are unfair or unreasonable...*" (*Berg v. MTC Electronics Technologies Co.* (1998), 61 Cal. App. 4th, p. 358).

²⁵ A competência territorial, no caso de dissídio coletivo, é de caráter absoluto, de modo que pode ser pronunciada de ofício.

²⁶ CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 585. Na jurisprudência: "Conflito de competência – Competência territorial – Modificação *ex officio*. A incompetência *ex ratione loci* na Justiça do Trabalho é relativa, devendo ser argüida pelas partes através de exceção.." (TRT – 10ª Reg., Pleno, CC nº 6/99, Rel. Juiz Isau Joaquim Chacon *in* DJDF de 14.05.99, p. 4). A exclusão da possibilidade de eleição de foro no processo do trabalho, já antes examinada, não transforma a competência territorial em absoluta. Como mostra Francesco Luiso, tal exclusão apenas afasta "*accordi pre- ed extraprocessuali...ma niente dispone a proposito dei comportamenti che le parti stesse possano tenere all'interno de processo*" (*Il processo del lavoro*, Torino, UTET, 1992, p. 77). Em sentido diverso, todavia, cf. Montesano e Vaccarella, *Diritto processuale del lavoro*, Napoli, Jovene, 1982, p. 99.

(Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 843 e 844), não bastando o comparecimento apenas de advogado, ainda que com amplos poderes de representação, como se infere da Súmula 122, do Tribunal Superior do Trabalho²⁷. Remanesce a possibilidade de aplicação da regra, apenas, em execução, especialmente quando não observado o disposto no art. 877-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incompatível com o processo do trabalho é, em linhas gerais, a regra do art. 285-A, do Código de Processo Civil, que confere ao juiz a prerrogativa de, quando houver proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos, dispensar a citação do reclamado, bastando que reproduza sua anterior decisão. No processo do trabalho a citação se faz independentemente de prévia cognição judicial, por ato de serventário, na forma do art. 841, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. O exame da matéria controvertida pelo juiz se dá em audiência, depois de já citado o reclamado²⁸. Ressalvem-se, apenas, as ações para as quais exista previsão de procedimento especial, compatível com a cognição liminar. É o que ocorre, por exemplo, com a ação rescisória, nos termos dos arts. 836, da CLT, e 1º da Instrução Normativa n. 27, do Tribunal Superior do Trabalho, concebendo-se seja o pedido de rescisão julgado improcedente sem a citação do réu, por aplicação do caput, do art. 285-A, do Código de Processo Civil.

A súmula impeditiva de recurso é aplicável ao processo do trabalho. Já nele estava mesmo prevista, em termos mais limitados, porém, como se vê da regra do art. 896, § 5º, da CLT, que permite ao relator, no Tribunal Superior do Trabalho, negar seguimento a recurso de revista, embargos ou agravo de instrumento quando estivesse a decisão recorrida em consonância com súmula. O que se fez, na reforma, foi apenas transferir a competência para indeferimento do recurso do juízo *ad quem* para o juízo *a quo*. Assim, é fora que pode ter lugar a invocação subsidiária, no processo do trabalho, do art. 518, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, substituindo-se, todavia, a referência ao Superior Tribunal de Justiça por Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre não perder de vista, de todo modo, a remota possibilidade de efetiva utilização do óbice. Sua incidência supõe esteja toda a sentença em

²⁷ A súmula tem a seguinte redação: “A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência”.

²⁸ Em sentido contrário, todavia, cf. Helio Estellita Herkenhoff Filho, O julgamento do mérito da demanda antes da angularização do processo (aplicação subsidiária do art. 285-A do CPC – *in vacatio legis*) in Revista LTr, ano 70, n. 3, p. 357 e segs.

conformidade com súmula. Se parte da sentença resolver matéria não sumulada, ainda que outra parte esteja em harmonia com súmula, não há como obstar o seguimento do recurso ou como processá-lo apenas parcialmente. Pois bem, é freqüente, no processo do trabalho, a cumulação, na mesma ação, por conta de um único fato ou de uma só relação jurídica, de vários pedidos. Em conseqüência, desdobra-se a sentença, necessariamente, em diferentes partes, muitas das quais não envolvem apenas matéria de direito. É o caso, por exemplo, do empregado que reclama pagamento de horas extras, equiparação salarial e incidência de FGTS sobre aviso prévio indenizado. Ainda que a sentença, ao deferir o pedido de pagamento FGTS, esteja em conformidade com a Súmula 305, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso ordinário do empregador, em que discutida também a condenação no pagamento de horas extras, diante da prova colhida, não terá como ser denegado. A impossibilidade do recebimento do recurso apenas em parte impõe o seu processamento integral, inclusive no tocante à parte em que seria pertinente a invocação da restrição do § 1º, do art. 518, do Código de Processo Civil²⁹.

Ainda no tocante à súmula impeditiva de recurso, a interpretação do óbice criado pelo legislador há de ser feita de modo estrito, como convém às normas derogatórias do direito comum³⁰ – que corresponde ao cabimento do recurso – e limitativas do exercício de prerrogativas legais. Daí que o fato de estar a sentença em conformidade com verbete jurisprudencial outro que não Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, como Orientação Jurisprudencial, Precedente Normativo ou Instrução Normativa, não dá margem a que se indefira

²⁹ Em sentido diverso, admitindo recebendo parcial do recurso, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, Admissão do recurso de apelação e súmula (exegese do art. 518, § 1º, do CPC) in Revista do Advogado, São Paulo, AASP, n. 85, p. 185 e segs.

³⁰ *Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*. A regra é acolhida expressamente no Código de Direito Canônico, em cujo Livro, I, Título I, Cânon 18, lê-se, na sua versão italiana: “*Le leggi che stabiliscono una pena, o che restringono il libero esercizio dei diritti, o che contengono un'eccezione alla legge, sono sottoposte a interpretazione stretta*”. Também está presente no art. 11, do Código Civil do México: “*Las leyes que establecen excepción a las reglas generales, no son aplicables a caso alguno que no esté expresamente especificado en las mismas leyes*”. Não a admite, todavia, o Código Civil de Portugal, no qual se preceitua, no art. 11º: “As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva”. Sobre a interpretação restritiva de normas derogatórias do direito comum em geral, com indicação de precedentes jurisprudenciais, cf. Pierre-André Côté, *Interprétation des lois*, Québec, Les Éditions Yvon Blais Inc., 1990, p. 482, e, na doutrina nacional, Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, Forense, 1991, n. 287, p. 234 e segs. Aceitando a interpretação extensiva das “leis chamadas anormaes, derogatorias do direito commum”, Paula Batista, *Compendio de theoria e pratica do processco civil comparado com o commercial e de hermeneutica jurídica*, Rio de Janeiro, Garnier, 1907, n. 45, p. 438.

o processamento da impugnação. Com muito mais razão, é descabido o indeferimento de recurso por conta de Súmula de Tribunal Regional do Trabalho, ainda mesmo no âmbito do próprio órgão que a editou.

Da decisão que, sob o fundamento do § 1º, do art. 518, do CPC, indefere o processamento do recurso ordinário, correspondente à apelação do processo civil, cabe agravo de instrumento (CLT, art. 897, alínea “b”), cujo seguimento não tem como ser negado, nem mesmo sob o amparo de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho. Do contrário, ficaria cortado, para a parte, o acesso de um grau de jurisdição para o outro, o que não se concebe³¹.

A Consolidação das Leis do Trabalho, embora fixe prazos e estabeleça hipóteses de não fluência do lapso temporal, não disciplina o problema da possibilidade ou não de pronunciamento, de ofício, da prescrição, o que permite a aplicação, ao processo do trabalho, do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, tanto mais diante da revogação expressa do disposto no art. 194, do Código Civil³². É certo, no entanto, que a nova diretriz, compreensível no direito comum, como medida de economia de atividade processual³³, suscita mais graves problemas no campo trabalhista. Tudo porque a própria fluência da prescrição, durante a vigência do contrato de trabalho, é teoricamente bastante questionável. O transcurso da prescrição supõe possa o titular do direito “exigir o ato, ou a omissão”³⁴. Antes da exigibilidade não há prescrição³⁵, como evidencia, por exemplo, a regra do art. 149, da Consolidação das Leis do Trabalho. Durante a vigência do contrato de trabalho, conquanto, do ponto de vista formal, possa o empregado exigir desde logo os direitos a que faça jus, a realidade é diversa, diante da inexistência de proteção contra a dispensa imotivada. Raríssimas as ações em que o trabalhador cobra parcelas do seu atual empregador. Nem mesmo as pretensões previstas de modo expreso na lei, como nos casos dos arts.

³¹ Na jurisprudência, em termos expressos: “Mandado de Segurança. Agravo de Instrumento. Processamento. Admissibilidade. O indeferimento do processamento do agravo de instrumento pelo juiz prolator do despacho agravado fere direito líquido e certo de defesa da parte. Ao juiz prolator do despacho agravado só é admissível a reforma ou a confirmação da decisão impugnada, não cabendo a este a verificação da admissibilidade do agravo de instrumento. O exame de admissibilidade é de ser procedido pelo tribunal competente. Segurança concedida.” (TRT – 2ª Reg., SDI, Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, Ac. n. 2004017218, julg. em 30.06.04 in DOE SP, PJ, TRT 2ª de 13.08.04).

³² No mesmo sentido, GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novidades sobre a prescrição trabalhista**. São Paulo: Método, 2006. p. 21.

³³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2006. v. 2, p. 63.

³⁴ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. v. 6. p. 114.

³⁵ JOSSERAND. **Cours de Droit Civil positif français**. Paris : Sirey, 1933. II, p. 571.

137, § 1º, e 659, inciso IX, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, dão margem concretamente a ajuizamento de processos, salvo quando tem o empregado alguma forma de estabilidade ou quando pretende ser dispensado sem justa causa. Melhor faria o legislador, pois, se deixasse, quando menos no campo da relação de emprego, apenas ao devedor a iniciativa de suscitar a prescrição³⁶.

De todo modo, a aplicação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, supõe – e a observação é válida tanto no processo do trabalho como no processo comum – prévia oportunidade de manifestação das partes. Não exclui a incidência do contraditório o simples fato de o acolhimento da prescrição dispensar de alegação do favorecido, podendo decorrer de iniciativa oficiosa do juízo. Como nota Vittorio Denti, “*iniziativa del giudice e regola del contraddittorio non sono tra di loro in necessaria antitesi*”³⁷. Por isso, prossegue o mesmo autor, “*le questioni pregiudiziali rilevate d’ufficio non possono essere decise, se il giudice non lê há previamente sottoposte al contraddittorio delle parti*”³⁸. A jurisprudência do Conselho de Estado francês referenda a conclusão, ao enunciar que o princípio do contraditório implica “*la communication à chacune des parties de l’ensemble des pièces du dossier ainsi que...des moyens relevés d’office*”³⁹. Aliás, o *Nouveau Code de Procédure Civile* é expresso ao dispor, em seu art. 16, n. 3, que o juiz “*ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu’il a relevés d’office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations*”⁴⁰. E mesmo no direito brasileiro existe precedente normativo de imposição de prévia submissão às partes de questão ligada à atuação oficiosa do juízo, como se vê do disposto no art. 384, do Código de Processo Penal. No caso do art. 219, § 5º, do Código de

³⁶ Para o exame, também sob prisma crítico, do instituto da prescrição no Direito do Uruguai, após a Lei n. 16.906, de 7 de janeiro de 1998, veja-se o excelente estudo de ARIGÓN, Mario Garmendia. **Cinco temas sobre precricpion de los credits laborales**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2005. *passim*.

³⁷ DENTI, Vittorio. **Questioni rilevabili d’ufficio e contraddittorio em Dall’azione al giudicato**. Padova: CEDAM, 1983, n. 3, p. 51.

³⁸ DENTI, Vittorio. **Questioni rilevabili d’ufficio e contraddittorio cit.**, n. 6, p. 62.

³⁹ Conselho de Estado, decisão de 08.12.00, req. n. 188.046 *apud* Lionel Ascensi, *Du principe de la contradiction*, Paris, LGDJ, 2006, n. 113, p. 69.

⁴⁰ Disposição semelhante encontra-se no art. R 611-7, do *Code de Justice Administrative*, nos seguintes termos: “*Lorsque la décision lui paraît susceptible d’être fondée sur un moyen relevé d’office, le président de la formation de jugement ou, au Conseil d’Etat, la sous-section chargée de l’instruction en informe les parties avant la séance de jugement et fixe le délai dans lequel elles peuvent, sans qu’y fasse obstacle la clôture éventuelle de l’instruction, présenter leurs observations sur le moyen communiqué*”. Para o exame da extensão da obrigação de observância do contraditório, mesmo no tocante a matérias sujeitas a iniciativa oficiosa, cf. Jean Vincent e Serge Guinchard, *Procédure civile*, Paris, Dalloz, 1999, n. 622 e segs., p. 518 e segs.

Processo Civil, a exigência de prévio debate é ainda justificável ante a possibilidade de invocação, pelo autor, de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo prescricional, a afastar a decretação oficiosa da prescrição. Foi o que assinalou o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a regra do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830, em aresto com a seguinte ementa: “O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso”⁴¹.

Por fim, bem se aplica à regra do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, o limite imposto pela Súmula 153, do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que não haja, no caso da nova regra, necessidade de argüição. Não importa. Não há como pronunciar a prescrição em recurso de natureza extraordinária, em que a devolução produzida é restrita a determinados pontos da causa. Se até mesmo a incompetência absoluta, pressuposto de validade do processo que é, reclama prequestionamento, como assentado na Orientação Jurisprudencial n. 62, da SDI I, do Tribunal Superior do Trabalho, é de todo em todo impossível pronunciar de ofício, em recurso de natureza extraordinária, prescrição não debatida perante os graus ordinários de jurisdição.

Já a regra do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, constitui desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas e mesmo da economia processual⁴². É perfeitamente compatível com o processo do trabalho, tendo em conta, inclusive, a previsão mais ampla do art. 765, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A concessão de provimentos de urgência em ação rescisória, nos termos da nova redação do art. 489, do Código de Processo Civil, não é novidade no processo do trabalho. Está amparada na Súmula 405, do Tribunal Superior do Trabalho⁴³, e se justifica pelo propósito de assegurar a utilidade do provimento pedido na ação rescisória. Decorre, no fundo, da garantia do

⁴¹ STJ – 1ª T., REsp n. 735.220/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. em 03.05.05 in DJU de 16.05.05 p. 270.

⁴² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2006, v. 2, p. 20.

⁴³ “Ação rescisória. Liminar. Antecipação de tutela. I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória”.

art. 5º, inciso XXXV, da Constituição⁴⁴, bem como do novo inciso LXXVIII, adicionado ao mesmo art. 5º, pela Emenda Constitucional n. 45.

6 PREVENÇÃO

As novas hipóteses de prevenção, em caso de reiteração do pedido ou de identidade de ações, procuram impedir a escolha, pelo autor, do órgão judiciário de sua conveniência, com burla dos critérios impessoais de distribuição dos processos, cuja preservação já levou a jurisprudência a negar a possibilidade de admissão de litisconsortes ativos facultativos depois de distribuída a ação⁴⁵. A preocupação não é exclusividade do processo civil. Pelo contrário, está presente também no processo do trabalho, tanto que já se superou, há muito tempo, o teor literal do art. 783, da Consolidação das Leis do Trabalho, para admitir a distribuição de reclamações não “pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor”, mas, sim, por meio de sorteio. Assim, é aplicável, também no processo do trabalho, o art. 253, do Código de Processo Civil, como já concluía a doutrina, antes da reforma legislativa⁴⁶.

7 SIMPLIFICAÇÃO

Contêm as novas regras do Código de Processo Civil, ainda, algumas normas que dispensam providências ou simplificam a prática de atos processuais, de modo a facilitar o acesso à justiça e a adaptar a legislação à realidade presente. É o que se vê no parágrafo único, do art. 506, a permitir seja o protocolo do recurso realizado “em cartório ou segundo a norma de organização judiciária”. Convalidam-se, assim, os sistemas de protocolo integrado, que admitem a apresentação de petições mesmo em serventia outra que não aquela vinculada ao juízo em que tramita o processo. No processo do trabalho já se adota, há algum tempo, em vários Tribunais Regionais, a prática, que faz todo o sentido, tanto mais em litígio em que quaisquer custos adicionais para a atuação do empregado em juízo podem resultar em denegação de justiça. Aliás, bem andou o Tribunal Superior do

⁴⁴ Para maior desenvolvimento do ponto, cf. MALLET, Estevão. Antecipação da tutela no processo do trabalho. São Paulo, LTr, 1999. n. 2, p. 19 e segs.

⁴⁵ STJ – 2ª T., REsp n. 769.884-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.03.06. Negando, em termos gerais, a possibilidade de formação ulterior do litisconsórcio, no caso, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Breves comentários à nova sistemática processual civil 2, São Paulo, RT, 2006, p. 50.

⁴⁶ No mesmo sentido, GIGLIO, Wagner. Direito processual do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 109. Em matéria de prevenção, cf., no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o art. 10, do Provimento GP/CR n. 1/2005, com a redação dada pelo Provimento GP/CR n. 6/2005.

Trabalho ao cancelar a formalista Orientação Jurisprudencial n. 320, da Subseção de Dissídios Individuais I⁴⁷, que tantos incidentes ocasionou e que, agora, ainda mais carente de fundamentos estaria.

A nova redação do *caput*, do art. 322, do Código de Processo Civil, outra medida de simplificação, não é compatível com o processo do trabalho. Ao revel assegurou o art. 852, da Consolidação das Leis do Trabalho, o direito de ser notificado da sentença⁴⁸, por meio de registro postal, com franquia, providência cuja falta gera nulidade⁴⁹.

A admissão, pelo parágrafo único, do art. 154, do Código de Processo Civil, da prática de atos processuais e de sua comunicação por meio eletrônico não causa nenhuma surpresa. É inevitável prover a adaptação do direito às novas realidades. O direito, “*qui est action incessamment progressive*”, nas palavras de Geny⁵⁰, não pode escapar às influências decorrentes das transformações que se verificam na sociedade. Pelo contrário, como pondera Demogue, “*le droit, pour se conformer à cette loi de continuel devenir qui régit la société, doit donc se plier à certaines transformations, l'évolution de la société amène nécessairement une évolution du droit*”⁵¹. Se hoje já é possível transferir valores e efetuar pagamentos eletronicamente, se já é possível prestar contas à Secretaria da Receita Federal também por meio eletrônico, se já é igualmente possível obter certidões, inclusive, públicas

⁴⁷ “Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

⁴⁸ “Agravos de petição. Nulidade da citação inicial argüida em embargos à execução. No processo trabalhista, em caso de revelia, por força do artigo 852 da CLT, é obrigatória a intimação do revel da sentença prolatada nos autos...” (TRT - 23ª Reg., AP n. 00331-2000-021-23-00-3, Rel. Juiz José Simioni, julg. em 30.03.04 in DJ/MT de 29.04.04).

⁴⁹ “Ausência de intimação da sentença. Revelia. Inaplicável o disposto no art. 39, inciso II, do CPC. Nulidade. Ao réu que, regularmente citado, não comparece à audiência para oferecer contestação e, por isso, é considerado revel e, cuja intimação da sentença é devolvida com a informação “mudou-se”, não se aplica o disposto no art. 39, inciso II, do CPC, eis que o ônus decorrente do aludido dispositivo legal somente se aplica ao advogado ou à parte, quando esta postula em causa própria, já praticou qualquer ato no processo, o que inocorreu na hipótese e, em consequência, impondo-se a aplicação do preconizado no art. 852 “in fine”, combinado com o art. 841, parágrafo 1º, ambos do diploma consolidado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando-se a nulidade suscitada.” (TRT - 15ª Reg., 3ª T., RO n. 6618/99, Rel. Juiz Samuel Corrêa Leite, Ac. n. 22.421/00, julg. em 04.07.00 in DOE de 04.07.00)

⁵⁰ *Science et Technique en droit privé positif*, Paris, Sirey, s. d. p., III, n. 190, p. 41.

⁵¹ *Les notions fondamentales du droit privé – Essai critique*, Paris, Éditions la mémoire du droit, Paris, 2001, p. 88.

na *internet*, não faria sentido ficasse apenas o direito processual alheio à nova realidade.

O processo, deixando de lado os formalismos desnecessários, garantida a necessária segurança jurídica, tinha de se adaptar aos avanços da tecnologia, como prognosticava, já em 1995, Jacques Doucède, ao observar que *“la dématérialisation des documents...finira par s’imposer aussi dans notre monde judiciaire”*⁵². E isso vinha mesmo ocorrendo. Na Inglaterra, por exemplo, as *Civil Procedure Rules*, editadas em 1998, previram, na *rule* 32.3, ao disciplinar a produção da prova testemunhal: *“The court may allow a witness to give evidence through a video link or by other means”*⁵³. Analogamente, na Alemanha, a reforma empreendida no Código de Processo Civil no ano de 2001 fez com que, concordando as partes, seja substituída a audiência, normalmente realizada na sede do juízo, por vídeo-conferência⁵⁴. Já em Portugal, desde a reforma de 1995 o Código de Processo Civil prevê a prática de atos processuais por “meios telemáticos”⁵⁵, possibilidade que se tornou mais ampla após o Decreto-Lei n. 183/2000, em que, com a nova redação dada ao art. 150º, sob a rubrica “entrega ou remessa a juízo das peças processuais”, estatui-se, nos ns. 2 e 3: “2 - Os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo podem ser:...c) Enviados através de telecópia ou por correio electrónico, sendo neste último caso necessária a aposição da assinatura digital do seu signatário, valendo como data da prática do acto processual a da sua expedição. 3 - Quando as partes praticarem os actos processuais através de telecópia ou correio electrónico, remeterão ao

⁵² *Les solutions d’organisation matérielle em Le temps dans la procédure*, Paris, Dalloz, 1996, p. 49.

⁵³ A propósito, cf. Stuart Sime, *A practical approach to civil procedure*, Oxford, Oxford University Press, 2003, p. 496. Na doutrina nacional, José Carlos Barbosa Moreira, Uma novidade: o Código de Processo Civil ingles *in* Temas de direito processual (sétima série), São Paulo, Saraiva, 2001, p. 187.

⁵⁴ José Carlos Barbosa Moreira, Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão *in* Temas de direito processual (oitava série), São Paulo, Saraiva, 2004, p. 202. Lembre-se, todavia, que a jurisprudência norte-americana, no campo do processo penal, já negou a possibilidade de depoimento prestado por meio de vídeo, tendo em conta a garantia de confrontação da testemunha pelo acusado, nos termos da Sexta Emenda à Constituição (*“In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right...to be confronted with the witnesses against him...”*). O julgado, proferido pela *United States Court of Appeals for the Eleventh Circuit (United States of America v. Anita Yates, Anton F. Pusztai*, n. 02-13654), em decisão de 24 de novembro de 2004, anulou decisão condenatória, sintetizando, na conclusão: *“Because the admission of this live, two-way video teleconference testimony violated the Defendants’ Sixth Amendment confrontation rights, we reverse and remand for a new trial”*.

⁵⁵ Cf. art. 150º, segundo a redação dada pelo Decreto-Lei n. 180/96.

tribunal no prazo de cinco dias, respectivamente, o suporte digital ou a cópia de segurança, acompanhados dos documentos que não tenham sido enviados.”

No âmbito trabalhista, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região – como vários outros – já havia disciplinado, antes da Lei n. 11.280, o envio de petições por meio eletrônico, mediante “assinatura eletrônica (senha certificada)”, dispensadas “ratificação posterior perante o Juízo destinatário” e “remessa de cópia com assinatura física”⁵⁶. Semelhante procedimento foi convalidado pelo Tribunal Superior do Trabalho em acórdão em cuja ementa assinala-se: “O recurso interposto por meio do sistema de peticionamento eletrônico (PET), apesar de não trazer assinatura física, mas apenas assinatura eletrônica, deve ter reconhecida a sua regularidade de representação, merecendo, portanto, conhecimento”⁵⁷.

Como se vê, a nova regra do parágrafo único, do art. 154, do Código de Processo Civil, apenas acolhe, no campo processual, as novas possibilidades oferecidas pela tecnologia. Deve ser aplicada com largueza, como mais um – e não como o único – expediente à disposição das partes, inclusive no processo do trabalho, no qual já se admitiam documentos eletrônicos, afastando-se especialmente interpretação restritiva, segundo a qual apenas os atos praticados de acordo com os parâmetros da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP seriam doravante admissíveis.

⁵⁶ Provimento TRT 2ª Reg. - GP n. 5/2002. No Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região existe norma semelhante, que prevê a atribuição de “plena validade para todos os efeitos legais, dispensando a apresentação de reproduções por meio físico” a “documentos digitais criptografados, assim considerados aqueles confirmados por meio de certificação digital ou tecnologia assemelhada, e que possuam a garantia de autenticidade e integridade” (arts. 33º e 34º, do ato GP n. 6/2002). Veja-se, ainda, a Resolução n. 152/2000, que regula, no TRT da 8ª Região, “o Cadastro Único de Advogados, o Peticionamento Eletrônico, TRT-Push e a recepção de documentos por e-mail e fac-símile”. Cf., no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Resolução n. 287, de 2004, que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais.

⁵⁷ TST – SBDI II, ROMS n. 86704/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, julg. em 30.09.2003 *in* DJU de 17.10.2003.

A FALÊNCIA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E OS DIREITOS SOCIAIS *

André Gonçalo Dias Pereira **

1 A FALÊNCIA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Com a queda de Constantinopla, em 1453, deu-se início a um período da história da humanidade marcado por um forte dinamismo, pujança empresarial e cultural.

Nestes 550 anos deu-se o fenómeno dos Descobrimentos, liderados pelos nossos “igrejos avós”, a descoberta e colonização das Américas e de África, o encontro com as Índias, China e Japão.

Enfim, o mundo abraçou-se em torno do globo, num percurso marcado por tragédias, guerras, opressão e sofrimento, mas – não o podemos olvidar – de extraordinário desenvolvimento da ciência e da tecnologia, de experimentação, de avanços do espírito humano e com uma luta forte pela democratização do poder, do acesso aos bens de consumo e – nos dias que hoje vivemos – de democratização do *acesso ao conhecimento*.

Com efeito, nestes mais de 500 anos distinguem-se duas épocas históricas: a Idade Moderna e a Idade Contemporânea. A Idade Moderna que durou mais de 320 anos terá terminado com as Revoluções Americana e Francesa. Assim, podemos afirmar que a Idade Contemporânea nasceu em 1789 com a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*.

Quais os contrastes, os pontos de ruptura que podemos apontar entre a Idade Moderna e a Idade Contemporânea?

De forma simplista refira-se que a Idade Moderna foi um período marcado pela redescoberta do Mundo. No plano político estávamos no tempo dos Absolutismos, do *despotismo esclarecido*, nomeadamente na França de Luís XIV (que deu nome à bela cidade onde nos encontramos), D. João V e D. José (que contou com o genial Marquês de Pombal como Primeiro-Ministro), em Portugal. O poder estava centralizado, a burguesia em ascensão e a nobreza subjugada ao monarca. No plano cultural, encontramos o

* Conferência proferida em São Luís do Maranhão, Brasil, no dia 18 de Junho de 2004, no IV Congresso Internacional de Direito do Trabalho no Maranhão: “Protecção ao Trabalho e Direitos Sociais no Mundo Globalizado.”

** Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas. Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

esplendor do Renascimento, do estudo da cultura clássica e da exaltação do Homem. No plano económico, desenvolve-se o sistema mercantilista, que viria a dar origem ao capitalismo.

Já relativamente à Idade Contemporânea podemos apontar as seguintes ideias fortes: deu-se a Revolução Industrial; surgem as Constituições; dá-se o expoente da cultura científica e tecnológica e ocorre uma verdadeira revolução demográfica e tudo isto num quadro de forte dinamismo e mobilidade social. Estes factores, entre outros, conduziram ao triunfo da burguesia.

Com efeito, no século XIX dá-se a total libertação das Américas e por toda a Europa são escritas Cartas constitucionais ou Constituições que estabelecem um sistema político que podemos denominar: *democracia liberal do cidadão burguês*, caracterizada pelo *voto censitário* (burguês) e pelo *voto masculino*. Este século traz-nos ainda uma importantíssima conquista da humanidade: o fim da escravatura!

Ora, este dinamismo social, esta pujança cultural deu origem às vozes pensadoras, aos espíritos nobres do “tempo dos profetas”, como lhe chama Paul Bénichou.

O século XIX é, na verdade, o tempo dos grandes “visionários”, dos quais podemos destacar: Marx, Proudhon, Robert Owen, Sant-Simon, August Comte, Bentham, entre tantos outros. Cada um com as suas *utopias*, com os seus ideários, mas todos com um *optimismo* marcante. Optimismo e utopia que estão, aliás, inscritos – como boa filha do seu tempo – na bandeira da República Federativa do Brasil: “Ordem e Progresso.”

É a utopia que marca a Idade Contemporânea e que o filósofo Hegel bem personifica com a sua ideia de História, Evolução, Progresso, do Espírito dialéctico em busca de uma sociedade de futuro, seja desenhada por um Marx, seja pelos socialistas utópicos, seja simplesmente a democracia liberal que recentemente se pensou ser o Fim da História (Francis Fukuyama).¹

Estamos falando da “falência do Estado Contemporâneo”. Efectivamente, um historiador tão consagrado como Jacques Barzum (francês de origem, naturalizado americano) escreve uma obra de antologia com o título: “Da Alvorada à Decadência: 500 anos de vida cultural do Ocidente: de 1500 à Actualidade.”

Sem dúvida que se sente algum pessimismo!

O séc. XX foi simultaneamente glorioso e trágico.

Glorioso pela explosão demográfica, pelo aumento exponencial da esperança de vida. Lembremos que, em Paris de 1900, a esperança de vida não chegava aos 30 anos; pouco mais que na Grécia antiga. Hoje ultrapassa

¹ FUKUYAMA, F. **O fim da história e o último homem**. Lisboa: [s.n.], 1992.

os 80 para as mulheres e uma em cada duas meninas nascidas hoje na Europa atingirá os 100 anos!

Foi o século da diminuição da mortalidade infantil; dos avanços na saúde pública, destacado-se Ricardo Jorge em Portugal e Osvaldo Cruz no Brasil. O escocês Fleming descobriu a penicilina; foram criadas vacinas. Estabeleceu-se a escolaridade obrigatória, ergueram-se sistemas de previdência social nos países desenvolvidos. É o século do voto universal, verdadeiramente universal, abrangendo todas as raças e etnias e, naturalmente, as mulheres.

O Homem do século XX chegou à lua!

Mas é também o período de todos os horrores. As tragédias de duas guerras mundiais;² a violência dos totalitarismos: os nazi-fascistas, os stalinistas, de Pol Pot, das ditaduras na América latina e na Europa do Sul, do fascismo islâmico e da opressão religiosa.

É o século de Hiroshima e Nagasaki, dos “Konzentrationslager”³ e dos “Gulag”!⁴

Dos genocídios dos arménios, dos judeus, dos albaneses, dos Utus no Ruanda. Dos abusos da experimentação em seres humanos abjecta dos institutos médicos nazis. O século XX cavou ainda um fosso enorme entre os países desenvolvidos e os países com economias sub-desenvolvidas, com uma forte desvalorização do valor das matérias-primas.

Compreende-se, assim, um certo pessimismo neste início do século XXI, que alguns pretendem marcar por um “*Choque de Civilizações*” (Samuel Huntington).⁵

Tal não é de estranhar e, como é normal, a filosofia tomou a dianteira nos finais do século XIX, em que se dá o expoente do cepticismo e do niilismo. Kierkgaard (na Dinamarca) e Nietzsche (na Alemanha) marcam o que alguns especialistas consideram o fim da Filosofia Ocidental, ou pelo menos da Filosofia Contemporânea: optimista, kantiana e hegeliana.

Kierkgaard, concentrando-se no conceito de “angústia” é um dos pais do existencialismo. Nietzsche pugnando por um *Übermensch* (Super-Homem) pretendia a superação do paradigma burguês e cristão do ser humano.

² Sobre as sequelas e angústias desta guerra na Europa central, leia-se do romeno Virgil Gheorghiu, *A 25.ª Hora*, 1949.

³ Leia-se o clássico de Primo Levi, *É isso um homem? (Se questo è un uomo)*, de 1947. O autor, judeu italiano, descreve, de modo autobiográfico, os horrores dos campos de concentração.

⁴ Leia-se do russo Alexandre Soljenitsin, “O Arquipélago de Gulag”, também editado em 1947.

⁵ Quão longe estamos, infelizmente, da “Paz Perpétua” que nos era proposta por Immanuel Kant...

2 OS DIREITOS SOCIAIS

Passemos agora ao plano jurídico, ou jurídico-político.

Como é sabido o Estado Contemporâneo trouxe-nos os *Direitos Fundamentais*. Nas Constituições liberais os direitos fundamentais de primeira geração: os direitos civis e políticos. Já no século XX, emergiram os direitos fundamentais de segunda geração: os direitos económicos, sociais e culturais, bem como os direitos dos trabalhadores. Actualmente vão sendo cristalizados nas Constituições avançadas os chamados direitos de terceira e mesmo de quarta geração: direito ao ambiente, direitos dos consumidores, direito à identidade genética,⁶ à biodiversidade, ao bem-estar animal, ao património cultural, direitos das gerações futuras, etc.⁷

Os direitos sociais, incluindo os direitos dos trabalhadores, são pois uma conquista do Estado Contemporâneo. Olhemos, por exemplo, para o Direito à Saúde e o Direito à Segurança Social.

Bismarck, na Alemanha de Finais de oitocentos, criou um sistema de previdência e de saúde baseado nos seguros, com contribuições dos trabalhadores e do patronato.

Beveridge, na Inglaterra do pós-guerra (1947/48) cria o Sistema Nacional de Saúde (*National Health Service*), baseado em contribuições advindas directamente dos impostos.

O primeiro sistema seria adoptado em países como a Áustria, Bélgica, França, Holanda, etc. O segundo (de Beveridge) para além do Reino Unido, foi implantado nos países escandinavos e na Europa do Sul.

Ora esta concretização do Estado Social, ao longo do século XX, teria o seu apogeu com o *Estado Providência* ou *Estado Social-Democrata* (ou do socialismo democrático) das democracias avançadas e nas economias pujantes da Europa, do Canadá e outros países.

Tudo isto só se conseguiu com a luta, com o conflito, com a exigência das classes trabalhadoras. O sindicalismo, os movimentos operários, os movimentos sufragistas e os partidos progressistas merecem os louros destas conquistas sociais.

Réné Rémond, historiador francês da época contemporânea, analisa a passagem do Liberalismo para a Democracia. O Liberalismo é marcado pelo voto censitário; a Democracia consagrou o voto universal. Parece-me que, se durante o século XX se conseguiu criar o Estado Social, um factor relevante e não poucas vezes esquecido para alcançar tal situação foi o *voto feminino!*

⁶ LOUREIRO, João Carlos. O direito à identidade genética do ser humano. In: **Portugal-Brasil ano 2000**, Studia Iuridica. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

⁷ Cfr. sobre esta matéria, CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

O Estado Social do século XX caracteriza-se pela consagração do direito ao trabalho, dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente o direito à higiene e segurança no trabalho. O direito à saúde, à higiene pública e à segurança social. Alguns vêm afirmando que todas estas tarefas criaram um Estado “gordo”. Um Estado com muita despesa e com um peso muito grande na Economia nacional.⁸

O Estado contemporâneo é ainda marcado por outro economista inglês: Keynes. O Keynesianismo aposta no investimento público como propulsor, impulsionador da economia e desenvolvimento do país. E assim se verificou com o New Deal de Roosevelt na América em recessão dos anos 30, com o Plano Marshall na Europa do pós-guerra e com a reconstrução do Japão.

No fundo estes dois nomes sintetizam o projecto social-democrata, a utopia vencedora do século XX: Keynes e o Estado-*entrepreneur*, Estado-investidor; Beveridge e o Estado-prestador.

Todavia, com as crises petrolíferas dos anos 70 e com a acirrar da Guerra-fria, a intelectualidade económica e política, filha do Estado Social dos anos 60 e 70, desenvolve a ideologia dominante na geração futura: a Nova Direita e o Neo-liberalismo. A geração de 70 desenvolveu nas Escolas de Chicago e noutros *fora* internacionais a Nova Direita, de que é expoente máximo o Economista Milton Friedman.

A Direita é a resposta propugnada por Reagan e por Thatcher e que influenciaria decisivamente as políticas da América e da União Europeia, afectando o pensamento não só da Direita, mas também da esquerda democrática em todo o mundo. O pensamento neo-liberal parte do preconceito ideológico segundo o qual 1 euro (ou 1 real) gasto pelo Estado é pior aproveitado do que 1 euro gasto pelos privados. Assim sendo, os políticos da Nova Direita visam emagrecer o Estado. Esse emagrecimento pode ser positivo, pode fazer o Estado mais atlético, mais pujante, mais ágil, mais forte para exigir o cumprimento dos direitos fundamentais, mormente dos direitos sociais.

A verdade é que uma análise meramente empírica mostra que há um certo desalento na última década com períodos de recessão económica e agravamento das desigualdades no mundo.⁹ Assiste-se a uma degradação dos direitos sociais e a guerras na Europa, no médio-oriente e em África.

⁸ Note-se, porém, que os países escandinavos, sendo daqueles onde o Estado ocupa um maior peso na economia nacional, são simultaneamente dos mais competitivos no mundo globalizado.

⁹ Veja-se a crítica poderosa do Prémio Nobel da Economia (mais correctamente, o *Prémio de Ciências Económicas*, em 2001), Joseph Stiglitz, *Globalização – a Grande Desilusão*, Lisboa, 2002, ao radicalismo ideológico neo-liberal do Fundo Monetário Internacional (FMI), que, na opinião deste autor, conduziu às graves crises da Rússia nos anos 90 e da Argentina no início deste século.

Confrontamo-nos com crises atómicas (Índia-Paquistão, Coreia do Norte, Irão) e uma crise de liderança mundial.

No domínio dos direitos sociais, verificamos que a Saúde é hoje encarada como um *produto*. A Educação é um *produto*. Os direitos dos trabalhadores são um *luxo*. A cultura, fruição e lazer um mito acessível apenas a alguns. Caminhamos, então, inexoravelmente para uma degradação das condições de vida?

Há sinais estruturais preocupantes. Por um lado a *crise demográfica* anunciada que consiste no envelhecimento da população e a diminuição da população activa.¹⁰ Por outro lado, o *capitalismo especulativo financeiro* tem levado o capital a afastar-se da produção. Está agora empenhado na especulação bolsista, na especulação cambial, etc.

É o chamado “capital sem rosto”, que se encontra nos grandes fundos de pensões, nas poupanças dos trabalhadores: numa palavra tecnocrática típica dos nossos tempos: os “investidores institucionais.” Eles jogam as regras do capitalismo especulativo global, pondo em perigo os direitos sociais dos próprios trabalhadores.¹¹

Mas, podemos atrever-nos a propor uma visão algo mais optimista.

A globalização não é um mal em si mesmo, embora possa ser corrigida.¹² Ela tem permitido a milhões de pessoas, sobretudo no sudeste asiático, a fuga à miséria. Tem criado um mundo mais multipolar e diversificado ao nível dos grandes pólos de produção e consumo, sendo de destacar os países BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China), para os quais se antevê que poderão se tornar a maior força na economia mundial em 2050. O extraordinário fluxo de comunicação, de pessoas e de produtos vem criar uma outra visão de interdependência no mundo, que não tínhamos há uma geração atrás.

Estamos pois num tempo de grandes desafios. A Sociedade do conhecimento; a sociedade de competição à escala mundial com muitas potências emergentes, incluindo este país continental que é o Brasil.

Para fazer face à “crise demográfica” nos países mais desenvolvidos, só o aumento da produtividade, num quadro de livre comércio justo permitirá o Bem-estar das populações e assim a garantia dos direitos sociais.

Também nos países em desenvolvimento, o caminho passa precisamente por assumir os direitos sociais como o motor do progresso económico. A mera exportação de matérias-primas ou a exploração de

¹⁰ Cfr. WALLACE, Paul. **Terramoto geracional**: uma viagem na montanha russa demográfica. Lisboa: [s. n.], 2001.

¹¹ Cfr. FORRESTER, Vivianne. **O horror econômico**. Lisboa: [s. n.], 1997.

¹² Cfr. PORTO, Manuel. Prefácio. In: GOMES, Fábio (Org.). **Estudos multidisciplinares sobre integração**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

recursos naturais apenas acentua as desigualdades e alimenta a espiral de miséria.

Só um país forte em Educação, Saúde, Coesão Social (de que fazem parte, entre outras, as políticas de segurança social), em Justiça, em Justiça Social (salários justos, salvaguarda dos direitos dos trabalhadores), com boa investigação, com desenvolvimento de know-how, marketing e com criação de produtos de referência – só um país assim, dizia, consegue impor-se no mercado globalizado.¹³

Numa palavra: a Globalização ameaça os direitos sociais, mas só promovendo os direitos sociais se triunfa no mundo globalizado.

3 O PAPEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SÉCULO XXI

Ora, podemos aceitar que há uma falência de um modelo burocratizado do Estado prestador, ou do Estado como garante de direitos sociais. E com base nisso tem-se procedido à privatização de sectores estratégicos como a saúde, a educação e a investigação científica.

Isto dá origem a um fenómeno interessante: é a *sociedade*, na sua faceta de direito privado que é chamada a cumprir em concreto o respeito pelos direitos fundamentais. Surge assim o conceito jurídico da maior actualidade e que no Brasil tanto se tem desenvolvido: a “*Constitucionalização do direito privado*” ou a “eficácia horizontal dos direitos fundamentais.”¹⁴

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem sido o suporte de uma jurisprudência enérgica e empreendedora, que com o apoio da doutrina, tem promovido o respeito pelos direitos fundamentais nas relações privadas.

¹³ Actualmente utiliza-se, como critério fundamental, o *Índice de Desenvolvimento Humano*. Consiste numa medida comparativa de pobreza, alfabetização, educação, esperança de vida, natalidade e outros factores para os diversos países do mundo. É uma maneira padronizada de avaliação e medida do bem-estar de uma população, especialmente bem-estar infantil. O índice foi desenvolvido em 1990 pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq, e vem sendo usado desde 1993 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em seu relatório anual.

¹⁴ Vide, na literatura portuguesa, entre outros, Joaquim Sousa Ribeiro, “Constitucionalização do Direito Civil”, *BFD 74 (1998)*, 729-755; José Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2001; Jorge Sinde Monteiro, “Culpa in Contrahendo”, *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 42, Novembro/Dezembro 2003, 5 s.; José Joaquim Gomes Canotilho, *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004. Para o direito alemão, veja-se, Claus-Wilhelm Canaris, *Direitos Fundamentais e Direito Privado*, trad. de I. Wolfgang Sarlet e P. Mota Pinto, Coimbra, Almedina, 2003.

Assim nos surgem teses como as de Ney Bello¹⁵, defendendo um *Sistema Constitucional Aberto*, ou a obra de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁶ que exploram a influência dos direitos fundamentais no direito privado no Brasil, e a obra de Gomes Canotilho em Portugal.

E na jurisprudência, o Juiz James Magno Araújo Farias, nesta jurisdição, é um exemplo da coragem ao conceder, por analogia, benefícios fiscais aos portadores de HIV/AIDS.¹⁷

Assim, vemos que o facto de os privados prestarem serviços e cumprirem políticas sociais pode ser assegurado – ou tem-se tentado assegurar – pelo recurso aos *direitos fundamentais*, pela criação de *entidades reguladoras* e pelo aperfeiçoamento de uma *administração pública* forte e eficiente. Assim se compreende que a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* prescreva o *Direito à Boa Administração* (art. 41.^o) e o *Direito de Acesso à Justiça* (art. 47.^o e ss.), como verdadeiros direitos fundamentais.

Por outro lado, verifica-se que há um esforço de *globalização dos direitos fundamentais*. Instituições internacionais como a OIT (Organização Internacional do Trabalho), a OMS (Organização Mundial de Saúde) e, no plano regional, o Conselho da Europa e a União Europeia têm laborado no sentido de promover o respeito pelos direitos fundamentais, incluindo os de segunda e terceira geração.

A igualdade e a não discriminação são direitos que se impõem agora não apenas contra o Estado, mas também no direito privado. Os direitos fundamentais não são apenas direitos subjectivos públicos, eles são verdadeiras “garantias contra-majoritárias” (R. Alexy, Ney Bello); constituem direitos que cristalizados pela discussão de retórica argumentativa se impõem quer contra o Estado, quer contra outros particulares, numa solução de concordância prática.

No âmbito da União Europeia gostaria de destacar duas Directivas que visam combater a discriminação: a Directiva 2000/43/CE aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica; a Directiva 2000/78/CE estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

¹⁵ BELLO FILHO, Ney Barros. **Sistema constitucional aberto**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

¹⁶ Vide, (A) *Constituição Concretizada, Construindo pontes com o público e o privado*, Ingo Wolfgang Sarlet (Organizador), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000; Ingo Wolfgang Sarlet (org.), *Constituição, direitos fundamentais e Direito Privado*; Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

¹⁷ *Proc. 1782/97 – 12.12.2003. 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA – Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Brasil.*

No direito luso, o princípio da igualdade e da não discriminação é um princípio constitucional (artigo 13.^o) e um direito fundamental: o artigo 26.^o, n.^o 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à “*protecção legal contra quaisquer formas de discriminação*”. Por outro lado, o artigo 18.^o, n.^o 1 CRP consagra a vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias: “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e *vinculam as entidades públicas e privadas.*” A Constituição contém uma “*força geradora*” de direito privado.¹⁸

No plano infra-constitucional, a Lei n.^o 18/2004 de 11 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.^o 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, revogou parcialmente a pioneira Lei n.^o 134/99, de 28 de Agosto. Estes diplomas têm por objecto prevenir e proibir a *discriminação racial* sob todas as suas formas e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica.¹⁹

Por seu turno, a Lei n.^o 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, bem como a Lei n.^o 35/2004, de 29 de Julho (que regulamenta este Código) transpõem a Directiva n.^o 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.²⁰ Esta legislação tem por objectivo lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao *emprego* e à *actividade profissional*.²¹

¹⁸ PINTO, C. Mota; MONTEIRO, A. Pinto; PINTO, P. MOTA. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 73.

¹⁹ Cfr. Sobre os problemas da não discriminação: Dulce Lopes, SILVA, Lucinda Dias da. Xadrez policromo: a directiva 2000/43/CE do Conselho e o princípio da não discriminação em razão da raça e origem étnica. In: **Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa**. Lisboa: Universidade Católica, 2002. pp. 393-437. LOPES, Dulce. Princípio da não discriminação em razão do sexo na ordem jurídica comunitária. **Temas de Integração**, v. 4, n. 8, 1999.

²⁰ Destaca-se o artigo 22.^o do Código do Trabalho (Direito à igualdade no acesso ao emprego e no trabalho) que determina: “(...) 2 - Nenhum trabalhador ou candidato a emprego pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, *doença crónica*, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.”

²¹ Sobre a não discriminação no local de trabalho, vide, PEREIRA, André Dias. Discriminação de um trabalhador portador de VIH/SIDA: estudo de caso. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, n. 6, p. 121-135, 2006. e bibliografia aí indicada.

Em termos gerais, penso que a situação é de crise dos direitos sociais, mas o prognóstico é moderadamente optimista.

A República Popular da China prepara-se para ratificar o *Pacto Internacional relativos aos Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais* (ambos de 1966). A América latina democratizou-se politicamente e há uma vontade de construir também uma democracia social, a qual será a tarefa da nossa geração. Alguns países asiáticos investem nos direitos sociais como promotor do sucesso económico na Economia do Conhecimento: a Índia tem já mais licenciados em cada ano do que os Estados Unidos.

Outro factor decisivo para a construção de um mundo mais justo e com mais respeito pelos direitos sociais é, parece-me, o reforço dos Blocos Regionais de integração, que permitem uma adequada regulação económico-social que se oponha ao capitalismo especulativo e à globalização desigualitária. A União Europeia e o Mercosul têm aqui um papel importante.

O reforço dos órgãos de regulação mundial: as Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio, entre outros, permitirão juridificar e jurisdicionalizar as relações internacionais, incluindo as relações económicas.

Porque o desafio é de todos, a economia do conhecimento tem alcance mundial e o risco (tecnológico, ambiental, genético, do choque civilizacional) é global, teremos que agir com instituições democráticas supranacionais.

O direito privado, o direito do conflito entre formalmente iguais deve ganhar um outro cunho ético, que vise o respeito pela pessoa humana, e isso passa pelo respeito pelos direitos de personalidade (que o Novo Código Civil brasileiro devidamente visa proteger) e pelo respeito pelos direitos fundamentais no direito privado.

Veja-se a evolução! O Código Civil de 1916, baseado no Projecto de Clóvis Beviláqua, era burguês, proprietarista, individualista. Em 1988, a “Constituição cidadã” introduziu na mais alta esfera normativa os direitos individuais, os direitos sociais e os afirmou os direitos da criança, da mulher, do idoso²², do consumidor e do ambiente. Em 2002, o Código Civil partindo da Pessoa, do Ser, confere devida guarida aos direitos de personalidade.

A União Europeia nasce também com preocupações de natureza material: a Comunidade da Energia Atómica (EURATOM), a Comunidade do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia. Décadas volvidas, criou-se o Mercado Único e com Maastricht nasce a “cidadania europeia”, até chegarmos a 2004, em que é assinada Constituição Europeia, que inclui a Carta de Direitos Fundamentais, nos quais se incluem os Direitos sociais.

²² Cfr. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003.

E tudo isto numa Europa alargada a 25 Estados membros. A Europa é um exemplo, talvez o mais claro exemplo, de uma realidade global: o século XX conheceu o modelo do Estado Nação proteccionista e isolado e o seu clamoroso fracasso. Nas últimas décadas tem vindo a desenvolver o modelo do Estado cooperante, integrado e progressista.

Em jeito de conclusão, afirmamos que se é verdade que se regista uma crise dos direitos sociais no mundo globalizado, a resposta, porém, deverá ser a de que contra o capital globalizado e especulativo, só organizações políticas fortes e democráticas poderão combater pelo cumprimento e elevação dos *standards* sociais.

Com a fuga para o direito privado por parte da Administração pública torna-se necessário constitucionalizar a sociedade civil e o direito privado. As Constituições já falam da função social da propriedade: é tempo de afirmar a *função social do contrato*.

Os direitos fundamentais são uma conquista dos últimos séculos. Uma conquista que urge defender e desenvolver, para que o “sino de Florença”, alegoria que José Saramago glosou no encerramento do II Fórum Social Mundial²³, toque menos vezes e se possa afirmar que o Direito está ao serviço da Justiça!

²³ SARAMAGO, José. Mundo da Injustiça Globalizada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho, 16ª Região**, São Luís, v.12, n.1, p. 13-16, jan./dez. 2002.

OS PRIMÓRDIOS DA QUESTÃO SOCIAL E A FILOSOFIA JUDAICO-CRISTÃ

Kátia Magalhães Arruda*

Análise de textos bíblicos que tratam de temas de cunho social, principalmente no que se refere à pobreza e ao trabalho humano. Aborda-se a questão social como inerente à configuração histórica do capitalismo, pesquisando sobre a existência de problemas sociais desde épocas remotas, em particular no período histórico compreendido nos livros do Antigo e Novo Testamento.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema desse trabalho deu-se a partir da interrogação sobre a origem da “questão social”, uma vez que para a maioria dos estudiosos só podemos considerá-la a partir da revolução industrial, sendo que tal expressão começou a ser utilizada na terceira década do século XIX, com o fenômeno denominado pauperismo.¹

Da análise do principal livro da teoria judaico-cristã, a Bíblia, é possível encontrar inúmeras expressões, tidas pelos pensadores como ligadas a questão social, tais como a pobreza, a exploração do trabalho, a fome, o desamparo aos mais fracos, em particular, órfãos e viúvas. A partir de tal constatação, instigou-nos a pesquisa sobre o contexto de tais manifestações e se poderiam ser consideradas ou não como uma demonstração da questão social, observando ainda suas configurações históricas.

A presente pesquisa, portanto, partirá da análise de algumas citações bíblicas selecionadas,² em especial sobre a questão da pobreza e do trabalho,

* Desembargadora Presidente do TRT – 16ª Região. Doutoranda em Políticas Públicas – UFMA.

¹ O termo pauperismo, deriva do vocábulo latino *pauper*, apareceu na Inglaterra, usado para designar o fenômeno de generalização, recrudescimento e progressiva estabilização da indigência que assinalou as primeiras fases da Revolução Industrial. Para Mirella Larizza, colaboradora do Dicionário de Política (1994), o surgimento do termo pauperismo ocorreu no contexto particular da transformação capitalista situando historicamente o fenômeno mas a prática lingüística tem se valido do vocábulo para designar não só “a chaga da miséria aberta com a Revolução Industrial”, como também o problema da pobreza em sua dimensão social.

² As citações sobre a pobreza são inúmeras, até porque o cristianismo foi edificado a partir dos pobres e dos trabalhadores(pescadores, carpinteiros), entretanto após extenuante busca, selecionamos alguns textos, tanto do antigo como do novo testamento, que nos permitem efetuar reflexões críticas mais enquadradas no tema escolhido.

para desembocar na avaliação da existência ou não da questão social em outros momentos históricos diferentes do período capitalista, o que exige, de forma imprescindível, a configuração do conceito de questão social, que será discutido a partir de dois autores: José Paulo Neto e Potyara Pereira.

É importante esclarecer que não iremos analisar a atuação da igreja cristã no decorrer da história, o que demandaria uma pesquisa de dimensões impraticáveis diante da limitação do presente trabalho, mas tão somente os textos bíblicos, escritos em diferentes períodos históricos e por diversos autores, mas que se encontram condensados na Bíblia cristã, que serve de apoio às diversas religiões cristãs que se dispersaram pelo mundo, inclusive com o antigo testamento, que compõe importante fundamento religioso e político para a religião judaica e, em parte, para a religião muçulmana.

Devo confessar que o trabalho que antes pareceu apenas um desafio, mostrou-se no decorrer de seu desenvolvimento uma verdadeira ousadia, em parte pela escassez de bibliografia que apresentasse esse olhar diferenciado sobre a Bíblia e em segundo lugar, por apresentar contrapontos a opiniões abalizadas no estudo da questão social, o que nos deixa a nítida idéia que a presente abordagem não passou de um rascunho, de apontamentos para análises futuras.

2 A QUESTÃO DOS POBRES E A ORIENTAÇÃO JUDAICA SOBRE A POBREZA

Os primeiros cinco livros da Bíblia, chamados de Pentateuco, foram escritos aproximadamente do décimo quinto século antes de Cristo, e tratam de várias temáticas, contidas no livro das origens (Gênesis), livro que trata do cativo e libertação dos judeus (Êxodo), o livro das peregrinações de Israel (Números) e os livros que tratam de leis acerca da moralidade (Levítico e Deuteronomio).

Para análise e estudo, extraímos algumas passagens do livro de Levítico e do livro do Deuteronomio, pois tratam das leis judaicas a serem seguidas, tanto na convivência entre si, como em relação ao respeito divino. É importante observar que as gerações de Israel haviam perecido no deserto após o êxodo do Egito e viviam em comunidade, sendo necessário a existência de leis que pudessem atuar na organização do povo, e que, por outro lado fossem repetidas às novas gerações, motivo pelo qual são considerados como uma série de discursos e exortações dadas por Moisés.

Entendemos importante a citação de passagens tão antigas para demonstrar que a questão da pobreza, da exploração e a preocupação com os desamparados era um tema presente nas manifestações públicas das autoridades judaicas, principalmente porque, estando Moisés liderando seu

povo após longo período de escravidão no Egito, tornava-se necessário o estabelecimento de regras e princípios que norteassem não só a obediência à ordem divina em que acreditavam, mas sobretudo, regras que possibilitassem a construção de uma sociedade nova, de homens livres, que buscavam se estabelecer na chamada terra prometida, onde construiriam uma nova nação.

Não se pode ver apenas como conselhos as orientações dadas, já que representavam as leis da comunidade, melhor dizendo, as leis divinas muitas vezes se confundiam com as leis positivas a serem seguidas pelo povo, não havendo distinção entre Estado e religião. Tal fato deve ser ressaltado para que se compreenda que as regras possuíam caráter impositivo, que visava garantir a unidade de conduta, a identidade cultural e a caracterização da nação judaica.

As passagens abaixo transcritas, extraídas dos livro de Levítico e Deuteronômio, demonstram que além da preocupação com a questão do pobre, havia também exortação no sentido de colaborar solidariamente, o que demonstra que a pobreza era encarada em seu aspecto social e não individual, embora compreendida como algo que sempre existiu “pois nunca deixará de haver pobres na terra”, sem a adoção de uma política concreta para evitar tal condição.

Levítico 23:22 “Quando fizeres a sega da tua terra, não segarás totalmente os cantos do teu campo, nem colherás as espigas caídas da tua sega; para o pobre e para o estrangeiro as deixarás. Eu sou o Senhor vosso Deus.”

Levítico 25:35 “Também, se teu irmão empobrecer ao teu lado, e lhe enfraquecerem as mãos, sustentá-lo-ás; como estrangeiro e peregrino viverá contigo.”

Deuteronômio 15:4-11

4. Contudo não haverá entre ti pobre algum (pois o Senhor certamente te abençoará na terra que o Senhor teu Deus te dá por herança, para a possuíres),

5. contanto que ouças diligentemente a voz do Senhor teu Deus para cuidares em cumprir todo este mandamento que eu hoje te ordeno.

6. Porque o Senhor teu Deus te abençoará, como te prometeu; assim, emprestarás a muitas nações, mas não tomarás empréstimos; e dominarás sobre muitas nações, porém elas não dominarão sobre ti.

7. Quando no meio de ti houver algum pobre, dentre teus irmãos, em qualquer das tuas cidades na terra que o Senhor teu Deus te dá, não endurecerás o teu coração, nem fecharás a mão a teu irmão pobre;

8. antes lhe abrirás a tua mão, e certamente lhe emprestarás o que lhe falta, quanto baste para a sua necessidade.

9. . Guarda-te, que não haja pensamento vil no teu coração e venhas a dizer: Vai-se aproximando o sétimo ano, o ano da remissão; e que o teu olho não seja maligno para com teu irmão pobre, e não lhe dês nada; e que ele clame contra ti ao Senhor, e haja em ti pecado.

10. Livremente lhe darás, e não fique pesaroso o teu coração quando lhe deres; pois por esta causa te abençoará o Senhor teu Deus em toda a tua obra, e em tudo no que puseres a mão.

11. Pois nunca deixará de haver pobres na terra; pelo que eu te ordeno, dizendo: Livremente abrirás a mão para o teu irmão, para o teu necessitado, e para o teu pobre na tua terra.

No livro de 2º Samuel que trata da passagem histórica entre o tempo dos Juizes e a transição para o estabelecimento do reinado de Saul, primeiro rei de Israel, temos uma famosa passagem em que é feita uma condenação à postura de ganância dos ricos em detrimento dos pobres, demonstrando a visão de Samuel (autor dos livros que levam seu nome), de condenar a exploração dos mais fracos. Partindo do princípio de que os Juizes eram considerados os sacerdotes e orientadores do povo judeu, que à época não tinham um reinado constituído, concluímos que a questão da pobreza era discutida pelas autoridades, constituindo-se em questão relevante e objeto de problematização, ponto que enfrentaremos adiante.

A estória contada por Samuel demonstra a ira de Deus diante da exploração perpetrada pelo rico, que mesmo tendo muitas ovelhas, toma do pobre a única que ele possuía, com clara condenação à avaréza e a atitude do rico em despojar o pobre. Já não se trata de simples constatação da existência da pobreza, mas manifestação contra a espoliação do pobre e condenação do rico em restituir em quádruplo o objeto da espoliação.

2 Samuel 12:1-6

1. O Senhor, pois, enviou Natã a Davi. E, entrando ele a ter com Davi, disse-lhe: Havia numa cidade dois homens, um rico e outro pobre.

2. O rico tinha rebanhos e manadas em grande número;

3. mas o pobre não tinha coisa alguma, senão uma pequena cordeira que comprara e criara; ela crescera em companhia dele e de seus filhos; do seu bocado comia, do seu copo bebia, e dormia em seu regaço; e ele a tinha como filha.

4. Chegou um viajante à casa do rico; e este, não querendo tomar das suas ovelhas e do seu gado para guisar para o viajante que viera a ele, tomou a cordeira do pobre e a preparou para o seu hóspede.

5. Então a ira de Davi se acendeu em grande maneira contra aquele homem; e disse a Natã: Vive o Senhor, que digno de morte é o homem que fez isso.

6. Pela cordeira restituirá o quádruplo, porque fez tal coisa, e não teve compaixão.

As duas passagens escolhidas dos Salmos, também demonstram orientações a serem seguidas pelo povo judeu, com exortação ao conceito de justiça e de equidade, observando-se que a passagem descrita exige aos pobres um tratamento de equidade, que é na visão aristotélica superior à noção de justiça.³

Salmos 72:2

“Julgue ele o teu povo com justiça, e os teus pobres com equidade.”

Salmos 82:3

“Fazei justiça ao pobre e ao órfão; procedei retamente com o aflito e o desamparado.”

A passagem selecionada do Novo Testamento, é a famosa parábola do jovem rico, que pode ensejar múltiplas interpretações. Ao lado da discussão sobre a fórmula para encontrar a vida eterna, Jesus Cristo enumera os mandamentos, já conhecidos deste os tempos de Moisés (livro de Êxodo capítulo 20), mas acrescenta um novo requisito; a necessidade de distribuir aos pobres os bens que pertenciam ao jovem rico. Tal parábola que pode ensejar uma interpretação no plano estritamente espiritual, no sentido de que o verdadeiro tesouro está no céu e não na terra,⁴ também pode ser utilizada como uma visão revolucionária de distribuição de rendas, já que Jesus Cristo pregava um reino em que a dignidade da pessoa humana⁵ era um fundamento relevante, o que não comportaria abismos entre ricos e pobres. Prega Jesus nesta parábola, não só o cumprimento dos mandamentos divinos,

³ A visão aristotélica interpreta justiça como a possibilidade de dar a todos condições iguais (tratar a todos igualmente), enquanto o conceito de equidade, trabalha a idéia de dar a cada um conforme suas necessidades (tratar os desiguais com desigualdade).

⁴ “Não acumuleis tesouros sobre a terra, onde a ferrugem e os vermes os consomem, onde os ladrões os desenterram e furtam. Ajuntai, pois, no céu os vossos tesouros, onde nem a ferrugem nem os vermes os consomem, nem os ladrões os desenterram e roubam. Porque, onde está o teu tesouro, também está o teu coração”. Para Weber, as chamadas religiões de fraternidade sempre possuíram tensões evidentes nas esferas econômica e política: “A religião da fraternidade sempre se chocou com as ordens e valores deste mundo, e quanto mais coerentemente suas exigências foram levadas à prática, tanto mais agudo foi o choque” (Weber, 1997, p. 163).

⁵ Para Gaarder (2000, p. 141), a visão cristã da humanidade implica uma posição de destaque do ser humano, vez que fora criado à imagem e semelhança de Deus.

mas sobretudo o desapego ao mundo material e, implicitamente a acumulação desenfreada de bens. Mostra também a dificuldade do homem antigo, tanto quanto o moderno, de partilhar bens, de partilhar riquezas e por fim, de superar a dicotomia entre pobres e ricos, apenas pela boa vontade.⁶

Marcos 10:17-21 (Parábola do jovem rico)

17. E, pondo-se Jesus a caminho, correu um homem ao seu encontro e, ajoelhando-se, perguntou-lhe: Bom Mestre, que farei para herdar a via eterna?

19. Sabes os mandamentos: Não matarás, não adulterarás, não furtarás, não dirás falso testemunho, não defraudarás ninguém, honra a teu pai e a tua mãe.

20. Então ele respondeu: Mestre, tudo isso tenho observado desde a minha juventude.

21. Mas Jesus, olhando para ele, o amou e lhe disse: Uma coisa te falta; vai vende tudo quanto tens e dá-o aos pobres, e terás um tesouro no céu; e vem, segue-me.

22. Ele, porém, contrariado com esta palavra, retirou-se triste, porque era dono de muitas propriedades.

Sobre o Cristianismo ter contribuído na dignificação do homem, vez que o viu como ser único, sujeito e objeto de direitos, relembremos alguns estudos que buscam encontrar a noção de direito humano no Antigo Testamento, a exemplo de Edson Damasceno Brito⁷ e a conclusão de que embora não se possa utilizar a expressão “direitos humanos” com a formulação hoje compreendida, deve-se admitir que na historicidade humana está implícita a historicidade dos direitos pelos quais ele reivindica, inclusive encontrando seus pilares tanto na religião judaico-cristã como na cultura greco-romana.

O cristianismo expressou, pela primeira vez de forma sistemática, a visão da humanidade como um todo, acima de classes sociais, raças, culturas e nacionalidade, o cristianismo expressou “[...] una visión fraternal cujo contenido progressista tuvo carácter transcendente [...]” (TRAVIESO, 1993, p. 13).

⁶ Já em Lucas 12, uma outra parábola mostra um homem rico questionando o que fazer com o excedente de sua riqueza, ao que conclui ser uma boa opção destruir os seus celeiros para construir outros maiores, a fim de reunir todos os seus bens. Tal opção a que chega o homem rico é considerada por Deus como uma insensatez e mais uma vez vem a reprovação pela acumulação – “Insensato! Esta noite te virão pedir a tua alma, e tudo o que ajuntaste para quem ficará?”

⁷ O referido texto foi extraído do site www.ejesus.com.br/anasp/, sob o título “Direitos Humanos”

Em texto sobre o cristianismo emergente, Eduardo Hoornaert pesquisou os princípios que guiavam o cristianismo primitivo e as ações de serviço social realizadas. Narra o autor citado que pessoas mais abastadas ofereciam gêneros alimentícios em dias de jejum, compravam terrenos para enterrar os mortos e o serviço de sepultamento não era privativo de cristãos, além de existirem visitas regulares aos doentes e presos, hospedagem aos necessitados e caixa de ajuda mútua em casos de urgência. Assim, conclui:

Em resumo: numa sociedade sem serviço social como a romana, a comunidade cristã desempenhava funções altamente apreciadas pelas camadas mais pobres, o que lhe rendeu admiração. Doravante, os tempos em que os cristãos eram ridicularizados pertenciam ao passado e o cristianismo se tornou um fator de humanização de todo o império.⁸

3 A QUESTÃO DO TRABALHO E DA LUTA CONTRA A OPRESSÃO

Embora à primeira vista o trabalho seja considerado na doutrina judaico-cristã como um fardo, há autores que contrapõem tal posição entendendo que a partir da tragédia do pecado, o trabalho passou a ser um veículo redentor para o homem, além de ser o meio pelo qual ele é chamado a ser cooperador de Deus na obra da construção do mundo (AQUINO, 1999, p. 96). O Talmud dos judeus ensina “Nenhum trabalho, por mais humilde que seja, desonra o homem” e ainda “Não ensinar ao filho a trabalhar, é como ensinar-lhe a roubar”.

É inquestionável que toda a Bíblia condena a exploração do trabalho, o que está exposto em inúmeros textos, tanto do Antigo como do Novo Testamento⁹. Existem passagens de profunda complexidade e conteúdo social inegável, a exemplo de Jeremias 22:13, em que se condena a desonestidade e a violação da equidade, ao mesmo tempo que a exploração do trabalhador – “Ai daquele que construir para si este palácio por meios desonestos e seus salões, violando a equidade. Ai daquele que faz o seu próximo trabalhar sem paga e recusa-lhe o seu salário”.

No mesmo sentido:

Deuteronômio 24:14-15

⁸ In Revista História Viva: grandes religiões, v. 1, p.37.

⁹ A propósito, o problema do trabalho está presente em todo o ensinamento judaico-cristã, desde o início e perdurou através da história na chamada doutrina social da igreja, como parte integrante da concepção do homem e da vida social, a exemplo dos encíclicas Rerun Novarun laboreem exercens.

14. Não oprimirás o trabalhador pobre e necessitado, seja ele de teus irmãos, ou seja dos estrangeiros que estão na tua terra e dentro das tuas portas.

15. No mesmo dia lhe pagarás o seu salário, e isso antes que o sol se ponha; porquanto é pobre e está contando com isso; para que não clame contra ti ao Senhor, e haja em ti pecado.

Outras passagens bíblicas são significativas no sentido de demonstrar que o trabalho não se dava apenas de forma individual ou artesanal, sendo as grandes pirâmides do Egito prova de tal fato. Entretanto, como apresenta a história, as construções egípcias foram edificadas à base de trabalho escravo, enquanto que os grandes templos salomônicos foram construídos por trabalhadores livres. O livro 2º dos Reis demonstra, inclusive que havia divisão de turnos no trabalho, com prática de folgas compensatórias (trabalhavam um mês e passavam dois meses em casa), assim como especialização por atividades realizadas. Diante dos números registrados nas construções, podemos questionar se seria possível a convivência de 100.000 homens trabalhando sem a existência de demandas e conflitos, ao que arriscamos afirmar que não, pois a relação do homem em coletividade, com interesses diferenciados pressupõe conflitos, embora não possamos encontrar os registros históricos de tais locuções.

II Reis 5:13-16

13. O rei Salomão recrutou uma leva de trabalhadores dentre todo o Israel, e se compunha a leva de trinta mil homens.

14. E os enviava ao Líbano em turnos de dez mil por mês, de modo que passavam um mês no Líbano, e dois meses em casa. Adonirão dirigia a leva.

15. Salomão tinha setenta mil que levavam as cargas, e oitenta mil que talhavam pedras nas montanhas,

16. afora os mestres-de-obra que estavam sobre aquele serviço, três mil e trezentos, os quais davam as ordens ao povo que o executava.

Em Malaquias, compara-se aquele que não paga o salário a outros crimes da época: o adultério, o perjúrio, o explorador do órfão e da viúva. No texto seguinte, do livro de Eclesiástico, o tom é ainda mais agressivo, ao comparar o não pagamento do salário a um assassinato:

Malaquias 3:5

E chegar-me-ei a vós para juízo; e serei uma testemunha veloz contra os feiticeiros, contra os adúlteros, contra os que

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 102	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

juram falsamente, contra os que defraudam o trabalhador em seu salário, a viúva, e o órfão, e que pervertem o direito do estrangeiro, e não se temem, diz o Senhor dos exércitos.

Eclesiástico 34:24-17

Aquele que oferece um sacrifício arrancado do dinheiro dos pobres, é com o que degola o filho sob os olhos do pai. O pão dos indigentes é a vida dos pobres; aquele que lho tira é um homicida. Quem tira de um homem o pão de seu trabalho, é como o assassino de seu próximo. O que derrama o sangue e o que usa de fraude no pagamento de um operário são irmãos.

Por fim, o Novo Testamento também apresenta duas concepções importantes: a do Evangelho de Lucas aponta para a dignidade do trabalhador e do fruto do seu trabalho, o salário, e o livro de Tiago, conclama abertamente contra os que retêm fraudulentamente o salário.

O livro dos Atos dos Apóstolos, por sua vez, mostra após a morte de Cristo, que os apóstolos passaram a pregar e viver em comunidade, combatendo a pobreza através da distribuição de bens entre si, de acordo com as “necessidades de cada um”:

Lucas 10:7

“Ficai nessa casa, comendo e bebendo do que eles tiveram; pois digno é o trabalhador do seu salário. Não andeis de casa em casa.”

Tiago 5:4

“Eis que o salário que fraudulentamente retiveste aos trabalhadores que ceifaram os vossos campos clama, e os clamores dos ceifeiros têm chegado aos ouvidos do Senhor dos exércitos”.

Atos 2:44-47a

44. Todos os que creram estavam juntos, e tinham tudo em comum.

45. Vendiam as suas propriedades e bens, distribuindo o produto entre todos, à medida que alguém tinha necessidade.

46. Diariamente perseveravam unânimes no templo, partiam pão de casa em casa, e tomavam as suas refeições com alegria e singeleza de coração.

47. louvando a Deus, e contando com a simpatia de todo o povo.

4 A QUESTÃO SOCIAL E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO

O conceito de ‘questão social’ tem se expressado, para a maioria dos estudiosos¹⁰ além do sentido comum - de interrogação, desavença, conflito – indo para o sentido sociológico, como necessidades e demandas social e politicamente problematizadas incluídas na agenda política, ou seja, na relação dialética entre estrutura e ação, na qual sujeitos estrategicamente situados assumiriam papéis políticos na transformação de necessidades sociais em questões (PEREIRA, 2001, p. 51).

José Paulo Netto admite que a expressão “questão social” não é semanticamente unívoca, embora sua utilização seja recente (cerca de cento e setenta anos), e divulgada por críticos da sociedade e filantropos oriundos dos mais diversos espaços políticos. Sua origem estaria vinculada à instauração do capitalismo em seu estágio industrial-concorrencial cujo pauperismo absoluto era seu fenômeno mais expressivo.

A pobreza nunca foi recente e permanece em todo o decorrer da história da humanidade, como pudemos observar em passagens históricas ocorridas dezenas de séculos antes da era cristã, mas o que havia de novo no século XIX era o fato de a pobreza crescer ao mesmo tempo em que também crescia a capacidade social de produzir riquezas. Já não se tratava de pobreza ocasionada por limitações naturais, escassez de recursos, baixas condições de produção, ao contrário, quanto mais a sociedade se revelava capaz de produzir bens e serviços, tanto mais crescia o número de pessoas sem acesso a tais riquezas (NETTO, 2001).

As manifestações da questão social, tais como desemprego, pauperismo, forte desigualdade, desamparo aos mais fracos, são vistas como ligadas a sociedade burguesa, por possuírem como traço peculiar a exploração advinda da relação capital/trabalho (MARX, 1983); daí distingui-lo de outras expressões sociais derivadas da escassez existentes em tipos de sociedades precedentes e ordem burguesa. Como afirma Netto, as desigualdades e privações que caracterizam a questão social decorrem de uma escassez diferenciada, produzida socialmente e que resulta da contradição entre as forças produtora e as relações de produção:

A análise marxiana fundada no caráter explorador do regime do capital permite, muito especialmente, situar com

¹⁰ Para Castel (1998, p. 30) a questão social configura-se a partir da “tomada de consciência das condições de existência das populações que são, ao mesmo tempo, os agentes e as vítimas da Revolução Industrial” Gisálio Cerqueira Filho conceitua questão social como o conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos que “o surgimento da classe operária impôs no mundo no curso da constituição da sociedade capitalista” (1982, p. 21).

radicalidade histórica a 'questão social', isto é, distingui-la das expressões sociais derivadas da escassez nas sociedades que precederam a ordem burguesa. A exploração não é um traço distintivo do regime do capital (sabe-se, de fato, que formas sociais assentadas na exploração precedem largamente a ordem burguesa); o que é distintivo desse regime é que a exploração se efetiva num marco de contradição e antagonismo que a tornam, pela primeira vez na história registrada, suprimível sem a supressão das condições nas quais se cria exponencialmente a riqueza social. Ou seja: a supressão da exploração do trabalho pelo capital, constituída a ordem burguesa e altamente desenvolvidas as forças produtivas, não implica – bem ao contrário! – redução da produção de riquezas. (NETTO, 2001, p. 46)

É bem verdade que a questão social vista apenas no sentido comum, de desavenças, interrogações e conflitos sociais já estava presente em sociedades pré-industriais, inclusive com maneiras institucionalizadas de combate; embora muitas vezes a pobreza não fosse vista como um problema, mas como um “[...] fenômeno natural e necessário, no sentido de tornar os pobres laboriosos e úteis à acumulação de riquezas[...]”¹¹, só então passando a ser avaliada como uma ameaça a ordem política e econômica posta.

Pergunta-se, entretanto, se as passagens bíblicas citadas mostram apenas o reconhecimento da existência da pobreza ou revelam a configuração de um problema social, que era objeto de regulações pelas autoridades.

Quando milhares de trabalhadores se reuniam para as grandes construções antigas e lhes era garantido o pagamento de salário, alimentação, descanso e o “velho direito” ao repouso semanal, oriundo do livro de Gênesis e registrado no Êxodo 20:09 - Seis dias trabalharás, mas o sétimo dia é o dia do Senhor – tais direitos eram apenas por benevolência ou em face da pré-existência de contendas, conflitos que após problematizados levavam a uma solução a ser seguida por todos?

A expressão ‘questão social’ de fato foi cunhada a partir do capitalismo e conceitualmente está vinculada a tal período histórico, tendo-se como um equívoco utilizar-se da mesma locução para tratar de outros aspectos sociais ocorridos em momentos históricos diferenciados. Também é inegável que embora presente dois parâmetros sobre a questão social: as necessidades humanas e as desigualdades, estava ausente na antiguidade o aspecto da luta de classes, vez que tal concepção também é típica do capitalismo.

Entretanto, não concordamos com a visão de que não existia problematização, pois no seio da sociedade judaica, tanto a questão da

¹¹ Essa matéria é explorada por Stein (2001, p. 133)

pobreza como a questão do trabalho estavam presentes no regramento social. Mesmo quando escravizados no Egito, poder-se-á afirmar que a questão dos judeus não era problematizada, inclusive com fatores sociais capazes de inserir na “agenda política” a questão permanente de sua libertação? As revoltas constantes contra o império romano, que trouxeram para a ordem do dia nomes de rebeldes Zelotes, a história de Barrabás e mesmo a história de Jesus Cristo podem ser consideradas apenas como fenômenos isolados, desconsiderados como atores sociais, incapazes de criarem políticas de enfrentamento ou ações do Estado?

Conjecturar sobre fatos históricos tão distantes, além de trabalho árido, mostra-se muitas vezes fantasioso, motivo pelo qual torna-se difícil afirmar que desde a antiguidade existissem elementos ensejadores da ‘questão social’: tais como as desigualdades, as necessidades humanas e a existência de conflitos, com sujeitos capazes de interferirem politicamente. O fato do Estado não enfrentar tais questões através de soluções superativas dos problemas, não tem a capacidade de desconstituir a ‘questão social’, pois tanto a ação como omissão dos governos podem ser vistas como opções políticas, e se tal debilidade existia na antiguidade, persiste ainda na contemporaneidade.

Potyara Pereira demonstra que muitos problemas sociais não se configuram como questões e muitas questões não são **questões sociais**¹² de fato:

Podem ser *questões*, problematizadas a partir de evidências captadas de um amplo espectro de fatos, processos, relações sociais reais (e não constructos), que requerem compreensão e intervenção, como por exemplo: pobreza absoluta, desemprego estrutural, violência urbana, etc. Estes fatos, como sabemos, mesmo estando freqüentemente sob o foco da *mídia* e recebendo por parte dos governos e de setores da sociedade vários tipos de atenção, são, no mais das vezes, *crônicos* problemas sociais que, apesar de produzirem e reproduzirem efeitos deletérios, nunca se transformaram em uma questão de caráter social que obrigasse os poderes públicos a tomar medidas decisivas para o seu mais eficaz equacionamento. Constituem, portanto, *questões não explicitadas*, que se perpetuam como tais, inclusive graças ao tratamento paliativo que recebem [...] (PEREIRA, 2001, p. 59).

¹² Há quem faça também a distinção entre questão social e situação social, onde o primeiro denota dissensão social e no segundo podem existir elementos que se conjuguem pacificamente na consecução do fim desejado, embora nunca seja estável esta situação de harmonia (SARTORI, 2001).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES?

As presentes considerações jamais poderiam ser tidas como finais, visto que foram lançadas várias interrogações não respondidas, fazendo com que este trabalho fosse escrito e cravado por “dúvidas radicais”, apresentando divergências das posições majoritariamente assumidas no estudo da ‘questão social’, embora tal ousadia tenha se tornado válida mesmo que apenas como estímulo a produção do ato de pensar.

Já vimos que o conceito de ‘questão social’ não é unívoco, embora seu uso literal tenha sido apresentado em dado momento histórico, configurado na chamada revolução industrial e vinculado aos conflitos basilares do capitalismo e que se quisermos utilizar esta expressão em seu sentido estrito devemos “pagar uma patente”, limitando-o àquele momento histórico ao qual nos referimos, para que não sejamos acusados de desvirtuar a temática referente à ‘questão social’.

Entretanto, a afirmação de que seus principais elementos já existiam antes do período capitalista continua a pairar sobre nossas cabeças, o que nos instiga a três reflexões: a) que as desigualdades existem e eram reconhecidas como tais desde períodos anteriores a era cristã, aliás, segundo a visão de Rousseau, desde que o homem resolveu se apoderar de algo e passou a utilizá-lo privativamente; b) que as necessidades humanas são insuperáveis diante da existência das desigualdades e tendem a se agravar na mesma proporção destas; c) que se as lutas de classes são da essência do capitalismo, os conflitos sociais não o são, pois fazem parte essencialmente da convivência do homem em sociedade e passaram a existir a partir da diversidade de interesses na luta pela sobrevivência.

Logo, é correta a afirmação que a ‘questão social’ se agravou com o capitalismo, vez que se tornaram explícitas as relações de contradição entre o capital e o trabalho, mas a ‘questão social’ em seu sentido lato esteve não apenas *latente* como aduz Potyara Pereira, mas *pulsante* em todas as sociedades que vivenciaram a não satisfação das necessidades humanas ocasionadas por relações desiguais geradoras de conflitos sociais.

Nesse sentido, a ‘questão social’ além de não ter conceito único deveria ser avaliada a partir de determinadas circunscrições históricas, demarcadoras de conflitos e lutas sociais sem que seu sentido seja confinado a um autor ou a um sistema, que não foi o primeiro nem o único a não superar as grandes questões sociais, políticas ou econômicas que assolam a história da humanidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Felipe. **Os pecados e as virtudes capitais**. 2. ed. São Paulo: Cleófas, 1999.

BÍBLIA Sagrada. Trad. João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil. 1969.

BOBBIO, Norberto; MATTELISI, Nieda; PASQUINO, Gianfrancisco. **Dicionário de política**. 6. ed. Brasília: UNB, 1994.

BOMBO, Constantino. **Encíclicas e documentos sociais**. São Paulo: LTr, 1993.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A “questão social” no Brasil**: crítica do discurso político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

GAARDER, Jostein. **O livro das religiões**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

IGREJA CATÓLICA. **Catecismo**. Petrópolis: Vozes, 1993.

MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril, 1983.

PAULO NETTO, José. Cinco notas a propósito da questão social. *Temporalis*. **Revista da ABEPSS**, ano 2, n. 3, jan./jun. 2001.

REVISTA HISTÓRIA VIVA: grandes religiões-cristianismo. [S. l.: s.n.], 1996.

SARTORI, Luís Maria A. **Projeto social de Cristo**: a mensagem do evangelho para o mundo do trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Duarte Leopoldo da. **Concordância dos santos evangelhos**. 7. ed. São Paulo: LTr, 1998.

TRAVIESO, Juan Antonio. **Historia de los derechos humanos y garantías**. Buenos Aires: Heliasta, 1993.

WEBER, Max. **Rejeições religiosas do mundo e suas direções**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

www.ejesus.com.br/anasp.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 108	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

A NOVA REFORMA DO CPC E A SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cláudio Armando Couce de Menezes*
Eduardo Maia Tenório da Cunha**

EMENTA: SANEAMENTO DAS NULIDADES PELO TRIBUNAL-LEI Nº 11.276. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA QUE SE CONFORMA COM SÚMULA. PRAZO PARA REEXAME DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Breve histórico da Lei nº 11.276/2006

A Lei nº 11.276 foi publicada em 8 de fevereiro de 2006, com *vacatio legis* de noventa dias, entrando em vigência, portanto, no dia 09 de maio de 2006, de acordo com o critério de contagem de prazos adotado pelo art. 8º, §1º, da Lei Complementar de 95/98, de inclusão do dia de publicação e de vigor no dia subsequente ao último dia de prazo.

Essa lei foi gestada na Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça através do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, endossado pelos representantes dos três Poderes da República, e faz parte do “pacote republicano” apresentado pelo Presidente da República em 15 de dezembro de 2004, como parte integrante da denominada Reforma do Judiciário, encabeçada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O processo legislativo iniciou-se com o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 4724/04, da relatoria do Deputado Inaldo Leitão, e posteriormente ao Senado Federal, sob o número 90/05, cujo relator foi o Senador Aloízio Mercadante. O texto original foi mantido em sua essência, modificando-se, na Câmara dos Deputados, apenas a redação do art. 1º, que deu apresentação normativa ao conteúdo da ementa, e sancionado sem vetos em 07 de fevereiro de 2006.

A lei pretende dar continuidade à reforma processual em andamento, dentro do objetivo de assegurar o direito dos jurisdicionados a um processo judicial com “duração razoável”, nos termos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF.

* Juiz Presidente do TRT – 17ª Região.

** Assessor Jurídico do TRT – 17ª Região.

2 DISPOSITIVOS ALTERADOS

A presente lei altera a redação dos artigos 504, 506, 515 e 518 do Código de Processo Civil, cujo fim manifesto do legislador é o de modificar a forma de interposição de recursos, o saneamento das nulidades processuais e o recebimento do recurso de apelação, de forma a restringir o uso de recursos protelatórios em nosso sistema judicial e aumentar a celeridade da prestação jurisdicional.

Malgrado não seja este o tema central deste artigo, apenas a título de informação, destaque-se o aspecto de que o novo texto do art. 504 troca o termo “despachos de mero expediente” por, simplesmente, “despachos”. Pretendeu dessa forma unificar a terminologia adotada pelo Código para evitar a variedade de entendimentos em relação ao seu significado. Assim, superou de uma vez por todas uma velha celeuma doutrinária acerca da existência de duas espécies de despachos, quais sejam: despachos propriamente ditos e despachos de mero expediente. Doravante, fica ainda mais claro que dos despachos, assim entendidos como os atos do juiz desprovidos de conteúdo decisório, não cabe qualquer recurso. Por isso que a nova redação do art. 338 do CPC (alterada pela Lei nº 11.280/06) não se refere mais ao termo “despacho saneador”, mas a “decisão de saneamento”. Fecha-se, deste modo, mais uma porta para a entrada de recursos protelatórios no processo comum.

Por razão de apuro terminológico, também, alterou-se a redação do art. 506, inciso III, trocando-se a expressão “súmula” por “dispositivo”, a fim de evitar-se a utilização de termo equívoco, já que súmula tanto pode ter conotação de summa, resumo de alguma coisa, inclusive uma decisão judicial, como também significar uniformização de jurisprudência. Logo, não se publicará mais um resumo das decisões dos acórdãos como requisito para início do prazo recursal, mas tão-somente a parte dispositiva do acórdão.

A nova redação do art. 506, parágrafo único, do CPC, corrige demais disso a anterior e assistemática remissão feita ao art. 524 do CPC, que não tratava da matéria remetida, direcionando-a agora para o art. 525, §2º, do CPC, que possibilita a adoção de peticionamento pelo correio ou por outros meios de transmissão de dados, tais como fac-símile, correio eletrônico etc, desde que haja previsão em lei local, assim entendida como aquela proveniente do Poder Legislativo estadual, de acordo com o previsto no art. 24, XI, da CF, para a jurisdição estadual, ou lei federal, em se tratando de jurisdição federal.

2.1 Saneamento das nulidades

A nova lei introduziu um parágrafo quarto ao art. 515 do CPC, sem precedente de conteúdo normativo similar na antiga redação do dispositivo, cujo teor é o seguinte:

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 110	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.
(NR)

A nova redação do dispositivo permite ao relator, na condição de condutor do recurso no tribunal, a realização de diligência para que as partes promovam a correção de nulidade sanável, para que o ato processual viciado seja repetido ou se proceda à sua retificação.¹

Pretende a reforma, com a abreviação do procedimento, evitar o retorno do processo ao órgão prolator e à declaração de nulidade de sentença, com a conseqüente necessidade do proferimento de outra em seu lugar, e da reiteração de recursos de apelação para o reexame do mérito. Atenua o legislador, por imperativos de celeridade e economia² a tese da negativa de supressão de instância, na senda aberta pela Lei nº 10.352/2001, que incluiu o §3º no art. 515 do CPC.

Visa, outrossim, impedir que os processos cheguem aos tribunais superiores somente para a análise de nulidades e que todo o consumo de tempo e dinheiro canalizado pelo Estado para o desempenho de sua função jurisdicional seja desperdiçado sem uma solução definitiva de mérito.³

Não há a menor dúvida quanto à utilidade do novo preceito no tocante à perda de tempo e de dinheiro que ocorria quando da remessa dos autos ao

¹ A norma não se refere às meras irregularidades, sujeitas à correção pelo relator por norma já preexistente (art. 463, I, do, CPC).

² A questão da economia processual é destacada expressamente na justificativa do projeto de Lei 4724/04: "A proposta ora analisada segue esta linha, ao procurar dirimir o problema que afeta o recurso de apelação, nos casos em que o tribunal identifica nulidade no processo, ocorrida no juízo de origem. Nestas hipóteses, em se tratando de vício sanável, o procedimento mais adequado ao princípio da economia processual é o proposto, qual seja, que o tribunal determine a realização ou renovação do ato processual anulado, ao invés de retornar os autos à origem. Desta forma, entendo adequada a redação apresentada ao §4º do art. 515 do CPC."

³ Registra CHAVES, Luciano Athayde ("A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho". São Paulo: LTR, 2006, p. 102) que o novo §4º do art. 515 do CPC é orientado também pelo princípio da instrumentalidade das formas e do processo: "Nesse contexto, emerge não só a força do princípio da instrumentalidade das formas – que atribui ao ato praticado a devida eficácia no plano processual, desde que atinja o objetivo perseguido e não haja outra forma prescrita em lei -, como também o princípio da instrumentalidade do processo, que irradia um série de valores de modo a preservar o processo como um instrumento de pacificação social e de resolução de conflitos concretos, de tal sorte que não é ele – o processo – um fim em si mesmo, devendo por conta disso, o conjunto de atores da cena processual buscar garantir que atos processuais cumpram a sua função e não se tornem empecilho para a negação da justiça ou ao obscurecimento das discussões e resoluções de mérito".

primeiro grau. Indaga-se, contudo, quais as espécies de nulidades poderão ser sanadas, tendo em vista a classificação doutrinária em nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidades.

Há de se notar ainda que o legislador não faz referência a quem pode suscitar a nulidade, se necessariamente a parte a quem prejudica ou se pode ser detectada de ofício pelo tribunal.

Para melhor identificarmos as imperfeições que contaminam o processo, devemos, antes, deixar patente que as nulidades se situam no plano de validade do ato jurídico processual. Não podem ser confundidas com os planos da existência ou da eficácia.

Nada obstante, inolvidável que o plano da validade pressupõe o plano anterior da existência. Não se pode cogitar do exame da validade ou de sua eficácia sem que se esteja certo da sua existência.

A inexistência consiste em uma categoria à parte, absolutamente distinta da nulidade e dos demais defeitos do ato processual, sendo anterior ao plano da validade e também superior em gravidade, o que fica bem claro quando se verifica que nenhuma aquiescência ou decurso de prazo sana a inexistência.

Disso decorre a conclusão de parte ponderável da doutrina quanto a não estar sujeito a prazo o pronunciamento acerca da inexistência.⁴ Além de ser inconcebível qualquer limite temporal, incabível também exigir-se um remédio formal para a declaração desse fenômeno. Raciocínio que se impõe à luz daquela primeira premissa. Logo, em se tratando de um ato processual inexistente, inaplicável a nova regra de saneamento, seja porque não se trata de nulidade, mas também pela impossibilidade de repetição ou correção de um ato inexistente. Na verdade, o ato inexistente é um nada jurídico.

A validade muitas vezes é confundida com a eficácia de um instituto ou ato. Mas não é bem assim. A invalidade trata das nulidades por desrespeito às formas e às regras estabelecidas para a realização do ato. Na nulidade, o ato está sujeito a deixar de produzir efeitos ou a ter os já produzidos destruídos ou desconsiderados. Fala-se em possibilidade da privação de seus efeitos típicos e legais, ou seja, dos efeitos jurídicos normalmente esperados. Por isso, vozes altissonantes proclamam que, na nulidade, o direito visa restabelecer situação anterior à agressão da norma.

⁴ CALMON DE PASSOS (“A Nulidade no Processo Civil”. Imprensa Oficial da Bahia, 1959, p. 62.); LIEBMAN, Enrico Tullio (“Manual de Direito Processual Civil”. Forense, item 124, trad. de Cândido R. Dinamarco, 1984, p. 268.); ALVIM, Tereza Arruda (“Nulidade do Processo e da Sentença”, 4.ª ed., edit. RT, p. 167); PONTES DE MIRANDA (“Comentários ao Código de Processo Civil”. Forense, T. II, p. 322.) e COQUEIJO COSTA (“Direito Judiciário do Trabalho”. Forense, item 262, p. 337), entre outros, deixam claro a ausência de qualquer prazo para o reconhecimento da inexistência.

No terceiro patamar, temos a eficácia. O ato, mesmo nulo ou anulável, pode ser eficaz. A eficácia é a aptidão para produção de efeitos. Por isso, impróprio e equivocado o velho adágio: “o que é nulo não produz efeitos”. Os atos que sofrem de invalidade podem gerar conseqüências até o reconhecimento da nulidade, mesmo se absoluta. Basta pensar em uma sentença de mérito sem motivação ou com fundamentação incompleta. Até que o defeito seja reconhecido, a decisão repercutirá amplamente no mundo jurídico.

Por conseguinte, um ato jurídico processual pode ser existente, válido e eficaz; existente, válido e ineficaz; existente, inválido e eficaz; existente, inválido e ineficaz. Com a possibilidade de saneamento pelo tribunal, abre-se uma via procedimental mais rápida para que o processo tenha um curso regular e livre de vícios, conseqüência de atos processuais existentes, válidos e eficazes.

As nulidades de direito processual seguem regras e princípios que as diferenciam do tratamento ministrado pelo direito material aos defeitos dos atos de direito privado e administrativo. As idéias do aproveitamento ou da conservação, da finalidade e da instrumentalidade das formas emprestam feições distintas aos vícios processuais, a partir do momento em que os atos do processo podem ser válidos, apesar de afrontarem o ordenamento jurídico, desde que alcancem o fim previsto pela norma violada.

Isso resulta da especificidade do direito processual, mantido por institutos, princípios, normas e métodos que compõem sua estrutura própria, garantindo sua autonomia e independência como ciência ou técnica jurídica. Saliente-se, ainda nessa linha de raciocínio, a natureza publicista do processo, tanto civil como do trabalho, em oposição ao caráter privado do direito material comum e trabalhista.

Destarte, ao contrário do que se dá no direito substancial, no processo os atos nulos estão sujeitos, ao menos em alguns casos, à ratificação, aproveitamento e à geração de efeitos. Os atos processuais admitem convalidação e a sanabilidade em amplitude desconhecida no direito material.

Múltiplos são os critérios empregados para distinguir as espécies de nulidades entre si. Vejamos os mais conhecidos: a) produção de efeitos; b) gravidade do defeito; c) sanabilidade ou não do ato; d) o escopo do ato; e) possibilidade de ser conhecido de ofício ou por provocação da parte interessada; f) natureza da norma e do interesse protegido; g) as cominadas e as não cominadas; h) espécies de vícios (formais ou de rito e os de fundo).

Costuma-se diferenciar as nulidades pela aptidão para produção de efeitos. Da nulidade não adviriam conseqüências jurídicas. Já vimos a falsidade dessa premissa. Tanto os atos nulos quanto os relativamente nulos e os anuláveis, são ou podem ser eficazes. O plano da eficácia não guarda correspondência matemática e simétrica com o da validade.

Outra possível explicação residiria no grau do defeito ou da gravidade da violação da lei. Esse posicionamento é por demais subjetivo, pecando pela pouca clareza. Somente seria aceitável se absolutamente taxativa fosse a lei quanto às circunstâncias que conduzem às várias formas de invalidade.

Define certa corrente doutrinária⁵ a nulidade segundo a sanabilidade ou não do ato. Os atos nulos seriam insanáveis e os demais sanáveis. Ledo engano. Todas as nulidades, quaisquer que sejam, são sanáveis. Nem a nulidade dita absoluta está a salvo (basta lembrar da sentença nula coberta pelo manto da coisa soberanamente julgada, quando não mais possível a rescisória).

Poder-se-ia, talvez, apontar a espécie do vício como marco divisor de águas: os vícios formais acarretariam apenas a nulidade relativa ou anulabilidade; os vícios de fundo a nulidade absoluta. Difícil, para não dizer impossível, é a adoção dessa orientação à luz do princípio da instrumentalidade. Ademais, ante o art. 243 do CPC, indiscutível é a possibilidade da tipificação do vício formal dentro das nulidades absolutas.

Juristas mencionam ainda o escopo do ato. Alcançado o seu objetivo, não obstante a omissão de um ou outro requisito, o ato seria válido.⁶ Do contrário sofreria do vício da nulidade. Esse critério, todavia, não supera todas as perplexidades encontráveis no tormentoso estudo da invalidade. Por exemplo, qual a espécie de nulidade temos quando não respeitado o escopo da lei? Absoluta, relativa, anulabilidade? Em que vão se diferenciar essas modalidades de imperfeição do ato processual?

Outro modo de ver as nulidades opera com a faculdade do juiz conhecer o vício *ex officio* ou somente por denúncia da parte. Aqui se explica menos ainda a essência de cada fenômeno compreendido na invalidade.

⁵ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de: “Vícios insanáveis serão a inexistência e a nulidade absoluta; sanáveis serão a nulidade relativa, a anulabilidade e as irregularidades”. Comentários ao Código de Processo Civil. V. II, Forense, 1989, p. 375. No mesmo sentido, MARTINS, Sérgio Pinto: Os vícios processuais podem ser divididos em sanáveis e insanáveis. “Os sanáveis são a nulidade relativa, a anulabilidade e as irregularidades. Os insanáveis são a inexistência e a nulidade absoluta”. (Direito Processual do Trabalho, Atlas, 2002, p. 169).

⁶ Por todos, THEODORO JÚNIOR, Humberto: “As formas processuais são criadas pela lei como garantia da defesa dos direitos na situação de conflito. As nulidades, por defeito de forma, como exceção que realmente são, só devem ser reconhecidas quando, evidenciado que a defesa da parte sofreu concreta lesão. Prodigalizar nulidade, mormente, por simples questões formais, importa subverter a tarefa gigantesca confiada ao processo, que é a da pacificação da lide, através da aplicação da lei à res in iudicio deducta. Daí o acerto da posição doutrinária atual que lembra sempre que o processo existe primacialmente para alcançar, o mais célere possível, um provimento de mérito, e só excepcionalmente, e em último caso, é que se admite a extinção de uma relação processual por questões derivadas de vício formal”. (AS NULIDADES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 01 - set./out./1999, p. 136).

Para uma respeitável visão, apenas a nulidade absoluta estaria sujeita ao reconhecimento de ofício. Contudo, opinião mais do que respeitável autoriza o conhecimento pelo juiz, dispensada a provocação da parte também nos casos de nulidade relativa.⁷

Algumas nulidades classificam-se, ainda, em nulidades cominadas e não cominadas, sendo que só as primeiras impediriam a sanação do ato nulo. A verdade, contudo, é que diversas são as hipóteses de nulidade não-cominadas que trazem a nulidade absoluta (ex: ausência de tentativa de conciliação).

Por fim, apresenta-se o padrão mais aceito modernamente, qual seja, o de que a nulidade é vista sob o prisma da natureza da norma e do interesse resguardado por ela. De maneira que a nulidade absoluta acontece na agressão de norma tutelar de interesse público, sobre o qual as partes não têm poder de disposição. Em se tratando de interesse privado maculado, mesmo que imperativa a norma, a nulidade relativa resta configurada. Sendo interesse privado, mas dispositiva a regra jurídica, o ato sofreria apenas do vício de anulabilidade. A questão, portanto, consiste na identificação da natureza do preceito e do interesse desrespeitado.

Todavia, não será a natureza da nulidade que irá determinar essencial e terminantemente a sua sanabilidade, pois superada a tese que relaciona de forma direta a nulidade absoluta com a impossibilidade de saneamento, bem como, em sentido contrário, a nulidade relativa com o preempatório saneamento^{8,9ab}.

Segundo entendimento sedimentado, as nulidades relativas e as anulabilidades têm como premissa o interesse privado das partes, não se sujeitando estas últimas à análise de ofício pelo julgador, que somente procederá ao seu saneamento se provocado pelas partes. Por outro lado, o silêncio das partes sobre as nulidades relativas ou as anulabilidades importa na convalidação do ato viciado pela preclusão.

Agora, pelo §4º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.276/06, essa premissa sofre atenuações quando se trata de recurso de

⁷ É o pensar de MONIZ DE ARAGÃO, Comentários ao Código de Processo Civil, cit., p. 385.
⁸ CHAVES, Luciano Athayde (op. cit, p. 103), apoiado em DINAMARCO, esposa igual entendimento: "Não existe uma relação constante entre sanabilidade do procedimento e o caráter absoluto ou relativo da nulidade. Há nulidades absolutas sanáveis e insanáveis, o mesmo acontecendo com as relativas – porque, independentemente da gravidade do vício ou de sua projeção na ordem pública, com a realização do ato omitido ou repetição do nulo desaparece a causa contaminadora".

⁹ a) Assim, tanto as nulidades quanto as anulabilidades podem ser sanadas (WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia: Breves comentários à nova sistemática processual civil. RT, São Paulo 2006, p. 219); b) É bem verdade que, na maioria dos casos, a nulidade sanável termina por ser a relativa ou a anulabilidade.

apelação. Com efeito, poderá o tribunal valer-se da nova regra e sanar os defeitos dos atos processuais quando tal for possível.¹⁰

É o caso, por exemplo, do cerceio do direito de defesa em função do julgamento baseado em provas juntadas após o encerramento da fase instrutória, em que a parte adversa não pôde exercer o contraditório. Aqui, sim, a nulidade pode ser sanada, dando-se vistas à parte das novas provas, bem como o direito de impugná-las. Retificado o ato, o tribunal poderá exercer plenamente seu juízo revisional sem a necessidade de anulação da sentença.

Não só as anulabilidades e as nulidades relativas podem ser sanadas, como já afirmado alhures. É, sim, possível a existência de nulidades absolutas passíveis de saneamento. Exemplifica-se com o caso de um menor que tenha demandado em face de um maior de idade e tenha obtido a procedência integral de seus pedidos, sem que se tivesse sido observada a intervenção obrigatória do Ministério Público, conforme a determinação do art. 82, I, do CPC, cuja conseqüência é a nulidade absoluta, de acordo com o art. 84 do CPC. Nesse caso, pela regra anterior, dever-se-ia anular a

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha, em obra concebida em parceria com JORGE, Flavio Cheim e DIDIER JUNIOR, Fredie. ("A terceira etapa da reforma processual civil". Saraiva, São Paulo, 2006, p. 24/25), com base na teoria do isolamento dos atos processuais sustenta a imediata aplicação do §4º do art. 515 do CPC aos recursos ainda não julgados. Com a palavra o douto processualista: "entretanto, o recurso é um ser potência que pode ou não existir, dependendo, é claro, de movimento voluntário do interessado. Em outro exemplo, pense-se no julgamento de uma apelação interposta. Marcada a data para julgamento, sobrevém a Lei 11.280/2006 dizendo que pode o tribunal, verificando a existência de nulidades sanáveis, mandar revalidar ou realizar o ato processual e sempre que possível prosseguir no julgamento do recurso. Tem-se aí o seguinte: o ser atual (em ato) é a apelação interposta e que aguarda julgamento. O ser em potência é o julgamento a ser proferido pelo tribunal (que para esse sentido se movimentou). Enquanto isso não ocorrer, a lei nova poderá incidir sobre aquilo que ainda é potência, porque de fato ainda não existe, é imperfeito, não tem conteúdo nem forma. Logo é possível a incidência da lei nova, observados os requisitos de existência de nulidade, ser ela suprível, não haver ofensa ao contraditório e for possível o prosseguimento do feito. Assim, o direito ao recurso, por exemplo, não se confunde com o procedimento recursal, que nada mais é do que uma sucessão de atos processuais operacionalizadores daquele, que nasce antes deste. Sobrevindo alteração procedimental na lei recursal, depois de surgido o direito ao recurso, mas antes de iniciado o seu procedimento, não existirá direito ao procedimento, porque este não teve seu início, e por isso, não se geraram direitos adquiridos processuais. Ademais, mesmo que se tivesse iniciado, o procedimento, repita-se, nada mais é do que um encadear de atos formais de movimentação do recurso interposto. Se aplicada a teoria do isolamento dos atos processuais, também aqui, sobre o procedimento, deve ser pensada a regra, sob pena de chegarmos ao absurdo de ter-se de aceitar que o réu, que acaba de ser citado, possa alegar que a lei nova, alteradora das regras do julgamento antecipado da lide, fere um direito seu ao procedimento ordinário. Como acentua Donald Armelino, tantas vezes citado, 'não há direito adquirido da parte ou ato jurídico perfeito e acabado que possam assegurar ao recorrente o procedimento de seu recurso previsto anteriormente pela lei revogada'".

sentença, remeter os autos ao primeiro grau e promover-se a intimação do Ministério Público, prejudicando a parte a quem a regra visava a tutelar. Doravante, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, ou seja, regra jurídica cogente e de interesse público que refoge à disponibilidade das partes, pode o *Parquet* ser intimado na fase recursal, seja em função da argüição de uma das partes, seja pela iniciativa do tribunal, a quem cumpre a função de velar pelo desenvolvimento de um processo sem vícios. Corrigida a nulidade, pode se apreciar o mérito do recurso sem a eiva da ausência ministerial.¹¹

Outra hipótese de nulidade absoluta que poderia ser sanada, já com base no novel §4º do art. 515 do CPC, é da omissão de magistrado quanto ao oferecimento das propostas de conciliação, inclusive a derradeira (artigos 846 e 850 da CLT).¹²

A possibilidade da regularização da representação processual, hipótese típica de nulidade relativa, pode ser agora cogitada, superando o argumento de que tal só ocorreria no primeiro grau por força do art. 13 do CPC. Com o §4º do art. 515 do CPC o tribunal encontra apoio expresso para sanar tal vício.¹³

Outro exemplo neste sentido é o caso do litisconsórcio necessário não observado pela instância inferior, que poderá ser suprido em segundo grau, desde que não haja qualquer prejuízo para o litisconsorte. Se a citação superveniente do litisconsorte restringir o seu direito de defesa, não se poderá suprir-lhe a falta, sendo necessária a anulação da sentença e a reabertura da fase de defesa e instrutória para novo julgamento em primeiro grau.

Há, porém, situações de completa impossibilidade de suprimento do ato viciado. É o caso da constatação da nulidade de citação que desaguou num julgamento à revelia do réu. Não será suficiente a repetição do ato em primeiro grau. A superveniente angularização do processo com a integração

¹¹ JORGE, Flavio Cheim escreve que “igualmente, é possível que o vício decorrente da falta de participação do Ministério Público em primeiro grau venha a ser sanado com a intervenção do *parquet* em grau de apelação, desde que este se manifeste no mesmo sentido da sentença proferida. Assim, já vinha o decidindo o Col. Superior Tribunal de Justiça: ‘a intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo’”. (op. cit., p. 210).

¹² No processo comum assim se pronuncia JORGE, Flavio Cheim: “o mesmo pode ocorrer, caso o juiz descumpra a regra de tentar conciliar as partes, antes do início da audiência de instrução e julgamento, em conformidade com o que dispõem os arts. 447 a 449 do CPC. O Tribunal poderá determinar que seja realizado este ato processual, intimando-se as partes. Não havendo composição, prosseguirá no julgamento da apelação” (op. cit., p. 210).

¹³ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de: A Terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. Leis nº 11.232/2005, 11.277 e 11.276/2006. Texto extraído do Jus Navigandi: <http://juj2.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=7982> e JORGE, Flavio Cheim (op. cit., p. 210/211).

do réu não afastará a necessidade de se repetir todos os atos posteriores à citação.¹⁴

Outrossim, não terá lugar a aplicação do §4º do art. 515 do CPC nas instâncias extraordinárias. Com efeito, como o próprio preceito registra, é na apelação (instância ordinária) o campo de sua aplicabilidade.¹⁵

2.2. Não temos dúvida acerca da aplicabilidade do novo regramento ao processo do trabalho, no tocante ao recurso ordinário, sucedâneo da apelação na esfera laboral, tendo em vista a cláusula geral de supletividade do art. 769 da CLT, que consagra os critérios da omissão normativa na Consolidação e da compatibilidade com os princípios do direito material processual.¹⁶ Assim, a nova regra não tem lugar apenas em sede de apelação, abrangendo todos os recursos ordinários, inclusive o trabalhista.¹⁷

Além disso, em se cuidando de regra que tenha por escopo a instrumentalização do princípio constitucional da razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, todos os esforços de interpretação devem ser implementados para lhe dar a máxima eficácia, por se tratar de um direito fundamental do cidadão em qualquer jurisdição.

Ademais, se até adotada foi a supressão de instância através da “teoria da causa madura”, na reforma anterior (Lei nº 10.352/01, que acresceu o §3º no art. 515 do CPC), rompendo com o dogma vigente então, o mero saneamento de nulidades na esfera do tribunal é bem mais fácil de “digerir”, porquanto inteiramente de acordo com os princípios da celeridade, informalidade e economia do processo do trabalho, tão proclamados pela doutrina e pela jurisprudência.

Creemos, por conseguinte, que a possibilidade da correção da nulidade pelo Tribunal do Trabalho tornará mais ágil o procedimento laboral, que não pode se dar ao luxo de desprezar as regras garantidoras de sua

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues: Curso de Direito Processual Civil. Volume I, 8ª edição, 2006; p. 540.

¹⁵ No mesmo sentido: CHAVES, Luciano Athayde (op. cit., p. 104).

¹⁶ Assim também se posiciona CHAVES, Luciano Athayde (op. cit., p. 104): “No Processo do Trabalho, estabelece o art. 796, alínea “a” da CLT que ‘a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato’, encerrando um princípio de moderação ou confinamento das nulidades. Porém, não existe disciplina específica que autorize o saneamento da nulidade no curso do procedimento recursal, de modo que a regra estampada no §4º do art. 515 é perfeitamente aplicável ao processo especializado do trabalho”.

¹⁷ Esta a lição colhida na obra de JORGE, Flavio Cheim (op. cit., p. 211): “resta-nos lembrar que a aplicação dessa nova disposição não deve ser privilégio único do recurso de apelação. Deverá também ter incidência em todos os recursos ordinários, da mesma natureza que o recurso de apelação. É que, como cedoço, aplicam-se aos demais recursos ordinários, desde que obviamente compatíveis, as disposições legais conferidas ao recurso de apelação”.

rapidez e eficiência, seriamente ameaçadas pelo excesso de recursos e de órgãos incumbidos de apreciá-los.¹⁸

3 INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO E DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SÚMULAS

3.1 A nova lei alterou o texto do antigo parágrafo único do art. 518 do CPC e introduziu um novo parágrafo, cuja redação destacamos

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (NR).

O ideário reformista de celeridade processual e de segurança jurídica pela previsibilidade das decisões judiciais de mérito ganha aqui contorno bastante contundente, pois mitiga sobremaneira o princípio do duplo grau de jurisdição, ao passo que proporciona ao juízo primeiro de admissibilidade mais um pressuposto de recorribilidade ou uma análise prévia de mérito (vide item 3.3.).

Certamente vozes serão ouvidas sustentando a inconstitucionalidade do dispositivo por violação dos princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade da jurisdição.¹⁹ Porém, para nós, não procedem tais reservas à inovação legal.

Não se pode esquecer que as reformas infraconstitucionais agora em vigor são desdobramentos da Reforma do Judiciário, implementada em nível constitucional pela EC 45/04, cuja fonte inspiradora foi justamente a insatisfação da população com a falta de efetividade do processo e da ineficiência dos serviços judiciais. Demais disso, não se pode olvidar que o sistema recursal tal qual posto inviabiliza de fato a prestação jurisdicional, na medida em que abarrotava os tribunais com serviços além de suas forças e por outro lado impede que se concretize os provimentos decisórios pelo perecimento do direito.

Acresce lembrar que o processo é garantia de acesso à justiça e à cidadania e, por isso, instrumento da realização da paz social e dos direitos

¹⁸ Com um pouco de sorte e de técnica, a parte interessada em protelar o resultado da demanda logra recorrer para o TRT, TST e até para o STF, com o que consegue de cinco a dez anos (ou ainda mais) de "sobrevida processual".

¹⁹ Nesse sentido NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade: Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006, RT, p. 748.

consagrados pela lei. Não é um fim em si mesmo. Na medida em que não cumpre a sua missão, a sua função social, soa contraditório alegar-se violação ao devido processo legal pela tentativa de torná-lo efetivo. Na verdade, só haverá devido processo legal quando houver efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Por enquanto é uma promessa não cumprida.

De resto, cumpre registrar que mesmo antes do advento da EC 45/04 o STF já vinha sistematicamente acolhendo a constitucionalidade do aumento de poderes do juiz relator previsto no art. 557 do CPC para restringir a admissibilidade de recursos. Não seria justamente agora, com a importância social da Reforma do Judiciário, que iria mudar de posição, para caso similar, em que há mero aumento de poder para o juízo de admissibilidade diferido de primeira instância. Nesse sentido, o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR – QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA – I. Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este – RI/STF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei nº 9.756/98 – desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. – Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário. III. – Agravo não provido. (STF – AGRAG 375370 – CE – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 23.08.2002 – p. 00100)

A inovação reside apenas na antecipação do juízo que poderia ser feito pelo segundo grau, fortalecendo os juízes de primeiro grau, evitando a perda de tempo com o envio dos autos ao tribunal.

O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, da lavra do Senador Aloízio Mercadante, ressalta que a alteração legislativa tem o “intuito de impedir a propositura de recurso de apelação contra decisão que esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Esta medida busca solucionar o problema decorrente da interposição excessiva e repetitiva do recurso de apelação em face de decisões que estejam em conformidade com o entendimento pacífico e majoritário dos tribunais superiores, caso em que o inconformismo do recorrente, muitas vezes, é motivado apenas pelas benesses oriundas de eventual efeito suspensivo atribuído ao mencionado recurso. De fato, o que faz o novo parágrafo é adiantar, o trâmite processual, algo já permitido pelo art. 557, do Código de Processo Civil...” (Diário do Senado, 26 de janeiro de 2006, p. 2000).

Muito embora a justificativa legislativa para a alteração do texto tenha partido da premissa de se conceder ao juízo de primeiro grau poderes similares ou idênticos ao do juiz relator, com o fim de obstar a consecução de efeito suspensivo da sentença a recursos sem a menor plausibilidade de êxito, os poderes consagrados àquele não são os mesmos de que este dispõe.

Primeiramente porque o juiz relator pode negar seguimento ao recurso baseado em jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do próprio tribunal, do STF ou STJ, enquanto o juízo recorrido só poderá obstar o recurso tendo como paradigma a jurisprudência sumulada do STF ou do STJ. Além disso, o juízo recorrido não poderá adentrar ao mérito recursal para constatar a sua manifesta improcedência ou prejudicialidade, em contraposição a tal poder destinado pelo relator.

Assinale-se que a criação de limites ao processamento de recursos e o alinhamento das decisões dos juízes de primeira instância com as matérias sumuladas nos tribunais superiores não engessa o desenvolvimento da jurisprudência e nem obsta a criatividade da interpretação jurídica, pois não impede que os magistrados de primeiro grau decidam contrariamente ao entendimento sumulado ou tampouco inviabiliza a remessa dos recursos para os tribunais superiores.

Aliás, não faria sentido estender-se o procedimento a pretexto de se garantir ampla defesa e duplo grau de jurisdição se o destino do recurso será o insucesso posterior, seja pela ação do juiz relator ou pelo tribunal ou pelas instâncias superiores. Com isso se prestigia as decisões de primeira instância e se acelera a entrega da tutela jurisdicional àquele que possui uma posição jurídica de vantagem.

Assim, inegável é a contribuição do preceito no que concerne à economia e celeridade processuais. Por outro lado, não afronta qualquer garantia processual dos jurisdicionados. Ao contrário, cria um obstáculo significativo para aqueles que se servem do Judiciário com o único intuito de adiar o cumprimento de seus deveres e obrigações.

Como efeito secundário, mas não menos importante, incrementa-se no processo civil o cumprimento da decisão ante a impossibilidade de se conseguir o efeito suspensivo pela mera interposição do recurso, efeito característico da apelação. Com a negativa de seguimento à apelação, a irrisignação do recorrente só poderá ser veiculada por agravo de instrumento (art. 522, caput, do CPC), que, em regra, não possui efeito suspensivo, salvo em casos expressamente previstos na lei (art. 558 do CPC) ou em situações relevantes pela concessão de antecipação da tutela recursal (art. 527, III, do CPC), convencido o juiz relator do preenchimento dos requisitos genéricos previstos no art. 273 do CPC.

A súmula que obsta o seguimento da apelação não é necessariamente a vinculante, instituída pela EC 45/04, que acrescentou o

art. 103-A ao texto constitucional. Pode ser qualquer súmula do STF ou do STJ. Esta interpretação decorre da falta de exigência expressa pelo legislador nesse sentido, bem como pela impossibilidade atual de se ter súmula vinculante editada pelo STJ.

É preciso observar ainda que entendimentos sumulados, mas superados pela iterativa jurisprudência das referidas cortes, não têm o condão de obstar o seguimento da apelação. Portanto, é recomendável a constante atualização acerca das matérias enunciadas, principalmente por parte dos advogados e dos juízes de primeiro grau, para que o fim de celeridade e previsibilidade colimado pela lei seja ultimado em bom termo.

Frise-se ainda que a súmula obstativa do seguimento da apelação não se confunde com a súmula impeditiva de recursos, que não foi aprovada na Reforma do Judiciário. O objetivo desta era bem mais amplo, porque impedia quaisquer recursos ou quaisquer outros meios de impugnação se contrários ao entendimento sumulado.²⁰

Cabe registrar que o preceito sob análise impõe um comando ao juiz, não sendo uma mera faculdade.²¹ Trata-se de norma cogente, vez que ordena-se ao magistrado que não receba (*rectius*: não receberá) o apelo. Não se pode perder de vista que o preceito visa atenuar a carga excessiva de recursos.²²

3.2 Pode-se questionar o cabimento da presente medida no âmbito do processo do trabalho sob o argumento de que a regra é própria da apelação e, portanto, do processo civil, razão pela qual o legislador teria mencionado apenas o STJ e o STF.

No entanto, deve ser ressaltado que o sucedâneo recursal da apelação no processo de conhecimento trabalhista é o recurso ordinário, guardando com aquele similaridade de características, conquanto haja a marcante diferença da ausência do efeito suspensivo. E, conforme já mencionado, de acordo com o art. 769 da CLT, o direito processual comum é fonte subsidiária do processo do trabalho, desde que a matéria a ser suplementada careça de regulamentação específica na legislação consolidada e que haja compatibilidade principiológica.

É inegável que as reformas no Código de Processo Civil iniciadas em 1994 vêm causando repercussão no processo do trabalho, notadamente

²⁰ Vale advertir mais uma vez que o dispositivo não se refere a súmulas vinculantes, pois estas só podem ser editadas pelo STF. Por isso o preceito se refere também ao STJ.

²¹ Este é o entendimento de CHAVES, Luciano Athayde (op. cit., p. 106). Em sentido contrário: NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade: "10. Faculdade do juiz. Muito embora a literalidade do texto da norma comentada possa indicar obrigatoriedade, na verdade é faculdade do juiz indeferir a apelação nos casos descritos no CPC 518 §1º." (op. cit., p. 747).

²² Este raciocínio é esposado por FONSECA, Antônio Cezar Lima da, in "Breves Anotações sobre a nova lei recursal". Revista de Processo nº 137. RT, São Paulo, 2006, p. 149.

em razão da escassez normativa do texto consolidado. Cite-se, a propósito, a incorporação do procedimento monitorio, as alterações promovidas na ação de consignação em pagamento ou o aumento dos poderes do juiz relator, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Não há dúvida que a nova regra é assimilável principiologicamente ao processo do trabalho, porquanto visa a tornar mais célere o procedimento e mais rápida a entrega da tutela jurisdicional.

Ademais, como a norma trabalhista não dota o juiz de primeiro grau deste peculiar poder de exame de mais um pressuposto recursal, fica configurada a omissão normativa ensejadora da supletividade.

Por outro lado, parece que num primeiro momento haverá questionamento a respeito da literalidade do dispositivo se referir somente ao STF e STJ e nada mencionar, como faz o art. 557 do CPC, a “Tribunal Superior”.

Todavia, não vemos nesse argumento sustentáculo razoável a impedir a utilização do preceito comum no processo especializado. Primeiro porque é cediço que a interpretação literal é sempre a mais pobre das técnicas de hermenêutica. Logo, basta utilizar-se da interpretação histórica para verificar que o intuito do legislador foi de antecipar alguns dos poderes previstos no art. 557 do CPC ao juiz de primeiro grau. Se o art. 557 do CPC é amplamente adotado no processo do trabalho, inclusive sendo objeto das Súmulas 353 e 421, da OJ 293 da SDI-1 e da OJ 73 da SDI-2, não há razão para que o §1º, do art. 518, do CPC, desdobramento (no primeiro grau) do referido art. 557 do CPC, deixe ao largo as súmulas do TST.

Outrossim, não se pode perder de vista que o legislador quando reforma o processo civil não o faz para causar reflexos no processo do trabalho. Seu objetivo é de adequar a lei processual comum à realidade dos novos tempos. A busca da compatibilidade dos textos e a sua interpretação cabem ao operador do direito.²³

²³ Neste diapasão CHAVES, Luciano Athayde: “A norma é perfeitamente aplicável ao processo especializado do trabalho, diante da patente existência de lacuna normativa, assim como o tem sido o dispositivo no art. 557, e certamente contribuirá para reduzir uma significativa parcela das atividades dos Juízes do Trabalho – que doravante não mais serão obrigados a processar os apelos ordinários fundados em tese contrárias às esposadas na sentença e no precedente sumular -, bem como dos tribunais regionais do trabalho, que dispensarão a onerosa fase de atuação, classificação e distribuição dos recursos. Que não se alegue que a referência expressa da norma ao recurso de apelação seria óbice ao seu transporte para o Processo do Trabalho. A técnica da subsidiariedade encontra, na órbita trabalhista, o recurso correspondente, que é o recurso ordinário. Ademais, a jurisprudência trabalhista é pacífica quanto à admissibilidade em seu microssistema procedimental de algumas disposições contidas no Código quanto à disciplina da apelação cível, como é o caso do art. 515, §3º, que trata do caráter translativo da devolução da matéria recursal para o tribunal”.

Ainda que assim não fosse, resta o fato de que há inúmeras súmulas do STF sobre matéria trabalhista, haja vista que existe um grande plexo de normas laborais trabalhistas na Constituição que podem ser objeto de questionamento, ao final, pela via do recurso extraordinário.²⁴

O efeito desse novo poder para o juiz do trabalho não será, porém, tão revolucionário quanto para o juiz de direito, tendo em vista que o efeito suspensivo da apelação, alvo do óbice criado pelo legislador, não tem lugar no recurso ordinário. Malgrado a ressalva, é sempre bem-vinda uma solução jurídica que acelere a tramitação do processo e assegure uma razoável duração para a entrega da tutela jurisdicional à pessoa que tenha este direito, sobretudo em se tratando de crédito trabalhista, de cunho alimentar e elevado pela Constituição ao *status* de direito fundamental.

3.3 Algumas questões, além das já abordadas acima surgirão no campo doutrinário e prático acerca da aplicação do §1º do art. 518 do CPC. Por exemplo, a citada regra consiste em novo requisito de admissibilidade recursal ou matéria de fundo? Trocando em miúdos: quando o juiz nega seguimento ao recurso que não se conforma com súmula, ele “não conhece” do apelo ou nega-lhe provimento?

Discutível talvez seja mencionar a exigência contida no dispositivo em foco como “pressuposto ou requisito de admissibilidade recursal”, inserida, pois, no rol dos pressupostos ou requisitos recursais. É que o tribunal, aplicando-o, terá que analisar o mérito do recurso, quando não o próprio mérito da causa em determinadas questões de fundo nas hipóteses que consistem no objeto mesmo do apelo.²⁵

Outro problema reside na natureza da decisão que não recebe o recurso. Este julgamento empolgará agravo de instrumento, que terá como finalidade não só o recebimento ou não do apelo ordinário mas também a discussão sobre a pertinência da correção ou incorreção da aplicação da súmula. Ter-se-á, conforme o enfoque jurídico adotado quanto ao caráter da referido decisão, uma discussão meritória relacionada à matéria de fundo do recurso ou da própria causa. Disso resultará, em sede de agravo de instrumento, a obrigatoriedade de juntada de cópia da sentença, sob pena de carência de peça essencial ao seu julgamento.

Vale ressaltar ainda que o dispositivo em tela tem plena incidência na hipótese do recurso adesivo, porquanto os pressupostos de admissibilidade deste apelo são a admissibilidade do recurso principal e a sucumbência.

²⁴ Convém lembrar que mesmo o STJ tem várias súmulas sobre matérias trabalhistas: Súmula 10 - Instalada a JCJ, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas; Súmula 97 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

²⁵ A propósito, leia-se o elucidativo artigo de FONSECA, Antônio Cezar Lima da (op. cit. p. 149).

Logo, se o recurso ordinário não for recebido, porque dirigido contra súmula do STF, TST ou STJ, o adesivo terá a mesma sorte (art. 500, III, do CPC). De resto, se o recurso principal for conhecido, para o adesivo será necessário analisar ainda se o recurso não vai contra matéria sumulada e aplicada na sentença.²⁶

4 PRAZO PARA REEXAME DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Por fim, destacamos a inserção do prazo de cinco dias para que o juiz exerça a faculdade de reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal após a apresentação das contra-razões, até então sem qualquer obrigatoriedade legal de observação de prazo.

Antes de esmiuçarmos esta alteração, calha registrar que a nova ordem normativa dos dispositivos do art. 518 do CPC proporciona uma seqüência de atos ilógica, na medida em que após o *caput* prever o recebimento da apelação e a abertura de vista à parte contrária, o parágrafo primeiro propicia ao juiz o não recebimento da apelação (já conhecida no *caput*) pelo confronto com súmula do STF ou STJ. Não fosse suficiente tal contradição, ainda se cogita, no parágrafo segundo, de que o juiz possa ser persuadido pelo recorrido para conhecer da apelação, quando o óbvio é que o recorrido nunca tenha interesse de que o recurso contrário ao seu direito seja conhecido.²⁷

Certo que o legislador se equivocou. Se a apelação foi conhecida, o correto é a abertura de prazo para contra-razões que convençam o juiz a não conhecer do recurso, incluindo-se, a partir de agora, o pressuposto recursal do confronto com súmula. Se, ao contrário, o recurso não foi conhecido, não há que se pensar em abertura de prazo para contra-razões. Daqui por diante, ou o recorrente interpõe agravo de instrumento ou a sentença passa em julgado.

Em que pesem os bons propósitos que inspiraram o legislador para a previsão de prazo na realização do ato processual de reexame dos pressupostos recursais, mas a imposição de prazo para o juiz é destituída de efetividade. O magistrado não retarda a prática de um ato processual por falta de prazo ou por desleixo. O que impede a tão almejada celeridade processual é o desequilíbrio entre demanda de processos e estrutura judiciária apta a lhe dar conta. É o excessivo número de atos processuais previstos na lei para a entrega do provimento jurisdicional. Não será a fixação de prazo que fará o processo ser mais célere. Por certo, onde a demanda for menor,

²⁶ FONSECA, Antônio Cezar Lima da (op. cit., p. 151).

²⁷ FÉRES, Marcelo Andrade: O novo art. 518 do CPC: Súmula do STF, do STJ, e efeito obstativo do recebimento da apelação. Revista Dialética de Direito Processual Civil, nº 38, p. 86.

não serão necessários cinco dias para reexame de pressupostos recursais; já onde a estrutura judiciária for inadequada, com grande acúmulo de trabalho, talvez nem em cinco meses haverá condições de intimar a parte contrária para o oferecimento de contra-razões.

Consoante ensinamento doutrinário sedimentado, são impróprios os prazos para o juiz praticar atos processuais, não causando o seu descumprimento consequência processual, em oposição aos prazos das partes, cujo descumprimento implica preclusão temporal. Entrementes, como os pressupostos recursais constituem matéria de ordem pública, podem ser reexaminados pelo tribunal, independentemente da manifestação das partes.

O dispositivo, pois, não irá causar qualquer repercussão prática no processo civil, o que torna inócua a discussão da sua aplicação supletiva no processo do trabalho, embora, em tese, o silêncio da norma celetista possibilite a sua aplicação (art. 769 da CLT).

5 CONCLUSÃO

Em breve síntese, concluímos que é animador notar a busca do legislador pela efetividade do processo civil através de reformas profundas que o tornem célere, adaptando-se aos reclamos da sociedade. É particularmente satisfatório perceber que o legislador tem buscado inspiração no processo do trabalho, que prima pela informalidade e rapidez e que por muito tempo foi considerado de menor importância frente ao processo civil, mais “técnico”...

Preocupa-nos, porém, a constatação de que tais reformas não serão suficientes para o cumprimento do princípio da razoável duração do processo se não vierem acompanhadas de recursos para o aparelhamento do Judiciário e de uma mentalidade mais democrática dos administradores públicos quanto ao respeito pelo Estado de Direito, mediante o cumprimento da Constituição e das leis, haja vista que estão os entes públicos entre os maiores geradores de demandas judiciais.²⁸

Por outro lado, teses e expedientes como o da coisa julgada injusta, exceções de pré-executividade e coisa julgada inconstitucional, não contribuem, definitivamente, para cessar a morosidade da Judiciário.

Portanto, podemos concluir:

a) Pela plena admissibilidade no processo do trabalho das regras processuais advindas com a Lei nº 11.276/2006, em atenção ao art. 769 da CLT.

²⁸ A cultura demandista e, freqüentemente, procrastinatória do capital financeiro e econômico também não pode ser olvidada.

b) Outras normas oriundas da última reforma processual devem ser também aplicadas ao processo do trabalho, frente à necessidade de observar-se os princípios da celeridade, efetividade e informalidade que o empolgam.

c) É necessário que o legislador, no tocante ao processo do trabalho, tenha a mesma preocupação demonstrada na esfera comum, aprovando as reformas das leis processuais trabalhistas, notadamente aquelas apresentadas pelo C. TST.

De toda sorte, o reconhecimento de um problema e a iniciativa de resolvê-lo já é por si só uma notícia alvissareira. Torcemos para que todos os operadores de direito se empenhem em dar máxima efetividade a estas alterações e que em breve possamos perceber seus efeitos benéficos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil**: Leis nº 11.232/2005, 11.277 e 11.276. Jus navigandi: <http://juj2.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=7982>.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. 2.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

COSTA, Coqueijo. **Direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense. item 262.

FÉRES, Marcelo Andrade. O novo art 518 do CPC: Súmula do STF, do STJ e efeito obstativo do recebimento da apelação. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 38.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Breves anotações sobre a nova lei recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 137, 2006.

JORGE, Flávio Chein; RODRIGUES, Marcelo Abelha; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Trad. de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. item 124.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 127	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: RT, 2006.

PASSOS, Calmon de. **A nulidade no processo civil**. Imprensa Oficial da Bahia, 1959.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense. T. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, Luiz Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, 2006.

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO?*

Luiz Alberto de Vargas**
Ricardo Carvalho Fraga**

A prescrição “[...] é a transformação de um ato contrário ao direito (o descumprimento da prestação) em estado jurídico [...]”, pelo passar do tempo. Inexiste previsão de sua declaração pelo juiz, sem provocação da parte beneficiada, na legislação dos demais países.¹ A justificativa para tanto é simples. Tratando-se a prescrição de uma forma de extinção da pretensão do credor, sua alegação pela parte demandada é facultativa e renunciável, não sendo, geralmente, razoável o conhecimento de ofício pelo juiz de alegações não produzidas - e, talvez, até mesmo não desejadas - pela parte. Fala-se “geralmente” porque podem existir situações em que se discuta para além dos estritos interesses particulares das partes, estando em jogo o interesse público.

Nossa legislação tem se mostrado atenta a tais situações, alterando-se periodicamente no sentido de ampliar as hipóteses de conhecimento de ofício da prescrição quando se discute direitos não patrimoniais.

Em um **breve histórico** sobre as mais recentes alterações do tema é útil, a transcrição do cuidadoso resumo de Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier:

O Código Civil de Bevilacqua, em seu artigo 166, dispunha “o juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes”. Assim, numa coerência com a colocação do tema da prescrição como questão de mérito, o juiz somente poderia conhecê-la se a parte a alegasse, uma vez que sendo direito disponível, caberia ao seu titular optar por exercê-la ou não.

Em 1973 o legislador processual civil voltou ao tema, estabelecendo em seu artigo 219, parágrafo 5º, que: “não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decreta-la de imediato.

* Ao final do presente, algumas considerações, ainda mais iniciais, sobre “*processos repetitivos*”, tendo sido elaborado para debate em Seminário organizado pelo Sindicato dos Advogados no Espírito Santo em novembro de 2006.

** Juizes do Trabalho no TRT-RS – Este texto teve acréscimos e outras contribuições de Dea Cristina Teixeira Oliveira.

¹ A afirmativa é de VARGAS, J.N. Valério. Decretação da prescrição de ofício: óbices jurídicos, políticos, sociais, lógicos, culturais e éticos, **Revista LTr**, São Paulo, p. 1071-1078, set. 2006. Ali, noticia que duas exceções teriam sido os Códigos Cíveis da Romênia e Polônia.

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, a questão voltou à tona, sendo regulada no artigo 194 deste diploma normativo, nos seguintes termos: “o juiz não pode suprir; de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz”. Houve, portanto, já neste momento, a derrogação do disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Neste sentido, inclusive, foram as conclusões da III Jornada de Direito Civil do STJ: “Ementa nº 155: O artigo 194 do Código Civil de 2002, ao permitir a declaração ex officio da prescrição de direitos patrimoniais em favor do absolutamente incapaz derogou o disposto no parágrafo 5º do art. 219 do CPC.”²

Entretanto, em uma alteração completamente estranha à linha de tais aperfeiçoamentos, o legislador aprovou, através da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alteração no parágrafo quinto do art. 219 do CPC, dispondo que: “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, e, por consequência, revoga o disposto no artigo 194 do Código Civil (art. 3º da Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006)”. Assim, pela letra fria da lei, aplica-se a prescrição também em hipóteses de direito patrimonial, tendo-se por revogado o artigo 194 do Código Civil.

Não se pode deixar de criticar tal modificação, porque representa uma injustificável extensão a todos os devedores de obrigações patrimoniais de regra que, até então, somente se reconhecia a situações de evidente vulnerabilidade do demandado ou em favor de entidades de direito público.

A incompatibilidade desta norma de processo civil ao processo do trabalho é manifesta. O artigo 769 da CLT determina a aplicação meramente subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho e, mesmo assim, somente naquilo que não for incompatível com as normas trabalhistas.³ Por um lado, não existe, omissão legislativa que justifique, a utilização de “fonte subsidiária”, nos termos do art 769 da CLT, para se declarar de ofício a prescrição. Por outro lado, sendo os direitos sociais assegurados constitucionalmente, a decretação de prescrição “ex officio” representa uma indevida restrição à efetividade dos mesmos.⁴ Como lembra o juiz mineiro

² SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do processo civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 224. Os autores são Professores na Femargs, www.femargs.com.br.

³ Em sentido contrário, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Juiz do Trabalho em São Paulo, que taxativamente sustenta a aplicabilidade do novo § 5º do art 219 do CPC ao processo do trabalho, não aceitando que exista incompatibilidade com os artigos 8º e 769 da CLT.

⁴ Neste particular, pouca tranquilidade surge com o conhecimento de Projeto de Lei 7152 apresentado em 2006 pelo do Deputado Luiz Antonio Fleury, prevendo a utilização do direito processual comum “*inclusive na fase recursal ou de execução*”, ainda que existente norma em sentido contrário, com o único requisito de que se alcançasse “*maior celeridade ou efetividade*”.

Aroldo Plínio Gonçalves, a existência de períodos prescricionais extensos se justificam pelo “estado de sujeição” do trabalhador durante o contrato.⁵

Não se pode alegar singelamente que o instituto da prescrição visa a assegurar a estabilidade das relações jurídicas, pois, em realidade, promove-se alteração que importa em significativo desequilíbrio no tratamento jurídico das obrigações. De forma prática, pode-se dizer que a novidade legislativa impede que a parte renuncie, expressa ou tacitamente, ao direito de alegar a prescrição em juízo. Consagra a nova regra uma pouco compreensível tutela dos interesses patrimoniais da parte devedora, em nome da segurança das relações contratuais. Levado tal raciocínio a extremos, pode-se temer que, em futuro próximo, outras alterações legislativas determinem que outras formas de obrigações (como a quitação ou a compensação), também sejam conhecidas de ofício pelo juiz. Estar-se-ia agravando a situação atual, em que se obriga o magistrado a desempenhar também uma função tutorial dos interesses do devedor.

Tal proteção injustificável ao devedor, atenta contra o princípio da igualdade das partes perante o processo, o que permite o questionamento da constitucionalidade da norma em questão.

Nesse mesmo sentido, a Juíza do Trabalho no Paraná Emilia Simeão Albino Sako. Diz ela que o princípio de “não retrocesso social” pode ser lembrado. Aponta algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre o art 60 § 4º da Constituição, em Adins. Em uma destas foi apresentada a vinculação com o artigo 7º, ao tratar-se de matéria previdenciária relativa ao salário maternidade.⁶

É de se lembrar que, no processo trabalhista, o princípio protetivo se aplica ao demandante, normalmente credor de prestações de natureza alimentar - e não ao devedor. Se a norma faz sentido no processo civil, de modo que o devedor fique “liberado do ônus de alegar a prescrição”⁷, certamente não se reconhece qualquer sentido social em assegurar ao reclamado trabalhista, devedor de prestações alimentícias, o mesmo benefício criado para o devedor comum.

A alteração normativa atenta contra os próprios fundamentos do Direito do Trabalho, como lembra o Juiz Jorge Luis Souto Maior:

⁵ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **A prescrição no processo do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 1987.

⁶ SAKO, Emília Simeão Albino. Prescrição de ofício: § 5º do art 219 do CPC: a impropriedade e inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com do direito e o processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, p. 966-973, ago. 2006. Neste estudo, estão referidas as manifestações de José Augusto Rodrigues Pinto e Ilse Marcelina Bernardi Lora, nos números de abril e maio, respectivamente, da mesma **Revista LTr**, favoráveis à adoção da nova regra, inclusive no Direito do Trabalho.

⁷ TESHEINER, José Maria Rosa. **Nova sistemática processual civil**. Caxias do Sul: Plenum, 2006. p. 53.

A Justiça do Trabalho tem a função precípua de fazer valer esses direitos. Sua celeridade, sem esta perspectiva, não é nada. Não há, portanto, nenhum sentido em se transformar o juiz trabalhista em sujeito cuja atividade, por iniciativa própria, sirva para aniquilar os direitos trabalhistas. A norma é incompatível e, conseqüentemente, não vincula o juízo trabalhista. A sua aplicação no processo do trabalho, portanto, constitui grave equívoco também sob a ótica meramente positivista.⁸

Também apontando a incongruência da prescrição de ofício no processo trabalhista, o Juiz do Trabalho em Campinas, Manoel Carlos Toledo Filho, em convincente observação diz:

É que a incompatibilidade em questão não se configura somente através da colisão de normas explicitamente contraditórias: ela também se perfaz pela dissonância de sistemas, pela dissensão de perspectivas, pela divergência de objetivos. Por isto mesmo que, no Código de Processo do Trabalho Português, dispõe o inciso 3 de seu artigo 1º que “as normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a *indole* do processo regulado neste título.”⁹

Mesmo os que admitem a aplicabilidade ao processo do trabalho, reconhecem que esta produzirá situações de difícil solução. Conforme o Juiz Luciano Athayde, já referido, alteradas as bases normativas que sustentavam a impossibilidade de decretação da prescrição “ex-officio” pelo julgador, a nova regra criará desconforto aos seus intérpretes e aplicadores:

Não relevo ou ignoro que a aplicação da nova regra no Processo do Trabalho trará algum desconforto aos seus intérpretes e aplicadores. O Direito do Trabalho, objeto central da jurisdição trabalhista, reveste-se de um acentuado caráter social, razão pela qual - na dinâmica de sua aplicação - é de seu supor que a atuação impositiva da lei no particular deverá trazer somente dissabores aos trabalhadores, normalmente postulantes perante a Justiça do Trabalho. Mais grave. Sabemos que, dentro das características das relações do trabalho no Brasil, está a quase que absoluta impossibilidade de pleitear direitos enquanto em vigor o contrato de trabalho,

⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luis. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, p. 35, jul. 2006. (O mesmo texto está publicado na Revista LTr, agosto de 2006).

⁹ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **O novo parágrafo 5º do art 219 do CPC e o processo do trabalho**. Disponível em: <www.anamatra.org.br>. Acesso em: ago. 2006.

em razão da ausência de regra geral garantidora de estabilidade e do alto risco da despedida do trabalhador por seu empregador, quando colocado este na posição de réu na Justiça do Trabalho.¹⁰

Por outro lado, desde quando estaria em vigor a nova disposição? A resposta à indagação consta na obra coletiva organizada pelo Prof José Maria Rosa Tesheiner: “Questiona-se, portanto, se o juiz pode decretar de ofício a prescrição, em ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 11.280/06. A resposta é afirmativa, porque as normas atributivas de poderes ao juiz têm eficácia imediata [...]”.¹¹ Ora, esta é uma norma de direito material ou direito processual? Recorde-se que apenas a segunda tem aplicação imediata.

Ainda que a prescrição seja instituto de direito material,¹² parece claro que a regra em questão, é de direito processual e, portanto, se aplica aos processos em curso. Assinale-se que estamos tratando de sua alegação pela parte no processo – e não de regra de direito material.

Contudo, onde está o conceito exato de “normas atributivas de poderes ao juiz”? A nova norma processual, em realidade, estabelece ao juiz o DEVER de conhecer de ofício a prescrição não alegada pelo réu, o que ressalta o ineditismo e magnitude da mesma, tornando ainda mais claro que a incompatibilidade ao processo do trabalho.

Ainda outra questão deve ser melhor examinada, relativamente aos novos procedimentos, resultante da alteração processual, inclusive no processo civil. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina salientam que:

Não obstante o legislador não tenha feito tal ressalva, no caso do § 5º do art. 219, entendemos que deverá o juiz antes de pronunciar prescrição, intimar o autor da ação, para manifestar-se a respeito. É que pode ter ocorrido uma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição

¹⁰ CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum**: reflexos no direito judiciário do trabalho. São Paulo: LTr, 2006, p. 135 e seguintes.

¹¹ Op. cit., idem

¹² Quanto ao fundamento do instituto da prescrição, Washington de Barros Monteiro diz que: “[...] não faltou quem visse mera criação política. Aliás, de modo geral, as pessoas não versadas em direito têm uma concepção errônea sobre a prescrição, considerando-a repugnante à moral e contrária à justiça [...]”. Mais adiante, já quase ao tratar das inúmeras causas que impedem ou suspendem a prescrição, afirma ser “[...] meio talvez antipático de extinguir-se a obrigação.”. (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1. p. 284, 294).

(CC, arts. 197 a 204), sem que tal informação tenha chegado aos autos. Assim, a autorização que com a Reforma foi dada ao juiz, para que reconheça a ocorrência da prescrição, não o isentará de verificar, com cautela, se efetivamente ocorreu a prescrição.¹³

A ouvida da própria parte autora, especificamente sobre o tema, é essencial porque o juiz não pode esperar que esta antecipe seu entendimento sobre possível causa que exclua a prescrição. As regras processuais são claras, eis que “[...] nem o art 282 do CPC e nem o art 840 da CLT, assim o exigem. [...] estará ferindo o devido processo legal e transferindo patrimônio ao réu sem qualquer pedido e atentando contra o princípio do contraditório e da ampla defesa [...]”.¹⁴

Aqui cabe uma ponderação: no processo do trabalho, onde não se justifica o desequilíbrio processual em favor do devedor (antes pelo contrário, justifica-se o princípio protetor ao credor), não deveria o juiz do trabalho também conhecer de ofício a ocorrência de uma das hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição, como por exemplo, o ajuizamento de reclamatória anterior pelo autor, já arquivada?

Verifica-se, assim, que, acaso a nova norma seja aceita no processo do trabalho, as **dificuldades procedimentais** não serão poucas.

O Juiz do Trabalho em Minas Gerais, Vitor Salino de Moura Eça, lembra que:

A doutrina e a jurisprudência não costumam admitir a prescrição intercorrente no processo do trabalho. Entretanto o instituto existe e, ao menos no plano teórico, pode ser aplicado por um Juiz. Será que a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício também? E mais, nas causas civis processadas perante a Justiça do Trabalho, pode o julgador declarar de ofício a prescrição intercorrente? Tudo indica que a resposta seja positiva, exceto a prescrição intercorrente que corre contra a Fazenda Pública, pois nos casos de execução fiscal há norma especial. O § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80 preceitua que a prescrição intercorrente somente seja declarada após a oitiva do poder público.¹⁵

¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 45.

¹⁴ Texto já mencionado de VARGAS, J.N.Valério. Decretação da prescrição de ofício: óbices jurídicos, políticos, sociais, lógicos, culturais e éticos. **Revista LTr**, São Paulo, p. 1071-1078, set. 2006.

¹⁵ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, p. 55, ago. 2006.

A própria **atuação do Ministério Público**, através da Procuradoria do Trabalho, teria algumas novidades. O Juiz do Trabalho no Rio Grande do Norte, Luciano Athayde Chaves pondera que, em caso de se reconhecer vigência da norma em questão ao processo do trabalho, se alteraria significativamente a jurisprudência, inclusive alternado-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 130 da Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho:

PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de custos legis, o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC).

De qualquer modo, um questionamento mais profundo é cabível. A defesa dos órgãos públicos, freqüentemente, é apontada na grande imprensa e outros canais dedicados à crítica destrutiva, como insuficiente. Exatamente, neste particular, outro pensamento é mais frutífero para a sociedade toda. Pode algum órgão público ter maior interesse em ver reconhecida a prescrição, de ofício ou não, ao invés de deixar chegar-se a uma decisão final que ateste o mais completo cumprimento da legislação social do trabalho?

No processo do trabalho, uma outra particularidade também é bem visível. Aqui, renove-se observação mais ampla e sábia de Sebastião Geraldo de Oliveira, Juiz no TRT de Minas Gerais:

Pode-se argumentar, também, que se o reclamado não argüir a prescrição, ocorre a renúncia tácita, na forma prevista no art. 191 do Código Civil, que estabelece: A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.¹⁶

Indagamos, deste modo, sobre a situação do empregador que tenha juntado recibos dos longos anos do contrato, tendo sustentado o correto pagamento de todas as parcelas. Não se percebe que o juiz possa deixar de examinar tais documentos e simplesmente pronunciar uma prescrição, **implicitamente renunciada**.

¹⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, p. 534, maio 2006. Nesta publicação, consta o número do Projeto de Lei específico.

Os ensinamentos do Direito Civil não são desconhecidos. O artigo 191 do novo Código Civil reproduz o anterior artigo 161. Ambos, com redação quase idêntica, indicam que a renúncia da prescrição não pode prejudicar terceiros. Surge a dúvida em relação à prescrição não argüida pelo devedor insolvente ou em vias de insolvência, prejudicando o cumprimento da obrigação de terceiro. Oportuno salientar que Câmara Leal, por três vezes, em duas páginas, sustenta a possibilidade de que terceiro possa impugnar a renúncia, tácita ou expressa, da prescrição, sustentando prejuízo próprio. Desta Câmara Leal que, segundo outros autores, exige-se, além do prejuízo, a prova de conluio entre o devedor e o beneficiário da renúncia da prescrição. Além disso, tal é apenas aquele capaz de inviabilizar o cumprimento do crédito deste terceiro.¹⁷ Inviabilizar é diferente e algo mais do que a simples diminuição do patrimônio. Enfim, mesmo com esta interpretação restritiva, na Justiça do Trabalho, no caso de falência, pode não ser pequeno o número dos outros credores prejudicados. De qualquer modo, por óbvio, aqui já se estaria examinando a eventual possibilidade de outra ação destes outros credores, talvez ação rescisória, com seus requisitos específicos.

Assinale-se, desde logo, que nesse sentido, a atuação das empresas “prestadoras” e as “tomadoras” de serviço haverá de ser analisada com cuidado. O local mais apropriado para suas postulações são os próprios autos principais. É preciso lembrar que, nesse caso, a legitimidade da atuação do terceiro decorre de seu interesse jurídico no feito – e não meramente econômico. Neste particular, é interessante dado histórico sobre proposta da Comissão Revisora, para a redação do art 499 § 1º do CPC: “[...] o terceiro só poderá recorrer se for titular de relação jurídica suscetível de sofrer a influência da decisão [...]”. Deste modo, estaria mais claro que o terceiro prejudicado, habilitado para atuar nos autos, deveria ser titular de outra relação - e não apenas ter interesse.¹⁸

Outra questão a ser ponderada é a das possíveis conseqüências nos recursos ordinários de se aceitar tal norma processual no âmbito da Justiça do Trabalho. No Segundo Grau é bem freqüente serem examinados apenas alguns dos muitos pedidos de uma reclamatória trabalhista. Ao se examinar um destes pedidos não se poderia adentrar em exame de prescrição

¹⁷ LEAL, Antonio Luis da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 62, 63.

¹⁸ A informação de Barbosa Moreira é renovada no belo estudo do bacharelado na Universidade Federal do Espírito Santo, Gilberto Fachetti Silvestre, no texto “O Terceiro Juridicamente prejudicado e seu meio de impugnação de decisão judicial – o recurso de terceiro”, acessado no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina> em outubro de 2006. O mesmo estudo lembra os ensinamentos de Liebman sobre terceiros “*indiferentes*”, “*interessados praticamente*” (ou economicamente) e “*juridicamente interessados*”.

que limitasse a condenação dos demais. Este reconhecimento da prescrição de ofício, em segundo grau, teria alguma delicadeza, pois,

[...] se o apelo, no entanto, apenas impugnou um dos capítulos da sentença, os demais transitaram em julgado. [...] se o Tribunal, de ofício, reconhecer a existência de prescrição, esta decisão apenas pode abranger o capítulo da sentença objeto de devolução ao órgão ad quem, sob pena de desconstituição da coisa julgada por vias transversas.¹⁹

Por fim, diga-se que tal modificação legislativa se dá em um conjunto de alterações no processo civil que, certamente, não pretendiam atingir o processo do trabalho.

Exemplo disso é o indeferimento da petição inicial em processos repetitivos.²⁰ Neste caso, inclusive, se sugere que seu uso ocorra, no máximo, “de modo extremamente comedido”. É salientado que inexistia e, talvez permaneça inexistindo, a exata definição do que sejam “*casos idênticos*”. O tempo somente seria abreviado se a decisão repetida pelo primeiro juízo fosse no mesmo sentido de todas as demais decisões das outras instâncias. Acrescente-se que a atuação dos Tribunais, nestes casos, seria bastante “complexa”, pois, deveria examinar tais questões sobre a viabilidade do trancamento da ação, talvez, antes mesmo do exame de mérito.²¹

Lembre-se, ainda, que, no processo trabalhista, não há o exame prévio da petição inicial, como ocorre no processo comum. A experiência pessoal de quase vinte anos em sala de audiência alicerça muitas convicções. Frequentemente, era fácil notar que trazer o empregador ou seu representante para uma mesa, de diálogo conciliatório ou julgamento, já tinha um profundo significado para a superação das marcas negativas de um contrato de trabalho desfeito. Talvez, a determinação legal de notificação ao empregador, antes

¹⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novidades sobre a prescrição trabalhista**. São Paulo: Método, 2006, p. 21, 32.

²⁰ A esse respeito, Estevão Mallet, de modo lúcido, diz: “Incompatível com o processo do trabalho é a regra do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, que confere ao juiz a prerrogativa de, quando houver proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos, dispensar a citação do reclamado, bastando que reproduza sua anterior decisão. No processo do trabalho, a citação se faz independentemente de prévia cognição judicial, por ato de serventuário, na forma do artigo 841, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. O exame da matéria controvertida pelo juiz se dá em audiência, depois de já citado o reclamado.” (O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil, **Revista Júris Plenum**, Caxias do Sul, p. 25, ago. 2006).

²¹ Estudo já mencionado de WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 67, 69, 71.

de qualquer exame prévio sobre a peça inicial, tenha outro fundamento. Provavelmente, algumas lições mais profundas sobre o “*direito de ação*” teriam utilidade maior do que se imagina. A relevância deste outro instituto, não totalmente diverso, não pode ser menosprezada.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – **OAB** ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da totalidade da Lei 11.277 relativa ao indeferimento da petição inicial, desde logo. Aponta o choque com vários incisos do artigo quinto da Constituição. Argumenta que as conseqüentes “*sentenças vinculantes*” estariam sendo prolatadas sem a “*participação das partes*” em restrição ao próprio “*direito de ação*”.²²

Ainda sobre o **indeferimento da petição inicial**, dissemos: “*Não é abreviando ou simplificando os embates das idéias que se aperfeiçoará o funcionamento do Poder Judiciário. Neste sentido, é extremamente perigosa certa Proposta (...) no sentido de que se “permite o indeferimento da inicial com julgamento de mérito, quando o pedido estiver em confronto com súmula do STF, dos Tribunais Superiores ou do Tribunal a quem o recurso será interposto”.*²³

Tal como a prescrição de ofício, o indeferimento da petição inicial mostra-se incompatível com o processo trabalhista.

Em resumo, pode-se afirmar, ainda nos primeiros debates, sujeito a eventual convencimento, diante de mais convincentes argumentos:

- a pronúncia da prescrição de ofício prevista no parágrafo quinto do art. 219 do CPC, é incompatível com o processo do trabalho;

- ainda que o número de vezes que a situação possa ocorrer não seja presumivelmente expressivo, o raciocínio central sobre os postulados do Direito do Trabalho pode estar deixando de ser observado;

- por ora, não se percebe nenhum aperfeiçoamento social que possa ser alcançado com a acolhida desta duas recentes normas de direito processual do trabalho, seja a prescrição de ofício, seja o indeferimento da petição inicial.

²² Trata-se da ADI 3695, de março de 1996, distribuída ao Ministro Cezar Peluso, cuja peça inicial foi consultada na íntegra no site www.stf.gov.br nas opções “*iniciais*” e “*AdI*”, em outubro de 2006.

²³ Tratava-se do projeto apensado ao PL n. 3.804/93, na CCJ da Câmara, com Parecer do relator, Paulo Magalhães, pela aprovação, conforme dados do Boletim AMB Informa, número 66, de 30 de setembro de 2004, p. 3, item 5, conforme registramos no livro “*Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho*”, Coordenadores os mesmos, São Paulo: LTr, 2005, p. 196, capítulo “*Quais Súmulas?*”.

DIREITOS TRABALHISTAS DE PRIMEIRA À TERCEIRA GERAÇÃO

James Magno Araújo Farias*

1 INTRODUÇÃO

Há um senso comum de associar-se a luta por direitos trabalhistas à Revolução Industrial. Realmente no auge da 1ª Revolução Industrial, com raras exceções, a regra geral entre patrões e trabalhadores era realmente a de exploração e quase serventia dos empregados, vez que os empregadores tentavam reproduzir os ultrapassados modos feudais, incompatíveis com aquela realidade que se formava.

No entanto, muito antes já se desenvolviam avanços quanto aos chamados direitos trabalhistas de primeira geração, que, no caso, são considerados como os que garantem salário digno, jornada de trabalho reduzida, férias e descanso periódico.

Neste trabalho tentar-se-á, com restrições, delinear os caminhos da fundamentalização de Direitos do Trabalhador, desde os direitos trabalhistas de primeira geração até os de terceira geração, verificando como a Constituição brasileira de 1988 vem garantindo-lhes proteção após mais de uma década de promulgação.

2 DOS DIREITOS TRABALHISTAS DE PRIMEIRA À TERCEIRA GERAÇÃO

Alaor Haddad,¹ lembra com propriedade que o ancestral Código de Hamurabi já estabelecia salários mínimos para os empregados das mais variadas profissões.

Catharino² lembra que em 900 a.C., o Imperador romano Diocleciano editou uma lei que protegia os homens livres da concorrência do trabalho escravo, mas embora previsse pena de morte para seu descumprimento, nunca chegou a ser aplicada. E na Idade Média, devido às constantes pestes, que dizimaram um terço da população europeia, a mão de obra foi ultravalorizada, fazendo com que os monarcas estipulassem remunerações mínimas para os súditos.³

* Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Luís do Maranhão. Professor Assistente do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão e da Escola Superior da Magistratura do Trabalho do Maranhão - ESMATRA. Especialista em Economia do Trabalho pelo Departamento de Economia da UFMA e Mestre em Direito pela UFPE.

¹ HADDAD, Alaor. Salário mínimo: aspectos constitucionais. In: **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: LTr, 1991. p. 198.

² CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. LTr: São Paulo, 1996. p. 187.

³ Nesse aspecto temos as leis francesas baixadas pelo Rei Jean Le Bon(1350/51); o édito inglês de Eduardo III(1348); e os atos de Pedro, o Cruel, de Castela. Id. ibid. p. 187.

Com a evolução dos tempos, ocorreram fatos marcantes, como a lei inglesa de George III, conhecida como *Spitfield Act*, que estabeleceu salários máximos para os alfaiates londrinos e para os operários de fábricas de seda de Spitfield, vigente entre 1773 e 1824.

Um bom exemplo da nova mentalidade já existente à época da Primeira Revolução Industrial, foi a experiência desenvolvida por Robert Owen⁴ em New Lanark, Escócia. Em vinte anos de trabalho, Owen transformou a mão de obra não qualificada que recebera inicialmente, em uma comunidade operária de alto padrão de vida para a época, em uma fábrica em New Lanark. Isso serviu de modelo para outras experiências que não foram adiante, possivelmente devido à falta dos mesmos elementos: salários altos, educação para os obreiros, jornada reduzida e valorização do trabalho humano.

Outro momento importante na formação do Direito Social foi a determinação da Assembléia Nacional francesa, que em 17 de setembro de 1790, resolveu assegurar aos trabalhadores uma remuneração mínima pelo seu trabalho.⁵

Na área de proteção ao trabalhador, ocorreram vários encontros com o intuito de discutir-se a internacionalização das normas de proteção: Congresso Internacional de Bruxelas (1856), Congresso Internacional de Frankfurt (1857), Assembléia Internacional dos Trabalhadores (Primeira Internacional, Londres, 1864), Congresso Trabalhista de Lyon (1877), Congresso Operário de Paris (1883), Congresso Internacional Operário (1884, Rubaix), Conferência de Berlim (1890) e Conferências de Berna (1905 e 1906).

O marco definitivo dos direitos trabalhistas de primeira geração veio com a designação de uma Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, vinculada à Conferência de Paz de Versailles, quando na Parte XIII do Tratado de Versailles, quando se instituiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), então vinculada à Liga das Nações e depois mantida como órgão da ONU, em 1945, com sede em Genebra, na Suíça.⁶

Começam a partir daí a florescer na primeira metade do século XX os direitos de segunda geração para os trabalhadores, como seguro desemprego, proteção à saúde do menor e da mulher, décimo terceiro salário, reconhecimento do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, legalização dos sindicatos e da greve, proteção previdenciária e aposentadoria.

A Nova Zelândia e a Austrália (*salário vital*) instituíram no final do Séc. XIX uma precursora legislação flexível, que condiciona o salário à potencialidade econômica e financeira da empresa.

⁴ WILSON, Edmund. **Rumo à Estação Finlândia**: escritores e atores da história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁵ CATHARINO, op. cit. p. 189.

⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987. p. 85-87.

A Alemanha, desde o final do Século XIX, aprovou leis que protegiam o trabalhador de acidentes, doença, velhice e incapacidade.⁷ Aquele país tem uma legislação desde 1927 quanto a seguro-desemprego. A Constituição de Weimar, de 1919, é reconhecida pelo seu conteúdo de proteção ao direito social, rompendo com modelo liberal até então predominante e seriamente abalado pela tragédia da 1ª Guerra Mundial.

A Constituição do México, de 1917, por sua vez, inovadora na América Latina, já reconhecia o trabalho como elemento social, prevendo uma jornada de trabalho de 8 horas diárias, repouso semanal remunerado, salário mínimo, tratamento diferenciado ao menor e à gestante, dentre outras inovações.

No Canadá existe um “**Male Minimum Wage Act**” desde 1936, variando o salário mínimo de acordo com a espécie de emprego, trabalhando o conceito primário de piso salarial por categoria.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 dividiu os Direitos e garantias fundamentais em Direitos e deveres individuais e coletivos; Direitos sociais; da nacionalidade; dos Direitos políticos e dos partidos políticos.

Por outro lado, há notórios defeitos crônicos envolvendo a Carta atual, como a inércia na edição de várias leis complementares, como a proteção contra a despedida abusiva que substituiu a estabilidade decenal ou na falta de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos e, sobretudo, a facilidade com que se alterou o corpo constitucional, com quase meia centena de emendas. E apesar da Constituição Federal de 1988 prever diversos direitos ainda não regulamentados, ela própria já contém várias garantias que podem ser conceituadas como direitos de terceira geração, como Proteção do trabalho em face da automação, seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, proibição de discriminação aos deficientes físicos de diferença de salários e critérios de admissão, Normas de higiene e segurança do trabalho, estabilidade de membros de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). E não se pode esquecer toda a discussão atual acerca do tema Direito Ambiental do Trabalho.

3 EPÍLOGO: ESTADO E PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Na atual onda de flexibilização, globalização ou redução da presença do Estado, sob o lema de Estado mínimo, junto vem cada vez mais o risco da redução das garantias mínimas. Hoje, não importa qual é o regime de

⁷ Apud DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 152.

governo, quando as bolsas caem, caem agora os ditadores, por ineficiência econômica (exemplar o caso de Suharto na Indonésia) ou mudam regimes políticos (vide a experiência da China e Hong Kong, de um país, dois sistemas).⁸

Os governos não se importam mais com o número de desempregados ou desabrigados no país, mas apenas em saber qual o lucro a ser atingido pela balança comercial. Índices de analfabetismo e desnutrição já não sensibilizam governantes, nem se estes forem antigos opositores do regime, quem sabe até antigos exilados políticos. Nada mais importa, a não ser recepcionar o capital estrangeiro, ainda que à custa de redução de garantias sociais e do sofrimento do povo.

Emir Sader⁹ recentemente lembrou bem que os chamados Tigres asiáticos,¹⁰ com sua produção industrial exuberante e notável avanço econômico, não ofereceram nenhuma garantia para os trabalhadores, que continuaram com seus salários irrisórios, jornadas de trabalho exaustivas e nenhuma assistência pós-desemprego. Entretanto, o modelo asiático, até mesmo a China, passou a ser um paradigma a ser seguido pelos países emergentes como o Brasil, Chile, Argentina e México, por exemplo.

Gustavo Gozzi afirma que

uma abordagem que se revela particularmente útil na investigação referente aos problemas subjacentes ao desenvolvimento do Estado contemporâneo é a da análise da difícil coexistência das formas do Estado de direito com os conteúdos do Estado social. Os direitos fundamentais representam a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Constituem um dique contra a intervenção do Estado. Pelo contrário, os direitos sociais representam direitos de participação no poder político e na distribuição da riqueza social produzida.¹¹

Boaventura de Sousa Santos¹² atribui a negação de direitos ao “Estado predador”, próprio do tempo do Estado privatizado, em oposição a aquele antigo, o Estado-Providência.

⁸ Comunista no Continente, capitalista em Hong Kong; isso, por si só, já serve de base para um outro trabalho, para tentar entender como algo tão antagônico pode conviver. Marx e Lênin, se vivos, não acreditariam no que veriam.

⁹ Em comentário feito durante entrevista para o canal a cabo Globo News, em junho de 1998.

¹⁰ Hoje já bem mais mansos com o fantasma das bolsas...

¹¹ Apud BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. 9. ed. Brasília: UNB, 1997. p. 401.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

Adverte Konrad Hesse que “[...] embora passe muitas vezes despercebido, o perigo do divórcio entre o Direito Constitucional e a realidade ameaça um elenco de princípios basilares da Lei Fundamental, particularmente o postulado da liberdade [...]”.¹³

Malgrado tantas contradições, a maior virtude da Constituição de 1988 está na preocupação em resguardar Direitos básicos, ao elevar ao nível constitucional garantias como igualdade de direitos, acesso à justiça, liberdade de opinião, de religião, contraditório e ampla defesa, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, reserva legal, etc. Seu maior defeito: a negação do caráter *self executing* a várias normas constitucionais, que estão à espera da edição de várias leis complementares.

A retórica político-jurídica brasileira é impressionante dado o nível de descumprimento legal. Nessa realidade, mesmo havendo todas as garantias sociais previstas na Constituição, ainda há milhões de trabalhadores que não recebem salário mínimo, que não gozam repouso semanal ou férias, nem têm Direito a 13º salário ou à registro da carteira de trabalho, dentre outros direitos. Ou seja, direitos trabalhistas de primeira geração não são respeitados, ao passo que às vezes na mesma localidade outras empresas já discutem melhorias das condições ambientais do trabalho e participação dos empregados nos lucros da empresa. No Brasil convive-se anualmente com a discussão do percentual de reajuste do salário mínimo, quando o valor simplório do SM ainda hoje é menor do que em outros países latino americanos, como no caso do Uruguai, Venezuela, Costa Rica e Argentina, aliás, segundo a ONU, todos com condições de vida melhores que as do Brasil, que possui uma das mais altas concentrações de renda do mundo.

¹³ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 29.

SALÁRIO UTILIDADE: FIM DA FÓRMULA “PELO” E “PARA” O TRABALHO - DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO PARA FINS DE GARANTIA DE DIREITOS MARGINAIS DO CONJUNTO DOS TRABALHADORES

Cássio Everaldo Meyer Barbuda*

1 INTRODUÇÃO: DEFINIÇÃO DE SALÁRIO UTILIDADE E O ABATIMENTO NA REMUNERAÇÃO

Nos dizeres objetivos e precisos do saudoso professor Carrion,¹ salário utilidade é o pagamento em espécie, em utilidades vitais, que não o dinheiro. Sua previsão legal encontra-se na CLT, nos artigos 81 e 82, onde se disciplina a possibilidade de desconto salarial decorrente do fornecimento de tais utilidades.

Desta forma, se há o fornecimento de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, pode lançar mão, o empregador, de descontos, no montante que pagará em dinheiro, de modo a compensar-se pela concessão dos benefícios listados supra, observando-se previsões de percentuais regionais que não podem ser ultrapassados, sob pena de caracterizar o “truck system”.

Vale ressaltado que as ferramentas e uniformes necessários para o deslinde do mister do empregado não são consideradas parcelas utilidade, razão pela qual não podem sofrer desconto no pagamento em dinheiro da remuneração do obreiro. Por seu turno, o trabalhador que perceba mais de um salário mínimo, poderá ter efetuados descontos maiores do que os relativos aos percentuais acima mencionados, observando-se, nesse caso, os reais valores das utilidades fornecidas, respeitada a percepção mínima de 30% do salário em dinheiro.²

2 AS NOVAS DIMENSÕES DO SALÁRIO UTILIDADE

Hodiernamente, a modalidade de pagamento salarial em utilidades ou “in natura”, vem adquirindo nova roupagem e o aplicador da Lei deve se ater ao fim social de sua atuação, por vezes deixando de garantir questionável direito conjuntural a um empregado, evitando, outrossim, resultado danoso para o contexto de todos os trabalhadores de determinada empresa ou setor.

A organização produtiva nacional, ainda que particularmente tenhamos restrições a tal fato, caminha, a passos largos, na direção da

* Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Região, o tendo sido também da 16ª Região.

¹ CARRION, Valentim. **Comentários à CLT**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

² Conforme previsão do parágrafo único do artigo 82 consolidado.

autodeterminação das partes componentes dos seus pólos: empregador e empregado, através de seus sindicatos e, neste momento, a salvaguarda de qualidade de trabalho para os empregados deve ser o objetivo maior, de modo, inclusive, a garantir o nível de emprego do país.

Neste contexto, a brilhante fórmula que separava os bens e utilidades concedidos pelo empregador ao empregado “para” e “pelo” serviço, reconhecendo aos segundos o caráter de salário, a nosso ver, encontra-se superada.

Alguns doutrinadores vão além, quer da previsão legal, quer da fórmula acima mencionada, desconsiderando o motivo pelo qual a utilidade se concede - quer necessária, como alimentação ou habitação, no caso do zelador - quer em caráter assistencial, como o vestuário e o transporte subsidiado, entendendo que constituiriam tais parcelas remuneração. Ousamos discordar.

Tais práticas incorporativas das utilidades fornecidas à remuneração, baseadas no sistema protecionista do hipossuficiente, em vez de auxiliá-lo e de garantir ganhos reais de salário, com tal integração, atingem efeito contrário, com a pura e simples cessação de tais concessões, por parte dos empregadores, que buscavam outras formas de fornecer tais utilidades, sem a incorporação vislumbrada pelo princípio tuitivo, concedendo-as de forma tarifada, em alguns casos e a título gratuito, em outros, ao sabor de textos legais e entendimentos jurisprudenciais, afastando-se da incidência de tal integração.

O que se observa, no momento, é que, quando são fornecidas utilidades de grande vulto, tais como automóvel, cartões de crédito, pagamentos de contas telefônicas, as chamadas “fringe benefits” (ou benefícios marginais), estando desprovidas de caráter alimentar, cujo salário não suportaria custeá-las, a sua integração traria o revés desastroso do seu cancelamento, prejudicando a qualidade de vida dos empregados beneficiados.

Deve-se separar, então, segundo entendemos, as vantagens sociais pagas pelo empregador ao empregado - capazes de melhorar a sua condição de vida, ainda que fornecidas “pelo” trabalho prestado - das vantagens econômicas que lhe forem concedidas, sem integração daquelas à sua remuneração. Segundo entendemos, as utilidades transporte e alimentação, outrossim, têm cunho social e não devem ter deferida integração ao salário.

3 O MUNDO APLAINADO

Na atualidade, mostra-se indene de dúvida a valorização de bens imateriais e a necessária captação de novas formas de capacitação para a sobrevivência, no mundo globalizado. Neste contexto, uma empresa que possibilite ao obreiro, a seu serviço, a frequência a um curso universitário ou de pós-graduação, ou, mesmo, que lhe proporcione assinatura de revista crítica ou política, bolsa de estudo, para o empregado ou seus dependentes,

não deve ser encarada como uma empresa de práticas fraudulentas, e sim como empreendedora e com visão de futuro.

Tais práticas, ao contrário da interpretação imediatista, por vezes aplicada, por operadores do direito, como advogados, promotores e magistrados, no exame e trâmite do caso concreto, são imprescindíveis na nova organização produtiva mundial, sob pena de desaparecimento do ente empresarial e do desaparecimento de postos de trabalho, em ordem exponencial.

Retornando ao começo do presente trabalho e parafraseando o mestre Carrion, atualmente, no mundo global, são utilidades vitais, que não o dinheiro, todos os mecanismos que possibilitem, ao trabalhador, competir, em igualdade de condições, com trabalhadores do resto do mundo, ou, ainda, as que nos gerem estabilidade familiar e melhoria nas condições de vida e/ou de trabalho.

A economia mundial está passando por uma gigantesca revolução, conferindo novos padrões de competitividade, emprego, tecnologia e acesso ao conhecimento. Países como Índia, China, Cingapura, Rússia e Coréia do Sul que investiram e investem maciçamente em educação, qualificação e na inclusão digital, já ocupam a maior parte dos espaços oferecidos pelos trabalhos além das fronteiras, da nova época.³

As reviravoltas nos conceitos do que entendíamos por trabalho, indigitam que não estamos em uma época de mudança. Estamos, mais além do que isso, em uma verdadeira mudança de época, com todos os câmbios de paradigmas que ela pressupõe.

As maiores empresas do mundo estão unindo os consumidores ricos do primeiro mundo aos cérebros e braços de países em desenvolvimento, com vocação para serviços de informática, engenharia, matemática, contabilidade, e tantos outros segmentos.

Partes fundamentais dos novos aviões da empresa de aviação Boeing são desenhados por engenheiros russos, na própria Rússia e muitos dos programas da Microsoft, Intel e Sun System são escritos por indianos, em Bangalore, onde estão os maiores *call centers* do planeta, funcionando 24h por dia, em diversas línguas e sotaques apropriados.⁴

Em 2006, 400.000 declarações de renda de americanos serão calculadas e preenchidas por contadores indianos, graças à queda das barreiras da comunicação digital⁵.

Aqui no Brasil, os exemplos de dispersão do emprego, dada a imensa carga tributária e complicada estrutura produtiva, não param de surgir.

³ FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano: uma breve história do Século XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

⁴ Informações contidas em FRIEDMAN, Thomas, op. cit.

⁵ Idem, ibidem.

Por exemplo: as plantas do projeto de ampliação da unidade de insumos da multinacional brasileira Braskem, em Camaçari, na Bahia, estão sendo desenvolvidas por 4 alemães e 70 indianos, contratados por uma empresa alemã. A China, este ano, formará 200.000 engenheiros, apenas para servir às empresas do ocidente, em prestação de serviços à distância.

Em suma, a Internet, como um todo, desrespeita fronteiras, para as ofertas de serviços e o Google, principal sítio de busca do planeta, particularmente, descortina as fontes de informações e conhecimento, digitalizando as mais relevantes bibliotecas conhecidas. O mercado de trabalho brasileiro, por mais que ainda não nos tenhamos dado conta disso, já está sendo invadido por milhões de indianos, russos, coreanos e chineses, via fibra ótica, com o apoio de uma logística de entregas cada vez mais impressionante e abrangente.

Resta-nos, como alternativa, buscar a diminuição da burocracia dos impostos e tarifas, e repensar a forma como condenamos o oferecimento de parcelas essenciais como as que trataremos a seguir:

4 EXAME DA REPERCUSSÃO DAS UTILIDADES DE “PER SI”, HABITAÇÃO, TRANSPORTE E CONDUÇÃO

Sobre a habitação, ainda que “pelo” desempenho do serviço, e fora de eventual programa de habitação do trabalhador, não deve integrar-se à remuneração, se em valor incompatível com esta, gerando, sem dúvida, melhoria no nível de vida do empregado e estabilidade para os núcleos familiares dos trabalhadores, fugindo do caráter alimentar do salário.

Vale ressaltado que, sendo permitido o comodato, sem integração, razão não haveria para considerar-se salário o pagamento de aluguéis, pela empresa empregadora, a terceiros, mesmo que não houvera qualquer desconto parcial no salário do reclamante, devendo tal pacto se caracterizar como contrato civil de aluguel, desvinculado da relação de emprego.

Ora, se a Lei permite o desconto de 25% do salário do empregado para custear tal despesa e se a empresa não o faz, injusto seria a integração para mais 25% ou pelo valor real da utilidade - o que seria danoso para a coletividade dos trabalhadores futuros, que perderiam tal concessão, sem dúvida -, desestimulando os patrões a seguir com a iniciativa.

No caso do transporte, não apenas em relação às hipóteses de vale-transporte da Lei nº 7418/85, não deve este ter reconhecido caráter salarial, se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, nem constituir base de incidência para contribuição ao INSS, depósitos fundiários ou recolhimentos tributáveis. A maior comodidade propiciada pela empresa não deve, de forma alguma, ser punida com tal integração remuneratória.

Nessa direção, inclusive, parece caminhar o legislador, vez que a Lei nº 10.243/01, que modificou a CLT, artigo 458, parágrafo 2º, em seu inciso III, afastou o salário incidente sobre as horas “in itinere”.

Além dos casos de fornecimento de condução, liberando o empregado das despesas e atrasos do transporte público, dando-lhe mais comodidade, vislumbramos que o fornecimento de veículo, ainda que utilizado, também, em atividades particulares - portanto não apenas “para” o trabalho, mas também “pelo” labor - não deve ser considerado salário utilidade, dada a melhoria da condição social do obreiro, sob pena de tal benesse ser supressa, tendo o empregado de locomover-se de ônibus, em situações piores e com gastos que, na hipótese anterior, não teria (Súmula 367 do TST).

5 ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO E CESTAS BÁSICAS. MELHORES CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO LABOR

No caso da alimentação, tanto a fornecida com base no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91 e pela Portaria Inter-Ministerial nº 01/92), como a tocante ao vale-refeição e fornecimento de cestas básicas, devem ter afastado o caráter salarial, devendo, em conseqüência, segundo cremos, ser revisado o Enunciado 241 do Colendo T.S.T., mormente quando vemos que em situações emergenciais, as cestas básicas fornecidas pelos empregadores não podem ser desestimuladas, pelo receio de serem apenados por terem de ver tal concessão se transformar em um “plus” salarial.

A verba de ajuda-alimentação, nas hipóteses do PAT, possibilita a extensão do benefício, mesmo aos empregados dispensados, na suspensão do contrato em período de transição, até conseguir novo emprego, com limite de seis meses, o que, sem dúvida, deve ser estimulado e não reprimido, pelo receio de ver tal benefício ser tido como salário.

Seguindo esta trilha de atualização conceitual e de princípios, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou, em caso concreto, o caráter salarial do café matinal, oferecido pela empresa a seus empregados, adotando nova orientação sobre os casos em que o empregador concede alimentação e efetua desconto salarial irrisório para custeá-la.

Sob o escólio desse novo entendimento, foi considerado que qualquer contribuição do empregado, ainda que ínfima, é suficiente para afastar a natureza salarial da parcela. No caso julgado, a empresa vindicada descontava do salário de um entregador de botijões de gás um centavo de real por mês, por lhe fornecer, todas as manhãs, um copo de café com leite e um sanduíche, tendo o trabalhador pedido que o valor do café matinal (R\$ 1,80 por dia, segundo sua própria estimativa) fosse computado em seu salário para todos os efeitos e reflexos legais.

Segundo o ministro Antonio José Barros Levenhagen, decisões judiciais que apontam o caráter salarial de benefícios acabam servindo de desestímulo ao empregador. “Se o empregador fornece o café da manhã, corre o risco de ver o benefício transformar-se em salário direto. Se efetua um desconto irrisório no salário do empregado para custear o benefício, pode ser acusado de estar fraudando a CLT. Com isso, vai desistir de conceder qualquer benefício”, salientou Levenhagen.⁶

Ao reformar a decisão regional, a Quarta Turma do TST considerou que a concessão da alimentação não foi ônus econômico exclusivo do empregador, o que a desfigura como salário “in natura”. De acordo com o ministro Levenhagen, a utilidade recebida pelo empregado implicou em desconto de seu salário, sendo irrelevante que tenha sido ínfima a participação do empregado, pois o dispositivo legal não faz tal distinção.⁷

6 BENEFÍCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. NOVAS VISÕES

No que tange à saúde, o próprio Enunciado 342 mostra a tendência jurisprudencial de se considerarem válidos os descontos salariais para pagamento de planos de saúde e seguros de vida, razão pela qual deve aceitar-se a benesse de tais planos em prol do empregado, sem que se puna a empresa que caminhe nessa direção, com exclusão expressa de tal parcela, do montante salarial.

Sobre os benefícios educacionais, mencionaríamos que, segundo nosso modo de sentir, a concessão de bolsas de aprimoramento dos empregados e de pagamento de mensalidades escolares dos seus filhos conferem à sociedade um ganho maior do que a integração de tais pagamentos ao salário poderia gerar, evitando-se o prejuízo imenso do seu cancelamento por parte dos empregadores.

Entendemos que, mesmo faltante o nexu causal entre o conhecimento adquirido e o labor desempenhado, nos casos, por exemplo, de curso de informática, ou inglês, não usados no serviço diretamente, o enriquecimento do funcionário, em sua vida privada justifica a não integração de tais utilidades a seu salário.

Por igual raciocínio, consideramos deva ser excluída de tal incorporação a assinatura de revistas, jornais e periódicos e pagamento de mensalidade em clubes recreativos, por conferirem formação e maior preparo cultural e intelectual ao empregado beneficiado.

⁶ Julgamento do Processo RR 96190/2003-900-04-00.5, 4ª Turma do TST.

⁷ Idem.

7 CONCLUSÃO

Outrossim, ainda que se reconheça que a supressão das utilidades supra, constituiria alteração ilícita do contrato de trabalho, em relação a um dado empregado, não o seria se se deixasse de fazê-lo, no futuro, em relação aos demais, que, ainda, não as possuíam, além de desestimular a criação de novas benesses, sob pena de ser concedida, também em relação a esses, a indesejada integração.

Entendemos, destarte, que tais pagamentos e concessões representam bens que, atualmente, são mais valiosos do que o salário para a classe de trabalhadores, como um todo. A obtenção de bens relacionados a uma melhor qualidade de vida e competitividade, tais como um bom plano de saúde, automóvel, aluguel, assinatura de revistas, jornais e a continuidade de seu padrão econômico, mesmo sem integração ao salário, valem mais do que o risco de perder, tanto a integração ao salário, como as próprias benesses, que é o que fatalmente ocorrerá nesta economia globalizada em que vivemos, se forem reprimidas tais iniciativas empresariais.

Como suso explanado, não havendo emprego, não há o que proteger, e se agirmos de forma dura ante tais concessões, só se retrairão os investimentos espontâneos do setor produtivo da sociedade. Ao lado do nosso entendimento, repita-se, encontra-se a Lei 10243/01, que acresceu incisos ao parágrafo 2º do artigo 458 da CLT, determinando não ser computado como salário, os vestuários para o trabalho, os gastos com educação, transporte, assistência médica, seguros e previdência privada, tornando parcelas não salariais a maioria das utilidades, indicando tendência de salvaguarda da solvabilidade das empregadoras e busca da manutenção dos níveis de emprego no país.

REFERÊNCIAS

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, pesquisa jurisprudencial, in site: www.tst.gov.br

RELEITURA DO CONCEITO DE ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM FIXAÇÃO DE HORÁRIO: UMA ABORDAGEM VINCULADA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Oscar Krost*

“O significado das coisas não está nas coisas em si, mas sim em nossa atitude com relação a elas.”

Antoine de Saint-Exupéry

1 INTRODUÇÃO

O Direito como fenômeno humano se origina nos conflitos de interesses, trazendo em si a marca histórica da sociedade que pretende regular. É dinâmico, em constante construção, levando a seus operadores a dura missão de reinventá-lo e adequá-lo aos valores fundamentais de uma dada ordem vigente.¹

Sob tal prisma, representa a atual Constituição Brasileira um verdadeiro divisor de águas na normatividade pátria em termos de Direitos Fundamentais, não apenas pela positivação de inúmeras conquistas, mas por suas vocações garantista e ampliativa.² Deve ser o norte interpretativo às demais regras que compõem o sistema jurídico, principalmente as mais antigas, promulgadas sob a égide de outra ordem constitucional, tal como, por exemplo, o art. 62, inciso I, da CLT, que exclui expressamente da tutela das disposições do capítulo II, Título II, afetas ao limite de duração de jornada, os trabalhadores que “[...] exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho [...]”.³

Partindo de tais premissas, objetiva o presente ensaio realizar uma releitura do cerne do inciso I, do art. 62 da CLT, quanto ao conceito de “[...] atividade externa incompatível com a fixação de horário [...]”, tendo por base a evolução histórica e o sentido dos Direitos Fundamentais, as modificações do modo-de-produção e do status desfrutado pelo trabalhador, culminando com a análise das violações geradas pela aplicação atualmente feita do texto de lei. Ao final, propor-se-ão algumas questões para debate.

* Juiz do Trabalho da 12ª Região/SC.

¹ Sobre o tema, entende o Ministro Eros Grau que “o direito é um organismo vivo, peculiar porém, porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade.” (**Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49)

² Neste sentido, o teor do preâmbulo e dos arts. 1º, incisos III e IV, 4o, inciso II, 5o, §§1o, 2o e 3o, e 7o, *caput*.

³ Importe esclarecer que mesmo após o advento da Lei no 8.966/94, que alterou a redação do art. 62 da CLT, o núcleo deste dispositivo permaneceu o mesmo, razão pela qual impõe-se considerá-lo idealizado em período anterior à Carta Política de 1988.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO

A compreensão da atual estrutura adotada pelas relações jurídicas, entre particulares ou destes com o Poder Público, exige o apreço do iter evolutivo percorrido pelos Direitos Fundamentais, cuja história, segundo Ingo Sarlet, é “[...] de certa forma, também a história da limitação do poder.”⁴

O tema guarda estreita vinculação com as diversas faces adotadas pelo Estado no mundo ocidental, pois sua “[...] essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem [...]”,⁵ embora não seja sua única fonte,⁶ o mesmo ocorrendo em relação ao sistema produtivo e ao papel do trabalhador.

Na Antigüidade, em Grécia e Roma, por exemplo, não havia um texto em que assegurado um núcleo básico de direitos e limitações explícitas ao exercício do poder do Estado, embora já conhecidos alguns atributos dos seres humanos, decorrentes de sua própria existência. Tal momento, representa uma espécie de proto ou pré-história dos Direitos Fundamentais, dando origem às raízes do pensamento jusnaturalista.⁷

Anos mais tarde, até a primeira metade do século XVIII, pela influência de pensadores como São Tomás de Aquino, Guilherme de Occam, Thomas Hobbes e John Locke, se dá o desenvolvimento de uma fase intermediária, pelo amadurecimento do iluminismo. São alavancadas as idéias de constitucionalismo e da necessidade de demarcação das liberdades individuais, como restrição ao agir do Estado, o qual passou a ser centralizado na figura do soberano. Este período marca o fim do absolutismo e a adoção de uma concepção liberal.

Predominava a produção artesanal e manufatureira, com mão-de-obra eminentemente escrava, na Antigüidade, e serva, na Idade Média, sendo

⁴ SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2001. p. 38.

⁵ Ibid.

⁶ Acerca de outras vertentes normativas, além da estatal, a obra “Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito”, de Antonio Carlos Wolkmer, para quem, a dogmática jurídica “*por elaborar sua construção sistemática sobre um Direito escrito identificado com a lei e produzido unicamente pelos órgão estatais*” acaba por minimizar “*na tradição de suas fontes formais, as múltiplas manifestações de exteriorização normativa (direito espontâneo, informal, extra-estatal etc.), representadas pelos corpos sociais autônomos (sindicatos, assembléias, corporações, comunas, associações profissionais, grupos sociais de toda espécie etc.)*” (São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001, p. 69)

⁷ SARLET, Ingo, op. cit. p. 39.

os trabalhadores “[...] identificados como simples fatores da produção e não seres humanos [...]”.⁸

No final do século XVIII, em 1776 e 1789, com as Revoluções Americana e Francesa, respectivamente, nasce o modelo de Estado de Direito, marcado, principalmente, pela positivação dos direitos civis e políticos, cuja principal característica foi assegurar a LIBERDADE do indivíduo frente ao Poder Público e sua participação política. Surge, então, a primeira dimensão dos Direitos Fundamentais,⁹ também conhecidos por direitos negativos, garantidores de uma igualdade de natureza formal, indispensável ao fomento da atividade mercantil pela burguesia.

Com o avanço do sistema capitalista, em meados do século XIX, se consagra um nova fórmula de exploração do trabalho humano, livre e baseada no acordo de vontades, sob as vestes da relação de emprego.

No entanto, o aprimoramento da produção passou a exigir um rendimento otimizado do trabalho, com o fim de reduzir o custo da mão-de-obra. É difundida, na transição dos séculos XIX para XX, nos Estados Unidos, a “teoria dos tempos e movimentos”, mais conhecida por Taylorismo, desenvolvida por Frederick Taylor, pela qual teve início a utilização de fundamentos científico e racional no processo fabril.

Pelas mazelas de inúmeras ordens provocadas pela industrialização, principalmente de cunho sócio-econômicas, em um mundo dividido entre dois grandes modelos – capitalista e socialista – e a ocorrência de uma guerra de dimensões mundiais, se dá a transição do Estado Liberal Clássico para o Estado de Bem Estar Social, cujo objetivo se centra na busca da IGUALDADE em sentido material, não mais sendo a preocupação manter a “[...] liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado [...]” revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]”.¹⁰

Passam a ocupar a pauta estatal direitos a prestações positivas, marcados não mais por uma omissão do Poder Público, mas por uma ação, vinculados à assistência social, à saúde, à educação e ao trabalho, dentre outros, originando os Direitos Fundamentais de segunda dimensão.

Após a Segunda Guerra ocorre uma significativa expansão da escala produtiva, tendo Henry Ford sofisticado o sistema até então adotado. Foi

⁸ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 142.

⁹ A opção terminológica pelo termo dimensões, ao invés de gerações, se pauta na premissa de que seu desenvolvimento corresponde a um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, segundo lição de SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2001. p. 49.

¹⁰ SARLET, Ingo, op. cit., p. 51.

idealizada uma linha de montagem na indústria automobilística, pela qual se conseguiu diminuir o tempo despendido na produção, pela massificação de obras homogêneas, por uma “[...] organização concentrada e vertical das empresas, que deveriam ocupar-se de todo o ciclo produtivo [...]”¹¹. Neste contexto, embora livre o trabalhador, inegável o aumento da exploração de sua força produtiva.

Em um período histórico não muito exato, iniciado após 1945, passa a ser difundida a idéia de Direitos de FRATERNIDADE ou de solidariedade, Fundamentais de terceira dimensão, afetos a interesses coletivos e difusos, como a paz, a autodeterminação dos povos, o meio ambiente e a qualidade de vida, muitos dos quais sequer objeto de constitucionalização. Não há neste momento, como ocorre em relação àqueles que o precederam, uma definição clara do papel do Estado, havendo uma forte tendência à redução de seu campo de atuação.

Tal cenário, marcado pelo crescimento econômico e pelo pleno emprego, sofreu, a partir de 1970, severos golpes, dando início a uma crise nunca vivida pelo capitalismo. Foi causada por inúmeros fatores, dentre os quais o *grande deslocamento do capital para as finanças, a perda da lucratividade das indústrias de transformação, a diminuição das taxas de acumulação do capital, a elevação do desemprego estrutural e a precarização do trabalho*.¹²

A partir de então, é implementado o desmonte do Estado Social, pela fragmentação da cadeia produtiva, optando o grande capital por segmentos de menor custo, via de regra, em países periféricos. Ocorre a precarização das garantias trabalhistas, por meio da desregulamentação, da flexibilização, da terceirização, e de procedimentos análogos.¹³

É criado o modelo Pós-Fordista, fruto da revolução tecnológica, pelo surgimento de “[...] mercados especializados e individualizados pautados num padrão de consumo supérfluo e rotativo [...]”.¹⁴

Neste cenário, nota-se que a modificação da forma de prestar trabalho, de um paradigma forçado (escravo ou servil) para livre (empregado), possui jacente a mudança do enfoque da subordinação. Embora este elemento comporte inúmeros significados, importam ao estudo em curso suas faces subjetiva e objetiva. Enquanto a primeira denota a incidência do poder de comando sobre o sujeito que labora, com inequívocos contornos reais, de propriedade, típicos do período escravagista-servil, a segunda representa a influência sobre a força produtiva prestada pelo sujeito, com traços obrigacionais e contratuais.

¹¹ DELGADO, Gabriela Neves, op. cit. p. 160.

¹² DELGADO, Gabriela Neves, op. cit. p. 162.

¹³ Quanto ao tema, ver COUTINHO, Aldacy Rachid. Direito do trabalho de emergência. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, n. 5, mar./abr. 2006. 1 CD-ROM.

¹⁴ DELGADO, Gabriela Neves, op. cit. p. 169.

Deixa o trabalhador de ser coisa ou mero fator de produção, passando a ocupar um papel social no processo de geração de riqueza, como agente dotado de personalidade e liberdade para contratar.¹⁵

Partindo desta concepção, é possível verificar que o exercício abusivo do poder de comando, com a exigência ilimitada de tomar trabalho, principalmente sem a paga correspondente, acaba por transmudar a natureza da subordinação, de objetiva (sobre o trabalho) a subjetiva (sobre a pessoa).

Resta invadida a esfera volitiva do homem, não lhe sendo assegurado o direito de optar por prestar ou não serviços. Sua vida privada acaba tangenciada, inviabilizando a plena disposição do tempo livre, assim entendido o alheio à jornada contratada. Com isso, ocorre o deslocamento a um plano secundário da busca pela realização da vida digna e a consecução da efetividade dos direitos ao lazer, ao convívio familiar, à felicidade, alguns dos quais arrolados no art. 6º da Constituição.¹⁶

Fere-se com um só ato duas dimensões de Direitos Fundamentais: de liberdade (primeira) e de igualdade (segunda), pelo exercício irregular de um outro direito.^{17 18}

¹⁵ Sobre a matéria leciona Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: “*Não se admite, em primeiro plano, a sujeição, a subordinação pessoal, que são resquícios históricos, etapas vencidas nas lutas políticas seculares, desde a consideração do prestar de trabalho como res (locatio) e quando o credor se qualifica como condutor (conductio). Em suma, à atividade como objeto de uma relação jurídica, não pode ser assimilado o trabalhador como pessoa. Qualquer acepção em sentido diverso importará em coisificá-lo.*” (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2006, p. 525)

¹⁶ A este respeito, defende Jorge Souto Maior que “*o trabalho, no prisma da filosofia moderna, e conforme reconhecem vários ordenamentos jurídicos, dignifica o homem, mas sob outro ângulo, é o trabalho que retira esta dignidade do homem, impondo-lhe limites enquanto pessoa na medida em que avança sobre a sua intimidade e a sua vida privada.*” (Do direito à desconexão do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, n. 238, out. 2003, p. 06)

¹⁷ Neste sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil: “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*”

¹⁸ Examinando a questão relativa à exigência da prestação de horas extras com habitualidade Souto Maior afirma que “*o empregador, que exige de seu empregado a prestação de serviços em regime de horas extras de forma ordinária abusa de seu direito, agredindo o interesse social e mesmo econômico, comete, portanto, ato ilícito, cuja correção, evidentemente, não se dará pelo mero pagamento do adicional de horas extras. O dano do trabalhador, aliás, não depende de prova, pois que se configura pelo próprio fato em si do trabalho em horas extras de forma ordinária (ainda mais quando não remuneradas devidamente), na medida em que a própria lei estabeleceu o limite das horas de trabalho para proteção da saúde do trabalhador (questão de ordem pública) e também para ampliar o acesso ao mercado de trabalho (também questão de ordem pública).*” (Op. cit., p. 19)

3 JORNADA. SALÁRIO. ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM FIXAÇÃO DE HORÁRIO

A limitação da jornada representou uma das maiores conquistas históricas da classe trabalhadora, sendo um das bandeiras erguidas durante o século XIX.

Pode ser compreendida pela máxima “[...] 8 horas de trabalho, 8 de repouso e 8 de educação [...]”, nascida durante uma greve em Chicago.¹⁹

O objetivo da fixação de um patamar máximo de trabalho traz em si diversos aspectos, em parte relacionados à consideração de seu prestador como um ser humano, complexo e dotado de dignidade, em oposição à máquina, na busca da preservação de seu bem-estar físico e mental e, também, daqueles com que se relaciona.²⁰

Por tal fato, foi a saúde erigida a Direito Social de todos e a dever do Estado, a ser garantido por políticas públicas, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Brasileira.

No entanto, mesmo tendo os Direitos Fundamentais de Igualdade se originado na ação ineficaz do Estado Liberal e do individualismo por este assegurado, parece que a lição não foi inteiramente assimilada.

¹⁹ A meta dos manifestantes não foi alcançada, tendo por resultado dezenas de mortes, sendo os líderes do levante condenados à força ou à prisão. Em 1892 o julgamento foi anulado e absolvidos todos os envolvidos. Apenas em 1920, após o final da Primeira Guerra e a criação da Organização Internacional do Trabalho-OIT, é que a limitação da jornada de 8 horas foi reconhecida em escala mundial, sendo adotada no Brasil tão-somente em 1932. (GIANOTTI, Rosângela Gil e Vito. **1º de maio**: dois séculos de lutas operárias. Rio de Janeiro: Núcleos Piratininga de Comunicação/Cadernos de Formação, 2005. p. 09)

²⁰ Sobre o tema, merecem destaque os fundamentos adotados pelo Juiz Jorge Souto Maior, na condição de Relator do Processo no 01287-2002-030-15-00-5/RO, oriundo do TRT da 15ª Região: **“EMENTA: MOTORISTA DE CAMINHÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** Baseado na idéia equivocada de que os motoristas de caminhão não estão sujeitos a limite de jornada, tem-se estabelecido a sua remuneração em conformidade com os quilômetros rodados ou por comissões, sendo que, por tal motivo, estes motoristas, para receberem uma remuneração maior, acabam trabalhando em jornadas excessivas. Com isso, no entanto, põem em risco não só a sua vida como a de todos que trafegam nas rodovias. Para correção dessa situação, de interesse público, há de se pensar no direito que todos nós temos de que esses empregados trabalhem menos. Neste sentido, o passo jurídico a ser dado é o de excluí-los da excepcionalidade prevista no inciso I, do art. 62, atribuindo ao empregador a obrigação de possuir controles efetivos das suas jornadas de trabalho. Este controle, aliás, é sempre possível (basta lembrar dos caminhões que trazem a inscrição, ‘veículo rastreado por radar’) e sob o prisma do direito ao não-trabalho é até mesmo uma obrigação do empregador, o que implica dizer que recai sobre si o encargo da prova das horas de trabalho, em eventual discussão em juízo a seu respeito.” (Publicado em 24.01.2004, grifo nosso)

Em pleno século XXI, inexistente um tratamento igualitário entre os trabalhadores subordinados, oscilando o grau de proteção à sua saúde, no tocante à limitação da jornada, de acordo com fatores de índole sócio-econômicos.

Em um plano intermediário, comum, se encontram todos os trabalhadores urbanos e rurais, tutelados pela Constituição, art. 7º, inciso XIII, que estabelece patamares máximos de 8 horas diárias e de 44 semanais. Num extremo “positivo”, alguns profissionais, com módulos inferiores e menos desgastantes, como bancários (CLT, art. 224, caput), enquanto que em outro, diametralmente oposto, e por isso “negativo”, os que não possuem limitação alguma, ao fundamento de que “[...] exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho[...]” (CLT, art. 62, inciso I).

Não há como aventar, quer diante do estágio civilizatório alcançado pela sociedade ocidental, quer pelo avanço da tecnologia, por meio da telefonia móvel, da comunicação via satélite e internet, dentre outros, a possibilidade razoável de alguém não possuir limite e controle de seu tempo de serviço, já que neste lapso se encontra à disposição do empregador “[...] aguardando ou executando ordens [...]” (CLT, art. 4º).

Se examinada a matéria sob o prisma unicamente econômico, ainda assim, inviável conceber a existência de empregados não submetidos a controle de jornada e, por conseqüência, de limite expresso, alijados do direito à percepção da paga de horas extras, quando prestadas.

Segundo lição de Martins Catharino,²¹ pode o salário ser aferido com base em três critérios, a saber: por unidade de tempo, por unidade de obra ou de forma mista, sendo o fator tempo preponderante em todos, em especial, no primeiro e no último.

Não se diga, por impróprio, ser incompatível o apuro de salário por unidade de obra com a limitação da jornada, ao argumento de que quanto mais produz, mais ganha o trabalhador, sendo seu o interesse de elasticar a jornada. Primeiro, por contrariar a jurisprudência pacificada pelo TST a respeito, nos termos da Súmula 340, em que garantido ao empregado remunerado à base de comissões o direito ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em sobrejornada, ainda que exija a sujeição a controle de horário.²² Segundo, por estimular o empregador a manter baixo o valor utilizado como base de cálculo do salário por unidade, de modo a exigir mais trabalho

²¹ CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. São Paulo: LTr, 1994. p. 151-156.

²² “**340. COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.”

para a obtenção de um montante razoável ao sustento, ampliando, com isso, a exploração e a margem de lucro, a custo da violação da dignidade humana.

Em meio a discussões sobre o campo de incidência do art. 62, inciso I, da CLT, há vozes, como a de Carmen Camino, defendendo que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, segundo fundamentos do aresto que segue, de sua lavra, oriundo do TRT da 4ª Região:

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Espécie em demonstrado trabalho perfeitamente passível de controle e registro. Invocação ao art. 74, §§ 2º e 3º da CLT. Ademais, o art. 62 não se compadece com o art. 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988, onde admitida, como única exceção à regra da jornada de 8,00 horas, a compensação e a redução de jornadas, mediante acordo ou convenção coletiva. Conclusão em favor de não ter sido, o art. 62-CLT, em sua redação original, recepcionado pela CF/88. - Integrações deferidas, à exceção dos quinquênios, porque as horas extras não incidem sobre adicionais e gratificações semestrais, diante da ausência de elementos informadores dos critérios do respectivo cálculo.

[...]

Restou expresso na atual Carta das Leis que a limitação da jornada pode ser apenas flexibilizada em casos de redução, na medida em que a compensação tem limite na carga horária semanal e não implica, tecnicamente, trabalho suplementar ou extraordinário. Retirou-se do legislador ordinário, à luz do novo ordenamento constitucional, a possibilidade de estabelecer outros casos de exceção, na medida em que esta se expressa no texto do próprio artigo 7º, inciso XIII. Sabido que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, mormente em se tratando de norma supralegal. Não é dado ao legislador comum ampliá-las. Em assim sendo, o texto da CLT, que se compatibilizava perfeitamente com a ordem constitucional estabelecida até 04.10.88, disciplinando casos especiais de exceção à limitação máxima da jornada em oito horas, tornou-se com ela incompatível a partir de 05.10.88. A Constituição ali promulgada não recepcionou, face ao novo tratamento dado à jornada de trabalho, em seu artigo 7º inciso XIII, as normas excludentes da tutela geral contidas nos artigos 59, caput e seu § 2º e no artigo 62 da CLT, consagradoras de hipóteses não contidas na faculdade (que em verdade encerra exceção ao preceito geral) de compensar ou reduzir a jornada mediante negociação coletiva. Impende concluir, assim, que o direito em que assentada a tese da defesa da ré não mais subsiste, porquanto, sob o manto da tutela constitucional, todos os trabalhadores, sem exceção, estão sujeitos, no

mínimo, a jornada máxima de oito horas.” (Processo nº 96.025893-0-RO/RA, Publicado em 13.7.1998, grifo nosso)²³

Denota o anacronismo do art. 62, inciso I, da CLT, a tramitação no Congresso Nacional de inúmeros Projetos de Lei buscando sua alteração, atenuando sua incidência discriminatória e incompatível com os Direitos Fundamentais de Liberdade e de Igualdade.

Dentre as justificativas expostas, encontram-se o reconhecimento de que o art. 62, inciso I, da CLT “[...] gerou abusos em relação aos empregados em trabalho externo, sujeitando-os à jornadas estafantes, sem pagamento de horas extras [...]”.²⁴

À vista de tais argumentos, incongruente tolerar a possibilidade da existência de alguma atividade produtiva externa que seja efetivamente incompatível com fixação de horário, sob risco de quebra do sinalagma e da comutatividade contratuais, tornando o liame de emprego um negócio jurídico com obrigações recíprocas imperfeitas, dosadas de uma aleatoriedade contrária à sua própria natureza.

Além disso, há, ainda, uma grave decorrência da manutenção do entendimento vigente e da aplicação livre do referido texto legal, por vezes esquecida, qual seja, o acirramento sem limites da concorrência entre empresas, acentuando ainda mais os níveis de desemprego, visto ser a quantidade de horas extras prestadas, via de regra, inversamente proporcional à geração de novos postos de trabalho.

²³ Defendendo um entendimento intermediário, no sentido de que vigente o art. 62 da CLT, porém lhe emprestando outro significado, o seguinte precedente do TRT da 9ª Região, que teve por Relator o Juiz Ubirajara Carlos Mendes: “**EMENTA: VENDEDOR. LABOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 62, INC. I DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.** Reza o art. 7º, XIII, da CF, que é direito dos trabalhadores: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. O art. 62 da CLT, por outro lado, exclui os empregados que exercem atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, assim como os gerentes e demais exercentes de poderes de gestão, da disciplina relativa à duração do trabalho prevista na CLT. O art. 62 e seus incisos, da CLT, portanto, meramente versam sobre hipóteses em que não há efetivo controle de jornada ou sua realização é impraticável. Não enseja, nem autoriza, sob qualquer hipótese, jornada de trabalho superior à prevista pela Constituição Federal. Aliás, restasse comprovada a efetiva fiscalização e controle da jornada, a própria caracterização do trabalho externo restaria prejudicada.” (Processo nº 01629-2003-021-09-00-0/RO, Publicado em 10.05.2005, grifei)

²⁴ Projeto no 3.783/2004, de autoria da Deputada Clair (PT/PR) In <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/227579.htm>, acesso em 30.6.2006. Ver, ainda, o Projeto de Lei nº 4.653/96, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), em apenso ao de nº 3.783/2004, propondo a revogação do art. 62 da CLT.

Afinal, se o próprio capitalismo consagrou a máxima “tempo é dinheiro”, não se mostra plausível que alguém entregue o seu tempo a outrem, com destinação produtiva, sem a paga correspondente.

Não é demais lembrar que o enfrentamento da matéria em exame, denota a opção do intérprete em face dos Direitos Fundamentais, sendo de grande valia, mais uma vez, as palavras de Jorge Souto Maior:

“Dizem que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança. O homem, por sua vez, criou a máquina, mas esta, sem que se perceba, está recriando o homem à sua imagem e semelhança.”²⁵

Com base em tais considerações, é possível formular, a título exemplificativo, as seguintes propostas, como ponto de partida à reflexão:

I. reconhecer que o art. 62 da CLT, quer em sua redação original, quer o texto implementado pela Lei nº 8.966/94, é incompatível com a Constituição, art. 7º, inciso XIII, que não admite exceção à existência de limites ao trabalho, ressalvada a hipótese, pela via coletiva, de regime compensatório,

II. levar a cabo o Projeto de Lei nº 4.653/96, revogando o art. 62 da CLT ou

III. impor ao empregador que contratar mão-de-obra para prestar serviços em atividade externa, por meio de lei em sentido estrito, norma coletiva ou termo de ajuste de conduta, o uso de todas as medidas tecnológicas disponíveis que, direta ou indiretamente, sirvam para torná-los compatíveis com fixação e controle de horário, como discos tacógrafos, computadores portáteis, controles via satélite, dentre outros, promovendo-se, sempre, a inversão do ônus probatório, em sede judicial, quanto à prova da jornada de trabalho, ficando a cargo do tomador de serviços.

4 CONCLUSÃO

Não há como examinar atualmente o ordenamento jurídico de qualquer nação de forma dissociada do histórico percorrido pelas dimensões de Direitos Fundamentais, por sua intrínseca relação com o Estado, Constituição, modo-de-produção e com a própria noção de trabalhador.

Sob esta perspectiva, a limitação da jornada se apresenta como uma das maiores conquistas trabalhistas, sendo incompatível com os valores de liberdade e de igualdade a hipótese de alguém, nos termos da lei e diante dos avanços da tecnologia, estar à margem de uma tutela limitadora, como prescrito pelo art. 62, inciso I, da CLT.

Para tanto, imperativo o reexame do referido texto de lei, sob a ótica constitucional vigente, com a qual não seria compatível, o mesmo

²⁵ SOUTO MAIOR, op. cit., p. 22.

ocorrendo em relação ao estágio de desenvolvimento dos Direitos Fundamentais e por todo o prejuízo passível de causar à sociedade, principalmente pelo aumento dos riscos de acidentes de trabalho.

Enfim, como sustenta Wilson Ramos Filho,

Não é a ordem jurídica quem determina a ordem social. Antes o contrário.

[...]

Na prática, as forças sociais estão em movimento e desse movimento é que devem ser extraídos os conteúdos jurídicos, interpretando a norma não em sua literalidade, mas no conjunto de normas que a Constituição, dirigente, concebeu para a organização social do país.²⁶

REFERÊNCIAS

CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. São Paulo: LTr, 1994.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Direito do trabalho de emergência. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, n. 5, mar./abr. 2006. 1 CD-ROM.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

GIL, Rosângela; GIANOTTI, Vito. **1º de Maio**: dois séculos de lutas operárias. Rio de Janeiro: Núcleos Piratininga de Comunicação; Cadernos de Formação, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

RAMOS FILHO, Wilson. Sindicalismo, práxis social e direito alternativo. In: ARRUDA JÚNIOR, Eduardo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo do trabalho**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

²⁶ RAMOS FILHO, Wilson. Sindicalismo, práxis social e direito alternativo. In: ARRUDA JÚNIOR, Eduardo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo do trabalho**. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 41.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, n. 238, p. 37-23, out., 2003.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO – ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS – APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

Leonardo Rodrigues Itacaramby Bessa*

Recentemente fui questionado por um colega, sobre o que achava da nova Lei nº 11.280/2006, no entanto, são tantas as inovações legislativas, que confesso não sabia sobre o que se tratava.

Curioso, fui me informar sobre a tal Lei nº 11.280/2006, promulgada em 12 de fevereiro último, e após rápida leitura, entendi a preocupação do colega, haja vista que passou a me preocupar muito também. De todas as inovações trazidas, a mais interessante, ainda que de simples redação, foi aquela que alterou o § 5º do artigo 219 do CPC, que até então dispunha “[...] não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato [...]”, e agora preconiza – o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Como dizem os profissionais da imprensa – Parem as máquinas!!!

Talvez o legislador não tenha sopesado as conseqüências desta inovação, o abalo que trará ao processo e à estrutura do Direito como o conhecemos. Trata-se de rompimento com dois mil anos de conhecimento jurídico, e, se o fez conscientemente, praticou ato de extrema ousadia, que sem dúvida fará com que todos os operadores jurídicos parem para pensar o Direito de forma diferente a partir de agora, ao menos no que concerne aos institutos da segurança jurídica, direito intertemporal, dentre outros correlatos.

Tudo é muito novo, todas as proposições neste momento obviamente constituem divagações de um curioso do Direito preocupado com nova redação do dispositivo em comento, tanto para o Direito como um todo, quanto para o Direito do Trabalho.

Alguns entusiastas já se manifestaram no sentido de constituir inovação de vanguarda que trará celeridade e agilidade ao processo, desafogando o Judiciário, muitas vezes provocado, e já assoberbado por ações fadadas a um julgamento prejudicado em razão da prescrição.

Outros ainda mais revolucionários, já preconizam a possibilidade de o magistrado proferir seu julgamento após o ajuizamento da demanda, mesmo antes de formada a relação processual, quando denotar que se trata de pretensão açambarcada pela prescrição .

* Juiz do Trabalho da 12ª Região-SC.

Vamos devagar com o andar, mesmo me considerando inovador e progressista quanto às teses jurídicas adotadas, confesso que ainda não estou pronto para tal ponderação, ousando, inclusive, considerar equivocada tal conclusão.

Vou tentar partilhar por meio destes breves comentários as impressões positivas e negativas que a inovação legislativa em comento trará, de plano, para o Direito, registrando desde já, como já se deve ter notado, que as negativas superam, e muito, as positivas.

Antes porém, de se consignar consequência primordial da inovação trazida pela Lei nº 11.180/2006, qual seja, a derrogação do artigo 194 do Código Civil pelo novel § 5º do artigo 219 do CPC, ainda que se tratem de cadernos de Direito Material e Processual, respectivamente, o fato de o CPC tratar desse instituto advém tal corolário.

Começemos com aquilo que é bom, as impressões positivas.

Tal qual ponderado acima, não posso deixar de registrar que a mesma idéia de alguns colegas, no entanto, não em todas as áreas jurídicas, também me ocorre quanto à arguição da prescrição de ofício.

A possibilidade de o magistrado conhecer a prescrição de ofício, ou seja, sem a necessidade de provocação da parte a quem interessa o instituto, num primeiro momento se afigura como a solução de pilhas e pilhas de processos que se avolumam nas escritanias do Poder Judiciário, sobretudo na área cível, questões há muito sufragadas pela prescrição que o magistrado poderá decidir rapidamente, desafogar o trabalho e despendar maior atenção para as demais demandas.

Na área trabalhista, não acho que seria uma grande solução sob essa perspectiva, a uma, porque são raros os casos em que o interessado deixa de arguir a ocorrência da prescrição prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988; a duas, porque o Judiciário Trabalhista orgulhosamente é conhecido por sua celeridade frente às demais áreas, e esta possibilidade, de conhecer a prescrição de ofício, não significaria um “desafogamento” de processos.

A única hipótese positiva que me ocorre com a possibilidade de conhecer a prescrição de ofício, seria coibir a utilização do processo para fins escusos e fraudulentos, haja vista que vez por outra, surgem demandas há muito prescritas, de valores vultosos, que no fim, almejam o descortinado fim de fraudar direitos de outros empregados e credores da empresa demandada, que se utiliza de antigo empregado, como um “laranja”, para obter título judicial trabalhista, que em razão do seu status de “crédito superprivilegiado” pretere à outras dívidas daquela empresa.

A perspectiva positiva, ao menos por enquanto, termina aqui.

Desde os primeiros momentos nos bancos da Academia, aprendemos que prescrição e decadência são institutos totalmente diferentes, ainda que parecidos em sua raiz, pois implicam na perda ou aquisição de atividade jurisdicional pelo decurso de tempo.

Há cerca de dois mil anos (desde o Direito Romano) os juristas se esmeram em tentativas, por vezes vãs, em diferenciar a prescrição e a decadência, ultimamente chegando ao consenso de que a prescrição se trata de instituto que após certo lapso de tempo implica em perda da pretensão jurisdicional ou aquisição de direitos (usucapião), enquanto decadência traria prejuízo ao próprio direito que se pretendia tutelar jurisdicionalmente.

Ambos tem sua razão de ser no princípio fundamental do Direito, hoje assegurado constitucionalmente, da segurança jurídica, a fim de conferir à sociedade um mínimo de certeza de que os pretensos detentores de um direito devam exercê-lo dentro de determinado lapso temporal.

A decadência, por atingir o próprio direito, é passível de argüição de ofício pelo magistrado, pois este, ao se deparar com demanda em que se pretenda buscar direito atingido por tal instituto, e, por isso, já inexistente, deve se manifestar, independentemente de provocação, porque, nesses casos, o interesse ultrapassa o da outra parte, visto que pertencente à própria sociedade, que corre o risco de perder a segurança jurídica e a paz social.

Justamente com o propósito de impedir e propagar um ato tido como ilícito, o de buscar tutela jurisdicional de direito sabido inexistente, é que a decadência assume o status de matéria de ordem pública, e, como tal, integra o dever de apreciação de ofício pelo magistrado.

Já a prescrição, por atingir somente a pretensão do detentor do direito, ou seja, continua a tê-lo, somente não poderia buscar a tutela jurisdicional do Estado para dirimir aquela questão, e, por isso, matéria de defesa da outra parte interessada, está (ou pelo menos estava) submetida à necessidade de provocação.

Assim, a possibilidade ou não de argüição de determinada matéria de ofício tem sua razão de ser, no caso, entre os dois institutos aqui abordados, decorrente da sua condição e de suas naturezas jurídicas. O legislador agora fez o caminho inverso, alterou a possibilidade de o magistrado conhecer de ofício a prescrição sem qualquer observância de sua natureza jurídica, trazendo, ao menos para este curioso, uma série de questionamentos e conclusões que espero estejam equivocadas.

A primeira dúvida que me surge é a seguinte, teria passado a prescrição a ser matéria de ordem pública? A primeira resposta que me surge é que sim, já que agora tal qual a decadência pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Juntamente com este questionamento, outro se segue, se

todo o esforço retro mencionado de se diferenciar os dois institutos ao longo desses dois milênios teria sido em vão, já que, na prática, não teriam mais diferença. Novamente e infelizmente a resposta é positiva.

Haveria prejuízo à imparcialidade do magistrado? Creio que sim, já que a prescrição na condição de instituto de direito material e não processual, deveria ser argüido pela parte a quem interessa, sob pena de o magistrado cercear o direito do jurisdicionado, e não somente a sua pretensão acaso argüido pela parte contrária.

O incomparável Pontes de Miranda já preconizava que prescrição “é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação” e em seguida “do conceito de exceção é ineliminável que dependa do demandado, ou devedor, exerce-la, o depender da vontade dá excipiente é-lhe essencial”.

E, por fim conclui

Concebida como exceção, como sempre o foi no direito romano, a prescrição aproveita, também, ao devedor, ainda quando ele sabia e sabe que deve. Tal proteção não é ipso jure. A exceção pode deixar de ser oposta, o que dá ao seu titular a faculdade de não na opor, ficando bem, assim, com a sua consciência [...] (in Tratado de Direito Privado, Rio, Borsoi, 1955, t. VI).

Como em uma fileira de dominós, uma dúvida leva a outra, e a já mencionada proposta de alguns estudiosos mais radicais, de que poderia o magistrado extinguir um processo já desde o seu ajuizamento, com julgamento do mérito, se presente o instituto da prescrição, mesmo antes de se formar a relação processual (citação), observado o seu status de matéria de ordem pública, se afigura plena e juridicamente possível. Seria a grande solução para um sem número de processos.

Ledo engano. Penso que tanto o legislador quanto estes radicais não equalizaram todas as hipóteses advindas de tal proposta, a começar pela extinção de um processo com julgamento de mérito mesmo existente um direito e suscitando de ofício matéria de defesa da outra parte antes mesmo que haja sua citação. Outra questão que talvez não tenham cogitado, é que a prescrição tanto serve para perda da pretensão sobre um direito, quanto para aquisição de direitos.

Nas ações possessórias, o demandante teria um julgamento de mérito, pela procedência, antes mesmo da citação da outra parte, já que o magistrado deveria reconhecer o usucapião (prescrição aquisitiva) já com a petição inicial, no primeiro despacho, pois a inovação legislativa aqui tratada não fez qualquer distinção. E, por conseqüência (pasmem!), a outra parte

teria sufragada qualquer possibilidade de defesa do seu direito de propriedade constitucionalmente assegurado, sequer para alegar uma eventual suspensão ou interrupção daquele lapso prescricional.

Não se diga que os comentários aqui tecidos são visões apocalípticas de “louvável” tentativa de conferir maior celeridade aos procedimentos, porque a meu ver, nada mais são do que inevitáveis conseqüências advindas dessa tentativa, que repito, impensada, abrupta e precipitada, que rompeu com os princípios até então conhecidos do Direito Material e Processual.

Fica a desconfiança e esperança de que as conclusões aqui aventadas estejam equivocadas, e que no fim, a inovação comentada se consolide como avanço na ciência jurídica e efetivo instrumento de implementação de celeridade e máxima utilidade processual e melhora no dever de prestação jurisdicional.

OS ACIDENTES DE TRABALHO NO PERU

Manuel Martín Pino Estrada*

1 INTRODUÇÃO

A proteção do trabalhador dos acidentes de trabalho tem a sua origem no direito fundamental de toda pessoa à vida e integridade física. Isto implica numa tutela pública mediante normas de segurança industrial e de segurança social (assistência médica, reabilitação, subsídios e pensões). Porém, não é suficiente o simples cumprimento disso, pois requer-se o cumprimento da tutela privada, considerando a teoria da responsabilidade civil é a que fundamenta a obrigação de reparar o dano provocado por um acidente de trabalho. Sobre isto não existe uma clareza legislativa nem na jurisprudência.

No Peru os acidentes de trabalho não são eventos do presente, estes vêm do passado, da época da colonização espanhola e que até agora estão praticamente vigentes na relação trabalhador – empregador, claro, não da maneira exata, mas sim na mentalidade de explorar à pessoa, tendo mais relevância o lucro sem ter em conta que pesquisas demonstram de forma inequívoca que um empregado com ótimas condições de trabalho produz muito mais, porém ainda não chegou esse tipo de pensamento, além disso, empresas estrangeiras que vão investir neste país andino, percebendo que não existe uma fiscalização rígida começam a ter condutas que nos países de origem seriam punidos de maneira exemplar.

O presente artigo tenta demonstrar a realidade dos acidentes do trabalho no Peru e dar uma resposta sobre como se originou este tipo de eventos, por esta razão recorre-se aos estudos históricos sobre o trabalho neste país desde a chegada dos espanhóis até agora, mas também dá-se um panorama jurídico atual, dando fundamento legal às tentativas governamentais para proteger o trabalhador.

2 DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Conforme o art. 1º, letra “n” da Decisão 584 do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores da Comunidade Andina de Nações ou também chamado de Instrumento Andino de Segurança e Saúde no Trabalho

* Formado em Direito pela Universidade de São Paulo e mestre em Direito Privado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor universitário no Brasil.

o acidente de trabalho é todo evento que acontece de repente devido à execução do trabalho e que produza no trabalhador uma lesão orgânica, uma perturbação funcional, uma invalidez ou morte. É também aquele evento que acontece na execução das ordens do empregador, ou durante a execução de uma labor sob a autoridade deste, ainda que aconteça fora do lugar e horário de trabalho.¹

Segundo a filial da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Peru, realizando estudos na região andina definiu como todo evento anormal, não desejado, não esperado, que implica um risco potencial de danos para as pessoas e/ou coisas. Dois fatores podem provocar um acidente, um referente ao fator humano (atos que realiza o trabalhador fora das normas de segurança), o outro fator tem a ver com as condições de trabalho que estão fora das normas de segurança. As condições não seguras onde é desenvolvida a atividade de extração de minério são as principais causas de acidentes de trabalho, pelo fato de não existir limpeza na mina, espaço pequeno, pouca ventilação e maquinaria velha e usada. A presença de crianças nos lugares de trabalho fazem aumentar o risco de acidentes, tanto para eles como para os outros trabalhadores, porque são menos conscientes dos perigos e riscos existentes no trabalho e não têm a experiência necessária para julgar corretamente a situação, antecipar o que vai acontecer e decidir o que deve ser feito. Os danos que produzem os acidentes de trabalho são diversos, desde um simples soco, cortes de dedos, amputação de pernas até a morte.²

Na lei peruana acidente de trabalho é toda lesão corporal produzida no centro de trabalho por ocasião do trabalho para o qual o trabalhador foi contratado, provocado por ação imprevista, fortuita ou casual de uma força externa, repentina e violenta, que age sobre a pessoa independente de sua vontade (art. 2º da Lei de Modernização da Saúde – Decreto Supremo 009-97-SA).

3 PANORAMA HISTÓRICO DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO PERU

Os acidentes de trabalho no Peru não são eventos recentes, existe toda uma “evolução”, que vem desde a época da colonização espanhola onde os índios eram forçados a trabalharem nas mais diversas tarefas, especialmente nas minas onde trabalhavam sem usar um equipamento adequado, para os espanhóis um sacerdote índio ou um outro sem nenhum cargo nobre eram iguais e morriam tirando ouro para os espanhóis e quem

¹ www.comunidadandina.org

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Publicaciones. **Trabajo de menores, minas, aprendizaje, formación por módulos, condiciones difíciles de trabajo.** Lima: OIT; Sudamérica, 2005.

reclamasse era morto com um tiro ou a facadas, junto com os índios adultos também estavam as crianças que ajudavam os pais nas próprias minas, quer dizer, que não existia diferença de idade para o trabalho forçado propiciado pelos colonizadores, em alguns casos até mulheres entravam neste tipo de trabalho mineiro, acontecendo muitos acidentes que terminavam em morte, porque não existia nenhum atendimento médico para os indígenas acidentados, eram deixados num canto até eles morrerem.

Claro, os acidentes de trabalho não só aconteciam nas minas, também descobriu-se que a sua existência na agricultura forçada, onde o indígena escravo trabalhava até morrer e era deixado no meio do mato, o mesmo acontecia nas construções dos prédios coloniais e igrejas onde aconteciam muitos destes tipos de eventos que na maioria dos casos eram fatais, isso é comprovado pela diminuição da civilização incaica de 12 milhões para 1 milhão nos primeiros 150 anos de colonização espanhola, pois os índios eram considerados animais ou seres sem alma, cujo território foi invadido usando as bulas papais que eram usadas como ferramentas do Direito Internacional Privado na época.

No âmbito residencial aconteciam também acidentes de trabalho com as índias que trabalhavam como empregadas domésticas, só que neste caso recebiam alguma ajuda pelo fato de cuidarem dos filhos dos colonizadores, só que quando engravidava eram demitida e na maioria das vezes tinham filhos destes, pois como é sabido por todos, o mestiço no Peru surgiu produto de estupro, por esta razão eram considerados bastardos e só em alguns raríssimos casos recebiam atenção por algum espanhol consciente de seus deveres como progenitor.

Depois de um tempo vieram os negros da África, isso foi porque os colonizadores perceberam que os índios não agüentavam tanto trabalho e trouxeram pessoas mais “resistentes” ao trabalho forçado, inclusive resistiam mais aos acidentes de trabalho que os próprios autóctones, afinal na América Indígena morreram 65 milhões de índios nos primeiros 150 anos, já os negros morriam mas numa proporção bem menor que os indígenas, não tendo direito a nada, só a viver enquanto pudessem agüentar.

Percebe-se então, que se o Peru atualmente é um dos piores países para trabalhar pelos acidentes de trabalho que acontecem todos os dias, é porque criou-se uma cultura de desleixo com a vida do trabalhador em si no cumprimento de sua função, ou seja, o mais importante não é a saúde e integridade física da pessoa trabalhadora e sim o lucro que possa produzir e se sofrer algum evento que danifique a saúde desta na hora é substituída por outra, tornando-se em seres humanos “descartáveis” cujo Estado Peruano é cúmplice porque sabe que existe e não toma as medidas pertinentes para

terminar com isso, afungentando mão-de-obra qualificada promovendo a barata e sem qualificação.

É importante salientar que esta cultura de desleixo com a integridade física e moral do trabalhador como já foi mencionado veio com os colonizadores europeus que impõem este tipo de tratamento aos indígenas por séculos, acontecendo o mesmo com os africanos levados para terras incaicas, ou seja, o trabalhador é e ainda é considerado um ser “sem alma”, pois em muitos casos não usam equipamento de proteção individual e são muitos os casos em que quando um trabalhador morre num acidente de trabalho o empregador se resiste a pagar o enterro dele e nem quer pagar os poucos direitos trabalhistas existentes no Peru em comparação com o Brasil, considerando que está historicamente comprovado o tratamento dado pelos líderes incas aos seus trabalhadores, que em comparação com o dado pelos espanhóis era muito superior, tanto que o regime de trabalho na civilização (não império) inca era duro mas por revessamento e os trabalhadores incaicos tinham seus direitos trabalhistas mediante entrega de terras para cultivar e também tinham atendimento médico, cuja qualidade está comprovada como muito boa através de pesquisas arqueológicas e antropológicas.³

4 PANORAMA ATUAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO PERU

No Peru, os acidentes de trabalho provocam ausências de três dias ou mais e no ano de 2001 superaram o milhão de casos. Para uma jornada de oito horas de trabalho significa que a cada minuto ocorrem 6 acidentes, ou seja a cada 10 segundos acontece um acidente de trabalho no país. Além disso, existem casos fatais, pois só no em 2001 foram registrados mil e seiscentas mortes, representando um crescimento de 17% referente ao ano de 1998.

É importante dizer que com esta perspectiva o Peru é um dos lugares mais arriscados para trabalhar, tanto que nos países andinos tem o mais alto índice de acidentes de trabalho, provocando três dias de descanso e também de acidentes fatais que é de 19 por cada 100 000 trabalhadores, quando Equador tem 18, Chile 17, Colômbia e Venezuela 16. Porque são altos e porque estão crescendo tanto os acidentes de trabalho no Peru? Estudiosos indicam que este é um problema onde ainda não se priorizou no passado e continua no presente, além disso, fatores associados à escassa vigilância ou inspeção pelo Estado e a ausência de uma política de proteção

³ ROSTOROWSKI, María. **Historia del Tawantinsuyu**. Lima: Instituto de Estudios Peruanos, 1992.

social para os trabalhadores não assalariados deve de influenciar muito nestes números.

O que fazem os lares de família perante estes riscos?. Existe uma predominância das estratégias individuais, embora com algumas variações. Nesta vez a estratégia mais importante é de pedir empréstimos a familiares ou amigos, que é uma estratégia que vai além do lar e portanto poderia ser considerado uma estratégia baseada em laços pessoais ou também chamado de “laços fracos”. Mas também as famílias fazem um gasto de suas poupanças para resolver este problema. Os pobres vendem bens a baixo custo para este tipo de eventualidade e o que se vende mais é aquilo que tem mais valor, como um eletrodoméstico. Configura-se aqui um círculo vicioso, pois a aquisição destes bens tomou muito tempo de trabalho, porém a perda deste só tomou un instante. Existe também um mecanismo de seguro, mas normalmente é nas pessoas que não são pobres, sendo que a maioria das famílias não faz uso deste tipo de proteção.

E o Estado, o que faz?, bom, o esquema de política basicamente está composto de um mecanismo de seguro (*Seguro Complementario de Riesgos de Trabajo*) e de instituições que operam no caso de acontecer um acidente. Por outro lado, é necessário dizer que outro fator institucional importante é o Ministério do Trabalho, tendo a função de prevenir acidentes de trabalho mediante inspeções e multando as pessoas que não cumprem com as normas de segurança no trabalho.

O mecanismo mais importante é o *Seguro Complementario de Riesgos de Trabajo* (SCTR). Este seguro, na realidade, veio substituir o antigo *Seguro contra Accidentes de Trabajo* (SAT), que teve vigência entre 1911 e 1997, e o propósito desta mudança foi dar uma maior proteção à saúde do trabalhador independente, dando-lhe cobertura adicional perante os acidentes de trabalho e doenças profissionais, podendo obter inclusive pensões de invalidez temporárias ou permanentes. Infelizmente não parece ter conseguido os resultados esperados. Atualmente, o SCTR tem uma cobertura muito baixa. Embora esteja feito só para cubrir ao trabalhador assalariado perante uma eventual acidente de trabalho e doença profissional e mais ainda, só considera que é arriscado trabalhar em 23 ramos de atividade, que são: pesca, produção de petróleo e gás natural, extração de minério metálico, extração de outros minerais não metálicos, elaboração de produtos do tabaco, fabricação de produtos têxteis, indústria do couro e afins, indústria da madeira, produtos de madeira e rolha, fabricação de outros produtos químicos, fabricação de substâncias químicas industriais, construção, refinarias de petróleo, fabricação de produtos derivados do petróleo e carvão, fabricação de produtos plásticos, fabricação de vidro e produtos de vidro, indústria básica de ferro e

aço, fabricação de produtos metálicos, construção de maquinarias, eletricidade, gás e vapor, transporte aéreo, serviços odontológicos, sanitários e veterinária.

Infelizmente só um terço dos trabalhadores peruanos têm acesso ao SCRT, ou seja uns 417 mil trabalhadores, o que representa o 3,2 % do total do país e o 35 % de todos os trabalhadores s encontram-se nos ramos mencionados. Isso acontece apesar do valor deste seguro não ser alto, pois representa o 0,63 % da remuneração mais uma taxa adicional variável, e que associada ao risco de cada atividade pode chegar até 1,8 %. Em termos monetários, custa 20 a 30 soles mensais, que seria 15 a 25 reais brasileiros. Na verdade, custa muito menos que o ESSALUD (INSS no Brasil), que equivale ao 9 % do custo da folha de pagamento para qualquer empresa. Para os trabalhadores autônomos não existem alternativas semelhantes, este têm que ir para a ESSALUD ou nos mecanismos de saúde pública que existem no país através de serviços do Ministério da Saúde, mas no Peru ainda está atrasado em comparação com a Colômbia e a Venezuela.

Pelo lado preventivo, quase não existe nada, salvo a inspeção laboral do Ministério do Trabalho. Todos os outros instrumentos (incluindo o seguro) operam uma vez acontecido o acidente. Por esta razão, um esquema de prevenção em saúde deve de ser mais impulsionado de maneira mais agressiva no país. Isso pode ser feito em dois estágios. Em primeiro lugar, melhorando a prevenção. O instrumento por definição necessário para a prevenção em matéria de segurança no trabalho é o cumprimento da normatividade ao respeito para o qual requer-se de um rol mais claro do Estado no interior das empresas, supervisionando no sentido de que os acidentes ou doenças profissionais no final das contas é dispendioso para os trabalhadores, mas também para as empresas em termos de menor produtividade. Em segundo lugar, é necessário ampliar a cobertura da proteção perante as doenças e acidentes de trabalho para os trabalhadores em atividade. Não é possível pensar que só 9 % dos trabalhadores peruanos estão expostos por igual a este tipo de riscos e a diferença está em que os lares pobres não contam com instrumentos de administração destes riscos. Por este motivo, inicialmente esta ampliação poderia ser centralizada nos lugares onde existe alta concentração de lares pobres.⁴

Na área da construção civil o desafio é a de evitar os acidentes de trabalho freqüentes e as condições de trabalho são péssimas, como exemplo pode ser colocado o fato comum de trabalhadores tirarem um outdoor de uma avenida movimentada sem o uso de equipamento de proteção individual, ou seja, sem o uso de capacete e luvas ainda, parecendo um espetáculo

⁴ www.oit.org.pe/

circense ao céu aberto. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), os acidentes de trabalho somam 55 mil por ano no mundo e no Peru nada se justifica o fato de acontecerem tragédias que poderiam ser evitadas se as empresas neste ramo cumprissem com oferecerem condições mínimas de segurança aos seus trabalhadores e se estes tomarem também medidas de prevenção.

No entanto, o Ministério do Trabalho tem em suas mão parte da solução do problema, que é a de aprovar rapidamente o regulamento da Lei de Segurança e Saúde no Trabalho que, entre outros avanços, inclui a criação de um sistema de registro de acidentes e estabelece melhores procedimentos de inspeção, este instrumento legal está sendo realizada por uma comissão formada pela ESSALUD (o INSS no Brasil), representantes dos trabalhadores, dos empregadores e várias Ongs sobre direitos trabalhistas. Além disso, não é possível que as empresas de construção não sejam punidas que por negligência, incompetência não cumprem com normas básicas de segurança, colocando em risco a vida de seus trabalhadores. Embora exista uma ficha única de contagem de acidentes de trabalho, não todas as empresas cumprem com entregá-la ao Ministério do Trabalho, dificultando a elaboração de estatísticas e a aplicação de um sistema única de acidentes de trabalho.

Ná área de extração de minério constatou-se que os acidentes de trabalho provocam também danos ao meio ambiente pelo fato destes provoquem o despejo de resíduos tóxicos nos rios, fazendo que os peixes fiquem contaminados e que estes ao serem consumidos as pessoas adquiram doenças muito graves, além de diminuir o poder de defesa do sistema imunológico delas⁵.

5 O SEGURO COMPLEMENTARIO DE TRABAJO DE RIESGO (SCTR) OU SEGURO COMPLEMENTAR DE TRABAJO DE RISCO NO PERU

Este seguro pretende dar maior e efetiva segurança àqueles trabalhadores e empregados que trabalham em atividades de alto risco, é uma instituição adicional ao sistema regular pelo qual deveriam estar cobertos todos os trabalhadores assalariados. A inscrição é feita pelas empresas, a despesa é de 0,63 % da remuneração, esta taxa pode aumentar conforme o nível de risco de cada atividade e empresa. Também existem sistemas de descontos segundo o número de trabalhadores inscritos.

O SCTR trata do seguinte:

Cobertura por acidentes de trabalho e doença profissional

Cobertura de saúde

⁵ www.elcomercioperu.com.pe

O empregador poderá contratar com ESSALUD (INSS no Brasil)
Pagamentos mínimos
Assistência e assessoramento preventivo promocional em saúde
Atendimento médico, farmacológico, hospitalar e quirúrgico
Reabilitação e readaptação laboral
Aparelhos de prótese e ortopédicos
Cobertura de invalidez e enterro
Pensão de sobrevivência
Pensão de invalidez

O SCRT tem fundamento legal nos seguintes instrumentos legais:
Lei nº 26790 – Lei de modernização da Segurança Social em Saúde
(15/05/97)

Decreto Supremo nº 009-97- SA: Regulamento da lei de modernização da Segurança Social em Saúde (09/09/97)

Decreto Supremo nº 003-98-SA: Normas técnicas do Seguro Complementar de Trabalho de Risco (14/04/98)

Acordo nº 41-14-ESSALUD-99: Aprovam taxas de aportação e descontos do SCTR (16/07/99)⁶.

6 CONCLUSÃO

Os acidentes de trabalho provocados em sua maioria pelas más condições de trabalho oferecidos pelos empregadores é uma prática que vem desde a época da colonização espanhola, quando os índios e depois os negros eram explorados até a morte pelos espanhóis com a conivência da Igreja Católica, morrendo principalmente nas minas de ouro e prata, pois não usavam equipamento de proteção individual, caso que ainda se repete no âmbito laboral peruano.

O Peru é o pior país para trabalhar nos países andinos, isso dá um alerta para que as autoridades competentes sejam mais ágeis para tentar resolver este problema, porque não é possível que as vidas de trabalhadores não seja tomadas em conta e que os empresários não sofram com punições severas, afinal estes são os culpados por não oferecerem equipamento de proteção individual aos seus subordinados, portanto poderia ser enquadrado como crime doloso, porque os empregadores sabem muito bem que sem condições boas de trabalho seus empregados podem morrer.

⁶ Herrera, González- Prato, Isabel. La responsabilidad civil patronal por accidentes de trabajo. **Revista Legal da Muniz e Advogados Associados**, Lima, n. 104, out. 2002.

O Ministério do Trabalho junto com outras entidades governamentais e não governamentais estão analisando formas legais para diminuir o número de acidentes de trabalho e realizar uma inspeção mais agressiva nos locais de trabalho com o intuito de conscientizar os empregadores para que dêem para seus trabalhadores melhores condições de trabalho e assim evitar tragédias, apesar de existirem normas que tratem sobre o tema, porém não são muito efetivas.

REFERÊNCIAS

Herrera, González-Prato, Isabel. La responsabilidad civil patronal por accidentes de trabajo. **Revista Legal da Muniz e Advogados Associados**, Lima, n. 104, out. 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Publicaciones. Trabajo de menores, minas, aprendizaje, formación por módulos, condiciones difíciles de trabajo. Lima: OIT; Sudamérica, 2005.

ROSTOROWSKI, María. Historia del Tawantinsuyu. Lima: Instituto de Estudios Peruanos, 1992.

www.comunidadandina.org. Acesso em: 19 set.2006.

www.elcomercioperu.com.pe. Acesso em: 19 set. 2006.

www.oit.org.pe

**JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS**

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - AI Nº 00064-2000-012-16-01-4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Afigura-se injusto o bloqueio do agravo de petição, sob a pecha de incabível, quando demonstrado que sua interposição se deu na execução, fase para a qual a lei (art. 897 da CLT) reservou única e exatamente aquela modalidade de recurso, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, em que é agravante **DIVANILDO FREIRE DA SILVA** e, agravado, **SISTEMA TUCANOS DE COMUNICAÇÕES** (Conor Pires de Farias, F.A.S. Brito Publicidades).

RELATÓRIO

Contra a decisão do juízo *a quo*, que negou seguimento ao seu Agravo de Petição, o exeqüente ingressou com Agravo de Instrumento nos autos da reclamação que move em desfavor de Sistema Tucanos de Comunicações (Conor Pires de Farias, F.A.S. Brito Publicidades), alegando que o despacho denegatório não pode prosperar, pois é inquestionável o cabimento do agravo de petição contra decisão interlocutória terminativa do feito e porque a hipótese se enquadra no tipo do art. 897, "a", da CLT.

Regularmente intimado para contra-arrazoar ao apelo, o agravado ficou-se inerte.

Eis o histórico.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O presente Agravo de Instrumento atende aos pressupostos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

MÉRITO

O recorrente aviu agravo de petição contra ato do juízo de origem que condicionava o levantamento de valores devidos a títulos de honorários

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 179	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

advocatícios à retenção de custas processuais e encargos previdenciários. Aduziu, naquela oportunidade, que a conta sacada sequer tinha saldo para recolhimento das retenções de lei.

O Juízo da execução negou seguimento ao mencionado agravo por ser incabível na espécie.

Penso que a r. decisão merece ser reformada.

Remanesce na presente execução crédito atinente aos honorários advocatícios, custas processuais e encargos previdenciários, que juntos somam a quantia de R\$2.145,37 (planilha de fl. 106). Há crédito disponível e aquém do valor exeqüendo, no importe de R\$951,00 (depósito de fl. 95).

Considerando os valores e a natureza dos créditos remanescentes, quais teriam preferência? Entendeu o juízo da execução, ao que se apresenta, que seria o crédito atinente aos honorários advocatícios, quando determinou a expedição de alvará judicial, em favor do seu titular (despacho de fl. 102), mas mediante as retenções fiscais e previdenciárias. Eis a irregularidade do ato perpetrado. Patente o prejuízo daí advindo, mormente considerando-se os percalços de um processo executivo, a dificuldade de encontrar bens do devedor.

É o caso de utilizar-se da plasticidade que encerra o art. 897, “a”, da CLT para justificar a interposição do Agravo de Petição denegado.

Sirvo-me da lição de José Augusto Rodrigues Pinto, que leciona:

“A execução trabalhista comporta o exercício de três classes de recursos em relação ao processo do trabalho: a) recursos trabalhistas próprios - agravos (de petição e de instrumento); b) recursos trabalhistas impróprios - reclamação correicional e correição parcial; c) recurso assimilado do processo comum - embargos declaratórios. Quando interposto contra as sentenças definitivas proferidas na execução trabalhista, o agravo de petição tem plena correspondência com o recurso ordinário, interponível contra as mesmas decisões proferidas pelas Juntas e pelos Tribunais Regionais nos processos de cognição de sua competência originárias, e com a apelação do processo comum. Deles se distingue apenas nominalmente. Todavia, enquanto o recurso ordinário cabe apenas das decisões definitivas (CLT, art. 895, I e II), o agravo de petição cabe, genericamente, das decisões do juiz ou presidente de Junta nas execuções (CLT, art. 897). Desdobra-se, desse modo, um largo espectro de atos do juiz, assimiláveis pelo conceito de decisão, alcançados pela utilização desse agravo, desde a sentença que julga a penhora até os despachos que resolvem questões incidentes na dinâmica da execução trabalhista, como os que deferem ou indeferem nomeação de bens à penhora, determinam a remoção de bens

penhorados, no curso da execução, dispõem sobre a realização de praça ou leilão, recusam a arrematação ou a cancelam pela respectiva carta etc.” (in Execução Trabalhista, 7ª edição. LTR, 1996, p. 217/218).

Bem sei que o entendimento supra pode ocasionar multiplicação de recursos, já que o processo de execução, na maioria das vezes, é composto de inúmeros incidentes, o que viria ocasionar o retardamento da execução e, conseqüentemente, o cumprimento do título executivo judicial, mas o recurso está previsto em nosso ordenamento jurídico e, como tal, não pode ser ignorado.

Com esses argumentos, reformo a r. decisão, determinando o regular processamento do Agravo de Petição interposto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do Agravo de Petição.

São Luís (MA), 25 de julho de 2006.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
Desembargador Relator

EMENTA: CONTRATO DE SAFRA. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO.

Configura-se contrato de safra, ou seja, por prazo determinado, quando confessado por uma parte que não lhe aproveita. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO.** Nos termos da norma posta no art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, é ônus do reclamante comprovar a existência de diferenças de horas extras, o que não se verifica no caso dos autos, autorizando o julgador a negar provimento a recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, oriundos da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, em que figura como recorrente **JOSÉ BENEDITO MONTEIRO** e, como recorrida, **USINA CAETÉ S.A.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Benedito Monteiro, contra a decisão de fls. 148/150, oriunda da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta em desfavor da Usina Caeté S.A.

Irresignado com a decisão, o reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 151/154), alegando, em síntese, que o contrato de safra, por ser solene, deveria estar adstrito a alguns requisitos legais, tais como o início e o término contrato, os quais não foram observados.

Assevera, ainda, que o depoimento do preposto é no sentido da existência de contrato por prazo indeterminado. Diz que o percurso demora 15 minutos em cada trecho e que da porta da empresa ao local da plantação o percurso é de 40 minutos e não é servido por transporte público regular, dando-lhe direito às horas *in itinere*.

Por fim, pugna pelo acolhimento de seu apelo, para o deferimento das verbas constantes da inicial, notadamente as horas extras.

Não houve apresentação de contra-razões.

Dispensada a manifestação em forma de parecer da douta PRT, nos termos da Lei nº 9.957/2000, em razão de o processo enquadrar-se nas hipóteses sujeitas ao rito sumaríssimo.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário tempestivo, com representação regular, dispensado o recolhimento de custas processuais. Pelo conhecimento.

MÉRITO

O recorrente, em suas razões recursais, alega que o contrato de safra, por ser solene, deveria estar adstrito a alguns requisitos legais, tais como o início e o término contrato, os quais não foram observados.

Em que pesem os argumentos do recorrente, razão não lhe assiste.

Nunca é demais ressaltar que na Justiça do Trabalho vige o princípio da verdade real, segundo o qual os fatos valem mais do que as formalidades escritas que não expressam a verdade.

Por outro lado, o reclamante declarou em seu depoimento (fl.21) *“que foi contratado para o corte de cana (...); que exerceu as seguintes atividades: plantio da cana, vigia de campo e atrelador de carreta; (...); que saiu da empresa após o término da safra (...).”*

Como se pode observar, não resta dúvida de que se tratava de contrato de safra, tendo previsão do início e do fim, ao contrário do que afirma o recorrente.

Ressalte-se, ainda, que a produção de álcool e açúcar requer a contratação de um grande número de trabalhadores na época da colheita. De tal forma, tais trabalhadores sabem de antemão o início e término do contrato, pois está ligado ao fim da colheita.

Por isso, restou provado, tanto pelo depoimento do reclamante como pela natureza da prestação de serviço, o contrato de safra.

Quanto ao fato de que desempenhava diversas funções e, por isso, descaracteriza o contrato de safra, melhor sorte não tem o recorrente.

Conforme declarou em seu depoimento, o reclamante desempenhava as funções de plantio de cana, vigia de campo, atrelador de carreta, enfim todas as atividades estavam ligadas ao contrato de safra, não

tendo razão o recorrente ao afirmar que desempenhava outras funções que não tinham relação com o contrato por prazo determinado.

No que concerne às horas *in itinere*, diz o recorrente que o percurso demorava 15 minutos em cada trecho e que da porta da empresa ao local da plantação, o percurso é de 40 minutos, não servido por transporte público regular, dando-lhe direito às referidas horas *in itinere*.

Também aqui não assiste razão ao recorrente, eis que tal pleito sequer foi objeto de pedido na inicial. Portanto, não existe direito às horas *in itinere*.

No que toca às diferenças de horas extras e de adicional noturno, o reclamante alegou que extrapolava o horário de trabalho, mas, conforme acentuou a sentença recorrida, não produziu as provas que pudessem comprovar suas alegações, ônus que lhe competia por força do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC.

Se ainda não bastasse, a reclamante juntou controle de frequência e demonstrativos de pagamento de horas extras e adicional noturno (fl. 68/82), fato esse que demonstra que o reclamante não tem mais direito às diferenças de horas extras.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau.

São Luís(MA), 11 de outubro de 2006.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - ARG Nº 00089-2006-000-16-00-0

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO OU DESPACHO CONTRA QUAL CAIBA RECURSO ESPECÍFICO. EXCEPCIONALIDADE – ATO TERATOLÓGICO.

Deve-se observar os termos da Lei nº 1.533/51, onde dispõe o cabimento do Mandado de Segurança somente em casos que não haja recurso específico previsto em lei. A atual exceção doutrinária e juridicamente admitida nos tribunais é nos casos de ato teratológico, cuja aberração permite a imediatidade do *mandamus* para fulminar o próprio processo executivo. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental impetrado por **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, agravante, contra **DESPACHO DO DESEMBARGADOR RELATOR NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA**, agravado.

RELATÓRIO

Adoto, na íntegra, o relatório do Exmo. Des. Relator, Dr. Luis Cosmo da Silva Júnior, conforme abaixo:

“Trata-se de Agravo Regimental interposto por MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, em face do despacho do Exm^o. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança N.º 00089-2006-000-16-00-0, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem julgamento de mérito (fls.76/77).

Por força do princípio da fungibilidade, o recurso ordinário interposto às fls.79/87 pelo Município de São Luís foi recebido como Agravo Regimental (despacho de fl. 89).

O agravante, em seu apelo de fls. 79/87, alega que o Município de São Luís buscou resguardar direito líquido e certo aos princípios constitucionais da amplitude de defesa e devido processo legal, que o fato de simples inclusão na lide do recorrente somente na fase de execução não lhe deu oportunidade de sequer discutir as razões de mérito da demanda em flagrante prejuízo à coisa pública e por via oblíqua ocorreria lesão aos cofres públicos.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 185	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Aduz, ainda, que o ente Municipal ao tecer suas razões no mandado de segurança demonstrou seu direito líquido e certo de não arcar com uma execução iníqua que lhe imporia o pagamento via precatório de uma quantia da qual não se discutiu no processo principal.

Requer, ao final, a nulidade do despacho de fls. 75/77, para que se conceda, no mérito, a liminar requerida.

É o relatório.”

VOTO

Agravo regimental que merece conhecimento, uma vez que interposto com observância dos pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se a hipótese dos autos de reexame de decisão que não admitiu interposição de Mandado de Segurança contra despacho proferido em execução de reclamação trabalhista, sob o fundamento de a lei prever remédio jurídico próprio para tal impugnação, os embargos à execução (despacho fls. 75/77).

Sustenta o Agravante, em suas razões de recurso de fls. 79/87, que o despacho agravado, em aplicando “a lei pura e simples”, não considerou os princípios solidificados na doutrina, como o da instrumentalidade do processo (*sic*), deixando de “manejar os embargos à execução” por entender que estes são “juridicamente inoperantes ou inexistentes em relação ao Impetrante”.

A matéria objetada através do mandado de segurança impetrado é de execução e de competência daquele Juízo de primeiro grau. Sua apreciação em grau de recurso sem que aquele se manifestasse, primeiramente, consistiria em supressão de instância. Ademais, a ausência de efeito suspensivo ao recurso próprio previsto em lei para sua apreciação (embargos à execução e, posteriormente, agravo de petição) não dá legitimidade ao executado para impetração de *mandamus*.

Aliás, conforme a própria recorrente admite, face ao decurso do prazo legal previsto, não houve a interposição dos embargos à execução, a fim de discutir a matéria de execução trazida com o mandado de segurança (desconsideração da personalidade jurídica da COLISEU – cópia da decisão às fls. 65e70 destes autos).

Vê-se que o Município executado fora citado para opor embargos à execução em 21/10/2005 (mandado de citação fl. 72). E a presente ação (mandado de segurança) fora impetrada em 20/02/2006, quando em muito já transcorrido o prazo para interposição de recurso próprio contra aquele ato impetrado.

Deve-se observar os termos da Lei 1.533/51, onde dispõe o cabimento do Mandado de Segurança somente em casos que não haja recurso específico previsto em lei. A atual exceção doutrina e juridicamente admitida nos tribunais é nos casos de ato teratológico, cuja aberração permite a imediatidade do *mandamus* para fulminar o próprio processo executivo, hipótese diversa da presente.

Assim posto, nego provimento ao presente Agravo Regimental, mantendo a decisão agravada.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o despacho agravado.

São Luís (MA), 14 de junho de 2006.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Desembargador Redator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - ROPS Nº 00095-2006-014-16-00-0

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. A contratação da prestadora de serviços foi precedida de processo de licitação (art. 71 da Lei 8666/93), mas a Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da administração pública, de forma ampla, cabendo-lhe o exercício efetivo do poder fiscalizatório dos serviços contratados, nos termos do En. 331, IV, do c. TST. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, em que são partes **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF** (recorrente) e **JOSEMAR CARVALHO FERREIRA** e **MUNDIAL CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA** (recorridos).

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF (na qualidade de responsável subsidiário) em face da decisão do Juiz da Vara do Trabalho de São João dos Patos, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e condenou a empresa MUNDIAL CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA a pagar ao reclamante JOSEMAR CARVALHO FERREIRA as verbas de: férias proporcionais (3/12) + 1/3; 13º salário proporcional de 2005; 13º salário proporcional de 2006; FGTS do período laborado, inclusive sobre 13º salários; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT, no valor de R\$ 500,00; salário retido de janeiro de 2006 e saldo de salário de dois dias de novembro de 2005 e dez dias de fevereiro de 2006; 54 horas extras acrescidas de 50% em relação a todo o pacto, excluída a projeção do aviso prévio indenizado; multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% sobre 13º salários proporcionais e férias proporcionais mais 1/3 e saldo de salário de 10 dias de fevereiro de 2006; indenização pelo não cadastramento no PIS no valor de um salário mínimo (art. 239, parágrafo 3º da CF). Anotação da CTPS pela reclamada Mundial Construções e Limpeza Ltda., com a data de admissão

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 188	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

em 28.11.2005 e saída em 10.03.2006 (já incluída a projeção do aviso prévio indenizado, na função de cozinheiro e remuneração mensal de R\$ 500,00, sob pena de multa inicialmente estipulada em R\$ 300,00 (art. 461, parágrafo 5º, do CPC). Sentença de fls. 47 a 51.

Nas razões de recurso, às fls.58/65, a CHESF objetiva sua exclusão do pólo passivo da lide, ao fundamento de que a imposição de responsabilidade subsidiária se mostra flagrantemente ilegal. Como primeiro fundamento de suas assertivas, enfatiza a literalidade irretorquível do art. 37, II, da CF e do preceito do art. 3º da CLT, haja vista a inocorrência de liame empregatício entre a CHESF e o reclamante.

Aduz que é uma empresa integrante da administração pública indireta da União – sociedade de economia mista e a impossibilidade de condenação subsidiária de pessoas jurídicas pertencentes à administração pública que advém do estatuído no art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, e que esse artigo que trata da proibição é adequado ao caso e desfaz quaisquer dúvidas que possam pairar sobre o dever da CHESF de responder subsidiariamente pela inadimplência dos encargos trabalhistas das empresas contratadas.

Esclarece que a contratação da 1ª reclamada deu-se de forma lícita e correta, através de licitação, com contrato juntado aos autos. Menciona que, como provam os documentos dos autos, teve todos os cuidados necessários no que se refere ao bom andamento do contrato, pois durante a sua vigência verificou a regularidade dos recolhimentos fiscais e sociais, incluindo o FGTS e INSS dos funcionários, a capacidade jurídica e técnica a idoneidade financeira da contratada, bem como fiscalizou o pagamento de verbas resilitórias decorrentes de demissão de funcionários. Daí indaga: como lhe imputar a culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, ou ao dolo, se fez a eficaz fiscalização do contrato ou como afirmar que houve má eleição da prestadora, se ela foi legal?

Acrescenta, por fim, que os pleitos da exordial se mostram flagrantemente improcedentes, pois relembra que a responsabilidade da litisconsorte passiva se exaure quando fez a devida fiscalização dos recolhimentos trabalhistas referentes às empresas interpostas corretamente contratadas por processo de licitação.

Diante desses argumentos, requer sua exclusão do pólo passivo da demanda por ser flagrante a sua ilegitimidade para responder de forma subsidiária, extinguindo-se o processo sem o exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. E, acaso não seja esse o entendimento do Tribunal, pugna pela improcedência da ação trabalhista em todos os seus termos, com a prolação de decisão excluindo-a da lide.

O reclamante não apresentou contra-razões, segundo notícia a certidão de fl. 72.

Desnecessária a manifestação escrita da d. PRT pois o procedimento é sumaríssimo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário merece conhecimento porque reúne os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

A CHESF insurge-se contra a decisão ao argumento de que é sociedade de economia mista, empresa integrante da administração pública indireta da União, e que de acordo com o art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, não pode responder subsidiariamente pela inadimplência dos encargos trabalhistas das empresas contratadas.

Contudo, esse entendimento não merece prosperar, diante das reiteras decisões proferidas pelo c. TST, em relação à matéria. Dentre elas, podemos citar:

AIRR - 323/2003-059-03-40 Relator - JCJSC DJ - 19/08/2005

AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre ente público e a reclamante, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do Município pelas verbas trabalhistas não adimplidas. RESCISÃO INDIRETA VERBAS RESILITÓRIAS.

AIRR - 102/2002-051-15-00 Relator - JCJSC DJ - 19/08/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO TOMADOR DO SERVIÇO. Restam incólumes os artigos 71, §1º, da Lei nº 8666/93, e 37, caput, da Carta Magna, uma vez que a

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 190	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

decisão hostilizada, que condena o Município, tomador dos serviços como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Desta forma, cabe ratificar a decisão primária que reconheceu a responsabilidade da sociedade de economia mista, em atenção à responsabilidade objetiva do Estado, de acordo com o entendimento sumulado do Enunciado n 331.

É importante mencionar que a contratação da segunda reclamada tenha sido precedida de processo de licitação, na forma prevista no art. 71 da Lei 8666/93, a que segundo o recorrente, o isenta de qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas, mas a Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da administração pública, de forma ampla. E ainda, que cabe à Administração o exercício efetivo do poder fiscalizatório dos serviços contratados. Por conseguinte, se evidencia a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos termos do E. 331, IV, do c. TST para serem pagos os créditos trabalhistas não satisfeitos, já que inegável a prestação de serviços em benefício da recorrente.

Isso é o que diz o Enunciado 331, IV, *verbis*. A responsabilidade da administração pública é caracterizada pelo simples inadimplemento do empregador no que se refere às obrigações trabalhistas. Em suma, se o empregador não paga a dívida, o beneficiário do serviço responde pelo débito trabalhista inadimplido.

Desta forma, não há como acolher o pedido de exclusão do recorrente do pólo passivo da lide.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís (MA), 23 de novembro de 2006.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Desembargador Relator

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 191	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA - Um dos requisitos para a impetração de mandado de segurança é que o direito que o impetrante visa defender seja líquido e certo, ou seja, comprovado de plano. A ausência de prova quanto a este direito leva, impreterivelmente, à denegação da segurança pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que figura como impetrante **ZULEIDE NASCIMENTO DE ARAÚJO** e, como autoridade coatora, o **EXMº SR. JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA**.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zuleide Nascimento de Araújo, contra ato do Exmº Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Chapadinha, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF/88 e na lei n.º 1.533/51.

Alega a impetrante que o referido Magistrado, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0391-1999-006-16-00-7, determinou o bloqueio no valor de R\$ 52,74 sobre seus proventos de aposentadoria, via *on line*, que se encontrava depositado na conta corrente n.º 16502-6, Agência 2972-6, do Banco do Brasil, da qual a impetrante é a titular.

Aduz, ainda, que integra o quadro societário da empresa SANDIBE - Santa Inês Distribuidora de Bebidas Ltda. e que tal bloqueio foi feito de forma ilegal, pois a empresa dispõe de patrimônio suficiente para saldar as suas dívidas, sendo totalmente desnecessária a providência judicial levada a termo, não só porque os bens particulares dos sócios só respondem nos casos previstos em lei (art. 596 do CC), como também porque recaiu sobre créditos que ostentam a qualidade de absolutamente impenhoráveis, a teor do que dispõe o art. 649, IV e VII, do CPC. Some-se a isso o fato de, segundo a impetrante, não ter sido causado pela empresa qualquer empecilho ao processo de execução que pudesse justificar tamanha agressão ao seu patrimônio e subversão do Estado de Direito residindo aí o *fumus boni iuris*.

Por fim, aduz que o *periculum in mora* advém do fato de o bloqueio estar lhe causando dano irreparável, já que coloca em risco a sua própria subsistência.

Liminar denegada por esta Relatora às fls. 13/15, por não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Informações da autoridade coatora acostadas à fl. 19, respaldando a legalidade do ato judicial.

A litisconsorte passiva, embora devidamente notificada, não apresentou manifestação (certidão de fl. 30).

Em parecer às fls. 33/35, a douta PRT opina pelo improvimento da ação.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

CABIMENTO

Representação regular do impetrante. Interposição no prazo legal. Pelo cabimento da ação.

MÉRITO

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5.º, LXIX, da CF/88).

Por sua vez, direito líquido e certo, na lição de Hely Lopes Meirelles “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”. Já ato ilegal é aquele contrário ao ordenamento jurídico vigente no país, enquanto que o abuso de poder estaria na extrapolação pela a autoridade dos limites previstos nas suas atribuições ou na lei.

Como já explicitado na fundamentação da denegação da liminar, não estão presentes, no caso ora em análise, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Observa-se que a impetrante não demonstrou de maneira prévia, a existência dos fatos impeditivos ao direito do impetrado junto com a inicial do mandado de segurança. Os documentos acostados não esclarecem, de maneira inequívoca, o fato da impetrante pertencer a qualquer quadro societário.

Além do mais, também não acostou à inicial cópia de nenhum documento, oriundo desta Justiça Especializada, capaz de elucidar que o bloqueio ocorreu em virtude de um processo oriundo da Justiça do Trabalho, onde consta como exequente a litisconsorte Maria Francisca Sousa Apoliano, pois o documento de fl. 08 traz em seu bojo uma comunicação do Banco do Brasil informando à impetrante de que foi determinado o bloqueio judicial em sua conta-corrente, em razão do processo judicial n.º 391-1999-006-16-00-7, a fim de que ela pudesse tomar as precauções necessárias quanto a sua movimentação financeira e quanto aos débitos programados, mas não dá para sabermos a que título foi efetivado esse bloqueio e se ele é realmente concernente a um processo trabalhista.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é uma ação de trâmite célere, de caráter mandamental e incompatível com a dilação probatória, pois se trata de ação de prova pré-constituída e o direito ora discutido é controvertido, duvidoso, não se apresentando delimitado na sua existência e conteúdo, de modo a ensejar os atributos da liquidez e certeza.

Dessa forma, não há como evidenciarmos, por absoluta falta de provas, a ilegalidade do bloqueio *on line*, ou mesmo a sua abusividade, conforme pretende a impetrante, razão pela qual nego a segurança pleiteada.

Assim, por não vislumbrarmos a presença do direito líquido e certo da impetrante, denegamos a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar denegada.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do mandado para denegar a segurança. Custas pelo impetrante, porém dispensadas.

São Luís (MA), 06 de dezembro de 2006.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - RO Nº 00188-2004-001-16-00-7

EMENTA: ANISTIA (LEI 8.878/94) – CONAB - LICENÇA PRÊMIO E SALÁRIOS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ANISTIA E O EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE - INDEVIDOS. São indevidos o benefício da licença prêmio e os salários compreendidos entre a anistia e o efetivo retorno à atividade, pois a edição da Lei n. 8.878/94 tem que ser compreendida como medida excepcional e eminentemente política, não se aplicando ao caso interpretações casuísticas de situações outras, sob pena de se afrontar o seu texto (interpretação contra *legis*) e de exercer o Poder Judiciário a função de legislador positivo, rompendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o de independência e harmonização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º, CF). Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figura como recorrente **JOSÉ FRANCISCO MATOS NEVES** e recorrida **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos deste voto.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 94/96 prolatada pelo MM Juízo da 1ª VT desta capital, a qual julgou totalmente improcedente os pleitos vindicados na presente reclamação trabalhista, o recorrente avia este recurso ordinário (fls. 100/111) aduzindo, em síntese, que foi admitido em 30.11.1985 (fls. 15) e dispensado em 15.06.1990 por força da Reforma Administrativa implementada pelo então governo Collor, tendo sido readmitido na ora recorrida em 19.09.1999 (fls. 16) por força da Lei nº. 8.878/94, em razão do que faz jus, com arrimo no regulamento de pessoal desta (fls.81/82), a uma licença prêmio de 45 dias, correspondente ao período de 30.11.1985 a 30.11.1990, e

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 195	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

13 períodos de licença prêmio de 18 dias cada, relativas ao período de 30.11.1990 a 30.11.2003, com conversão de 2/3 em pecúnia, bem como aos salários compreendidos durante o período de 26.10.1994, data na qual foi considerado oficialmente anistiado, a 19.01.1999, quando se deu sua readmissão. Pugna ainda pelo pagamento de honorários advocatícios a base de 15%.

Contra-razões às fls. 118/137 pela manutenção da sentença *a quo*.

Remetidos os autos ao MPT, manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção, opinando pelo regular prosseguimento do feito e reservando-se a produzir manifestação oral na sessão de julgamento.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e das contra-razões, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Cumpre esclarecer que o recorrente foi admitido em 30 de novembro de 1985 (fls. 15) pela CIBRAZEM, tendo sido dispensado em 15 de junho de 1990 por força da Reforma Administrativa implementada pelo então governo Collor. Posteriormente foi readmitido na recorrida em 19 de janeiro de 1999, por força da Lei n. 8.878/94 (fls. 16), que concedeu “anistia” aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 tenham sido exonerados ou demitidos (art. 1º, *caput* e inciso I).

Vê-se que a situação fática do recorrente se subsume à previsão legal. Assim, superada esta questão, passemos à análise do direito à licença prêmio.

De fato, o regulamento de pessoal da recorrida (fls. 81/82) contempla a citada licença em sua Seção VII, arts. 130 e seguintes.

Todavia, de plano constata-se que este benefício foi instituído em 28 de maio de 1993 (cabecalho do regulamento). Considerando que o recorrente se ativou como empregado da CIBRAZEM durante o período de 30 de novembro de 1985 a 15 de junho de 1990 e que não há nos autos prova de que o sobredito regulamento existia nesta empregadora, inviável o seu

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 196	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

deferimento durante esse interregno, *ex vi* do art. 818, CLT c/c o art. 333, I, CPC, pois era ônus daquele a prova do fato constitutivo do seu direito, do qual não de desincumbiu.

Por outro lado, o direito à licença em questão está condicionado ao fato do empregado ter sido admitido até 13 de outubro de 1996 (art. 130). Verifica-se que nesta data estava o recorrente afastado por força de sua demissão ocorrida em 15 de junho de 1990, só vindo a ser readmitido em 19 de janeiro de 1999. Dessa forma, resta saber os efeitos dessa readmissão. Neste ponto reside a controvérsia a ser solvida.

Inicialmente releva destacar que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, nos termos do art. 37, *caput*, de nossa Lei Fundamental, deve pautar sua atuação sobre a égide do princípio da legalidade, entre outros, o que se impõe como corolário do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*). Neste ponto, trago à baila a judiciosa lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em seu *Manual de Direito Administrativo*. 9. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 13-14:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do **Estado de Direito**, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio **'implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas'**. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público **só pode atuar** onde a lei autoriza.

Dito isso, de relevo decisório passa a ser a precisa noção da expressão *readmissão*. Segundo FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO e JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE em seu *Manual de Direito do Trabalho*. 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 687, ao estabelecerem a diferença entre readmissão e reintegração, assim se manifestam:

Readmissão não se confunde com reintegração. A primeira, como o próprio nome indica, representa

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 197	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

uma nova contratação. Diferentemente da segunda, onde ocorre a continuidade do contrato, inclusive com o pagamento da remuneração por todo o período de afastamento. (grifo nosso).

Vê-se com isso que readmissão significa a geração de um novo contrato que em nada tem a ver com o anterior. É certo que a interpretação literal não deve ser a preferida, mas a hermenêutica de uma norma deve ser dar dentro de uma margem razoável de discricionariedade, a qual deve ser entendida como o espaço no qual é possível a aplicação da semântica. No presente caso, atribuir efeito financeiro, de forma direta ou reflexa, à readmissão do recorrente significa interpretar

contra expressa disposição do art. 6º da Lei de “Anistia”, que preconiza:

A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Veja-se que a norma é taxativa, não permitindo aplicar ao caso teses desenvolvidas para outras casuísticas a fim de se justificar a atribuição de qualquer efeito financeiro ao período anterior à readmissão dos anistiados. Caso isso seja inobservado, o julgador estará arrostando o regramento insculpido no art. 2º de nossa Carta Magna, onde se prevê expressamente a independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mais uma conseqüência do Estado de Direito sobre o qual se assenta nossa República. Ora, pois, interpretar uma norma além das fronteiras da razoabilidade, espaço no qual é viável a aplicação da semântica, significa o mesmo que interpretar contra a lei e, por conseguinte, atribuir ao Poder Judiciário função da qual é carecedor, pelo menos no presente caso, qual seja, a função de legislador positivo, que historicamente é intrínseca ao Poder Legislativo (*princípio do devido processo legislativo: arts. 59 a 69, CF*) e exercido esporadicamente pelo Executivo (medidas provisórias). Com efeito, não se aplica à espécie o princípio da continuidade do contrato de trabalho.

Nesse sentido inclusive é a jurisprudência do c. TST, que sobre a questão pacificou o seu entendimento na OJ transitória n. 56 da SDI – I, *verbis*:

Anistia. Lei n. 8.878/94. Efeitos devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo (ex-OJ n. 221 da SDI – 1).

Por conseguinte, sendo incontroverso que o regulamento de pessoal em questão foi editado em 28 de maio de 1993, prevendo que só seriam contemplados com o benefício da licença-prêmio os empregados admitidos até 13 de outubro de 1996, bem como que o recorrente só foi admitido pela recorrida em 19 de janeiro de 1999, isto é, após a data limite (13.10.1996), razão não lhe assiste.

Por outro lado, também não merece prosperar a alegação do recorrente, de violação ao art. 37, II, de nossa *Carta de Outubro de 1988*. É que a edição da Lei 8.878/94 tem que ser entendida como medida excepcional e eminentemente política. Nesse passo o c. TST já se manifestou:

ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - CONSTITUCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE. A exigência prevista no inciso II do art. 37 da CF, segundo a qual há necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública, não atinge o empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94, quando de seu retorno ao serviço. A lei, ao se referir textualmente, a anistia, tem por finalidade justamente o retorno dos atingidos ao trabalho, sem a mínima possibilidade de restringir seu alcance, conforme magistério de Rui Barbosa. ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ARTIGO 3º - REQUISITOS NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO. A Lei nº 8.878/94, que anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública, demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo governo Collor, autoriza seu retorno ao serviço, uma vez que demonstrada a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuidos no art. 3º do referido diploma legal. Realmente, a anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insusceptível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. No caso dos autos, o Regional foi expresso no sentido de que não foram satisfeitos os pressupostos fixados pela lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Ac.4ª T – TST – RR n. 77990/2003-900-11-00.9 – Rel. Min. Milton de Moura França – pub. DJ 24-9-2004)

Quanto à alegação de serem devidos os salários relativos ao período de 26 de outubro de 1994, data na qual foi considerado oficialmente anistiado, a 19 de janeiro de 1999, data na qual se deu sua readmissão, melhor sorte

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 199	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

não assiste ao recorrente. É que mais uma vez a Lei n. 8.878/1994 em seu art. 3º é de clareza solar, *verbis*:

Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Outro não tem sido o entendimento de nossos regionais e do c. TST conforme se vê das decisões abaixo:

EMENTA: LEI 8.878/94 - ANISTIA - DISPENSA IRREGULAR. Ao assegurar aos servidores públicos (*latu sensu*), dispensados por razões ilegítimas, o direito à readmissão, a Lei 8878/94, em seu artigo 1º, o fez de forma condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentárias e financeiras da Administração (artigo 3º da Lei), de conformidade com o poder discricionário de integração do qual é revestido, em termos de possibilidade, conveniência e oportunidade, não bastando, para a concretização do direito, a mera declaração ou concessão da anistia pela comissão especial. (Ac. 8ª T – TRT 3ª Reg. RO 678-2005-005-03-00-0 – Rel. Juiz Cleube de Freitas Pereira – pub. DJMG 21-1-2006)

ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ARTIGO 3º - REQUISITOS - NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO. A anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insusceptível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. A Lei nº 8.878/94, que anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública, demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa promovida pelo Governo Collor, autoriza o retorno ao serviço, uma vez demonstrada a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. No caso dos autos, o Regional foi expresso ao consignar que não foram satisfeitos os pressupostos fixados pela lei. Recurso de revista provido. (Ac.4ª T – TST – RR n. 921/2003-007-07-00 – Rel. Juiz convocado José Antônio Pancotti – pub. DJ 30-9-2005)

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 200	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Honorários advocatícios

A presente verba tem como pressuposto a sucumbência da parte adversa, a qual não se verificou no presente caso, em razão do que prejudicada a análise do pleito.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís (MA), 02 de agosto de 2006.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Relator

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - RO Nº00193-2005-013-16-00-0

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO (CF, ART. 7º, XXVIII) – AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002 – PRESCRIÇÃO APLICÁVEL – VINTENÁRIA. A ação de indenização que tem por fundamento acidente de trabalho (CR, art. 7º XXVIII), ajuizada em data anterior à vigência do CC de 2002 deve observar a prescrição vigente à época, qual seja, a de 20 (vinte) anos prevista no art. 170, *caput*, do CC de 1916, mesmo que a causa só venha a ser julgada em data posterior, quando inclusive já alterada a competência para sua apreciação. É que neste caso deve prevalecer a segurança jurídica, princípio basilar de direito. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Açailândia, em que figuram como recorrente **JOSÉ CRAVEIRO DA SILVA** e, como recorrida, **TOCANTINS REFRIGERANTE S.A.**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos deste voto.

RELATÓRIO

Trata-se de ação que tem por objeto indenização por danos materiais e morais, além de perdas e danos, decorrentes de acidente de trabalho, a qual foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Comum do Estado e, posteriormente, declinada a competência pelo despacho (decisão interlocutória) de fls. 38 para esta Justiça Especializada.

Inconformada com a r. decisão de fls. 87/89 que, acolhendo alegação de prescrição total, extinguiu o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, CPC c/c o art. 7º, XXIX da CF, pretende o recorrente a sua reforma para que seja afastada a prescrição bienal e sejam apreciados os demais pedidos. Para tanto sustenta que à época do ajuizamento da reclamação era pacífico o entendimento de que a competência para apreciá-la era afeta à Justiça Comum do Estado, em razão do que deve ser observada a prescrição civil.

Em suas contra-razões pugna a recorrida pela manutenção da sentença de primeiro grau por entender aplicável à espécie a prescrição trabalhista.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 202	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do presente recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Contudo, não conheço das contra-razões, posto que, conquanto a certidão de fls. 114 as tenha como tempestivas, os originais foram entregues em Juízo extemporaneamente, senão vejamos. A recorrida foi intimada em 21.09.2005, quarta-feira, fluindo, por conseguinte, o seu prazo de 22.09.2005 até 29.09.2005. Assim, teria ela até o dia 04.10.2005 para depósito dos originais. Isso, entretanto, só foi feito em 05.10.2005 (Lei n. 9.800/99, art. 2º, e Súmula n. 387 do c. TST).

Prejudicial meritória de prescrição

Aplicou o Juízo *a quo* a prescrição bienal, visto que cerra fileira com a corrente que defende a incidência da prescrição trabalhista (CF, art. 7º, XXIX) e conseqüentemente entendeu que, como a ação só foi ajuizada em 23.08.2002, tendo sido o reclamante dispensado em 14.08.2000, restou ultrapassado o prazo máximo de 2 (dois) anos a ser contado do término do contrato de trabalho.

Em seu recurso, sustenta o recorrente que a prescrição a ser observada no presente caso é a vintenária do direito civil e não a trabalhista, haja vista que a matéria é atinente ao direito material e não ao processual.

No deslinde da presente controvérsia há que se observarem alguns fatores.

Inicialmente, a análise da questão passa por se estabelecer o marco competencial para julgamento da matéria.

Assim, como é cediço antes da EC 45/04, e mais precisamente do julgamento do conflito de competência n. 7204 pelo Excelso STF em 29.06.2005, a competência para o deslinde da questão aqui posta era atribuída à Justiça Comum dos Estados por força de interpretação dada ao art. 109, I, da CR.

Nesse passo, independentemente da corrente à qual se filia o Julgador, a questão deve ser solucionada com base no direito e interpretação vigente à época, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, princípio basilar de direito.

Ora, quando da propositura da presente ação o entendimento prevalente era o de que a competência para apreciá-la era da Justiça Comum Estadual. Logo, não havia dúvida de que a prescrição a ser aplicada ao caso era a do direito civil. Vale dizer o acidente se deu em setembro de 1994, a

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 203	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

partir de quando nasceu a pretensão do autor, bem como a ação foi proposta em agosto de 2002. Portanto, a prejudicial meritória de prescrição deve ser analisada à luz do direito civil.

Note-se que neste caso, não há que se falar em observância do CC de 2002, muito menos em sua regra de transição prevista no art. 2.028, vez que a ação foi ajuizada em data anterior à sua vigência, a qual se deu tão-só em 10 de janeiro de 2003.

Portanto, a prescrição a ser observada é a prevista no art. 177, *caput*, do CC de 1916, qual seja, de vinte (20) anos.

Ora, tendo o acidente ocorrido em setembro de 1994 e sendo a ação protocolada em agosto de 2002, vê-se que não ultrapassado o prazo vintenário.

Com efeito, merece reforma a sentença hostilizada para que seja afastada a prescrição nuclear.

Em face disso, os autos devem retornar à primeira instância a fim de sejam enfrentadas as demais questões meritórias.

Destaque-se que, embora se encontre ressonância na doutrina e na jurisprudência quanto ao fato deste e. TRT já poder passar à análise das demais questões, por força de interpretação ampliativa dada ao art. 515, §3º, tenho por salutar que seja apreciado inicialmente pela instância originária, seja porque com isso se evita a supressão de instância, seja porque a questão aqui ventilada envolve matéria fática, sendo por conseguinte o Juízo de piso o mais indicado para valorá-la (*princípio da imediação do Juízo com a prova*), mormente quando há necessidade de se perquirir acerca de dolo ou culpa, ou mesmo a própria existência do direito. Registre-se que assim procedendo, estará aberta ainda a possibilidade de se mandar repetir as provas já produzidas (CLT, art. 769 c/ c CPC, art. 132, Parágrafo único), o que pode ser, sem sombra de dúvida, de grande valia para o justo deslinde da pretensão.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para exame dos pleitos formulados na inicial.

São Luís (MA), 08 de agosto de 2006.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Relator

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 204	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - RO Nº00224-2005-017-16-00

EMENTA: CONTRATO DE PARCERIA afirmada e reconhecida pelo reclamante e ora recorrente em ação civil perante a Justiça Comum, não pode ser transmutado em relação de emprego perante a Justiça do Trabalho, em especial quando a prova revela que não havia subordinação e sim o contrato originalmente reconhecido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Estreito-MA, em que é recorrente **PEDRO COSTA DA CONCEIÇÃO** e recorrido **JOÃO ANTÔNIO COELHO JÁCOME**.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Pedro Costa da Conceição contra decisão (fls. 72/75) que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista sob o argumento de que o contrato entre as partes era de parceria.

Refutou o recorrente Pedro Costa da Conceição o fato de que o contrato entre as partes era de parceria, alegando que recebia ordens do Sr. João Antônio Coelho Jácome, o qual, no depoimento confessou “nos contratos antigos com o reclamante determinava o que fazer, como fazer na propriedade(...)”.

Assim, segundo o recorrente, diante da confissão do recorrido, não há como se falar na falta de subordinação, mas, mesmo assim, o juiz monocrático ao proferir a sentença somente considerou como prova principal os depoimentos colhidos em processo cível, aonde não veio à baila a existência ou não de um vínculo empregatício. Conclui o recorrente afirmando que, diante da discrepância entre o depoimento pessoal do recorrido nestes autos e o prestado em processo estranho ao juízo laboral, não poderia o juiz considerar na sua persuasão racional, ainda que dentro de seu poder discricionário, os depoimentos testemunhais de outro processo em detrimento do próprio depoimento pessoal do recorrido, ocorrido perante a Justiça do Trabalho.

Prosseguiu asseverando estarem presentes os elementos da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT, tais como: subordinação, pessoalidade, remuneração e a não-eventualidade.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 205	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Ressaltou, ainda, que, apesar dos protestos do recorrente, o magistrado dispensou a oitiva de suas testemunhas em flagrante desrespeito ao direito de ação, ferindo os princípios processuais e garantias constitucionais.

Pugnou ao final pelo provimento do recurso ordinário, para que fosse reconhecido o vínculo de emprego entre as partes de 18.12.85 a 24.05.2003 e condenado o recorrido nos pagamento das verbas vindicadas na inicial.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 86/90) requerendo a manutenção do julgado.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Conheço-o.

MÉRITO

A contenda gira em torno do tipo do contrato celebrado entre as partes, se de parceria ou de emprego.

Segundo o autor Maurício Godinho Delgado o contrato de parceria rural é “o contrato mediante o qual uma ou mais pessoas comprometem-se a realizar ou mandar realizar uma ou mais tarefas agrícolas ou pecuárias, em área rural ou prédio rústico, para um tomador de serviços rural, sob a imediata direção do próprio prestador ou mediante uma retribuição específica.”(Curso de Direito do Trabalho, LTR, 5ed. São Paulo, 2006).

Compulsando os autos observa-se às fls. 32/41 que o recorrente, anteriormente, havia ingressado com ação de indenização por danos morais e materias cumulada com pedido de tutela antecipada contra o recorrido, no juízo civil, a qual foi julgada improcedente, tendo na referida ação, afirmado que o recorrido firmou contrato de parceria, em 18 de dezembro de 1985, assumindo como vaqueiro as tarefas de pastorear, tratar e criar, mediante uma quota dos lucros, partilhando os frutos na proporção de 04(quatro) crias por 01(uma).

Na referida ação confessou, ainda, no depoimento de fls. 42 dos autos prestado ao Juiz da Comarca de Carolina, que “trabalhou como vaqueiro para o réu de dezoito de dezembro de 1995 a dezembro de 2002, que o pagamento do depoente era feito mediante partilha, na proporção de quatro para uma”.

O recorrido João Antônio Coelho Jacomé, por sua vez, no depoimento de fls. 44 dos autos prestados ao Juiz da Comarca de Carolina,

na ação de indenização por danos materiais e morais, relatou: “que fez contrato verbal com o réu para criar gados em parceria; que o autor começou em 1985 com o pai do depoente; que, de 1985, com a morte do pai do depoente assumiu a propriedade; que a parceria era na proporção de 04 para 01”. Anote-se que tais fatos também foram ratificados pelos testemunhos dos Srs. Raimundo Barros Silva, Adalto Gomes Feitosa e José Costa Leal na ação civil.

A despeito de todos os fatos narrados acima, o recorrente afirma que se encontra presente na relação jurídica com o recorrido a subordinação, pelo fato deste ter confessado que “nos contratos antigos com o reclamante determinando o que fazer, bem como o que fazer na propriedade, além de continuidade da prestação laboral como vaqueiro, mas, confrontando as provas produzidas nos autos, entendo que o contrato firmado entre as partes era de parceria rural, assumindo o reclamante como vaqueiro as tarefas de pastorear, tratar e criar gados, partilhando dos lucros, na proporção de quatro crias para uma, o que não se coaduna com a subordinação jurídica. Por outro lado, o reclamante residia nas terras do reclamado, mantinha roça na propriedade, cuja produção não era dividida com o reclamado, não trabalhava subordinado à jornada de trabalho e não administrava outras atividades da fazenda.

Ademais, o contrato de parceria rural prescinde de prova especial, razão pela qual entendo que não só foi firmado verbalmente entre as partes, mas confirmado pelo próprio recorrente.

Por derradeiro, vale ressaltar que nenhum prejuízo adveio ao reclamante com o indeferimento da oitiva das testemunhas pelo juiz de primeiro grau, posto que é poder deste indeferir-la quando já convencido dos fatos por outras provas produzidas nos autos.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís (MA), 20 de setembro de 2006.

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS
Desembargador Relator

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PRIVILÉGIO. Muito embora o bem imóvel penhorado esteja gravado com garantia hipotecária, tal precedência não se aplica em prejuízo do crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar e, portanto, com privilégio sobre os demais. No caso dos autos, a falta de intimação do credor hipotecário deve ser suprida, porém a sua ausência não se transforma em direito líquido e certo da executada capaz de resultar em êxito da presente ação. *Mandamus* com a segurança denegada.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança contra ato do EXM^o. Sr. Juiz da 6^a Vara do Trabalho de São Luís/MA, que determinou a efetivação de penhora sobre o imóvel da executada (fls. 18) localizado na Av. Vitorino Freire, 1981, a fim de garantir a execução da quantia decorrente de condenação na Reclamação Trabalhista N.º 1159/2005, tendo, como exeqüente, **EUCLIDES FARIAS DOS SANTOS NETO**, e executada **COMERCIAL MARANHENSE DE VEÍCULOS LTDA**.

Alega a impetrante que o referido bem foi avaliado no importe de R\$ 700.000,00(setecentos mil reais) e que não foi notificada da penhora, tampouco acerca da realização da praça, que acontecerá no dia 16 de Dezembro/2005, às 11:00h.

Destaca que no presente feito foi liberada a importância de R\$ 3.340,00, valor penhorado via *on-line*, sem, contudo, a executada ter sido intimada acerca do referido ato, a fim de adotar os procedimentos legais como forma de garantir a sua defesa, assegurada constitucionalmente.

Aduz que o bem penhorado, avaliado, inclusive, de forma inferior ao seu valor de mercado, é sete vezes maior do que o crédito executado, havendo, portanto, excesso na penhora.

Diz que a esposa do titular da executada não foi intimada acerca da penhora efetivada nos presentes autos.

Afirma que o referido prédio encontra-se hipotecado, em face de dívida confessada no importe de R\$ 2.712.421,41, e que tal fato não constou no edital de praça, conforme exigência do art. 686 do CPC.

Ressalta que não houve intimação do credor hipotecário quanto aos atos de constrição e praça do bem gravado com a hipoteca, medida necessária e decorrente de lei, sob pena de nulidade da arrematação.

Acrescenta, ainda, que a penhora do bem representa um prejuízo incalculável, posto que inviabilizaria a administração e funcionamento da empresa, que conta hoje com aproximadamente cem funcionários.

Invoca o princípio da menor onerosidade, os princípios do contraditório e da ampla defesa na execução.

Requereu, liminarmente, a suspensão da praça marcada para o dia 16/12/2005 e, no mérito, a concessão da segurança para desconstituir a penhora.

Documentos vieram aos autos às fls. 16/32.

Decisão de fls. 36/39, concessiva do pedido liminar.

Informações da autoridade indigitada coatora às fls. 44/45.

Manifestação do litisconsorte às fls. 47/49, juntando os documentos de fls. 50/56.

Parecer do douto MPT, fls. 62/64, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de autenticação de cópias e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela não concessão da segurança.

V O T O

Preliminar de extinção do feito por ausência de autenticação de cópias argüida pelo MPT

Menciona o douto representante do Ministério Público Trabalhista que as cópias trazidas aos autos com a inicial não estão autenticadas, conforme exige o art. 830 da CLT, e que tal irregularidade não pode ser sanada, tendo em vista a necessidade de prova pré-constituída na presente ação. Pretende a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Data venia, penso que o ataque genérico, sobretudo quanto ao aspecto formal dos documentos carreados aos autos, não os torna inidôneos como meio de prova, uma vez que não houve qualquer **impugnação ao conteúdo das peças**, seja pelo MPT ou mesmo pela parte interessada no

seguimento da execução, conforme se atesta da manifestação do litisconsorte de fls. 47/49.

Tal entendimento encontra esteio no art. 225 do Código Civil vigente, *verbis*:

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

Desta forma, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo MPT

Requer o Ministério Público do Trabalho a extinção do processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 267, VI, do CPC, argumentando que não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir recurso de que não se utilizou o impetrante.

Tenho me posicionado, em processos onde é suscitada preliminar da mesma natureza, pelo afastamento da prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que, apesar de existir recurso próprio para atacar a decisão vergastada, no caso o agravo de petição, este não tem efeito suspensivo, razão porque poderia haver dano irreversível à impetrante, sendo, por esta razão, cabível o mandado de segurança.

Em face do exposto, afasto a preliminar.

MÉRITO

O art. 5º, LXIX, da Carta Política, prescreve: ***“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.***

A norma constitucional transcrita estabelece os requisitos para concessão da segurança: de um lado, direito líquido e certo do impetrante e, de outro, ato abusivo ou ilegal de autoridade ou de agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do Poder Público.

A impetrante contesta a avaliação do bem penhorado, no importe de R\$ 700.000,00, que seria sete vezes maior do que seu débito.

A princípio cumpre mencionar que a matéria, sendo típica do processo de execução, deveria ter sido desafiada em sede de recurso próprio, não sendo o *mandamus* o lugar adequado a tal questionamento.

Contudo, é a própria impetrante que trouxe aos autos a informação de que o bem penhorado encontra-se gravado com hipoteca em favor do Banco de Crédito Nacional, tendo em vista a confissão de dívida no importe de R\$ 2.712.421,41.

Não havendo outro bem da executada capaz de suportar o débito em sua integralidade, não há que se falar em excesso de penhora.

Descabe o argumento da impetrante de que não foi notificada da penhora, haja vista o conteúdo da certidão de fls. 51, que atesta a ciência de seu titular, Sr. Luiz Antonio de Noronha, de todo o procedimento realizado, inclusive recebendo a contrafé, porém recusando-se a exarar a sua assinatura.

Também não pode ser acatada a alegação de nulidade por falta de notificação da realização da praça, já que o documento de fls. 53 comprova que o titular da impetrante, da mesma forma, recusou-se a receber a notificação que se destinava a dar-lhe ciência da hasta pública.

Com relação à penhora *on-line* e liberação da importância de R\$ 3.340,00 sem intimação, cabe ressaltar que a penhora *on-line* consiste no convênio denominado “BACENJUD”, onde o Banco Central, mediante senha, permite aos Juízes e Tribunais do Trabalho o bloqueio de valores e aplicações financeiras de titularidade do devedor.

A matéria já está devidamente assentada na jurisprudência do c. TST, conforme orientação jurisprudencial n.º 60, da SDI-II, *verbis*: “**Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Banco. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.**”

Assim, o bloqueio da quantia e posterior liberação não representa qualquer ilegalidade, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a certeza da dívida diante da coisa julgada, devendo, ainda, ser observado a praxe da executada em recusar as intimações que lhe eram destinadas.

Pela mesma razão, recusa das intimações, não merece guarida a alegação de falta de ciência da esposa do titular da executada sobre a penhora.

No que tange ao fato de não constar no edital de praça referência ao ônus da hipoteca sobre o bem penhora, conforme art. 686, V, do CPC, *data venia*, penso, melhor analisando a questão em sede meritória, que tal regra não se caracteriza como direito líquido e certo da impetrante a ser amparado na presente via, tendo em vista que se destina a preservar o interesse do provável adquirente do bem onerado com direito real sobre coisa alheia, seja ele o arrematante, o adjudicante ou, ainda, o credor hipotecário,

que passa a ter interesse direto em acompanhar a venda do imóvel, não havendo que se falar em prejuízo direto ou imediato à empresa executada.

Contudo, muito embora entenda que a exigência prevista no art. 686, V, do CPC, não configure direito líquido e certo da impetrante capaz de possibilitar o sucesso do *mandamus*, penso que a execução trabalhista deve obedecer à regra dantes mencionada, apesar da ausência no edital não configurar propriamente uma nulidade, mais sim mera irregularidade, que deve ser sanada, antes mesmo do pregão, na forma do que dispõe o art. 796, letra a), da CLT.

Qualquer decréscimo patrimonial que a impetrante sofra em razão de dívidas trabalhistas decorrerá diretamente dos riscos de sua atividade econômica, não sendo plausível a alegação de comprometimento da empresa.

A impetrante foi recalitrante quanto aos atos de execução, dificultando o andamento processual e, até mesmo, a indicação de outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Portanto, se não exerceu a dialética processual, pelo menos na execução, não pode, agora, alegar afronta aos princípios da menor onerosidade, contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, **NEGO A SEGURANÇA**, pois não verifico a existência de ato abusivo ou ilegal de autoridade, ou mesmo de direito líquido e certo da impetrante.

Por conseqüência, **REVOGO A LIMINAR DE FLS. 36/39, A FIM DE QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA NORMALMENTE.**

Por tais fundamentos, **ACORDAM**, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento mérito, por ausência de autenticação de cópias, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, conhecer do mandado e, no mérito, por unanimidade, cassar a liminar concedida e denegar a segurança.

Custas processuais, pela impetrante, no valor de R\$ 40,00, arbitradas sobre o montante de R\$ 2.000,00, dado à causa para este fim.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

São Luís (MA), 25 de abril de 2006.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Federal do Trabalho – Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 212	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

EMENTA: CONTRADITA – TESTEMUNHA QUE LITIGA COM A PARTE ADVERSA EM AÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO – NÃO RECONHECIMENTO.

O fato da testemunha arrolada pelo reclamante estar litigando com a parte contrária em ação cujo objeto é idêntico não a torna necessariamente suspeita, dadas as peculiaridades da relação trabalhista, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa (ou ação). Inteligência da Súmula n. 357 do C. TST.

REPRESENTANTE COMERCIAL – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ÔNUS DA PROVA – ART. 9º DA CLT. Invocando o reclamante a incidência do art. 9º da CLT para caracterização de relação empregatícia e restando provado pela empresa que a pactuação se deu nos moldes da representação comercial, pelo menos no aspecto formal, é daquele o ônus da prova quanto à presença dos elementos da pessoalidade e da subordinação, principais diferenciadores entre os dois tipos. A presença de certas diretrizes repassadas pelo representado não caracteriza a subordinação nos termos celetistas, vez que pelos arts 27 a 29 da Lei 4.886/65, isso é permitido. **Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido. Recurso adesivo do reclamante não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário e recurso adesivo, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, em que figuram como recorrentes e reciprocamente recorridos, **EDITORA ABRIL S.A.** e **MANUEL DE JESUS SANTANA JÚNIOR**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos deste voto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário (fls. 127/162) interposto pela reclamada, Editora Abril S. A., e de recurso adesivo (fls. 177/178) interposto pelo reclamante, Manuel de Jesus Santana Júnior, em face da sentença prolatada pela 3ª Vara

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 213	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

do Trabalho de São Luís que, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e declarar prescritos os créditos anteriores a 24/02/2000, com exceção do FGTS, acolheu, em parte, os pleitos veiculados na presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio; 13º salário proporcional de 1999 (01/12) e integral de 2000, 2001, 2002 e 2003; férias em dobro 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002 e férias simples 2002/2003, todas acrescidas do terço constitucional; Fundo de Garantia de todo o período laborado (dezembro de 1999 a dezembro de 2003) e multa de 40%; além de entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, e proceder às anotações na CTPS do autor.

Em suas razões recursais, a reclamada renova a prejudicial de mérito de prescrição, aduzindo que o acessório segue o principal, tornando-se inviável a apuração dos reflexos fundiários se não há o principal no período anterior a 24/02/2000. Alega a reclamada que restou incontroverso que as partes firmaram contrato de representação comercial, em que restaram observados todos os requisitos exigidos pela lei, bem como as regras estabelecidas no referido contrato, inexistindo o vínculo de emprego reconhecido. Caso não seja este o entendimento deste e. Tribunal, sustenta serem indevidas as férias em dobro, a remuneração de 20% sobre o valor das vendas e o pagamento de 10/12 a título de gratificação natalina de 2003, asseverando, ainda, que a data de admissão deve ser retificada para 03/12/1999. Requer, também, a reforma da sentença a fim de que os descontos previdenciários e as deduções do imposto de renda incidam sobre o crédito do recorrido, afastando qualquer responsabilidade residual da recorrente.

Por seu turno, o reclamante pretende a reforma do julgado para que se reconheça o vínculo empregatício no período de 14/09/91 a 10/12/03 e, conseqüentemente, o pagamento do FGTS + 40%, pois no presente caso houve uma sucessão de empregadores, assumindo a Editora Abril toda a unidade produtiva e o corpo funcional da empresa Márcio Mendes Representações.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante/recorrido às fls. 174/177 e pela reclamada/recorrida às fls. 202/206.

A d. PRT em parecer de fl. 212, reserva-se a produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário da reclamada, haja vista que adequadamente preparado e tempestivamente protocolado.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 214	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Todavia, não conheço do recurso adesivo do reclamante bem como de suas contra-razões ao recurso ordinário da reclamada, posto que extemporâneos. Muito embora a certidão de fls. 198 os ateste como tempestivos, facilmente se vislumbra que a fl. (sem número) constante nos autos entre as fls. 170 e 171 dá conta de que o reclamante tomou, em verdade, ciência do recurso ordinário apresentado pela recorrente em 10.05.2005, devendo, assim, ser considerado esta data como de intimação, e não 20.06.2005 como constante na indigitada certidão. Assim, tendo o reclamante protocolado o seu recurso e suas contra-razões apenas em 06.06.2005 são intempestivos, já que ultrapassados os 8 (oito) dias da protocolização do recurso da reclamada (CPC, art. 500 c/c CLT, art. 769, mais súmula n. 283 do c. TST).

Nesse sentido Nelson Nery Junior em sua obra *Código de processo civil comentado*. 6. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 579:

“Ciência inequívoca. Havendo ciência inequívoca da sentença, ainda que não tenha sido feita a regular intimação, conta-se a partir da referida ciência o prazo para recurso. Caracteriza ciência inequívoca a retirada dos autos pelo advogado, quando já se encontra neles a sentença de que se pretende recorrer.” (grifei)

E nem se argumente que a notificação de fls. 172 teve por fim saber se o recurso foi conhecido, eis que datada de 20-6-2005, sendo que as contra-razões e o recurso adesivo foram oferecidos em 6-6-2005, antes, portanto, desta notificação.

Como consequência, inócuas as contra-razões de fls. 202/206 apresentadas pela reclamada ao recurso adesivo do reclamante.

Recurso ordinário

Preliminar – Da contradita

Levantada pela recorrente quando da tomada de depoimento da testemunha Sr. João Dias Alves, fls. 67, sob o fundamento de que era parte em reclamação cujo objeto é idêntico ao desta, foi rejeitada de plano pelo juiz por não se enquadrar nas hipóteses elencadas em lei.

Renovada agora a contradita, tenho como viável sua análise, vez que a decisão que a rejeitou foi tipicamente interlocutória passível de ataque somente quando do recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, §1º e súmula n. 214 do c. TST).

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 215	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

No mérito, contudo, não merece guarida, já que o argumento expendido pela recorrente não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 829 da CLT. Ademais, em situações como esta é de relevo decisório o fato de que, faticamente, é muito dificultoso ao reclamante conseguir que alguém deponha em seu favor, e são vários os motivos para isso. Só como exemplo, são as chamadas *referências* que os ex-empregados precisam e que os atuais empregados muito provavelmente precisarão. Nesse passo, obstar o depoimento de uma testemunha só porque litiga com a mesma parte *adversa* em ação cujo objeto é idêntico, constitui verdadeiro cerceamento de defesa (ou de ação). Interpretação mais construtiva da súmula n. 357 do C. TST.

Acrescente-se a isso que o Juízo *a quo*, independentemente da contradita ser aceita ou denegada, pode dar ao depoimento da testemunha o valor que entender merecer (*princípio da imediação do juiz com a prova*), podendo inclusive posteriormente descredenciá-lo, se entender carecedor da necessária isenção de ânimo.

Rejeito.

Prejudicial de prescrição

Aduz a recorrente que, por força da regra segundo a qual o acessório segue o principal, torna-se inviável a apuração dos reflexos fundiários, posto que inexistente o principal no período anterior a 24/02/2000, eis que declarado prescrito pela sentença *a quo*.

Note-se que a controvérsia neste ponto não se assenta em relação ao pagamento, ou não, de dada parcela, mas sim quanto ao reconhecimento do vínculo contratual nos moldes celetários. É dizer: os pagamentos restaram incontroversos. O que se discute no caso vertente é a pretensão do reclamante de vê-los reconhecidos como de natureza trabalhista.

Com efeito, reconhecido o vínculo de emprego, os pagamentos efetuados pela recorrente ao recorrido passaram a ter natureza salarial, em relação aos quais não houve o devido recolhimento do FGTS. Assim, não há falar em pretensão à parcela remuneratória no presente caso. Inteligência das súmulas 206 e 362 do c. TST. Nesse sentido:

“RECURSO DE REVISTA – FGTS – PRESCRIÇÃO – SÚMULA 95 VERSUS SÚMULA 206, AMBAS DO TST – HIPÓTESES DE APLICAÇÃO – Quando o tema em debate diz respeito ao não-recolhimento do FGTS relativo ao salário pago no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é de trinta anos, a teor da Súmula 95 do TST. Se o debate é sobre a percepção de determinada parcela trabalhista e o

conseqüente recolhimento do FGTS, tem-se que o recolhimento é mera parcela acessória do principal e, por isso, o prazo prescricional segue a sorte da parcela principal, nos termos da Súmula 206 do TST. In casu, o Tribunal Regional esclareceu que o recolhimento do FGTS pleiteado pelo reclamante não tem cunho acessório. Por isso, revela-se correta a aplicação da Súmula 95 do TST e não incidente na espécie a Súmula 206 desta Corte. VÍNCULO DE EMPREGO – EMPREGADO DE CARTÓRIO – A teor do art. 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. A circunstância desses serviços serem exercidos em caráter privado afasta a possibilidade de se atribuir ao Estado a responsabilidade pelo vínculo empregatício; este se forma entre o empregado e o titular da serventia. Assim é a Justiça do Trabalho competente para julgar a reclamação trabalhista, nos termos do art. 114 da Constituição. Decisão regional proferida em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Hipótese de incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, ao conhecimento do Recurso por de divergência jurispruden Recurso de Revista de que não se conhece. (TST – RR 679.617/2000.6 – 5ª T. – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 16.09.2005)” (grifei)

Rejeito.

MÉRITO

Vínculo empregatício

Inconformada com a r. decisão de fls.116/126, avia a recorrente o presente recurso alegando, em síntese, que o recorrido era representante comercial e não empregado, conforme entendeu por bem reconhecer o Juízo de primeiro grau, e que isso ficou comprovado no curso da instrução processual.

Inicialmente cumpre esclarecer que a atividade do representante autônomo é regulada não só pela lei n. 4.886/65, com as alterações introduzidas pela lei n. 8.420/92, mas também pelo CC de 2002, que nos seus artigos 710 a 729 passou a disciplinar a atividade sob o epíteto de *Da Agência e Distribuição*.

O representante comercial é, sem sombra de dúvida, uma das figuras que mais se aproximam da do empregado, vez que pelas disposições normativas acima aquele pode sofrer uma certa ingerência no desenvolvimento de suas atividades por parte do representado. A linha divisória entre as duas é tênue e não raro cinzenta, como neste caso.

Assim, a diferença substancial entre o empregado e o representante autônomo faz-se na medida em que, enquanto aquele se coloca à disposição

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 217	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

do empregador para desenvolver uma atividade orientada por ele, este, o representante, é remunerado em conformidade com o *resultado útil de seu serviço*.

Dito isso, passemos então à análise da distribuição do ônus da prova. Neste ponto, data vênua, laborou em equívoco o julgador singular, pois é sabido que a cada uma das partes cabe a prova de suas alegações (CLT, art. 818), bem como que, por força de aplicação subsidiária do CPC, art. 333 c/c CLT, art. 769, ao reclamante cabia a prova do fato constitutivo de seu direito e à reclamada da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele.

Assim, no presente caso a distribuição deve ser feita da seguinte forma: o reclamante em sua inicial disse ter sido contratado como representante comercial, mas que em verdade desenvolvida suas atividades como se fosse empregado nos termos da CLT; a reclamada admitiu a prestação de serviços, mas manteve-se firme em sua tese de que o reclamante era, de fato, representante comercial. Com isso, ela acabou atraindo o ônus da prova para si, pois admitiu a existência da prestação de serviços e alegou a existência de fato impeditivo do direito do reclamante a uma relação contratual que lhe fosse mais vantajosa, qual seja, a de empregado. E é exatamente nesse ponto que a sentença hostilizada incorreu em equívoco, pois a recorrente desincumbiu-se de seu ônus satisfatoriamente ao carrear aos autos os documentos de fls. 106/114, alguns inclusive também trazidos aos autos pelo próprio recorrido às fls. 11/17, entre os quais se destacam o contrato de representação comercial, recibos de pagamento a autônomo, guias de recolhimento da contribuição sindical destinada ao Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado do Maranhão e telegrama avisando de uma reunião cujo tom é muito mais de convite do que de comunicado. Com isso a reclamada não apenas afirmou, mas também comprovou, pelo menos no plano formal, que o recorrido se ativava como um verdadeiro representante comercial.

Cumpra ainda destacar que o reclamante em sua inicial invocou a aplicação do art. 9º da CLT para requerer a *nulidade* do contrato de representação comercial.

Ocorre que assim procedendo, e considerando ainda o fato da reclamada ter se desincumbido de seu ônus quanto à existência do ajuste de representação comercial, cabia então ao recorrido a prova de vício no pacto firmado que evidenciasse desvirtuamento ou fraude na aplicação dos preceitosceletistas.

Por outro lado, é certo que nesta Especializada impera o *princípio da primazia da realidade sobre a forma*, construção doutrinária desenvolvida com o passar dos tempos e cuja principal finalidade reside no alcance da almejada *igualdade substancial* entre as partes, considerando a presumida

hipossuficiência do obreiro. Daí deve o julgador ter como de relevo decisório a configuração fática do ocorrido e não apenas os elementos formais constantes dos autos.

E é justamente por força da incidência desse princípio que passamos agora a examinar as provas constantes dos autos, mormente as testemunhais, já que, como visto, as formais corroboram a tese da recorrente. Vale dizer, devemos perquirir se o reclamante conseguiu provar que preenchia concomitantemente todos os requisitos necessários à configuração de uma relação empregatícia, a partir do que tão-somente se poderia falar na aplicação do art. 9º da CLT.

Pois bem, dos arts. 2º e 3º da CLT exsurgem os elementos caracterizadores desta relação, quais sejam, pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Com exceção da pessoalidade e da subordinação, os demais elementos restam de plano incontroversos nos autos, haja vista que o recorrido não tinha firma constituída, recebia contraprestação e se ativou durante anos em benefício da recorrente.

Passemos, assim, à análise dos dois faltantes, ressaltando-se, por oportuno, que conforme a mais abalizada doutrina é justamente por meio de sua presença que se verifica a ocorrência, ou não, da relação tipicamente trabalhista. Trago à baila a judiciosa lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO que ao tratar do tema em sua obra *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 597 e 598, assim se manifestou:

“Duas grandes pesquisas sobrelevam-se nesse contexto: a pesquisa sobre a existência (ou não) da *pessoalidade* e a pesquisa sobre a existência (ou não) da *subordinação* (...) Tipifica a *pessoalidade* a circunstância de a prestação do trabalho concretizar-se através de atos e condutas estritamente individuais do trabalhador mesmo. O prestador laboral não pode, em síntese, cumprir o contrato mediante interposta pessoa, devendo fazê-lo pessoalmente. No plano da subjetividade do prestador de serviços, prevalece, portanto, a regra da infungibilidade (...) São esses os traços usualmente identificados, cuja convergência tende a configurar o nexu subordinante entre tomador e prestador laborativo: reporte *cotidiano* do trabalhador ao tomador de serviços, descrevendo o roteiro e tarefas desempenhadas; controle *cotidiano*, pelo tomador, das atividades desenvolvidas pelo obreiro; exigência estrita de cumprimento de *horário de trabalho*; existência de *sanções disciplinares*. Ressalte-se, contudo, que há outros traços que, mesmo despontando no plano concreto, *não* têm a aptidão de traduzir, *necessariamente*, a existência de subordinação. É que são aspectos comuns quer ao contrato de

representação mercantil ou agência e distribuição, quer ao contrato de vendedor empregado (CLT e Lei n. 3.207/ 57). São estes os traços fronteiriços usualmente identificados: remuneração parcialmente fixa; cláusula de não-concorrência; presença de diretivas e orientações *gerais* do representado ao representante; presença de planos específicos de atividades em função de certo produto.” (destaques no original)

Com isso em mente, vejamos então os depoimentos. Antes, contudo, cabe destacar que no presente caso não há que se falar em inversão do ônus da prova, muito embora isso seja recomendável em matéria fática como a aqui posta (CDC, art. 6º, VIII, - Lei n. 8.078/90- c/c CLT, art. 8º, parágrafo único), tendo em vista a hipossuficiência do obreiro e a incidência do *princípio da aptidão para a prova*. É que esta regra tem como pressuposto a *verossimilhança* das alegações, o que não se verifica neste caso, senão vejamos.

O reclamante narrou em seu depoimento de fls. 66/67 que:

“ (...) todos os dias tinha que ir a reclamada para cumprir metas (...) que todos os dias tinha que comunicar o Sr. Antônio Carlos para comunicar sua posição de vendas e onde estava (...) tinha que fazer cem assinaturas por mês” (grifei)

Já a sua própria testemunha, Sr. João Dias Aires, às fls. 68 asseverou:

“ (...) que a Editora Abril exigia que vendessem 40 assinaturas por mês (...) que todo vendedor prestava contas semanalmente; que quando o vendedor estava viajando era comum o vendedor ligar para o vendedor de área para prestar contas.” (grifei)

Ora, vê-se assim que o depoimento do recorrido está em franco descompasso com a de sua própria testemunha, razão pela qual não merece credibilidade.

Com efeito, o que poderia ser entendido como *controle cotidiano* cai por terra, já que o reclamante tinha que prestar contas apenas uma vez por semana, não havendo nos autos prova de que estivesse diariamente sobre as diretrizes da recorrente.

Quanto à existência de um *horário de trabalho*, há de se destacar que em sua inicial o recorrido disse que laborava das 8:00 às 19:00h com intervalo de 1:00h para almoço; já em seu depoimento, das 8:00 às 18:00h com 2:00h de intervalo. Além da contradição, sobreleva destacar ainda o fato

de que o reclamante exercia a função de vendedor, laborando externamente como inclusive restou assentado na sentença. Ora, nessas circunstâncias não é razoável se falar em jornada fixa e invariável.

No que tange à *personalidade*, cabe destacar o fato exposto pela testemunha do reclamante de que poderia um vendedor prestar contas pelo outro quando em viagens.

E mais, constata-se que o próprio reclamante admitiu que viajava *por sua conta*. Isso está em plena consonância com o que dispõe 713 do CC redigido nos termos seguintes e, por outro lado, em desconformidade com o que se dá na relação regida pela CLT, que em seu art. 2º é taxativo em atribuir todos os riscos da atividade econômica ao empregador.

“Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.”
(grifei)

No que concerne à *fixação de metas* (cláusula 10, fl. 9), tenho que se insere dentro de uma margem razoável de controle do representado sobre o representante, plenamente compatível o desenvolvimento de uma atividade econômica.

Aliás, nesse sentido tem se posicionado não só a doutrina como visto acima, mas também a jurisprudência. Vejamos:

“EMENTA: RELAÇÃO DEMPREGO – REPRESENTANTE COMERCIAL. Na medida em que as obrigações de prestar contas através de reuniões mensais, ou de prestar informações detalhadas sobre o andamento dos negócios, quando solicitado, ou de obedecer às tabelas de preços, às metas de vendas, ou mesmo de exigir exclusividade, são atividades que estão presentes na legislação específica (artigos 27 a 29 da Lei 4.886/65) como próprias da representação comercial, necessário que se comprove o maior grau de subordinação capaz de enfraquecer a força da formalidade pactuada no contato de representação comercial, para que se mostre a realidade de um vínculo de emprego. Inexistentes provas suficientes neste sentido, não há como reconhecer o liame empregatício. Recurso a que se nega provimento (Ac. 1ª T – TRT 3ª Reg. RO 16492-2000 – Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza – pub. DJMG 10-11-2000).” (grifei)

“EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - VÍNCULO DE EMPREGO. O que diferencia o representante comercial autônomo do empregado é a liberdade que aquele possui para o desenvolvimento de suas atividades, sem

interferência direta do representado, e não a limitação de zona de vendas e a exclusividade na realização dos serviços, nem a fixação de metas, pois estes elementos podem ser encontrados em ambos os contratos - art. 3º da CLT e art. 27, alínea "d", da Lei 4.886/65. (Ac. 9º T – TRT 2ª Reg. RO 20000407318 e acórdão n. 20010398060 ano 2000 – Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira – fonte: [site www.trt2.gov.br](http://www.trt2.gov.br), acessado em 3-4-2006)” (grifei)

A par disso, outros argumentos como, por exemplo, que recebia a *relação de clientes da reclamada*, o que poderia sugerir a fixação de eventuais rotas, não tem esse condão. É que isso não restou comprovado, não podendo a condenação se assentar em suposições.

Dessa forma, razão assiste à recorrente, posto que inexistente nos autos prova no sentido de que o reclamante em suas atividades diárias estivesse subordinado à recorrente e que tivesse que se ativar de forma pessoal.

Por derradeiro, registre-se que a improcedência da ação se dá porque não há nos autos prova de que o recorrido se ativava como empregado nos moldes da CLT, ônus que lhe competia, tendo em vista o fato da recorrente ter se desincumbido do seu ônus quanto à existência do contrato de representação.

Considerando a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, desnecessária a análise dos demais pleitos ventilados no recurso, considerando a regra de que o acessório segue o principal.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos vindicados nesta reclamação. Custas invertidas e dispensadas.

São Luís (MA), 08 de agosto de 2006.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Desembargador Relator

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 222	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

EMENTA: PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. *In casu*, deve-se considerar que o prazo prescricional deve ser contado da data em que nasceu o direito dos autores a reivindicá-lo (01/09/2002) e não de suas aposentadorias. Assim, assiste razão à recorrente, porquanto os recorridos não observaram corretamente o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, já que ajuizaram a reclamação mais de dois anos após nascer o direito à pretensão deduzida.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra sentença (fls.205-210) proferida na 4ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ANTONIO BONA BRANDÃO MOUSINHO, JOSÉ RIBAMAR LIMA FILHO, ARIVALDO THALES DE CASTRO, ANTONIO FIGUEIREDO SALDANHA e MARIA LÚCIA CAMPOS DIAS**.

Alega a recorrente, preliminarmente, a incompetência absoluta, sua ilegitimidade *ad causam* e a necessidade da presença da FUNCEF na lide como litisconsorte passivo necessário.

Suscita, também, a ocorrência de prescrição total.

No mérito, aduz que o benefício cesta-alimentação trata-se de mais uma liberalidade do empregador e que em momento algum houve promessa de pagamento aos aposentados, tampouco efetivo pagamento, razão pela qual não há direito adquirido a tal verba. Assevera, ainda, que é totalmente descabido o argumento de que a cesta-alimentação constitui um reajuste do auxílio-alimentação, vez que ambas as parcelas sofreram reajustes no ACT 2003/2004.

Sustenta que o empregador tem todo o direito de conceder benefícios aos seus empregados, sem que isso necessariamente implique em reajustes nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas.

Defende, outrossim, que o benefício da cesta-alimentação não tem caráter salarial.

Pugna, por fim, a reforma da sentença.

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls.235-250) postulando a total procedência da lide.

A doutra PRT, considerando que no presente caso inexistente interesse público que justifique sua intervenção, reservou-se o direito de manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, caso entenda necessário (fl.255).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário interposto por advogado regularmente habilitado, a tempo e modo. Pelo conhecimento.

Os presentes autos têm tratamento preferencial em cumprimento à determinação da Lei nº 10.173/01.

PRELIMINARES

De Incompetência da Justiça do Trabalho

Requer a recorrente seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, sob o argumento de que os direitos pleiteados têm a natureza de complementação de aposentadoria, isto é, não se vincula ao contrato de trabalho que já se encontra rompido, inapto, portanto, a gerar quaisquer direitos.

Para o deslinde da questão, há que se analisar a natureza do benefício vindicado, se oriundo da relação de emprego ou da aposentadoria.

No caso vertente, em que pesem os argumentos esposados pela recorrente, vê-se pela documentação carreada aos autos (e não impugnada pela CEF) que os recorridos receberam por muitos anos o benefício pleiteado e que foi posteriormente estendido aos aposentados.

Logo, percebe-se que o direito vindicado já integrava o patrimônio dos recorridos, uma vez que era usufruído por eles quando se encontravam trabalhando e, como tal, incorporou-se ao seu salário para todos os efeitos, não podendo a Caixa Econômica invocar a incompetência desta Justiça Obreira, considerando-se que a vantagem auferida pelos obreiros deu-se pela relação que mantinham com a sua ex-empregadora.

Portanto, se o direito perseguido pelos recorridos originou-se da relação mantida com a recorrente, não se pode falar em incompetência desta Justiça Especializada.

Neste sentido, é a jurisprudência abaixo relacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA MATERIAL – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos, mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de Instrumento não provido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da paridade no caso em discussão originou-se da interpretação conferida pelo acórdão regional ao regulamento de benefícios instituídos pela reclamada, concluindo o Juízo a quo que neste buscou-se a igualdade entre ativos e inativos de forma ampla e irrestrita, alcançando, portanto, estes últimos os abonos concedidos por força de dissídios coletivos. A questão em exame, portanto, é de cunho eminentemente interpretativo, amoldando-se a hipótese de cabimento de recurso de revista prevista na alínea b do artigo 896 consolidado, não havendo possibilidade, portanto, de se vislumbrar a ofensa propalada ao artigo 5º, II, da Carta Política. Agravo de Instrumento não provido, no particular. (TST – AIRR 784408 – 2ª T. – Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos – DJU 10.12.2004) JCF.114 JCF.5

Rejeita-se, portanto, a preliminar ora em análise.

De Ilegitimidade Passiva Ad Causam

Assevera a recorrente que não é parte legítima porque o contrato de trabalho, já havendo sido rescindido, passou a ser regido pela FUNCEF (Fundação dos Economizadores Federais), entidade com personalidade jurídica e patrimônio próprio, que deverá ser chamada para integrar o pólo passivo na

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 225	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque é a responsável pela complementação da aposentadoria paga pelo INSS aos aposentados.

Entretanto, a legitimidade da recorrente/reclamada é patente, uma vez que, além de ser signatária do acordo coletivo 2002/2003, em que ocorreu a instituição do benefício vindicado, não há nos autos qualquer documentação que comprove a alegação feita pela recorrente de que a FUNCEF seja a responsável pelos atos perpetrados pela recorrente, o que, por si só, faz-nos comungar com o entendimento do Juízo *a quo* de que o ônus de tal ação deve ser atribuído à Caixa Econômica Federal e não à entidade de previdência privada acima citada.

De outra parte, como dito acima, discute-se nestes autos se a parcela apresenta-se como derivação da parcela de auxílio-alimentação, de modo a promover um reajuste no seu valor de modo indireto, e como tal benefício originou-se da relação empregatícia mantida com a CEF e das normas internas, não se pode aceitar sua alegação de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Assevera a reclamada que o direito dos recorrentes encontra-se totalmente prescrito, nos termos da Súmula nº 326 do TST, laborando em erro a sentença vergastada ao admitir a prescrição parcial.

De fato, como esclarecido anteriormente, os reclamantes recebiam o benefício do auxílio-alimentação quando se aposentaram. Em 01/09/2002, o auxílio cesta-alimentação foi instituído através de norma coletiva e passou a ser pago somente aos empregados na ativa. Ou seja, os aposentados não tiveram direito a tal benefício, momento em que houve a lesão ao direito dos reclamantes.

Visando revogar tal posição da norma coletiva, os reclamantes interpuseram a presente ação trabalhista em 24/02/2005.

Assim, devemos considerar que o prazo prescricional deve ser contado da data em que nasceu o direito dos autores a reivindicá-lo (01/09/2002 – data da instituição do benefício) ante a lesão perpetrada pela norma coletiva. Não há que se falar em prestações sucessivas que vão prescrevendo, mais sim de ato único, de ato instituidor do direito ao qual se discute, e pretende anular. Então, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, e prescrita a ação para o conhecimento desse direito do qual decorria o direito às prestações, prescritas também estas.

Neste sentido temos as seguintes súmulas do STF e do TST, respectivamente:

349 – Prescrição. Decisão Normativa. A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

294 – Prescrição. Alteração Contratual. Trabalhador Urbano. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Em resumo, configura-se ato único, quando, para a concessão do direito buscado, houver necessidade de perquerir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado, explica-nos Francisco Antônio Oliveira, in Comentários às Súmulas do TST, 6ª ed. RT.

Sob esse prisma, assiste razão à recorrente, porquanto os recorridos não observaram corretamente o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, já que ajuizaram a reclamação mais de dois anos após nascer o direito à pretensão deduzida.

Acolho, portanto, a prejudicial de prescrição.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade *ad causam*, e acolher a prejudicial de prescrição para extinguir o feito com julgamento do mérito.

São Luís (MA), 14 de fevereiro de 2006.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Desembargadora Relatora

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO QUE CONHECE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. LEGALIDADE. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 818 DA CLT. Não cabe a aplicação da pena de revelia e confissão ficta quando o preposto, apesar de não conhecer o reclamante, tem ciência de aspectos funcionais da empresa necessários ao deslinde da causa. A redução da carga horária de professor não encontra empecilho legal ou constitucional, segundo a jurisprudência do c. TST, mormente quando autorizada por Convenção Coletiva de Trabalho, desde que preservado o valor da hora-aula. A teor do art.818 da CLT e do art.333, inciso I do CPC, este de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o ônus de provar as alegações cabe a quem as fizer. *In casu*, a autora não comprovou, satisfatoriamente, a existência de labor não remunerado em horas extras, tendo a reclamada, por sua vez, apresentado elementos condizentes de convicção contrários à tese sustentada na exordial. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA em que são partes **MÔNICA DA SILVA RENAN DE CASTRO** (recorrente) e **SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA** (recorrida).

Após a instrução do feito, o magistrado *a quo*, às fls.509/514, julgou improcedente a presente reclamação, condenando o requerente no pagamento de custas, sendo estas dispensadas, entretanto, frente à sua hipossuficiência presumida.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 228	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

A reclamante, irressignada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Ordinário às fls.544/553, requerendo, *a priori*, o reconhecimento da confissão ficta e revelia da reclamada, com sua condenação em todos os pleitos formulados na inicial. Pleiteia, ainda, que, caso não aplicada tal penalidade, sejam deferidos os pedidos referentes ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária e ao labor extraordinário, diante das provas produzidas em juízo.

A reclamada, devidamente notificada via Diário da Justiça, não apresentou contra-razões no prazo legal, conforme certidão de fls. 556.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, pelo conhecimento.

MÉRITO

A recorrente requer, em primeiro plano, a condenação da empresa ré no pagamento de todas as verbas pleitadas na peça vestibular, tendo em vista a ocorrência de revelia e confissão ficta da demandada. Caso não acatada a referida tese, requer sejam analisadas as provas documentais e testemunhais dos autos e deferidos todos os pleitos objeto da reclamação trabalhista.

Analisando minuciosamente os argumentos da autora, tem-se por imperativo negar provimento ao apelo apresentado perante esta Corte, em respeito ao ordenamento e princípios justralhistas vigentes no território nacional, como se observa das considerações que se seguem.

Revel é **aquele que não contesta a ação**. No processo do trabalho, se o réu não comparece à audiência, será revel e contumaz, uma vez que, nos termos do art. 844 da CLT, "*o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato*". A revelia, cumpre ressaltar, não é pena ou sanção, mas uma faculdade da parte, que, citada, opta por não defender-se.

O principal efeito da revelia incide sobre a prova, uma vez que, **se o réu não contestar a ação**, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, dispensando-se a produção de outras provas sobre tais fatos. Nesse sentido, a confissão ficta, nos termos do art. 844 do Texto Consolidado, se verifica quando a parte não comparece em juízo para depor ou comparece e se recusa a prestar depoimento ou responder as questões que lhes são formuladas.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 229	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

In casu, insta ressaltar, não se vislumbra quaisquer das situações supra mencionadas. Compulsando os autos, nota-se que, de fato, a reclamada compareceu à audiência inaugural devidamente representada por seu preposto, oportunidade em que apresentou defesa escrita em face das alegações do autor.

Ademais, o fato do Sr. Braz dos Santos Paladino não conhecer a reclamante não levaria, por si só, às conseqüências mencionadas, como requer o demandante. Com efeito, do depoimento de fls. 367 dos autos, nota-se que o preposto, empregado da reclamada desde 1984, hoje exercendo a função de diretor, tem amplo conhecimento das práticas adotadas na escola no tocante à carga horária e sistema de compensação de jornada dos professores, senão vejamos:

que em São Luís, os professores são liberados das atividades para que haja compensação; que os professores são liberados para compensação no mês de janeiro, isto porque o Colégio não funciona no mês de janeiro; que as férias dos professores são em julho (...)

Assim sendo, não se poderia, como requer a reclamante, diante das informações prestadas pelo preposto, considerar revel a pessoa jurídica demandada e aplicar-lhe a pena de confissão ficta. É irrazoável comparar um diretor de escola, empregado há mais de vinte anos da instituição, a um simples empregado que não tenha qualquer noção do seu funcionamento global. Assim, tendo o empregado prestado esclarecimentos acerca do sistema de compensação e dos horários dos professores, tem-se por prejudicada a tese adotada pela autora em sede recursal.

Afastada a incidência de revelia e confissão ficta no presente caso, passa-se a analisar o cabimento ou não do adicional de transferência em favor da autora.

A reclamante afirma, na exordial, que fora admitida pela reclamada em 13 de março de 1994 para trabalhar como professora de Educação Física na cidade de Pitinga/AM, sendo transferida, por interesse da empresa, em 01 de dezembro de 1996, para a cidade de São Luís, sem o pagamento do respectivo adicional.

O pedido toma como base o § 3º do art. 496 da CLT, *in litteris*:

Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 230	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Sucedo que, da prova acostada aos autos, observa-se que, de fato, não houve transferência da demandante a justificar a percepção do adicional previsto em lei. Da Carteira de Trabalho, por si só, nota-se que foram firmados, entre as partes, dois contratos diversos, sendo um na cidade de Pitíngua/AM (de 18 de fevereiro de 1994 a 30 de dezembro de 1995) e outro em São Luís/MA (a partir de 01 de fevereiro de 1996), não se vislumbrando, dessa forma, a incidência do dispositivo legal supra transcrito. Tal realidade resta comprovada, ainda, pela declaração prestada pela Sra. Mônica da Silva Renan de Castro às fls. 366, ao afirmar que *quando mudou-se de Ipitinga para São Luís, houve rescisão do Contrato de Trabalho, isto em 1996 (...)*.

Como se não bastasse a existência de contratos distintos, tem-se que o adicional de transferência **somente será devido em casos de transferência provisória**, sendo suprimido quando do seu término ou estabelecimento definitivo do empregado na localidade de destino. Na presente situação, insta ressaltar, presume-se que a mudança teria ocorrido em caráter definitivo, conforme ata de fls. 366. Nesse sentido bem dispôs o magistrado de primeiro grau às fls. 512, senão vejamos:

Não se olvide que, conforme consta do depoimento pessoal, a reclamante mudou-se para a cidade de São Luís com toda a sua família, inclusive acompanhando o seu esposo, o que por si só afasta o ânimo de provisoriedade capaz de justificar o direito à percepção do adicional de transferência, na forma estatuída no art. 469, § 3º, da CLT.

Feitas tais considerações, cumpre analisar a questão atinente às diferenças salariais decorrentes da redução de carga horária. Segundo a recorrente, tal redução teria se dado de forma desautorizada e ilegal, considerando o disposto na Cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho.

Não obstante as alegações da autora, não procedem os argumentos constantes da peça recursal. *A priori*, porque o número de horas do professor pode ser alterado, pois tais modificações são inerentes ao tipo de trabalho executado. **O que é vedado pelo ordenamento juslaboral é a redução do valor da remuneração da hora-aula, que implicaria redução salarial ilícita, nos termos da Carta Política de 1988.** Diferente não é o posicionamento do TST sobre a matéria, como se observa da OJ-SDI nº 244, *in litteris*:

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 231	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

244. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

In casu, além de inexistir qualquer decréscimo no valor da hora-aula, ressalte-se, existe previsão expressa na CCT da possibilidade de redução da jornada de trabalho dos professores. Assim, a razão apontada pela empresa ao levar a efeito a conduta contestada em juízo (fls. 394 e 410) não encontra qualquer óbice normativo, como se afere, por exemplo, do inc. III da cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva 98/99, *in litteris*:

São irredutíveis a carga horária e o salário do professor, exceto se a redução resultar:

(...)

III - quando houver redução de turmas não motivada pelo estabelecimento de ensino, observados os dispositivos legais.

(...)

Da mesma forma que os pedidos anteriores, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de horas extraordinárias à autora, que afirma ter trabalhado, em dois ou três dias da semana, além da oitava hora diária permitida, somando nove ou dez horas, além de prestar serviços fora do horário regular de trabalho.

A autora faz referência, primeiramente, à aplicação da Súmula 338 do TST, *in verbis*:

338. Jornada. Registro. Ônus da prova. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Com base no verbete em questão, a recorrente defende a aplicação da pena de confissão do recorrido, uma vez que não existiam cartões de ponto referentes ao período vindicado na presente demanda.

No entanto, como se observa das disposições alhures, a não apresentação dos controles de frequência gera mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Ademais, da prova constante

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 232	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

dos autos, observa-se que a requerida se desincumbiu, satisfatoriamente, no ônus de provar a inexistência de horas extras a serem remuneradas.

Observando o contrato de trabalho de fls. 388, nota-se claramente que a empregada se obrigara a cumprir uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os limites legais, sendo permitida a compensação de jornada. Ademais, não se olvide que, dos documentos juntados pela reclamante, tem-se por claro que esta nunca cumprira jornada superior à contratada (fls. 40) no tocante ao tempo de “labor ordinário”, sendo o limite constitucional respeitado durante todo o pacto laboral.

Igualmente não comprovado foi o labor fora do horário regular, referente a outras atividades escolares. Nesse ponto, a prova constante dos autos não se mostra consistente ao ponto de justificar o reconhecimento do labor extraordinário. Ademais, o fato de ser prevista a compensação de horários, somada à prova testemunhal e documental produzidas leva a crer que a autora não faz jus ao adicional de 50% garantido por lei.

De fato, a Sra Regina Andrade, testemunha da reclamada, que é coordenadora pedagógica da requerida, declarou, no depoimento de fls. 499, que:

a reclamante não cumpria horário integral na escola reclamada, o qual era praticado de forma alternado durante a semana, ou seja, duas aulas às segundas-feiras uma aula na terça-feira (...); que há sistema de compensação de jornada na reclamada (...)

Tais declarações, que refletem a carga horária e labor da reclamante no decorrer do pacto, levam a crer que esta, de fato, quando laborava em atividades extraordinárias, compensava posteriormente as horas despendidas, nos termos alegados e provados pela reclamada.

Outro ponto relevante a ser lembrado quando da análise do trabalho em sobrejornada diz respeito à referência feita às declarações do preposto da reclamada, cuja representação foi considerada pela reclamante, no item II de seu recurso ordinário, como causa da revelia e confissão ficta da empresa, por desconhecer os fatos em sua integralidade. Ora, patente é a contradição da recorrente nesse sentido, que tenta sustentar suas alegações em declarações feitas por quem, segundo ela, nada saberia informar sobre os fatos narrados na peça vestibular.

Dessarte, tem-se que o autor não produziu, no processo sob comento, qualquer prova convincente de suas alegações, como determina o art. 333, inc. I, do CPC, in litteris:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 233	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

*Os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a existência de horas extras não remuneradas. Necessário, portanto, fazer-se referência à lição de **Mascardus, apud João Mendes de Almeida Jr.**, Direito Judiciário Brasileiro (in Comentários à Consolidação das Leis de Trabalho, 19ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 588):*

Quem não pode provar é como quem nada tem; aquilo que não é provado é como se não existisse; não poder ser provado, ou não ser é a mesma coisa. A falta de provas, quanto a certo fato que interessa ao processo e que poderá ter influência no julgado, prejudica aquele a quem incumbia o ônus da prova, ou seja, quem tinha a responsabilidade de provar: não o tendo feito, a sentença terá o respectivo fato como inexistente. (Grifo nosso)

Como se sabe, os fatos de interesse das partes devem ser demonstrados em juízo, devendo o magistrado julgar de acordo com o alegado e provado, uma vez que aquilo que não consta do processo não existe no universo jurisdicional.

Assim, não assiste razão ao recorrente, uma vez que restaram ausentes nos autos quaisquer elementos de convicção capazes de permitir o reconhecimento do direito pleiteado.

Ante o exposto, e diante dos argumentos e provas trazidos à baila pela reclamada no decorrer do feito, conhecimento do recurso e, no mérito, nega-lhe provimento, de forma a manter a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores deste Regional, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, nega-lhe provimento, de forma a manter inalterada a decisão de primeiro grau.

São Luís (MA), 24 de agosto de 2006.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Federal do Trabalho Relator

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 234	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. MÃO-DE-OBRA COOPERATIVADA. ILICITUDE. A presunção de inexistência de vínculo, que decorre do parágrafo único, do art. 442, da CLT, é apenas relativa, uma vez que impossível conferir-se tal proteção às hipóteses em que se verifica verdadeira simulação tendente a fraudar os preceitos trabalhistas (CLT, art. 9º), através da terceirização de serviços com base na contratação de cooperativa totalmente dissociada dos seus princípios básicos, tudo isso com vista à redução dos custos que adviriam da contratação direta de empregados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A SUA CONCESSÃO.** Para deferimento dos honorários advocatícios, são necessárias a hipossuficiência do autor e a sua assistência sindical. Na ausência de um destes elementos, deve ser indeferido o pedido, conforme Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamada **VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A** contra a sentença proferida na Vara do Trabalho de Açailândia-MA (fls. 94-104), que, rejeitando a preliminar de carência de ação, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS**, deferindo-lhe as parcelas de aviso prévio, férias integrais em dobro (2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004), férias simples (2004/2005) e proporcionais (02/12), todas acrescidas de 1/3, 13º salários integral e proporcional, FGTS + 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego (5 cotas), multa do art. 477, §8º, da CLT, honorários advocatícios, além da obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada às fls.107-123, no qual aduz, em síntese, a vinculação direta do autor com a Cooperativa

intermediadora da prestação de serviços, a COOTCARGE, e, além disso, a não exclusividade dos serviços do reclamante para a empresa reclamada, razão pela qual pretende o não reconhecimento do vínculo empregatício alegado pelo reclamante. Argumenta, ainda, que há nos autos prova da idoneidade na constituição da Cooperativa e do seu regular funcionamento e de que era esta que fiscalizava e remunerava a atividade laboral do autor. Ratifica a ausência de elementos configuradores de relação de emprego com o recorrido e entende, nesse sentido, que a sua responsabilidade trabalhista deve ser excluída ou, em última hipótese, restrita à subsidiariedade. Impugna, outrossim, o valor do salário reconhecido pela decisão de primeiro grau e pede a exclusão da condenação na verba honorária. Ao final, requer a recorrente seja recebido e provido o apelo para reformar integralmente a sentença, dando pela improcedência da ação em face da condição do recorrido de associado/cooperado e da conseqüente ausência de vínculo de emprego entre as partes, reconhecendo-se, assim, a vinculação direta do autor com a COOTCARGE.

Contra-razões ofertadas pelo recorrido às fls.128-133, nas quais reitera o seu argumento de que a intermediação da Cooperativa tinha o propósito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista e, por essa razão, requer o improvimento do apelo, com a manutenção integral do julgado.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário foi interposto tempestivamente e com observância aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente contra o reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamante, enfatizando, para tanto, a qualidade do autor de associado da COOTCARGE—Cooperativa dos Trabalhadores em Carvoejamento, Cargas de Carvão e Plantio de Eucaliptos de Açailândia, e, portanto, a sua vinculação direta com a Cooperativa.

Para o desate da controvérsia, necessária se mostra uma análise substancial não só dos fatos, como também da natureza peculiar de que se revestem as cooperativas de trabalho.

É consabido que as cooperativas de trabalho surgiram como alternativa ao crescimento do desemprego na última década e como forma de minorar a exclusão social daí decorrente. Dado o avanço deste novo mecanismo de combate ao desemprego, restou à CLT dar-lhe abrigo em seu texto, ao inserir o parágrafo único do art. 442, instituindo, com isso, a presunção (apenas relativa) de ausência de vínculo de emprego entre a cooperativa e os seus associados, ou entre estes e os tomadores de serviço daquela.

Tal proteção jurídica adviria da necessidade de conferir-se amparo legal às cooperativas, que surgiam como instrumento de inserção no mercado de trabalho, muito embora sem vinculação empregatícia, mas que oferecia vantagens outras hábeis a compensar o trabalhador pela ausência do emprego formal.

Apesar de inicialmente visto como instrumento vantajoso aos trabalhadores, o recurso da cooperativa também trouxe consigo a possibilidade constante de fraude à aplicação da legislação trabalhista e de burla à observância de direitos sociais trabalhistas protegidos constitucionalmente, motivo pelo qual cumpre a esta Justiça Obreira acautelar-se diante da proliferação abusiva das cooperativas e das suas freqüentes distorções. Nesse sentido, não se pode admitir como “*absoluta*” a regra inscrita no art. 442, parágrafo único, da CLT. Assim, no dizer de Maurício Godinho Delgado (**Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2004), “*o objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas – desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica*”.

Destarte, não se vê albergada no sistema cooperativista uma via de acesso para fraudes trabalhistas. Portanto, comprovado que a cooperativa não atende às finalidades e princípios que lhe são inerentes, deverá ser reconhecido o vínculo de emprego, se presentes os seus elementos, afastando-se, com isso, a simulação verificada (CLT, art. 9º).

Por outro lado, a tônica do Direito do Trabalho é a busca constante de mecanismos ou remédios jurídicos que confirmam eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da *terceirização*, o que se dá, por exemplo, pelas regras de responsabilidade (solidária ou subsidiária) e pela isonomia remuneratória entre os trabalhadores.

A mesma interpretação deve ser aplicada em se tratando da terceirização pautada no *cooperativismo*, a qual jamais poderá sofrer desvirtuamento no sentido de se constituir tão somente num instrumento barateador dos custos com mão-de-obra, deixando em total desamparo o trabalhador e distanciando-se dos verdadeiros princípios das cooperativas.

Em vista desse contexto, deve o Direito do Trabalho priorizar o combate às pseudocooperativas, como, por exemplo, as organizadas por

prepostos dos tomadores dos seus serviços, com a finalidade de sonegar e fraudar as obrigações trabalhistas e legais. Em tais casos, haverá de incidir o *princípio da desconsideração da pessoa jurídica*, retirando da relação a cooperativa constituída em fraude à legislação obreira.

Desse modo, imprescindível a análise fático-jurídica das atividades de cada cooperativa, para que se faça valer a sua verdadeira finalidade em contraposição às fraudes hoje tão comuns.

De início, cumpre observar que o simples fato de o reclamante figurar como associado da cooperativa (fls. 47-48) não é suficiente para afastar por si só uma provável ilicitude da cooperativa, quando demonstrada a sua instituição para fins ilegítimos, em clara afronta aos direitos e garantias trabalhistas.

Uma das características básicas do cooperativismo é a exigência do *animus societatis* dos cooperados, no sentido de uma adesão voluntária e participativa dos associados, atributo este não claramente demonstrado no caso vertente.

Muito embora do Termo de Adesão do Cooperado, de fl.42, conste formalmente a declaração de que a referida adesão àquele quadro societário se dê de forma livre, pela análise do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a COOTCARGE e a empresa demandada o que se observa *in casu* é a real compulsoriedade das adesões à Cooperativa de trabalho, uma vez que impostas pelas siderúrgicas como condição inafastável para inserção naquele mercado de trabalho (transporte de carvão), conforme se depreende das Considerações Introdutórias do instrumento contratual (fls.49-50), desconfigurando o elemento essencial do sistema cooperativista relativo à espontaneidade no ato de associar-se.

Ademais, a prova oral trazida pelo reclamante (fls.90-91) nos informa reiteradamente que os associados da referida Cooperativa de trabalho não gozavam de quaisquer dos benefícios e serviços indicados no documento da COOTCARGE juntado à fl.80 (seguro de saúde, assistência médica, cesta básica etc). Ao contrário, as testemunhas ouvidas são unânimes em afirmar que os valores relativos a medicamentos e mantimentos retirados pelos associados em farmácias e mercados locais eram descontados integralmente de suas remunerações. Ademais, dos documentos atinentes à COOTCARGE, juntados aos autos às fls.77-87, não consta qualquer prova de que o recorrido fosse beneficiário de algum serviço ou vantagem disponibilizada pela Cooperativa aos seus associados. Além disso, do depoimento das testemunhas ouvidas às fls.90-93, depreende-se o completo desconhecimento por parte dos associados das atividades e assembléias porventura realizadas pela Cooperativa, o que reforça os indícios de uma entidade cooperativa apenas de fachada.

Nesse sentido, não se vêem configurados, no presente caso, dois princípios basilares do cooperativismo, quais sejam, o da *dupla qualidade* e da *retribuição pessoal diferenciada*. Em primeiro lugar, não se constata que houvesse qualquer benefício em favor dos associados da COOTCARGE enquanto cooperados e clientes (*dupla qualidade*), não sendo eles os beneficiários centrais dos serviços prestados pela Cooperativa, como objetivo primário desta, ficando, ao contrário, totalmente desassistidos quando do encerramento do contrato com a reclamada/recorrente (cf. depoimentos de fls.89-93).

De igual modo, não auferiam os associados vantagens superiores ao patamar que teriam caso atuassem autonomamente (fora da Cooperativa), o que concorre para afastar a Cooperativa de uma de suas finalidades essenciais, ou seja, a *retribuição pessoal diferenciada*.

Destarte, o que bem se verifica nos autos é que havia apenas oferta da força de trabalho do reclamante a terceiro (Siderúrgica), sem qualquer programa de serviços ou vantagens oferecidos pela COOTCARGE ao obreiro, enquanto beneficiário principal dos serviços da Cooperativa, pelo que não atendidos os *princípios da dupla qualidade e da retribuição material diferenciada*.

Assim, vê-se configurado na espécie o total desvirtuamento do cooperativismo.

Cumpre, ademais, apreciar os termos do Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento de Veículos com carvão vegetal, firmado entre a Viena Siderúrgica do Maranhão S/A e a Cooperativa dos Trabalhadores em Carvoejamento, Cargas de Carvão e Plantio de Eucaliptos de Açailândia–OOTCARGE (fls.49-76).

Do teor do referido contrato, verifica-se a nítida interferência da Viena Siderúrgica do Maranhão S/A sobre as atividades que seriam desempenhadas pela Cooperativa, com a inserção, inclusive, de cláusulas relativas à forma da prestação de serviço (enchimento dos balaios, manuseio e transporte do carvão), de modo a **preservar as características físicas do produto**. Mais que isso, segundo a cláusula sétima (fl.54), ficou ainda instituído o reembolso para a Siderúrgica reclamada de todas as despesas decorrentes de reconhecimento judicial de vínculo empregatício de cooperados com a tomadora, bem como de solidariedade ou subsidiariedade que resultem no cumprimento de obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias, além de multas ou outros encargos cobrados pela Previdência Social e/ou DRT. Dentre outras previsões, o que se percebe é a total transferência de encargos e responsabilidades decorrentes do transporte do carvão para a Cooperativa contratada, inclusive no tocante à assunção dos riscos da atividade, dos quais se exime completamente a Siderúrgica contratante.

Por tudo isso, vê-se que a Siderúrgica reclamada tentou valer-se da terceirização com mão-de-obra cooperada no claro intuito de ver reduzidos os seus custos, sobretudo os decorrentes de eventuais encargos trabalhistas, o que configura fraude à aplicação da legislação trabalhista.

Por outro lado, mesmo não se discutindo acerca da natureza da atividade abrangida, se atividade-meio ou atividade-fim, pelo conjunto das demais evidências dos autos, chega-se à conclusão de que a Siderúrgica reclamada valia-se da Cooperativa como intermediadora de mão-de-obra barata, vez que, através desta, teria consideravelmente reduzidos os custos decorrentes de contratação nos moldes da relação de emprego.

Por todo o exposto, observa-se, na verdade, que a terceirização em exame se revela ilícita, vez que utilizada a Cooperativa tão-somente como empresa interposta na contratação de trabalhadores (Súmula nº 331, I, do TST), com vistas à redução dos custos decorrentes da vinculação empregatícia, pelo que formado o liame de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, a Viena Siderúrgica do Maranhão S/A, como acertadamente declarado na sentença.

Com efeito, tratando-se a Cooperativa de mera agenciadora de mão-de-obra para a recorrente, verifica-se, da prova dos autos, justamente a presença de todos os elementos caracterizadores de um vínculo empregatício com a Viena Siderúrgica do Maranhão S/A, tal como definido pelo art. 3º da CLT, a saber, a não-eventualidade, a subordinação e a onerosidade. Nesse sentido, era a reclamada que, em última instância, remunerava a atividade laboral do autor, ainda que com a intermediação da pseudo-cooperativa, que, na qualidade de agenciadora da mão-de-obra, apenas fazia o repasse da contraprestação salarial aos operários (cf. cláusula 5ª do Contrato de Prestação de Serviço - fl.58). Por seu lado, a prova testemunhal produzida, às fls.90-91, confirma cabalmente que a fiscalização e o controle dos serviços prestados pelo recorrido eram efetuados pelos motoristas dos caminhões da Viena Siderúrgica. Ademais, toda a cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviço (fl.57) denota claramente o poder diretivo e disciplinar exercido pela recorrente na qualidade de empregadora. Por fim, resta claro o caráter não-eventual do labor, posto que a atividade desempenhada pelo autor tinha por objeto necessidade normal da empresa.

Desse modo, embora afirme a recorrente, desde a sua contestação, a inexistência do vínculo empregatício com o autor, não se desincumbiu do seu *onus probandi*, tal como inscrito na exigência do art. 333, II, do CPC. Ao contrário, a prova dos autos é contundente a esclarecer a inidoneidade da Cooperativa, a intenção de fraude à aplicação da legislação trabalhista e, por fim, a vinculação empregatícia do autor com a empresa ré, até mesmo em atenção ao disposto na Súmula nº 331, I, do c. TST.

Assim, diante dos fundamentos supra e do conjunto probatório dos autos, despicinda se revela qualquer outra argumentação acerca das alegações do recurso, inclusive sobre a pretensão da recorrente de ver reconhecido o vínculo com a própria COOTCARGE, devendo, em virtude disso, ser mantida a condenação em aviso prévio, férias integrais em dobro (2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004), férias simples (2004/2005) e proporcionais (02/12), todas acrescidas de 1/3, 13º salários integral e proporcional, FGTS + 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego (5 cotas), multa do art. 477, §8º, da CLT, além da obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do autor.

Contudo, em relação aos honorários advocatícios, entendo que deva ser reformada a decisão monocrática, a fim de adequá-la ao disposto nas Súmulas 219 e 329 do c. TST, haja vista não restarem preenchidos os requisitos exigíveis à concessão da parcela, notadamente a *assistência sindical*, que não se vê configurada nos autos.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir honorários advocatícios.

São Luís (MA), 08 de março de 2006.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Desembargadora Relatora

EMENTA: DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Aprópria sistemática do processo trabalhista, aliada ao direito material do trabalho, ambos de natureza informal em virtude do próprio princípio protetor, não poderão ser de rigidez tal que impeça o empregador doméstico que se equipara ao obreiro de levar o conteúdo da sentença que lhe foi desfavorável para reexame pelo Tribunal, sobretudo quando demonstrada a carência econômica do reclamado empregador doméstico para arcar com tão elevado ônus (depósito recursal). Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, onde figuram como partes **CARLOS ALBERTO SANTOS RAMOS**, Agravante, e **ARLETE GOMES MARINHO**, agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CARLOS ALBERTO SANTOS RAMOS**, contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário (fl.06), por deserção, já que não recolhidas as custas processuais a que fora condenado na sentença, restando indeferido o pedido de isenção do pagamento das custas, visto que não observados os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Em síntese, alega a agravante que anexou declaração afirmando que se encontra desempregada e sem condições de arcar com as despesas e custas processuais, encontrando-se inclusive internada para tratamento de saúde, o que motivou o pedido de isenção das custas, o qual poderia ser apreciado a nível de segunda instância.

Nesse sentido, aduz a agravante que o não recebimento do apelo faz suprimir a razão de ser do duplo grau de jurisdição, pelo que requer seja o presente agravo conhecido e provido para determinar a análise do Recurso Ordinário, visando o exame do mérito da matéria ali contida.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 85/87, onde requer o agravado a manutenção do despacho ora impugnado.

Às fls. 79/83, contra-razões ao apelo principal, onde ratifica o reclamado os termos da sentença.

Às fls. 91/92, parecer da d. PRT onde opina pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O presente recurso merece conhecimento, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

A gratuidade do processo é uma das conseqüências da aplicação do princípio protetivo, que inclui sob seu manto “empregados” cuja situação econômica os impeça de litigar sem prejuízo próprio e da família, ou aqueles que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Dispensar custas para o empregado é medida coerente, ainda mais quando o valor correspondente às mesmas se mostra elevado, sendo suficiente para comprometer o próprio sustento do trabalhador e de sua família.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, presumir-se-á verdadeira a declaração destinada a fazer prova do estado de pobreza ou carência econômica quando firmada pelo próprio interessado.

Desse modo e considerando ainda o que dispõe a Lei nº 1.060/50, bem como a Lei nº 5.584/70, acerca da *assistência judiciária*, vê-se que esta será deferida sempre que provado o estado de hipossuficiência econômica do reclamante, do que decorre a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem que tal implique prejuízo ao seu sustento e de sua família, comprovação esta que, na forma da Lei nº 7.115/83, poderá ser feita por simples declaração do próprio interessado que, até prova em contrário, presumir-se-á verdadeira.

No caso dos autos, a parte empregadora iguala-se à parte reclamante, eis que se trata de uma relação de trabalho doméstico, onde ambas as partes declararam sua situação econômica hipossuficiente, merecendo, assim, provimento o presente agravo de instrumento, para ver admitido o recurso ordinário por este interposto, empregador doméstico.

Tratando-se de lide que envolve relação de trabalho doméstico, não há como se querer ver obrigado o empregador doméstico, que se encontra na mesma situação que o empregado reclamante, deste vir a efetuar depósito

recursal no valor arbitrado na sentença (R\$ 2.500,00), cerceando-lhe o direito de defesa e ao duplo grau de jurisdição garantidos constitucionalmente.

A teor do disposto no novo parágrafo 3º do art. 790, da CLT, “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Vê-se, portanto, que o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido pelo órgão julgador trabalhista de 1ª ou 2ª instância, independentemente da fase processual, e inclusive de ofício, desde que percebido salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou quando **declarado o seu estado de carência econômica** para arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como é o caso dos autos.

Nesse contexto, a faculdade a que alude o art. 790, § 3º da CLT deve ser entendida como verdadeira imposição legal, o que deverá ser reconhecido inclusive de ofício pelo juiz ou Tribunal, quando presentes os requisitos a que alude o mesmo artigo, como ocorre na hipótese dos autos, onde se vê a declaração de carência econômica do reclamado ora agravante – desempregado e sem moradia própria (fl. 54).

Nessa linha, a própria sistemática do processo trabalhista, aliada ao direito material do trabalho, ambos de natureza informal em virtude do próprio princípio protetor, não poderão ser de rigidez tal que impeça o empregador doméstico que se equipara ao obreiro de levar o conteúdo da sentença que lhe foi desfavorável para reexame pelo Tribunal, sobretudo quando demonstrada a carência econômica do reclamado empregador doméstico para arcar com tão elevado ônus (depósito recursal).

Agravo de instrumento que se dá provimento, para determinar o recebimento do recurso ordinário (apelo principal).

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por conhecer do agravo e, por maioria, dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário.

São Luís (MA), 29 de agosto de 2006.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Redator Designado

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 244	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ESTABILIDADE PREJUDICADA. Restou provado nos autos que o autor trabalhou como professor até outubro/1998, o que, considerando-se a data de ajuizamento da ação (26/10/2004), leva à prescrição dos direitos vindicados em relação a esse período, efeitos que, inclusive, incidem sobre a postulada estabilidade. **VÍNCULO CELETISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Considerando-se que a função exercida pelo recorrente foi criada por lei diversa da CLT ou de regime jurídico ao qual supostamente estaria vinculado o autor, há que se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, mantendo-se incólume a sentença. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário (fls.130-133) interposto por **TARCISIO SILVESTRE FERREIRA** contra a decisão proferida pela Vara do Trabalho de Barra do Corda-MA na reclamação trabalhista em que contende com o **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA**.

Após regular instrução, o Juízo *a quo* extinguiu o pleito autoral com julgamento do mérito, consoante sentença que se encontra às fls.126-128.

Inconformado com o *decisum*, o autor alega que deve ser reformada a decisão guerreada, tendo em vista que tem direito à estabilidade prevista na Constituição Federal, em virtude de ter sido admitido em agosto/1983 e, quando respondeu ao processo administrativo, teve seu contrato de trabalho suspenso, continuando a trabalhar para o Município ininterruptamente até sua demissão, ocorrida em 17/06/04, não se podendo falar, portanto, em prescrição ou decadência, o que inviabiliza a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Diz, ainda, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, considerando que, diferentemente do que alega o recorrido, o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Vitória do Mearim nada tem a ver consigo e sequer existe, devendo prevalecer, no caso, o entendimento da Súmula nº 97 do STJ.

Pede, alfim, seja reformada a sentença vergastada, levando em conta que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar a existência do Regime Jurídico ao qual supostamente estaria submetido o recorrente.

Não houve contra-razões (certidão fl.138).

A d. PRT, em parecer de fls.142-144, opina pelo provimento parcial do recurso para anular a sentença naquilo que se refere à incompetência, a fim de que seja proferida outra decisão.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário foi interposto em obediência aos pressupostos pertinentes. Custas dispensadas. Pelo conhecimento.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal, na Seção II do capítulo referente à Administração Pública, emprega o termo *Servidores Públicos* a todos aqueles que prestam serviços, com vínculo empregatício, à Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas.

Contudo, na Seção I, que diz respeito às disposições gerais atinentes à Administração Pública, menciona todas as pessoas que prestam serviços à Administração direta e indireta, incluindo-se aí não somente as autarquias e fundações públicas, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado.

Percebe-se, pois, que a expressão *Servidor Público* é usada em vários sentidos, significando em uns casos as pessoas que prestam serviço ao Estado e à Administração Indireta, com vínculo empregatício, e, noutras ocasiões, exclui aquelas que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado. Não há, por outro lado, nenhuma menção, no texto constitucional, à palavra *funcionário*, embora tal seja usada na legislação ordinária.

Não bastasse isso, em outras partes da Carta Magna, constam regras a serem aplicadas às pessoas que exercem *função pública*, entendendo-se esta não só a função administrativa como também a legislativa e jurisdicional.

Existem, ainda, as pessoas que exercem função pública, mas sem vínculo empregatício com o Estado.

Nesse contexto fez-se necessário cunhar uma outra expressão para designar as pessoas que exercem a função pública com ou sem vínculo empregatício.

A doutrina mais recente passou, então, a adotar o termo *agente público* para preencher essa lacuna.

Entende-se, destarte, como agente público toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Por outro lado, a classificação mais aceita divide os agentes públicos em quatro categorias: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público.

Em relação aos agentes políticos, a conceituação mais assente diz respeito a serem os titulares dos cargos estruturais à organização política do país. São, pois, todos aqueles que ocupam os cargos componentes da estrutura fundamental do poder e que detêm, em conseqüência, a vontade superior do Estado (aqui estão inclusos o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e seus auxiliares diretos (Ministros e Secretários diversos), os Senadores, Deputados e Vereadores.

Os agentes públicos são, portanto, todos aqueles que exercem atividades típicas de governo e mandato para os quais foram eleitos, ressaltando-se, no que diz respeito aos Ministros e Secretários, que são investidos em seus cargos por livre escolha do Chefe do Executivo mediante nomeação.

Diante de tudo o que foi dito, certo é dizer-se que os Secretários Municipais não estão adstritos a regime jurídico ou, como pretende o recorrente, a normas de cunho trabalhista, como é o caso da CLT.

E, nesse ponto, hei por bem discordar do parecer da PRT, porquanto não considero que o fato de ter o autor exercido cargo em comissão demissível *ad nutum* seja condição para que ele necessariamente tenha se submetido ao regime celetista.

O que se tem como verdadeiro é que a função de Secretário Municipal, como integrante da Administração direta, é criada por lei específica que, no âmbito da municipalidade, dá plena liberdade aos seus agentes públicos de conduzir os negócios do Município e decidir com independência nos assuntos da área de sua atuação.

Isto é, o Secretário Municipal, como já dito alhures, não está vinculado às normas da CLT ou a um regime jurídico que porventura possa existir no Município porque a lei que criou tal cargo é diversa da CLT ou do regime jurídico.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST, conforme aresto a seguir transcrito:

PROCESSO DO TRABALHO – RECURSO - RECURSO DE REVISTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O cargo de secretário municipal não apresenta nítidos os traços da relação de emprego. Dada a sua natureza institucional, coerentemente, investe-se o servidor da qualidade de agente público, afastando-se da figura de

empregado. Competência da Justiça Comum do Estado. Recurso de revista provido. (TST-RR 490688/98 - 5ª Turma – Rel. Juiz convocado Aloysio Santos – DJ 05.04.02)

Comunga, também, desse posicionamento a jurisprudência abaixo relacionada:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RATIONE MATERIAE - SERVIDOR PÚBLICO. Tendo o autor ingressado nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas com base no código de organização judiciária, "Lei Especial que disciplinava a estrutura administrativa do poder judiciário estadual" e saltando aos olhos que a função, à qual foi designado e desempenhou por mais de 05 (cinco) anos era de natureza administrativa, não é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das questões daí decorrentes. O servidor público é o titular de cargo criado por lei, com denominação e finalidade próprias, instituído no âmbito da organização do funcionalismo em cuja estrutura se deve enquadrar. Não havendo dúvidas nos autos que o autor exercia cargo público, tem-se que é da Justiça Comum Estadual a competência para examinar o caso. (TRT 19ª R. – RO 01105.2003.002.19.00.6 – Rel. Juiz Nova Moreira – J. 15.04.2004)

Sendo, pois, outra a norma à qual estava vinculado o autor, não há que se falar em submissão à CLT, de modo que mantenho a decisão meritória no que concerne à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao período posterior a janeiro de 2001.

MÉRITO

Do Período Atingido Pela Prescrição – Efeitos Sobre a Estabilidade Postulada

Sustenta o autor que, com o processo administrativo ao qual respondeu, não houve rescisão de seu contrato de trabalho, mas tão-somente suspensão de suas atividades, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição ou decadência de seus direitos, devendo, em conseqüência, ser reformada a decisão *a quo* para que lhe sejam pagos os direitos vencidos e vincendos.

Diz também, nesse sentido, que tem direito à estabilidade constitucional prevista para os casos em que a admissão do servidor se dá antes da nova Carta Magna, haja vista que ingressou em agosto/1983 e somente se afastou em julho/2004.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 248	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Em relação a este tópico, é essencial saber em que data houve o afastamento do recorrente. E, no que diz respeito a tal fato, vê-se que se estabelece nos autos uma duplicidade.

De um lado, a certidão de tempo de serviço, juntada pelo autor às fl.08, informa-nos que ele desligou-se do Município em outubro/1998, mesmo porque naquele documento lê-se a expressão “*ex-funcionário*” (*antes era professor*).

Já o seu depoimento (fls.28-29) denuncia que, como bem diz a decisão meritória, o autor, a partir de junho/2000, afastou-se para participar da campanha eleitoral e, em janeiro/2001, passou a exercer o cargo de Secretário de Administração.

Contudo, para dirimir tal controvérsia comungo com a PRT o entendimento de que nada há nos autos que nos prove o liame ininterrupto entre as partes no intervalo transcorrido entre outubro/1998 e janeiro/2001, considerando-se, inclusive, que os únicos contracheques existentes nos autos (fl.24, 54 e 57) referem-se a meses posteriores a janeiro/2001, todos com a função de Secretário de Administração, cabendo também enfatizar que os documentos juntados pelo recorrente às fls.09-23 (folhas de frequência), bem como as folhas de pagamento colacionadas pelo recorrido (fls.69-118) registram meses anteriores a outubro/1998.

Nesse sentido, defino como marco definitivo da prescrição o mês de outubro/1998 (fl.08), o que nos faz concordar com a sentença, ainda que por outra via, que estão prescritos os direitos vindicados pelo recorrente em relação a esse período, porquanto o autor somente os buscou em 26/10/2004, transcorridos seis anos de seu afastamento da Municipalidade.

Considerando-se, pois, o reconhecimento da prescrição, fenece a estabilidade requerida.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís (MA), 15 de março de 2006.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 249	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - REXOFRV Nº 00603-2005-007-16-00-1

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem submissão a concurso público, torna devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme determina o Enunciado 363 do Colendo TST, bem assim os depósitos do FGTS, uma vez que, a reclamação foi alcançada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, que determinou o pagamento do FGTS ao trabalhador cujo contrato tenha sido considerado nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da CF/88. Honorários advocatícios são indevidos quando não são preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Enunciado 329 do TST. Recursos ex officio e ordinário conhecidos e, no mérito, parcialmente providos para excluir da condenação os honorários advocatícios e limitar o pagamento da contraprestação a 140 horas, sem o adicional de 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *ex officio* e Ordinário de n.º 603-2005-007-16-00-1, oriundos da Vara do Trabalho de Santa Inês, em que é recorrente o **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA** e recorrido **JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA**.

Trata-se de recurso ordinário e remessa oficial contra sentença de fls. 20-23 que declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, julgou procedente a reclamação trabalhista e condenou o ente público a pagar à recorrida a quantia referente ao FGTS durante todo o período trabalhado, 140 horas extras mensais desde a contratação até a dispensa, reflexos das horas extras sobre o FGTS, além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a condenação.

O recorrido afirma na inicial que foi admitido em 06/02/2001, para exercer a função de Vigia, percebendo como última e maior remuneração o salário de R\$ 281,32 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

O Município de Zé Doca nas razões do recurso (fls.32-37) requereu a reforma total da sentença para que fosse julgada improcedente a reclamação

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 250	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

trabalhista alegando ser inconstitucional tanto a Medida Provisória n.º 2.164-41, bem como o enunciado 363 do TST. No que concerne aos honorários advocatícios aduz serem indevidos, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei n.º 5.584/70.

A recorrida nas contra-razões ao recurso requereu a manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos para excluir da condenação os honorários advocatícios.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário do Município é tempestivo. Isento do pagamento de custas processuais (790-A da CLT) e depósito recursal dispensado (Decreto-lei 779/69, § 1º, IV). A remessa ex-offício é de conhecimento obrigatório por força do disposto no decreto-lei 779/69.

MÉRITO

O processo foi conduzido nos limites da lei, não contendo irregularidades a serem argüidas de ofício. As propostas conciliatórias foram feitas a tempo e modo, enquanto os prazos judiciais foram observados corretamente.

O recorrente insurgiu-se contra o provimento da reclamação trabalhista que, mesmo considerou nulo o contrato celebrado com a reclamante, não observou que a Medida Provisória como o Enunciado 363 do TST que ferem a Constituição vigente e, portanto, não podem ser aplicados.

O exame dos autos revela que o recorrido foi admitido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão a concurso público, impondo-se o reconhecimento da nulidade contratual. Nestes casos, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual é devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os depósitos referentes ao FGTS.

Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 251	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Enunciado acima deixa claro que o reclamante faz jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, bem como à contraprestação com relação ao número de horas trabalhadas. Não há, entretanto, como se falar em horas extras tendo em vista que o dispositivo legal não inclui esse benefício para contratos considerados nulos. Por outro lado, as horas efetivamente trabalhadas, inclusive as que excederam a jornada normal de trabalho, devem ser pagas, ainda que sem o adicional próprio das horas extras.

Com respeito aos honorários advocatícios os mesmos são indevidos em virtude de não terem sido preenchidos os requisitos legais para sua concessão, a saber, a comprovação de assistência sindical e a percepção de menos de dois salários mínimos pelo reclamante.

Não procede, por outro lado, a arguição de inconstitucionalidade uma vez que a nulidade foi declarada, tendo sido apenas disciplinado os efeitos daí decorrentes, até mesmo pela impossibilidade de restituição do trabalho desenvolvido e da proibição de enriquecimento sem causa.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento para ambos para que a sentença seja reformada a fim de excluir os honorários advocatícios e o adicional de 50%.

São Luis (MA), 07 de março de 2006

ALCEBIADES TAVARES DANTAS
Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 252	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

EMENTA: Quando não ocorre a hipótese de trabalho em condições análogas à de escravo, o que é inclusive atestado e comprovado pelo Ministro do Trabalho e pelo Procurador Geral da República através de documentos oficiais e de elementos existentes nos autos, não é possível acolher uma ação que já perdeu o seu objeto.

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. De acordo com o entendimento do Tribunal, o Ministério Público tem legitimidade para postular direitos trabalhistas individuais, como se fosse substituto processual do trabalhador, principalmente quando não ocorre a hipótese de interesses difusos, coletivos ou homogêneos. Rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. Quando todo o pedido contido na inicial se refere a obrigações de fazer, dirigido contra o réu que não é mais proprietário e não exerce atividade rural e não tem mais qualquer vinculação com a propriedade, também de acordo com o entendimento do Tribunal, é ainda parte legítima principalmente quando os novos proprietários não são chamados para integrar a relação processual. Rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Também, segundo entendimento do Tribunal, a relação processual foi completada mesmo tendo o magistrado de primeiro grau deixando de chamar para integrar a lide os empreiteiros contratados e os proprietários, sucessores do réu. Rejeitada.

PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - Há perda do objeto da ação quando o réu não é mais proprietário, não tem empregados e não pode ou não tem como cumprir obrigações de fazer, todas referentes às atividades futuras. Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto em autos de Ação Civil Pública, oriundos da Vara do Trabalho de Barra do Corda-Ma, em que é recorrente **INOCÊNCIO GOMES DE OLIVEIRA** e, como recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra sentença da Vara do Trabalho de Barra do Corda-Ma que julgou procedentes os pedidos constantes na Ação Civil Pública e declarou a ilegalidade da prática de intermediação de mão-de-obra pelo que se resolveu denominar, pejorativamente, de “gato”, e, ainda, condenou o réu a abster-se, definitivamente, da prática de trabalho em condições análogas à de escravo, provendo a necessidade de mão-de-obra que lhe é essencial nos moldes previstos na CLT, com vinculação direta a cada empregado, assegurando-lhe toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e humanos, conforme o rol de pedidos insertos na petição de fls. 23/24, alíneas “a” até “o”, bem como decidiu que, no caso de descumprimento da decisão, o réu ficará obrigado a pagar multa diária equivalente a R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em favor do FAT.

O reclamado interpôs o Recurso Ordinário de fls. 448/462 suscitando as seguintes preliminares:

- 1) PERDA DE OBJETO;
- 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR;
- 3) ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO RÉU;
- 4) CARÊNCIA DE AÇÃO;
- 5) NULIDADE DO PROCESSO.

O Ministério Público do Trabalho argüiu também, no decorrer do julgamento, uma questão de ordem, esta relacionada com o quorum para julgamento do recurso.

A preliminar de ilegitimidade do Ministério Público foi submetida à Corte em face de sua pertinência com a de ilegitimidade de parte e da falta do interesse de agir.

Argumenta o recorrente que a falta de interesse de agir e a ilegitimidade de parte decorrem do fato de que a Fazenda Caraíbas, objeto da demanda, foi vendida antes mesmo da prolação da sentença de primeiro grau, conforme prova que emerge nos autos, em razão do que o processo deve ser extinto sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 301, X, do Código de Processo Civil. Cita arestos dos TRTs de São Paulo, da 12ª e da 13ª Regiões da Justiça do Trabalho para apoiar sua defesa.

Argüiu, ainda, uma preliminar de nulidade do processo decorrente do indeferimento do pedido de citação dos empreiteiros, denominados “gatos”, para integrar a lide, com o fundamento de que é evidente a existência de contrato de empreitada e que, independentemente da análise do mérito da ação, os chamados “gatos” deveriam ter sido chamados para integrar o pólo passivo da lide porque possuem legitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 47 do CPC, uma vez que eram responsáveis pelos contratos de empreitada.

Quanto ao mérito, em resumo, alega o seguinte: 1) inexistência de relação de emprego por ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, bem como porque a atividade exercida pelos trabalhadores era eventual, não se constituindo atividade permanente, nem preponderante, aos fins do empreendimento; 2) que embora as anotações da CTPS gerem a presunção relativa de veracidade, procedeu as anotações da CTPS dos substituídos e efetuou o pagamento das verbas rescisórias, multas, além dos encargos previdenciários, numa demonstração de boa-fé e seguindo a orientação dos agentes do Ministério Público do Trabalho, os quais durante a fiscalização, insinuaram que, com as providências, o caso “sensacionalista e político” estaria definitivamente sepultado; 3) que a propriedade tem como atividade preponderante a pecuária bovina de corte, sendo certo que os vaqueiros, empregados permanentes, estavam com suas CTPs anotadas por ocasião da fiscalização; 4) que é comum na região onde está localizada a fazenda a contratação de terceiros, para trabalhos eventuais, em regime de empreitada, para limpar o que no Maranhão é conhecido como corte de “juquirá”, que é o mato que se desenvolve com o pasto, em caráter eventual, sem exclusividade, pessoalidade ou subordinação, atividade que não é permanente e nem mesmo realizada anualmente; 5) que os serviços referidos eram realizados simultaneamente em outras fazendas vizinhas, as quais, estranhamente, não foram fiscalizadas, assim como o fato do recorrente determinar a limpeza da propriedade corresponde exatamente ao serviço contratado, que não se confunde com o modo execução, este sim, identificador da subordinação; 6) que ficou exaustivamente demonstrado que os substituídos não atuavam diretamente na criação de gado, objetivo primordial do empreendimento e que a atividade por eles exercida não era subordinada ao tomador de serviços, evidenciando a natureza civil da relação; 7) que não ficou configurado o trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez que jamais reteve pagamentos, nunca proibiu o direito de ir e vir e nunca forneceu nem vendeu gêneros alimentícios ou produtos higiênicos; 8) que também ficou comprovado, através da própria fiscalização, que os trabalhadores encontrados na fazenda eram das próprias redondezas, o que demonstra que poderiam retornar com facilidade

aos seus lares; 9) que não se pode falar na hipótese em privação do direito de ir e vir e muito menos em trabalho nas condições análogas à de escravo.

Prosseguindo, o recorrente cita trechos de declarações de parlamentares em pronunciamentos no plenário, bem como trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas e continua afirmando que, diante da prova dos autos, e observando-se o princípio da primazia da realidade, não há como reconhecer a existência de relação de emprego e tão-pouco a ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo.

Por fim, requer que seja provido o recurso e acatadas as preliminares suscitadas e extinto o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267 do CPC e, caso ultrapassadas, seja reformada a decisão, julgando-se improcedente a ação em todos os seus termos.

O recorrido, devidamente notificado, apresentou contra-razões (fls. 488/495) pugnando pelo não provimento do recurso, e na função de “*custos legis*” (fls.526), embora já atue como parte, opinou pelo prosseguimento regular do feito e não provimento do recurso.

Posteriormente, o recorrente juntou aos autos (fls. 530 e 531 do III volume) certidão comprovando que a venda da Fazenda Caraibas ocorreu antes da prolação da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho, ao receber o processo para se manifestar sobre o documento acima mencionado, reconheceu que a primeira parte da propriedade já havia sido vendida antes da prolação da sentença, mas considerou o fato irrelevante para alterar a situação jurídica do réu na presente ação, tendo a ação sido proposta com o escopo repressivo e preventivo. Menciona, ainda, que a ação civil pública tem natureza cominatória, convertendo-se em obrigação pecuniária na hipótese de inviabilidade do retorno ao *status quo ante*, e, ainda, que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche todos os requisitos legais para seu conhecimento, subjetivos e objetivos, inclusive quanto aos relacionados com a tempestividade (fls. 448 e 471), representação (fl. 317) e preparo (fls. 463/464).

PRELIMINARES

São as seguintes as preliminares que devem ser examinadas:

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 256	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

- 1) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
- 2) PERDA DE OBJETO;
- 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR;
- 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM;
- 4) CARÊNCIA DE AÇÃO;
- 5) NULIDADE DO PROCESSO.
- 6) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO TAMBÉM SUSCITOU UMA QUESTÃO DE ORDEM, ESTA RELACIONADA COM O QUORUM PARA JULGAMENTO DO RECURSO.

QUESTÃO DE ORDEM

O Ministério Público suscitou questão de ordem, em sede de preliminar, quanto à composição do quorum para julgamento, pedindo a vinculação que existia por ocasião do adiamento ocorrido na sessão anterior.

Ocorre que não houve vinculação de quorum uma vez que, na sessão anterior não chegou sequer a ser lido o relatório ou colhido qualquer voto, tendo sido o processo simplesmente adiado a meu pedido para reexame.

O Regimento interno do TRT da 16ª Região só não admite a desvinculação do quorum quando tiver havido leitura do relatório ou ocorrido a colheita de votos, assim como estabelece que na hipótese acima prevalece o quorum existente por ocasião da leitura do Relator.

Não ocorrendo vinculação rejeito a questão de ordem.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A minha posição quanto à matéria, embora vencido, é a seguinte.

O art. 129 da Constituição Federal estabelece que “são funções institucionais do Ministério Público”, entre outras, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”(III), regra que não prevê a hipótese da defesa de interesses privados ou individuais.

O § 5º do art. 128 da Constituição da República, por sua vez, determina que “leis complementares da União e dos Estados (...), estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público”, enquanto a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, ordena que compete ao Ministério Público (art. 6º) promover o inquérito civil e a ação civil pública (inciso VII) para:

- a) proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

O art. 6º da Lei Complementar 75, de 20/05/93, acima citado, é genérico e refere ao Ministério Público da União, mas no que diz respeito ao Ministério Público do Trabalho a mesma Lei Complementar no artigo 83 dispõe da seguinte forma:

ART. 83 – Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I – (...)

II – (...)

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O inciso III do aludido dispositivo, portanto, de forma clara, delimita os objetivos e limites da ação civil pública que pode ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho, no caso para proteção de interesses coletivos ligados a direitos dos trabalhadores, garantidos pela carta magna e na legislação trabalhista.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, portanto, não se dirige à proteção de direitos individuais, sendo essa a orientação do STJ e do TST.

O ex-Ministro do STJ, Athos Gusmão Carneiro, analisando a jurisprudência do STJ, ensina que a tutela de direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público somente tem sido admitida quando o titular de direito for nitidamente conceituado como consumidor, mas não quando inexistente a relação de consumo (Ver. Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 12, julho/agosto de 2001, pg. 5).

Já o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, do TST, ex-integrante do Ministério Público do Trabalho, manifesta-se no sentido de que “o Código de Defesa do Consumidor definiu as três espécies de interesse que poderiam ser defendidos coletivamente (Lei nº 8.076/90, art. 91): a) interesses difusos – de natureza indivisível, transindividuais, em que não há possibilidade de determinação dos atingidos pela lesão; b) interesses coletivos – transindividuais, de natureza indivisível, relativos aos integrantes de uma categoria ou grupo de pessoas; c) interesses individuais homogêneos – que

têm origem comum (Revista Jurídica Virtual nº 25, de junho/2001, do site oficial da Presidência da República, www.presidencia.gov.br)

Em face do disposto no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, a Ação Civil Pública, no que tange ao Ministério Público do Trabalho, é cabível apenas em defesa de interesses coletivos, sem intuito reparatório, quando desrespeitados direitos de trabalhadores e empregadores constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93).

O entendimento acima citado é sustentado pelo próprio TST ao estabelecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho no acórdão TST 3ª Turma – RR 411239 – Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU, de 14/9/2001, pg. 475), com o seguinte teor:

“não há previsão legal expressa atribuindo legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos”.

No processo RO-ACP 339678/97, relator o Juiz convocado Fernando Ono, Acórdão nº 1423/977, DJU, de 5/12/97, o TST decidiu da seguinte forma:

“Ação Civil Pública – cabimento – Legitimidade do Ministério Público. Cabível AÇÃO APENAS EM DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS, SEM INTUITO REPARATÓRIO, mas de preservação da ordem jurídica, quando desrespeitados direitos constitucionalmente garantidos a trabalhadores e empregadores (art. 83, III, da LC nº 75/93)”.

Como a presente ação não visa a proteção de interesses que não têm a generalidade própria, típica dos coletivos, que são definidos pelo Ministro Ives Gandra como transindividuais e indivisíveis, relativos aos integrantes de uma categoria, ou de um grupo de pessoas, assim como não se caracterizam como interesses individuais homogêneos, que são os que têm uma origem comum, não é possível o manejo da presente ação no presente caso.

A ilegitimidade do Ministério Público desponta também de outras formas e modos, como, por exemplo, quando se observa que o uso da Ação Civil Pública só pode ocorrer, segundo as hipóteses do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24/7/85, quais sejam para proteção do I - meio ambiente; II- consumidor; III- e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Ensina Hugo Nigro Mazzilli que o objeto da lei era exatamente os interesses transindividuais e difusos, ainda que sobre essa expressão o veto aposto tivesse incidido (p. 27 – A defesa dos Interesses Difusos em Juízo – meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais).

Referindo-se ao campo de incidência da lei afirma que “incluiu-se no campo de proteção da Lei 7.347/85 a defesa do meio ambiente, do

consumidor e do chamado patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico); posteriormente, passou a admitir a defesa em juízo de qualquer outro interesse difuso ou coletivo (com a inclusão do inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85, advinda por meio do artigo 110 da Lei 8078/90 – o Código do Consumidor).

Acrescenta: “note-se, entretanto, que no sistema da Lei nº 7.347/85, não SE CUIDA DA PROTEÇÃO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA (por ex. de consumidor determinado – este é protegido por meio da Lei 8.087/90) e SIM ENQUANTO A LESÃO ATINJA UMA COLETIVIDADE OU ENTÃO UM NÚMERO DISPERSO OU INDETERMINADO DE PESSOAS” (OBRA CIT. PG. 73).

O art. 1º da Lei 7347/85, portanto, limita o alcance e as possibilidades da ação tão-somente às hipóteses em que especifica: meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, infração da ordem econômica.

Rodolfo de Camargo Mancuso, por sua vez, na sua Ação Civil Pública, afirma que “é preciso identificar o critério pelo qual uma ação se torna merecedora desse qualificativo: civil pública”, assim como afirma que “SÓ É AQUELA CUJO OBJETO SEJA A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS” (PG. 17). Diz, ainda, que “os interesses versados na Lei 7347/85 não são, a rigor, públicos, e sim difusos, já que a contraposição verificada não se dá entre os co-legitimados, de um lado, e a autoridade, do outro (embora esta última, mormente por omissão culposa, possa figurar no pólo passivo); e sim entre os próprios titulares dos interesses em conflito (v.g entidade ambientalista versus empresa de incorporação imobiliária que pretenda edificar certa área de preservação ambiental” (ob cit. Pg. 16).

José dos Santos Carvalho Filho, de igual modo, na sua Ação Civil Pública – comentários por artigo”, tem idêntico entendimento quando afirma que “se trata de ação pública porque não se cinge à esfera restrita dos interesses singulares, consagrada na doutrina individualista das ações, mas, ao contrário, visa alcançar interesses grupais da sociedade (...) A pretensão na ação civil pública não tem, assim, relação direta com sua terminologia e **consiste na tutela de direitos coletivos e difusos, como consta de seu artigo 1º**, a ser examinado em seguida. Aliás, a desconexão entre a terminologia e o objeto da ação se mostra mais nítida nos termos do art. 29, III, da Constituição Federal, que comete ao Ministério Público a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (pgs. 3 e 4, Freitas Bastos Editora).

O autor acima mencionado ainda afirma que “a qualificação de civil pública, como se pode observar, guarda relação com outros elementos, MAS NÃO COM O PEDIDO FORMULADO PELOS QUE SÃO LEGITIMADOS À SUA PROPOSITURA” (pg. 4, obra cit).

Rodolfo Camargo menciona, ainda, que Ada Pellegrini Grinover afirma que o texto legal fala impropriamente em Ação Civil Pública. Impropriamente, porque nem toda a titularidade da ação é deferida exclusivamente a órgãos públicos (MP, União, Estados e Municípios), NEM É OBJETO DO PROCESSO A TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO (pg.17, obra cit.).

Afirma, também, que “a conclusão razoável, a respeito desse aspecto terminológico, parece-nos a seguinte: a rigor, a ação da Lei nº 7.347/85 objetiva a tutela de interesses difusos que não se confundem com os coletivos nem com o público, de outra parte, ela não é pública porque o MP seja a “parte pública” que pode promovê-la a par de outros co-legitimados, mas sim porque apresenta um largo espectro social de atuação permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceriam num certo limpo jurídico (pg. 19, obra citada).

Falta, portanto, ao Ministério Público, na hipótese, porque objetiva a proteção de interesses individuais, a legitimidade para a ação na forma e nos moldes propostos, uma vez que, no fundo e na sua essência, estamos diante de uma ação em que persegue interesses individuais que julga terem sido violados.

Extingo, portanto, a presente ação por falta de legitimidade do Ministério Público e o faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Embora seja esse o meu entendimento, o Pleno do Tribunal entendeu de forma diferente e no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação nos moldes propostos, rejeitando a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO

O réu inicialmente vendeu parte da propriedade e, depois, a vendeu na sua totalidade, consoante prova o doc. de fls. 531, tudo antes da prolação da sentença de primeiro grau, circunstâncias que afetam a relação processual.

O magistrado de primeiro grau tomou conhecimento desse fato antes do encerramento da instrução, mas não mandou chamar os novos proprietários, embora os nomes tivessem sido fornecidos, assim como não observou a sucessão ocorrida, limitando-se a aguardar a iniciativa do réu.

Como todo o pedido contido na inicial dirige-se contra quem não é mais empregador e, sequer, não é mais proprietário rural ou tem empregados,

o esclarecimento deste fato era fundamental para um julgamento correto, tendo sido determinado a juntada da prova da venda da propriedade, prova que revela que o réu é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, ou para suportar uma possível condenação em obrigações de fazer, o que é aliás todo o objeto dos pedidos.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do réu, para extinguir o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

O Tribunal, contudo, por maioria rejeitou a preliminar por entender o contrário, uma vez que a relação processual ao tempo da propositura da ação tinha se constituído regularmente.

PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO

Ocorreu, por outro lado, a perda de objeto da ação porque todos os pedidos contidos na inicial são dirigidos contra réu que não é mais proprietário e nem empregador rural, além de se referirem à obrigações de fazer no futuro, ou a fatos ainda inexistentes, objetivando o que o Ministério Público chama de ação preventiva, mas está provado nos autos que a venda de parte da propriedade ocorreu antes da prolação da sentença, bem como porque há prova de que ela foi totalmente vendida em 23/6/2003 (doc. de fls. 531), antes, portanto, da prolação da sentença em 20/9/2003.

O art. 247 do Código Civil disciplina a indenização por perdas e danos quando o devedor recusar a prestação a ele imposta, assim como refere a um aspecto que não foi observado pelo Magistrado de primeiro grau, qual seja, “OU SÓ POR ELE EXEQÜÍVEL”, e, não podendo a obrigação ser pelo réu exeqüível, não é possível condená-lo.

Na audiência realizada em 17/1/2003 o preposto do reclamado (fls. 403 do III volume) informou que a propriedade tinha sido vendida dois ou três meses depois dos acontecimentos para Sr. Louro Leandro (D. Pedro) e José da Folha, ex-prefeito de São Domingos, além de Dim da Folha, atual prefeito de São Domingos, e, objetivando esclarecer a situação determinei a juntada de documentos que comprovassem a transferência da propriedade, tendo sido juntado aos autos às fls. 531 do III volume a comprovação da venda ocorrida.

O réu, portanto, não tem mais qualquer ligação com o negócio, não tem empregados, não tem propriedade rural, e não pode ser condenado em obrigação de fazer como se estivesse no exercício das atividades, ou como se tivesse o dever de cumprir os pedidos contidos na inicial, todos constantes de obrigações de fazer no futuro. Se porventura houvesse algum direito remanescente, a ser discutido, deveriam ter sido chamados os sucessores.

O art. 248 do Código Civil disciplina a matéria prevendo a hipótese da “prestação de fato tornar-se impossível”, enquanto o art. 250 disciplina a

extinção da obrigação de não fazer, desde que se torne ao devedor impossível de abster-se, criando os dispositivos legais soluções quando a prestação tornar-se impossível, o que é a hipótese dos autos.

Foi, por outro lado, no presente processo, criada uma nulidade com o não chamamento dos novos proprietários e sucessores para integrar a lide, bem como dos empreiteiros que contrataram as subempreitadas, enfim, contrataram trabalhadores sob regime de empreitada, bem como porque muitos dos pedidos, como, por exemplo, o de ser condenado o reclamado à abster-se de realizar intermediação de mão-de-obra dizem respeito a intermediação de mão-de-obra por empreiteiros que não foram chamados para integrar a relação processual, além de existirem pedidos que dizem respeito as empreitadas realizadas, assim como dizem respeito a possibilidade legal da existência ou não de contratos de empreitada, uma vez que o Ministério Público não concorda com a existência, no ordenamento jurídico, desse tipo de contrato ou de contratação.

Na audiência cuja ata encontra-se às fls. 398 do 2º volume o réu pediu que fossem chamados os litisconsortes, no caso os “empreiteiros” responsáveis pela contratação, mas o magistrado não deferiu o pedido e abriu vista para o Ministério Público falar sobre o pedido somente por ocasião das razões finais, portanto, cerceando o direito de defesa do autor.

O recorrente, por outro lado, sofreu forte campanha nacional, desmoralizadora, campanha que considero abusiva, em face do linchamento moral a que foi submetido, com a divulgação de fatos não verdadeiros, como, por exemplo, de que era responsável pela exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, noticiado pela revista Veja em matéria do seguinte teor: “O deputado Inocêncio Oliveira, do PFL de Pernambuco, a mesma terra do grande abolicionista Joaquim Nabuco (1849-1910), será formalmente acusado, nesta semana, de escravizar 58 trabalhadores numa de suas fazendas – a Caraíbas”(doc. de fl. 257- 2º volume).

Os fatos narrados não são verdadeiros, e este julgamento não pode deixar de levar em conta que a acusação da existência de trabalho escravo **foi rejeitada e negada pelo próprio Ministro do Trabalho** no documento que se encontra nos autos às fl. 320 do 2º volume, cujo teor é o seguinte: “Em decorrência, entretanto, de notícias veiculadas pela imprensa, o Ministério do Trabalho e Emprego esclarece que a fiscalização realizada na Fazenda Caraíbas, no Município de Gonçalves Dias, Maranhão, **não encontrou ELEMENTOS QUE CARACTERIZASSEM A EXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO, quais sejam, a coação moral ou física, o cerceamento da liberdade de ir e vir e, principalmente, a presença de pessoas armadas no ambiente do trabalho**”.

Por sua vez, a acusação, ou a existência de trabalho em condição análoga à de escravo, foi também negada também pelo próprio Procurador Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, no doc. de fls. 325 do 2º volume, onde informa que “a conduta descrita no art. 149 do CP consiste em submeter alguém à sujeição absoluta, reduzindo-o à condição análoga à de escravo. Este delito não é punível a título de culpa, devendo estar presente o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de submeter a vítima à sujeição de escravo. **E NESTE CONTEXTO NÃO HÁ COMO VISLUMBRAR CONDUTA TÍPICA, MESMO QUE EM TESE, POR PARTE DO DEPUTADO FEDERAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA. NÃO SUBSISTE NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO INDICATIVO DE QUE TENHA OCORRIDO O MENCIONADO TIPO PENAL, E MUITO MENOS DE QUE TENHA O REPRESENTADO PRATICADO DE FORMA DOLOSA”.**

Afirma, ainda, que outros elementos para a configuração do tipo penal que devem estar presentes, tais como “a existência de guarda armada que impeça os trabalhadores rurais de deixarem a fazenda, não pagamento em espécie alguma, espancamentos e ameaças **não se apresentam nos elementos colhidos**” (fls. 326 do 2º volume).

É preciso, portanto, colocar a presente reclamação trabalhista nos devidos trilhos, primeiro, afastando as pressões e o preconceito que envolvem o presente julgamento; depois, rejeitando o linchamento moral, linchamento que ocorreu sem que tivesse sido assegurado ao réu o direito de defesa, cuja origem são os julgamentos apressados, ou por força do interesse em fazer escândalo, ou de interesses políticos subalternos, sobretudo, por causa de sua condição de homem público.

Registre-se que até manifestação da Assembléia Legislativa do Paraná foi encaminhada a este TRT, votada e aprovada por proposta por partido oposto ao do réu.

Por outro lado, encontram-se nos autos, de fls. 172 a 198 do 1º volume e de fls. 212 em diante do 2º vol., recibos de rescisão de todos os contratos de trabalho, o que revela que o recorrente foi obrigado a efetuar pagamentos de rescisões de supostos empregados, ou por causa da venda da propriedade ou por causa da fiscalização, recibos cujas datas de admissão são as seguintes: 02/3/02, 03/3/02, 20/2/02, 20,2/02, 03/3/02, 02/3/02, 28/2/02, 04/3/02, 20/1/02, 02/3/02, 05/3/02, 05/3/02, 04/3/02, 02/3/02,02/3/02, 20/12/01, 04/3/02, 02/3/02, 22/2/02, 17/1/02 06/2/02, 02/3/02, 14/1/02, 28/2/02,13/1/02, 28/2/02, 02/2/02, 04/3/02, 02/3/02, 20/2/02, 01/9/01, 22/2/02, 02/3/02, 13/1/02, 13/9/01, 25/2/02, 25/2/02, 1/4/98, 13/2/02, 10/9/01, 01/9/01, 01/9/01, 1/10/01, 19/6/01, 28/2/02.

Os recibos mencionados revelam que cerca de 35 trabalhadores, portanto, a quase totalidade, não tinham sido contratados e nem estavam trabalhando há mais de dois ou três meses em serviços transitórios de roço,

consoante prática comum e corriqueira no Estado, pelo sistema de empreitada. Os recibos também revelam que, em caráter permanente, a Fazenda mantinha apenas 4 trabalhadores, consoante se lê no depoimento de fls. 402 do 3º vol., dois com carteiras assinadas e dois cujas carteiras profissionais foram assinadas com a fiscalização.

Todas as obrigações trabalhistas, portanto, foram satisfeitas, além de ter sido o réu obrigado a rescindir contratos, diante da coação a que foi submetido, sem que tenham sido sequer respeitados os contratos de empreitada. É evidente a perda do objeto porque não mais tem empregados, ou porque não mais é proprietário e não mais desenvolve nenhuma atividade empresarial na Fazenda Caraíbas, quer porque, diante da avalanche que suportou, satisfizes obrigações a que não estava legalmente obrigado.

Registre-se que o Ministério Público, não questiona as rescisões e pagamentos efetuados, dirigindo a ação tão-somente para obrigações de fazer, como se, porventura, fosse possível, preventivamente, obrigar todos os empreendedores, a cumprir a lei.

O que é certo e evidente é que, para trabalhos eventuais, certos e determinados, foram contratados trabalhadores para consertos de cercas, ou limpeza de pasto e roço de juquira, utilizando-se de empreiteiros que arrematavam o pessoal, até mesmo porque o réu, Deputado Federal, tem duas residências, uma em Brasília e outra em Pernambuco, vindo raramente ao Estado do Maranhão, não podendo dispor de tempo para sair pelos interiores do Estado Maranhão, ou mesmo nas proximidades da região, contratando trabalhadores, assim como não dispunha de conhecimento para saber onde encontrar trabalhadores disponíveis.

A arrematação de mão-de-obra não é, necessariamente, um mal, sendo nas capitais realizada por agências de emprego ou por anúncios em jornais (jornal que não existe na região), ou por pessoas que conheçam trabalhadores disponíveis, sem que, essa prática possa ser necessariamente associada ao trabalho escravo. Muitas vezes a arrematação de mão-de-obra é um bem porque possibilita aos trabalhadores desempregados, e que não conhecem as necessidades dos proprietários de terras, uma oportunidade de trabalho, portanto, o meio usado, não podendo ser confundida com o trabalho escravo, embora em certas circunstâncias possa ser usado com um fim ilícito, o que, aliás, pode ocorrer com qualquer outra forma de arrematação de mão-de-obra.

É impossível e ilegal, portanto, o pedido de proibição dessa prática, até mesmo porque é variada, usada por agências de emprego, ou por editais de concurso, não se podendo proibi-la no meio rural, onde os meios de comunicação não são os mesmos.

Tentar coibir a arrematação de mão-de-obra, como pretende o Ministério Público, na presente ação, é um equívoco, porque o Estado também procede do mesmo modo quando publica editais de concurso, assim como as agências de emprego o fazem quando procuram mão-de-obra, não podendo o meio usado ser confundido com o trabalho escravo.

Como, por outro lado não se trata de Ação Constitutiva, que é aquela na qual se aspira a um novo estado jurídico que não pode ser obtido sem colaboração entre as partes, mas sim de obrigação de fazer como obrigação futura, e não preventiva, porque não há perspectiva de lesão futura por causa das rescisões processadas e provadas nos autos, ou que porque não é possível sequer indicar os nomes dos futuros empregados que venham a ser admitidos, ou de possíveis situações jurídicas que possam a vir a ser constituídas, há evidente perda de objeto e carência de ação.

Nas condições acima mencionadas, de igual modo, não é possível sequer afirmar que o Ministério Público do Trabalho tenha interesse homogêneo ou coletivo a defender, à míngua de trabalhadores vinculados ao empreendimento, ou ao réu, ou mesmo por falta de direito alheio que venha defender como substituto processual.

Um dos mais delicados problemas dos processualistas sempre foi o de indicar a natureza do direito de ação. Civilistas e processualistas entendiam que a ação era o próprio direito subjetivo reagindo contra a violação ou a ameaça, era o direito ameaçado ou violado. Embora seja teoria que não mais é aceita pelos processualistas é necessário indagar se, em face das rescisões, é possível obrigar para o futuro quando os trabalhadores já saíram do emprego e se não há mais direito subjetivo a preservar com a saída dos trabalhadores e a venda da Fazenda Caraíbas.

Para Adolfo Wach a ação só existe quando a ela corresponde um direito. Não existindo não há ação. Como é possível então conceder a tutela jurisdicional? Como é possível fazer a atuação da vontade da lei em abstrato, para um futuro que não pode se realizar ou para pessoas não nominadas?

Aprendi que não havendo lide não há interesse resistido. Não havendo “substitutos processuais”, ou “interesses homogêneos”, a serem protegidos como é possível deferir o pedido?

Estamos, portanto, diante de uma ação que é fruto do preconceito, do *improbis litigator*, onde foi negado ao réu o direito de chamar os empreiteiros contratantes e até mesmo os novos proprietários. Falta ao presente caso as condições da ação, porque o Ministério Público do Trabalho pretende até mesmo impedir que o réu use no futuro os contratos criados e admitidos pelo direito, previstos em lei, como é o contrato de empreitada, bem como porque na presente ação não há mais identidade entre o pedido e alguém que seja

favorecido, assim como não há qualquer interesse em conseguir este tipo de bem, por via da tutela jurisdicional.

Não havendo “substitutos processuais”, ou direitos homogêneos, ou difusos, a serem defendidos, não há sequer direito material que possa a eles pertencer no futuro, não há uma situação de fato que possa ser tida como prejudicial no futuro, assim como não há interesse atual e nem futuro.

Também aprendi com **Gabriel Rezende Filho que o interesse “não deve ser remoto, eventual, constituindo mera expectativa”**, o que leva a que, no presente caso, não haja interesse concreto, atual e nem mesmo direto.

Os pedidos do autor que perderam objeto são os seguintes:

OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

a) abster-se de impedir os trabalhadores de exercer o direito constitucional de ir a vir, omitindo-se em especial de reter a pessoa do empregado no local de trabalho ou em serviço por conta de eventuais dívidas.

O próprio Procurador Geral da República confirma que este fato nunca ocorreu, assim como não há prova nos autos neste sentido. De igual modo o Ministro de Estado do Trabalho.

Não há, ademais, nos autos, prova de que isso ocorreu.

b) abster-se de exigir o trabalho forçado de seus empregados, qual seja, aquele realizado sob a ameaça de sanção e para o qual não tenha espontaneamente se apresentado.

O próprio Procurador Geral da República confirma que isso nunca ocorreu, assim como não foi feita qualquer prova de que tenha sido exigido qualquer trabalho forçado, ou com ameaça de sanção. De igual modo afirma o Ministro do Trabalho.

Não há, por outro lado, prova de que isso ocorreu.

c) abster-se de aliciar trabalhadores diretamente, ou por intermédio de terceiros, de um local para outro do território nacional.

O pedido é impossível de ser atendido uma vez que é praxe a existência de agências de empregos, ou praxe a publicação de editais públicos convocando interessados. Ademais, é pedido que proíbe a livre circulação de pessoas no território nacional, assegurado no inciso XV do art. 5º da Constituição Federal da seguinte forma: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Também é impossível uma condenação por evento futuro, incerto e não existente.

d) abster-se de contratar trabalhadores com intermediação de terceiros, para atividade fim.

O pedido choca-se com todas as alterações processadas na legislação do trabalho, que passaram a admitir a terceirização do trabalho e o trabalho temporário. Ademais, é pedido que objetiva impedir o uso dos instrumentos contratuais assegurados pelo direito, confundindo exercício legítimo de um direito com uma finalidade ilegítima, no caso atividade com fins de impor ao trabalhador condições análogas à de trabalho escravo. Ademais o recorrente não é sequer proprietário para que sanção seja imposta.

e) abster-se de contratar menores de 16 (dezesesseis) anos para trabalhar.

O pedido objetiva atender mais do que é permitido pelo inciso XXXIII do art. 6º da Constituição Federal, o qual autoriza o trabalho de menores na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, sendo impossível de ser deferido porque se trata de pedido futuro para um réu que não mais exerce atividade empresarial e nem é dono da Fazenda Caraíbas.

f) Abster-se de efetuar descontos salariais, salvo nas hipóteses do art. 9º da Lei nº 5.889/70, admitindo-se desconto em decorrência de alimentação, somente quando fornecida pelo próprio réu, e desde que observado, rigorosamente, inclusive quanto à qualidade e quantidade do alimento, o disposto na alínea b, § 1º, do referido dispositivo retro citado.

É comum na atividade empresarial o fornecimento de adiantamentos salariais, a concessão de vales, alimentação, habitação, descontos por faltas, surgindo daí conflitos trabalhistas que não se confundem com o trabalho em condições análogas à do trabalho escravo, o que leva a que o pedido genérico de abster-se de efetuar descontos, viola a lei e a permissão para efetuar os descontos autorizados em lei, além de não atender às necessidades dos trabalhadores ou da administração de mão-de-obra.

É também pedido que perdeu o objeto.

g) Abster-se de promover o transporte de trabalhadores em veículos sem condições de segurança.

O pedido também é impossível de ser deferido uma vez que houve o afastamento da atividade empresarial por parte do réu, bem como porque o autor não especifica o tipo de veículo ou quais as condições de segurança que devem ser exigidas, ou mesmo provou que isso tivesse ocorrido.

h) Abster-se de oferecer, em qualquer hipótese, moradia coletiva aos seus empregados e suas famílias.

O pedido altera a realidade social porque temos enfermarias coletivas em hospitais, em internatos estudantis, em instituições militares que adotam o sistema de dormitórios coletivos, portanto, consistindo numa prática normal e não necessariamente irregular. É impossível obrigar o

empregador a efetuar despesas com a construção de casas individuais para trabalhadores solteiros, eventuais, ou casas para trabalhadores que trabalham transitoriamente.

Exigir, por outro lado, despesas com construções de moradias individuais que permaneçam abandonadas ou desabitadas, a maior parte ou todo o tempo, é um contra-senso econômico e social que vai de encontro à realidade social.

OBRIGAÇÕES DE FAZER

Quanto as obrigações de fazer postuladas também ocorreu a perda de objeto. São elas as seguintes:

i) efetuar o registro das CTPS de seus empregados, nos termos do artigo 29 da CLT e efetuar o registro dos empregados em livros, fichas ou sistemas eletrônicos do mesmo diploma legal.

Não são mencionados os trabalhadores a quem o pedido deve beneficiar. Ademais, os trabalhadores, na sua grande maioria, foram contratados em regime de empreitada, para trabalho eventual de roço de juquirá, tornando impossível deferir o pedido sem a participação do empreiteiro contratante e sem que essa forma de contratação fique adequadamente esclarecida. O trabalhador Raimundo Nonato Alves da Silva (fl. 38), por exemplo, confirma que o pagamento ajustado era de R\$4,00 por linha capinada.

j) efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado nos termos do art. 459 da CLT;

k) pagar como remuneração mínima o salário-mínimo a todos os seus empregados;

l) recolher o FGTS de todos os seus empregados no prazo previsto em lei;

m) fornecer, gratuitamente, o equipamento de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida ao empregado durante todo o contrato de trabalho, fiscalizando o seu efetivo uso.

n) fornecer os materiais necessários à prestação de primeiros socorros;

o) fornecer alojamentos e instalações sanitárias adequadas aos trabalhadores e ou suas famílias nos termos das NRS 21 e 24 da Portaria nº 3.214/78 e q) oferecer aos seus empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

p) nos trabalhos realizados a céu aberto oferecer abrigo ainda que rústicos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries;

Não é mais possível ao recorrente atender nenhum dos pedidos, ou construir abrigos em pastos e durante a execução de trabalho e com os trabalhadores se deslocando nos serviços de limpeza.

r) fornecer água potável adequada ao consumo e em condições higiênicas aos trabalhadores nos termos na NR 24, sub-item 24.7.1, da Portaria 3.214/78.

Acolho, portanto, a preliminar para extinguir o processo por perda de objeto contra o réu, com fundamento no art. 267, VI e IX, do CPC, o primeiro inciso estabelecendo não ser possível o pedido, e o segundo que disciplina a impossibilidade da não transmissibilidade da ação diante da natureza do pedido.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, em sede de preliminar, por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator.

São Luis(MA), 07 de Fevereiro de 2006

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT-RO Nº 0926-2005-010-16-00-8

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Confessado que não era empregado da reclamada e atuava em negócio próprio, não há que se reconhecer a existência de relação de emprego ou de trabalho. **RELAÇÃO COMERCIAL - DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inaplicabilidade do inciso I do art. 114 da CF, por tratar-se de hipótese de natureza diversa, restando incompetente esta Justiça para apreciação de dano moral em relação comercial. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Barra do Corda, onde figuram como partes **ANTONIO NETO DAMASCENO**, recorrente, e **MARIA AUGUSTA DA CUNHA (GÁS BUTANO)**, reclamado.

RELATÓRIO

Adoto, na íntegra, o relatório do Exmo. Des. Relator sorteado, Dr. José Evandro de Souza, conforme abaixo:

“Trata-se de recurso ordinário (fls. 111/120) interposto pelo reclamante, Antônio Neto Damasceno, que, inconformado com a r. decisão de fls. 88/105, que rejeitou os pedidos constantes da presente reclamação trabalhista, condenando-o, ainda, em custas processuais no importe de R\$ 2.000,00, as quais não foram dispensadas, bem como em indenização de 2% do valor da causa, por considerá-lo litigante de má-fé.

Inicialmente pleiteia o benefício da justiça gratuita e, no mérito, em suma, assevera que do conjunto probatório restou configurada a relação empregatícia nos moldes da CLT; que a reclamada não requereu a produção de prova emprestada, logo, não poderiam ter sido utilizados os depoimentos consignados na RT nº 168/2004 que tramitou perante o mesmo Juízo; que restou inobservado o princípio da inversão do ônus da prova; e que não foi o recorrente ouvido acerca do seu depoimento na RT nº 168/2004, em razão do que não poderia restar configurada a litigância de má-fé e, por fim, que houve julgamento *extra petita* na aplicação desta penalidade, já que não requerida pela parte contrária.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 271	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Contra-razões às fls. 125/139.”
É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade.

MÉRITO

Consoante se pode ver dos autos, o reclamante ajuizou duas reclamações contra a reclamada. A **primeira** – Processo 168/2004 – pleiteando parcelas decorrentes da relação de emprego com início de contrato em 01/05/1972 e término em 30/08/2002; nesta, saiu vencedor, conforme cópia da sentença prolatada juntada às fls. 30/37 destes autos. A **segunda** é a presente demanda, onde pleiteia o reconhecimento do vínculo a partir de 01/09/2002 a 01/01/2004, com a condenação da reclamada no registro de sua CTPS e nas verbas trabalhistas e resilitórias, inclusive indenização por dano moral, tudo conforme rol de pedidos de fls. 15/16.

Deve-se frisar, ainda, que, além destes processos susomencionados, o reclamante também figurou em um terceiro processo (RT 577/2003), na condição de **reclamado**, o qual foi colacionado aos autos pela reclamada deste processo como prova da inexistência de vínculo empregatício.

De fato, quanto ao pleito de reconhecimento de vínculo aqui buscado pelo reclamante, constata-se que o mesmo, no referido processo RT 577/2003, onde figurou parte reclamada, este admitiu que **“comercializava gás do seu próprio negócio; que comprava gás da ora reclamada por R\$ 28,00 e revendia-o por R\$ 32,00; que da transação comercial que ele mantinha com os depósitos de gás não tinha recibo...”** (fls. .

Ora, com base nessa confissão do próprio reclamante, a d. Juíza *a quo* corretamente julgou improcedentes seus pleitos contidos na inicial, no tocante ao reconhecimento de vínculo e parcelas consectárias, haja vista não se encontrarem presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Com efeito, pelas provas apresentadas, não resta dúvida que a relação estabelecida entre as partes a partir de 31/08/2002 até o início de janeiro de 2004, tem feições de relação comercial. De conseguinte, mantenho a decisão de primeiro grau neste particular.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 272	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Por outro lado, ante a inversão da verdade pela parte aqui reclamante, uma vez confessado em outro processo fatos diversos dos aqui alegados, restou corretamente configurado litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC. Realmente, o reclamante **já havia confessado que não era empregado da reclamada e atuava em negócio próprio.**

Sendo assim, ante a inexistência de vínculo de emprego, restam indevidos os pleitos de assinatura de CTPS e parcelas de natureza trabalhista (aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS, etc), que foram corretamente indeferidos.

Quanto ao pleito de dano moral, ante os fatos acima já analisados, restando evidente, portanto, que a relação havida, portanto, entre reclamante e reclamada era de comércio (falando-se aqui somente do “suposto segundo contrato” e que é o objeto da presente demanda, pois o primeiro foi definitivamente resolvido), e sendo a **relação entre as partes comercial**, esta Justiça do Trabalho é incompetente para se pronunciar acerca do pleito de danos morais.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral em face da inexistência de relação de emprego ou de trabalho.

São Luís (MA), 09 de outubro de 2006.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Desembargador Redator

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. O Prazo para apresentação dos originais de petição transmitida por fac-símile é de cinco dias e inicia-se no dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo o dia de início da contagem do quinquídio coincidir com sábados, domingos e feriados. 1) Consoante item III da Súmula 387 do TST. No caso dos autos, tendo o prazo recursal findado em 11/02/2005, o prazo para apresentação dos originais da petição de recurso iniciou-se no dia seguinte, findando em 16/02/2005, sendo intempestivo o recurso uma vez que somente foram apresentados os originais em 21/02/2005. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento oriundos da Vara do Trabalho de Açailândia em que é agravante o **ESTADO DO MARANHÃO** e agravado **RAIMUNDO LOPES DE BRITO**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Maranhão contra a decisão de primeira instância que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo ora agravante, por considerá-lo intempestivo.

Alega o agravante que o despacho proferido pelo juízo *a quo* (fl. 36) merece reforma para que seja conhecido o recurso ordinário, uma vez que foi interposto no prazo legal, quer porque a petição de recurso foi transmitida via fax no dia 11/02/2005, quer porque os originais foram postados em 14/02/2005, primeiro dia útil subsequente ao da transmissão, portanto, dentro do prazo legal.

Continua dizendo que se algum obstáculo ocasionou a extrapolação do prazo legal de cinco dias, tal fato não ocorreu por culpa do agravante, uma vez que diligenciou no sentido de que a correspondência chegasse ao seu destino tempestivamente.

Acrescenta, ainda, que está amparado pelo Enunciado 16 do TST que considera recebida a notificação 48(quarenta e oito) horas após a sua postagem. Para comprovar sua tese, cita arestos do TRT da 3ª e da 22ª Região.

Por fim, requer seja provido o agravo e conhecido o recurso ordinário interposto.

O agravado apresentou contra-razões requerendo a manutenção do julgado.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (fl. 41).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à representação e tempestividade (fl. 101 dos autos principais, apensos aos presentes, além do que é exigido pela OJ 52 da SDI-1, que dispensa a apresentação de instrumento procuratório quando se tratar de procurador da União, Estado, Distrito Federal e Municípios). Quanto ao preparo, tratando-se de agravo de instrumento, é desnecessário. Conheço do recurso.

MÉRITO

O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem por objetivo destrancar o recurso ao qual tenha sido negado seguimento.

O agravante insurge-se contra o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, alegando que os originais da petição de recurso foram apresentados no prazo legal, uma vez que a transmissão via fax ocorreu em 11/02/2005, enquanto que os originais foram postados em 14/02/2005, primeiro dia útil subsequente ao da transmissão, portanto, dentro do prazo legal, conforme se verifica do disposto na Súmula 16 do TST.

A Lei 9.800/99 que dispõe sobre a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe nos artigos 2º e 5º da seguinte forma:

*“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, **necessariamente**, até cinco dias da data de seu término.*

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º - (...omissis).

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.”

Por sua vez, a Súmula 387 do TST dispõe:

Nº 387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 275	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

O exame dos autos revela que o agravante tomou ciência da sentença em 26/01/2005, nos termos da Súmula 197 do TST, iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte, 27/01 findando em 11/02/2005 (sexta-feira).

O agravante transmitiu a petição de recurso por meio de fax, em 11/02/2005, conforme se verifica à fl. 83 dos autos principais, apensos aos presentes, assim sendo, de acordo com o disposto na Lei e na Súmula acima transcrita, o prazo de 05(cinco) dias para apresentar os originais, cujo marco inicial pode coincidir com sábado, domingo ou feriado, conforme dispõe o item III da Súmula referida, iniciou-se no dia 12/02/0005(sábado) e findou em 16/02/2005(terça-feira), mas, no entanto, a petição original somente foi protocolada em 21/02/2005, portanto, intempestivamente.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o disposto no Enunciado 16 que trata da presunção de recebimento das notificações após 48 da sua postagem, uma vez que se trata da contagem do prazo levando em conta a ciência e a interposição por fax. Ademais á da protocolização das petições que se afere a tempestividade.

Ante o exposto, mantém-se a decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o despacho agravado.

São Luís(MA), 06 de abril de 2006

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS
Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 276	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - EDAP Nº 01485-1999-003-16-01-7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Por expressa determinação legal, os embargos de declaração devem ser opostos quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade. É omissa a decisão que não enfrenta todos os pontos constantes do agravo de petição interposto pela agravante, ensejando o provimento parcial, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que é embargante **TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A** e embargado o Acórdão de fls. 137/138, prolatado nos autos do Agravo de Petição n.º 01485-1999-003-16-01-7, no qual são partes o embargante e **ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO**.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por **TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A** (fls.142/149), fundamentando-se nos artigos 897-A da CLT c/c art. 535, II e II, do CPC, contra o Acórdão de fls.137/138 que compõe o processo AP N.º 01485-1999-003-16-01-7, onde litiga com **ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO**.

Fundamenta a sua argumentação mencionando que os embargos em análise foram interpostos para fins de prequestionamento das matérias elencadas em suas razões recursais, requerendo que o acórdão se manifeste expressamente sobre a aplicação do art. 620 do CPC, que dispõe sobre a menor onerosidade do devedor, e que não foi enfrentada a questão do art. 655 do CPC. Por fim, diz que o acórdão embargado também é omissa quanto à apreciação do art. 5º, LIV, da CF/88, pois não fez qualquer alusão.

Aduz que, se não houver manifestação explícita sobre a violação constitucional alegada, os embargos de declaração não atingirão a finalidade de pré-questionamento a que se destina a súmula 282 do STF.

Pugna, por fim, que sejam conhecidos seus embargos e elididas as omissões apontadas.

É, em síntese, o relatório.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 277	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

O objeto dos embargos resume-se ao prequestionamento de matérias que, segundo o embargante, não foram devidamente enfrentadas quando da fundamentação do acórdão, pecando o mesmo por omissão.

O manejo do presente recurso é cabível quando houver na decisão obscuridade, contradição ou foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, inclusive de ofício, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo admitida a possibilidade de, nestes casos, se dar efeito modificativo aos embargos, de acordo com o que preleciona o art. 897-A da CLT.

Por outro lado, é certo que, em relação à omissão, pode a parte interessada também opor embargos com o objetivo de fazer prequestionamento sobre determinado tema que pretenda discutir na instância superior, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 184 do TST).

No tocante a primeira omissão apontada pelo embargante de que o acórdão não se manifestou expressamente sobre aplicação do art. 620 do CPC, que dispõe sobre a menor onerosidade do devedor, razão lhe assiste.

Dispõe o art. 620 do CPC que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Também, deve-se ressaltar o que disciplina o art. 655 do mesmo Diploma Legal que “incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I – dinheiro (...)”

Ao contrário do que afirma a embargante, a penhora de dinheiro em conta bancária traduz a forma menos gravosa, pois o bem por ela oferecido ainda iria ser objeto de praça, com o dispêndio de tempo e dinheiro para a própria reclamada/executada, em razão dos gastos para fazer frente aos atos de alienação.

Portanto, o ato de determinar o bloqueio de dinheiro, não ofende o princípio de que a execução deve ser feita de modo menos gravoso, muito pelo contrário.

Quanto a segunda omissão apontada pela embargante, ou seja, o fato de o bem por si ofertado (JIPE) ter preferência em relação ao bem indicado pelo embargado, também entendo que assiste razão à embargante no tocante a ausência de análise.

Contudo, não prospera o fato de que deve prevalecer o bem indicado pela embargante. É obrigatório, ao nomear bem à penhora, a executada oferecer em primeiro lugar, dinheiro. Neste sentido, é a ordem estabelecida no art. 655 do CPC.

Cumpre destacar que a embargante percebe mensalmente grande quantia em dinheiro, decorrente do pagamento de tarifas de telefone. Portanto, é inválida a nomeação de outro bem que não seja dinheiro.

Ademais, a obrigação de observar estritamente aquela ordem recai à executada e, não ao embargado, que está livre para nomear quaisquer bens, sem que esteja obrigado a observar a ordem do art. 655 do CPC.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para acolhê-los, sanando a omissão sem dar efeito modificativo.

São Luís (MA), 05 de dezembro de 2006.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

Desembargadora Relatora

EMENTA: TRABALHO TERCEIRIZADO. TRATAMENTO ISONÔMICO. SALÁRIO EQÜITATIVO. Restando evidenciado que o reclamante, prestador de serviço terceirizado, exercia a mesma atividade dos trabalhadores originários da empresa tomadora, faz jus ao salário eqüitativo, conforme previsto na alínea “a”, do art. 12, da Lei nº 6.019/74. **TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO*.** A tomadora de serviço responde subsidiariamente pelas obrigações não adimplidas pela empresa prestadora de serviço, nos termos do inciso IV, da Súmula nº 331, do c. TST, especialmente quando evidenciada a culpa *in eligendo*.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **JOSÉ LINO COSTA** em face da sentença prolatada na 2ª Vara do Trabalho de São Luís (fls.168-172), que julgou pela improcedência dos pedidos formulados pelo recorrente contra **EME-COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e AGIP DO BRASIL S/A (TROPÍGÁS)**.

Afirma o reclamante na sua exordial que foi admitido pela primeira recorrida (EME), em 24/03/2001, para prestar serviço de ajudante de produção na área interna da segunda recorrida (TROPÍGÁS), cumprindo jornada de trabalho das 13:40 às 22:00 horas, de segunda a sábado, com 1 hora de intervalo, e que foi demitido sem justa causa em 05/05/2004.

Inconformado, o reclamante aviou o presente Recurso Ordinário às fls.176-181, alegando, em síntese, que: 1) embora tenha sido contratado pela 1ª reclamada (EME), mediante terceirização de atividade-fim da 2ª reclamada (TROPÍGÁS), nunca percebeu o piso salarial dos trabalhadores no Comércio de Derivados de Petróleo; 2) a sentença desconsiderou a realidade fática e a vasta prova material constante dos autos; 3) embora contratado por empresa interposta (EME), exercia o seu trabalho, de modo permanente, no setor de produção e de carga e descarga de gás liquefeito de

petróleo, dentro da área interna da AGIP/TROPIGÁS e ainda sob supervisão de dirigente desta, ou seja, exercendo atividade própria da tomadora e pertencendo, assim, à Categoria dos Trabalhadores no Comércio de Derivados de Petróleo, o que restou amplamente provado nos autos; 4) em face disso (exercício da mesma atividade-fim da tomadora e do necessário tratamento isonômico), faz jus ao piso salarial de sua categoria profissional (trabalhadores no comércio de derivados de petróleo).

Por fim, requer o reclamante a reforma da decisão para condenar as reclamadas nas diferenças salariais, bem como na retificação da CTPS (24/03/2001), em face dos princípios da isonomia, primazia da realidade e da norma mais favorável ao trabalhador. Reitera ainda todos os pedidos e fundamentos da inicial, exceto quanto às horas extras, das quais desiste de recorrer.

Contra-razões da segunda recorrida (AGIP) às fls.196-207, pugnando pelo improvimento do recurso obreiro, e da primeira reclamada (EME) às fls.229-235, esta última intempestivamente (fl.238).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Ordinário foi interposto tempestivamente e com observância aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

MÉRITO

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença, mais precisamente por não haver reconhecido o direito às diferenças salariais decorrentes do piso salarial que é devido aos trabalhadores de sua categoria (trabalhadores no comércio de derivados de petróleo), em face do exercício, pelo autor, da mesma atividade-fim da tomadora (AGIP), tudo isso em observância aos princípios da isonomia, da primazia da realidade e da norma mais favorável.

De início, incontroverso é o estabelecimento de relações trilaterais entre as partes, caracterizando, assim, a prestação de serviços, sob a forma da chamada *terceirização*, conforme fundamentação seguinte.

Com efeito, a segunda reclamada (AGIP/TROPIGÁS), enquanto tomadora da mão-de-obra, celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada (EME), em virtude do qual beneficiou-se da força de trabalho

do reclamante (fls.123-125). Portanto, efetivamente, o contrato entre as duas empresas revestiu-se de legalidade, de acordo com o autorizado pelo art. 10, §7º, do Decreto-lei nº 200/67.

Nesse sentido, observa-se nos autos, sobretudo pela prova emprestada, que a atividade de carga e descarga dos recipientes de GLP (Cláusula I – Contrato de Prestação de Serviços – fl.123), exercida pelo reclamante, não se caracterizava como “transporte” porque tal atividade “*pressupõe o deslocamento de produtos de um local para outro e não o simples descarregamento de recipientes*”, de forma que a atividade exercida pelo recorrente não se constitui no fim primeiro da empresa tomadora de serviço, porém, está diretamente ligada ao processo produtivo por ela desenvolvido.

Vejamos:

Afirma a preposta da segunda recorrida (TROIPIGÁS - fl.149) que “... o reclamante trabalhava com carga e descarga de botijões de gás; que o reclamante pegava botijões cheios de uma esteira próximo ao setor de produção da reclamada...” e, ainda, “... que o reclamante foi contratado para suprir necessidade em razão de criação de novo turno de trabalho pela reclamada...”.

Resta, portanto, configurada a necessidade dos serviços prestados pelo reclamante, tendo em vista que foi criado um outro turno de trabalho permanente, para o qual, precisamente, o autor foi contratado. Trata-se, desse modo, de uma terceirização lícita, já que a contratação de serviços da empresa interposta recaiu sobre atividade-meio da segunda recorrida e, no caso do recorrente, para suprir necessidade decorrente do aumento na produção.

Assim, entendo que a atividade exercida pelo recorrente, na verdade, amolda-se à aberta pelo item III da Súmula 331 do TST, que possibilitou a terceirização dos “*serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador*”. A expressão “atividade-meio” refere-se aos serviços de apoio, acessórios, embora permanentes e necessários à atividade da empresa.

A tarefa de definir “atividade-meio” é árdua e suscita polêmica na doutrina e na jurisprudência por ser ampla e de variada compreensão. Trata-se de uma flexibilização de um dos elementos tipificadores da relação de emprego, ou seja, o da não eventualidade. É possível sistematizar os serviços não eventuais de uma empresa (os permanentes e os necessários) como um gênero que compreende tanto os serviços essenciais ligados à atividade-fim empresarial, como também, os serviços de apoio ligados à atividade-meio. No primeiro, podemos enquadrar o trabalho terceirizado exercido pelo reclamante.

Outro ponto combatido pelo reclamante diz respeito à temporariedade da atividade por ele exercida.

A terceirização pode ser classificada como de duração determinada, em que se insere o trabalho temporário, ou de duração indeterminada, nos demais casos.

O trabalho temporário, ou melhor, o trabalho terceirizado de duração determinada, é prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou para atender acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º, Lei 6.019/74). Portanto, como esclarecido no depoimento da preposta, a situação do autor enquadra-se no regramento supracitado, porquanto ele foi contratado para suprir a necessidade da empresa, quando da criação de outro turno de trabalho.

Ademais, quanto à comprovação de que a empresa tomadora de serviço (TROPIGÁS) possuía empregados desenvolvendo a mesma atividade do reclamante (requisito necessário para a aplicação do salário eqüitativo), encontram-se nos autos as CCT dos períodos 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 (fls.35-72), donde se presume que a segunda recorrida (TROPIGÁS), como empresa do ramo daquelas aludidas nas Convenções acima mencionadas, encontra-se vinculada às normas trabalhistas ali estabelecidas. Portanto, o direito ao salário eqüitativo vindicado pelo autor independe da existência de trabalhadores exercendo a mesma atividade.

A terceirização, mesmo lícita, provoca debate quando se refere ao tratamento isonômico aplicável ao trabalhador terceirizado em face daqueles diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços da mão-de-obra terceirizada.

Sobre o assunto, o c. TST entende que o tratamento isonômico visa afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização, tanto lícitas, mesmo que temporária, como no caso vertente, quanto nas ilícitas. Seria um meio de impedir que a terceirização se transformasse num instrumento para desvirtuar ou frustrar a aplicação dos direitos trabalhistas conquistados. Neste sentido, temos o aresto abaixo:

TERCEIRIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12, A, DA LEI 6.019/74 – A analogia legis implica o reconhecimento de que a questão sub iudice, apesar de não se enquadrar no dispositivo legal, deve cair sob sua égide por semelhança de razão (UBI eadem legis ratio, ibi eadem dispositio). Se os trabalhadores temporários, por força do art. 12, a, da Lei 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com muito maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por

empresa interposta para a prestação de serviços essenciais à empresa cliente terão direito a todas as vantagens asseguradas à categoria dos empregados da mesma. A terceirização, mesmo quando lícita, não pode servir de instrumento de redução dos custos de mão-de-obra, se isto implicar violação do princípio constitucional da isonomia. (TRT 3ª R. – RO 01519.2003.013.03.00.6 – 5ª T. – Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta – DJMG 20.11.2004 – p. 18)

Sobre a matéria, o mestre Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. 3.ed. São Paulo: LTr, 2004, p.443), discorre:

... todas as parcelas de caráter salarial cabíveis aos empregados originários da entidade tomadora (13º salário, jornada, adicional noturno, vantagens salariais normativas, etc.) foram estendidas aos trabalhadores terceirizados, segundo o padrão jurídico estabelecido na Lei nº 6.019. Não há dúvida, portanto, de que o salário equitativo aplica-se plenamente a qualquer situação que envolva o trabalhador temporário.

Dessa forma, o reclamante tem direito ao salário equitativo, previsto na alínea “a”, do art. 12, da Lei 6.019/74, tendo em vista o que dispõe a referida alínea, conforme transcrição abaixo:

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:
a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
(...)

Convém, ressaltar, outrossim, o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço (TROPIGÁS).

A hipótese dos autos é o entendimento já consagrado nesta Justiça Especializada, segundo o qual deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de responsabilidade direta da empresa prestadora nos casos de relações empregatícias estabelecidas em razão de execução de contrato de prestação de serviços. Tal é o posicionamento já cristalizado no item IV, da Súmula nº 331, do c. TST:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 284	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também de título executivo judicial.

Nesse sentido, a empresa tomadora de serviço pode vir a ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas, ainda que tenha sido lícita a terceirização efetuada, quer por culpa *in eligendo*, quer por culpa *in vigilando*, uma vez verificado, como no presente caso, o inadimplemento de créditos trabalhistas pela empregadora direta.

A garantia subsidiária dos direitos trabalhistas impõe-se, inclusive, em razão da prevalência dos princípios protetivos do direito laboral no nosso ordenamento jurídico. Ademais, em relação à tomadora de serviço, trata-se da responsabilidade decorrente do próprio risco empresarial. Com efeito, o tomador de serviço, quando escolhe prestadora de serviço que se mostra inidônea, responde subsidiariamente pelo débito, visto que caracterizada a culpa *in eligendo*. A idoneidade da empresa interposta não se restringe ao momento da sua contratação, mas deve estender-se a todo o período contratual, cabendo à tomadora de serviço ser vigilante quanto a este aspecto.

Pretende-se, com isso, evitar a inadimplência dos direitos trabalhistas ao se atribuir apenas ao empregador direto, ou seja, o prestador de serviços, a responsabilidade pela quitação dos débitos trabalhistas. Desse modo, em observância ao disposto no art. 455 da CLT, uma vez verificada a inadimplência dos direitos laborais por parte da prestadora de serviços, o tomador é chamado a responder por ela.

Destarte, não pode ser afastada a responsabilidade subsidiária da segunda recorrente (TROPIGÁS).

E, ainda, quanto à **retificação da CTPS** (data de admissão), impõe-se o deferimento de tal pleito, de modo a constar como ingresso a data de 24/03/2001, eis que ausente qualquer impugnação específica na defesa (fls.80-85).

Por fim, cumpre enfatizar, no tocante ao indeferimento das horas extras, que o recorrente (reclamante) desistiu expressamente de recorrer quanto a esta parte, pelo que prejudicada a apreciação do referido tópico.

Dessa forma, dou provimento ao apelo do reclamante para condenar a primeira empresa recorrida (EME) no pagamento das diferenças salariais, com seus devidos reflexos, bem como para retificar a CTPS do autor, passando a constar como admissão a data de 24/03/2001, e, subsidiariamente, a empresa tomadora de serviço (TROPIGÁS).

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a 1ª recorrida (EME) como responsável principal no pagamento das diferenças salariais/reflexos, bem como para retificar a CTPS do autor, passando a constar como admissão a data de 24/03/2001 e atribuir responsabilidade subsidiária à 2ª recorrida (TROPIGÁS), pelos créditos aqui referidos.

São Luís(MA), 06 de abril de 2006.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Relatora

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA – ART. 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO EM CASO DE DISPENSA IMOTIVADA. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO, COM BASE NOS ARTS. 186 E 927 DO CCB. CONTROVÉRSIA SOBRE AS VERBAS PLEITEADAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.A teor do art.818 da CLT e do art.333, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o ônus de provar a relação de emprego é do reclamante. *In casu*, havendo nos autos conjunto probatório capaz de evidenciar que o autor fora empregado da reclamada, tem-se como reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Não obstante comprovado o liame nos termos acima, diante da prestação de serviços externos pelo autor sem controle de jornada, tem-se como indevido o pagamento de horas extraordinárias. Não deve prosperar, ainda, a tese do recorrente no tocante à indenização do seguro desemprego, diante da responsabilidade pela prática de ato ilícito, nos termos do art. 927 do Código Civil. Incabível, por derradeiro, na presente situação, a condenação no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, frente à controvérsia existente sobre as verbas pleiteadas na exordial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Santa Inês/MA em que são partes **CLAUDINO S.A. – LOJAS DE DEPARTAMENTOS** e **LOURENÇO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO**.

Após a instrução do feito, a magistrada *a quo*, às fls.47/51, julgou procedente em parte a reclamação do requerente, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio, 13^ºs salários de 2002 (2/12), 2003 (integral) e 2004 (08/12), férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40%, indenização de seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT, salário retido, indenização do PIS, vale transporte, horas extras e seus reflexos.

Inconformada com a decisão supra, a reclamada interpôs Recurso Ordinário às fls. 54/59, sustentando, em síntese, que não restariam comprovados o vínculo empregatício e o labor em horas extraordinárias. Seria indevida, ainda, a condenação da requerente no pagamento da multa do art. 477 da CLT e da indenização do seguro desemprego, diante, respectivamente, da controvérsia acerca das parcelas pleiteadas e da falta de amparo legal.

Contra-razões às fls. 80/92.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, pelo conhecimento.

MÉRITO

A reclamada, inconformada com os termos da sentença prolatada em primeiro grau, interpôs recurso ordinário aduzindo que não restaria comprovado o vínculo empregatício entre as partes, que não seriam devidas horas extras e que teria se equivocado o juízo *a quo* ao condená-la no pagamento da indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego ao autor e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Compulsando os autos e analisando o depoimento das testemunhas, *a priori*, tem-se como incontestes a existência de relação empregatícia entre as partes, nos termos do art. 3º do texto consolidado, *in verbis*:

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

De fato, não obstante as declarações da reclamada em sentido diverso, as testemunhas do reclamante foram enfáticas ao afirmar a existência

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 288	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

do liame sustentado na exordial. O Sr. Antônio Gomes Brito, às fls. 44 dos autos, diante das perguntas que lhes foram feitas, respondeu o seguinte:

que o depoente trabalhou junto com o reclamante em Maracaçumé, na reclamada; (...) que o reclamante entrava antes de bater o ponto; que o reclamante trabalhava fardado; que o reclamante trabalhava, efetivamente, das 8h às 23h; (...) que quem fazia parte da equipe do reclamante eram os montadores, o motorista do caminhão e os vendedores externos; (...) que o reclamante trabalhava na loja em Maracaçumé, que é subordinada à filial de Zé Doca/Ma (...)(Grifo nosso).

O Sr. Edmilson Ferreira, por sua vez, às fls. 45, declarou em juízo que:

trabalhou para a reclamada com carteira assinada; que tem alguns empregados que a empresa não assina carteira; que o reclamante, que trabalhava com o senhor Carvalho, não teve carteira assinada; que o reclamante laborava das 8h às 23h, de segunda a domingo; (...)(Grifo nosso).

Desta feita, observa-se que o demandante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, na medida em que apresentou prova testemunhal que ratifica a prestação de serviços em favor da reclamada, atendendo as exigências do art. 818 da CLT, segundo o qual “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer”.

É sabido que, comprovada a prestação de serviços, presume-se a existência do contrato de trabalho. Ora, diante dos depoimentos supra transcritos, observa-se que o labor realizado pelo autor em benefício da empresa se desenvolveu, em verdade, com pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade. Assim, tem-se como intocável a decisão de primeiro grau no ponto em que reconhece o liame empregatício e condena a reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13^ºs salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40%, salário retido, indenização do PIS e vale transporte e na assinatura da CTPS do reclamante.

Comprovada a existência de vínculo empregatício no caso sob comento, passa-se à verificação do direito à percepção de horas extraordinárias pelo obreiro. Para isso, cabe tecer algumas considerações.

Estabelecida como parâmetro a jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais para os trabalhadores urbanos e rurais, via de regra, qualquer trabalho acima do fixado importará em prorrogação de jornada, com remuneração, no mínimo, 50% superior à hora normal.

Sucedee que, em determinadas situações, o ordenamento jurídico afasta o direito à referida remuneração adicional. Nesse sentido, os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e aqueles exercem cargo de confiança são excluídos do controle de jornada de trabalho, no termos do art. 62 da CLT, *in litteris*:

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste Capítulo:

I- os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II- os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (Grifo nosso).

(...)

Podem ser incluídos entre os obreiros que realizam atividade externa incompatível com a fixação de jornada os vendedores externos e montadores, classes às quais o reclamante pertencia, no termos da prova produzida nos autos. A CLT, neste ponto, cria uma presunção de que tais empregados não estão sujeitos, no cotidiano laboral, a fiscalização ou controle de horário, não se sujeitando, pois, à regência das regras clássicas concernentes à jornada de trabalho.

Entretanto, sabe-se que o simples fato de realizar serviços dessa natureza não significa que o empregado não possua, de fato, horário de trabalho prefixado. Assim, havendo como controlar os horários de entrada e saída, mesmo que o empregado realize serviço externo, estará sujeito à jornada normal de trabalho, bem como ao pagamento das horas suplementares eventualmente laboradas.

Compulsando os autos, de fato, observa-se que as testemunhas do reclamante chegam a mencionar o referido controle de jornada, não obstante a realização de serviços externos. Todavia, diante do depoimento do autor (fls. 20), tem-se como impossível conceder as horas extraordinárias pleiteadas na exordial, senão vejamos:

*que dos vendedores apenas o reclamante não possuía carteira, não podendo atribuir qualquer razão a este fato; **que não possuía ponto**, mas que trabalhava das 7h30min às 23h, de segunda a segunda.*

Desta feita, se depreende, das declarações supra dispostas, que o autor, apesar de trabalhar das 7:30 às 23 horas, não era submetido a controle

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 290	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

de jornada. Nestes termos, importante é fazer referência às lições de Maurício Godinho Delgado¹ ao tratar sobre o tema:

O critério é estritamente prático: trabalho não fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro - por essa razão é insuscetível de propiciar a aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador. Nesse quadro, as jornadas não controladas não ensejam cálculo de horas extraordinárias, dado que não se pode aferir sequer a efetiva prestação da jornada padrão incidente sobre o caso concreto. (Destacou-se)

Face a tais circunstâncias, assiste razão ao recorrente, que se insurge contra sua condenação no pagamento de labor extraordinário e seus reflexos. Com efeito, os fatos de interesse das partes devem ser demonstrados em juízo, devendo o magistrado julgar de acordo com o alegado e provado, uma vez que aquilo que não consta do processo não existe no universo jurisdicional.

Desta feita, imperativa se faz a reforma do julgado de primeiro grau quanto ao labor em sobrejornada, uma vez que, como bem assevera a reclamada às fls. 57, “*para o deferimento das horas extras, a prova deve ser estreme de dúvidas, cabal, de modo a convencer plenamente o julgador*”.

Outro ponto a ser ressaltado no recurso interposto diz respeito ao cabimento ou não da indenização do seguro desemprego, contestada pela requerida diante de eventual falta de amparo legal. Segundo a recorrente, inexistiria, na Lei 7.998/90, previsão expressa da referida indenização. Tal posição se mostra, com a devida vênia, equivocada.

O Código Civil Brasileiro, ao tratar da prática de atos ilícitos, versa, no seu art. 186, que:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* (Destacou-se)

O direito à percepção do seguro-desemprego pelo obreiro dispensado sem justa causa encontra-se prevista na Lei nº 7.798, de 11 de janeiro de 1990. Sobre a sistemática do referido benefício, necessário se faz colacionar os arts. 4º e 6º do referido diploma legal, in verbis:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada

período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. (Grifo nosso)

Assim sendo, preenchendo o autor os requisitos legais para a percepção do seguro, que constitui direito pessoal e intransferível do trabalhador, tem-se como incontestada a prática de ato ilícito da reclamada, que não forneceu ao requerente as guias necessárias à habilitação no programa em questão. Logo, aplicável ao caso o art. 927 da Legislação Adjetiva Civil, *in litteris*:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Comprovado o acerto da magistrada no tocante à imposição da indenização supra mencionada, cumpre analisar, por derradeiro, a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, do Estatuto Consolidado, abaixo transcrito:

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

O parágrafo 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, traz a seguinte redação:

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou*
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.*

Não obstante a respeitável decisão proferida em primeiro grau com base das disposições acima, tem-se com equívocado, com a devida vênia, o posicionamento do juízo, uma vez que, no entendimento deste relator, existindo divergência que obrigue a parte a procurar judicialmente o direito perseguido, não é permitida a aplicação da hipótese prevista no § 6º do referido dispositivo, sendo incabível, portanto, a condenação da multa determinada no § 8º, por absoluta falta de previsão legal.

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, de forma a dispensar a reclamada do pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, de forma a dispensar a reclamada do pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

São Luís (MA), 29 de agosto de 2006.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Federal do Trabalho - Relator

PROCESSO TRT - RO Nº 01620-2004-004-16-00-6

EMENTA: ART 830 DA CLT – IMPUGNAÇÃO APENAS NO QUE TANGE AO ASPECTO FORMAL - DESCABIDA. Em face de uma visão de amplo acesso à Justiça (CR, art. 5º, XXXV), o art. 830 da CLT não pode ser interpretado de forma literal, devendo a parte que impugna os documentos demonstrar que os mesmos são desprovidos de veracidade, pois o formalismo deve ceder em face da persecução da verdade, mormente nesta JT onde impera os princípios da simplicidade e da informalidade. **SÚMULA 371 DO C. TST – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO – INVIÁVEL SUA APLICAÇÃO.** Em se verificando que o auxílio-doença foi concedido após o término do contrato de trabalho, mesmo considerando a projeção do aviso prévio, não há óbice para a dispensa do empregado. Vale ainda destacar que o auxílio-doença não se confunde com o auxílio acidente, sendo que este só pode ser caracterizado por perícia médica do INSS, nos termos do art. 337 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 4ª Vara do Trabalho desta capital, em que figuram como recorrente **SAG DO BRASIL S/A**; e, como recorrido, **ALFREDO DIAS FERREIRA**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de inépcia, de carência de ação, nulidade de sentença e arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos deste voto.

1 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 874.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário (fls. 143/166) interposto por SAG DO BRASIL S/A, posto que inconformada com a r. decisão de fls. 127/131 que julgou procedente em parte os pedidos constantes da presente reclamação trabalhista, condenando-a pagar ao recorrido indenização estabilitária equivalente ao período de doze meses e sua incidência em férias e em 13º salário, além da multa do art. 477 da CLT. Para tanto, inicialmente alega a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, nulidade da sentença por falta de prestação jurisdicional, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, e, no mérito, aduz que os documentos carreados aos autos não comprovam os pressupostos necessários para o deferimento da garantia de emprego prevista na Lei n. 8.213/91, sendo que o ônus da prova era do recorrido. Ainda, alega que a sentença foi omissa, mesmo após interposição de embargos declaratórios, renova impugnação aos documentos anexos à inicial e afirma que houve pagamento tempestivo das verbas rescisórias, com o que estaria ilidida a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT. Por fim, insurge-se contra a determinação de expedição de ofícios pela JT, sob o fundamento de carência de competência.

Contra-razões às fls. 170/181 pela manutenção da sentença *a quo*.

Dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho por força de norma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário e das contra-razões, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de inépcia da inicial

Alega a recorrente que não foram comprovados os pressupostos necessários para aquisição da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, a partir do que assevera que houve prejuízo na formulação de sua defesa. Cita art. 295, I, do CPC.

As causas de inépcia da inicial estão arroladas no CPC, art.295, parágrafo único. Registre-se que nem sequer houve enquadramento por parte da recorrente em alguma destas hipóteses. Demais, nesta Especializada exige-se tão-só que da reclamação conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, este, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (CLT, art. 840, § 1º), o que está em plena harmonia com os princípios da simplicidade e da informalidade, comezinhos nesta JT.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 295	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Destaque-se ainda o fato de que a recorrente não só compreendeu o pedido do recorrido como o contestou, afirmando que não estavam presentes os pressupostos constantes da súmula n. 378, II. Ora, vê-se com isso que não houve prejuízo na formulação da defesa.

Rejeito.

Preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido

Repisando os argumentos de ausência de comprovação dos pressupostos necessários para aquisição da alegada estabilidade, conforme previstos na OJ 230 da SDI-1 do c. TST (atualmente súmula n. 378, II, do c. TST), a saber, *afastamento do empregado por período superior a quinze dias decorrente de acidente de trabalho; percepção do auxílio-doença acidentário e o fim do recebimento do auxílio*, com o que restaria impossível o deferimento do pedido.

Temos carência de ação quando há ausência de alguma das condições desta, quais sejam, legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido (CPC, arts. 267, VI, e 301, X). O direito de ação é público, subjetivo e *autônomo*, pois é exercitável em face do Estado, dependente de iniciativa do interessado e *desvinculado do resultado da demanda*. Em face disso, só podemos falar em impossibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico, expressamente, veda o exame de dado pleito, como se dá com a cobrança de dívida originária de aposta. Isso porque o juiz não se escusa de sentenciar ou despachar, alegando lacuna ou obscuridade na lei, devendo, no processo de integração do ordenamento jurídico, lançar mão da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito (CPC, art. 126 e LICC, art. 4º).

Novamente aqui o inconformismo da recorrente se dá em relação ao resultado do julgado.

Rejeito, já que não há no ordenamento jurídico norma vedando a análise do pleito.

Preliminar de nulidade da sentença por falta de prestação jurisdicional

Afirma a recorrente que, embora opostos embargos declaratórios, o julgador quedou-se inerte, com o que houve infringência da CR, art. 93, IX, CLT, art. 832 e CPC, art. 165 e 458, II.

Verificando-se os embargos declaratórios de fls. 133/137, infere-se que, em verdade, o inconformismo do recorrente assenta-se na valoração dada pelo julgador de primeira instância ao conjunto probatório, o que fica claro quando afirma: *Pior, sequer observou esse MM Juízo, que o atestado*

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 296	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

de fls. 07 apenas afastou o Embargado por 15 (quinze) dias, e os de fls. 10 e 11 foram confeccionados após sua demissão. Ora Exa, para que exista o direito a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, é imprescindível o preenchimento dos pressupostos, quais sejam, afastamento superior a 15 (quinze) dias, e o recebimento de auxílio, que no caso do Embargado não houve, e sequer foram preenchidos.

Nóte-se que a omissão sanável pelos ED's é aquela referente a dado pedido e não a relativa à questão suscitada por alguma das partes. Registre-se, por oportuno, que vigora em nossa República o *princípio da persuasão racional do juiz* por meio da qual este avalia livremente a prova constante dos autos, havendo necessidade apenas de demonstrar os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131). Logo, não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - OMISSÕES - PERDA DO OBJETO - não se há cogitar de nulidade da sentença que acolhe o parecer ministerial, estando seus requisitos legais, em especial, o relatório e a fundamentação, bem delineados. conforme assentado na jurisprudência pátria, o julgador não está obrigado a esmiuçar todas as questões aduzidas pelos litigantes, desde que demonstre, de forma clara, as razões que formaram o seu convencimento e motivaram a sua decisão. (...) (TJSC - AC-MS 1997.006799-2 - Brusque - 3ª CDPúb. - Relª Juíza Sônia Maria Schmitz - J. 05.07.2005)” (grifei)

Portanto, correta a decisão de fls. 140 que rejeitou os ED's, posto que o inconformismo do recorrente só pode ter guarida em sede recursal. Por fim, ressalte-se que quanto ao pedido de compensação não há óbice para que seja analisado nesta instância. Aliás, o caso é de dedução, a qual pode ser determinada até de ofício pelo julgador.

Rejeito.

Impugnação dos documentos

Levantada e rejeitada no juízo *a quo*, a presente impugnação é novamente renovada. Assevera a recorrente que os documentos que acompanham a inicial estão em desconformidade com a CLT, art. 830, isto é, não são originais e nem estão autenticados.

Ocorre que, como é cediço na doutrina e na jurisprudência, a interpretação literal não deve ser a preferida. Com isso, a hermenêutica do presente dispositivo deve ser feita com suporte nos princípios da informalidade, simplicidade e da boa fé, tudo à luz de uma visão de amplo acesso à ordem

jurídica justa (CF, art.5º, XXXVI). Assim é porque a formalidade deve ceder ante a persecução da verdade.

Neste contexto, não basta ao impugnante se insurgir contra o aspecto formal dos documentos, devendo, para ter sua arguição acolhida, demonstrar a sua inveracidade, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou (CPC, art. 389, I).

No mais, a recorrente também apresentou documentos em cópias simples, fls. 76/116.

Em sentido parecido:

“AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS – IMPUGNAÇÃO APENAS DO ASPECTO FORMAL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUÍDA – Tendo a reclamada impugnado apenas o aspecto formal dos documentos acostados com a exordial, não provando, todavia, em momento algum serem os mesmos desprovidos de veracidade, há de ser rejeitada a arguição de não conhecimento dos mesmos, por contrariedade ao disposto no art. 830 da CLT. Preliminar da reclamada que se rejeita. (TRT 2ª R. – RO 37851 – 20030615857 – 7ª T. – Relª Juíza Anelia Li Chum – DOESP 28.11.2003)” (grifei)

Logo, rejeito.

Prejudicial de mérito - inconstitucionalidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91

Aduz a recorrente que qualquer garantia de emprego somente poderia ser criada por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 7º, I, da CR. Assim, a garantia estabelecida pelo indigitado artigo seria inconstitucional, vez que originária de lei ordinária.

Sem razão a recorrente.

A interpretação das normas, entre as quais as previdenciárias com reflexo na seara trabalhista, devem ter como cânones os valores constitucionais, entre os quais se sobrelevam os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), além da função social a propriedade privada (art. 5º, XXII e 170, III) e, como corolário, dos contratos (CC, art. 421).

Ademais, veja-se que o art. 7º, *caput*, assegura a existência de outros direitos que visem à melhoria da condição dos trabalhadores, consagrando, com isso, o princípio da *proibição do retrocesso dos direitos sociais*.

Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, haja vista que o presente dispositivo contribui para que seja assegurado um patamar

mais elevado de direitos aos trabalhadores, mormente quando envolvente situação tão delicada como no caso dos acidentes de trabalho. É de relevo decisório o fato de que esta infortunística é vinculada diretamente à execução dos contratos de trabalho e que é o empregador o responsável pelos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º).

Vale registrar que o c. TST já pacificou o seu entendimento neste sentido (súmula n. 378, I). Destaque-se ainda o fato de que, dada a excepcionalidade da situação, vem esta Corte determinando, independentemente de previsão legal, a reintegração dos portadores do vírus HIV (OJ n. 142 da SDI – II), bem como prevê o seu precedente normativo (positivo) n. 85 a garantia de emprego aos que estão próximos de se aposentarem.

Destarte, rejeito.

MÉRITO

Dispensa – estabilidade art. 118 da Lei n. 8.213/91

O âmago da questão aqui posta consiste em saber se o reclamante, ora recorrido, quando de sua dispensa, estava acometido por alguma enfermidade que o impossibilitasse para o trabalho, o que obstaria o seu desligamento. Em se verificando esta situação, cumpre perquirir se esta enfermidade poderia ser considerada como acidente do trabalho, o que lhe asseguraria a estabilidade epigrafada.

Assim é que se impõe desde logo fixar o ônus da prova e trazer à baila os requisitos caracterizados da infortunística.

Quanto ao ônus da prova, era do recorrido, vez que se trata de fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I).

Vejamos as provas. Infere-se do depoimento do recorrido às fls. 30/31, em resumo, que ele tentou entregar o atestado médico de fls. 7 à reclamada, mas esta não o aceitou e, posteriormente, o demitiu. Já a preposta da reclamada, em seu depoimento de fls. 31, asseverou que o recorrido foi dispensado pela manhã e à tarde retornou com o indigitado atestado médico. O depoimento da única testemunha arrolada pelo reclamante nada esclareceu. Assim, considerando a negativa por parte da reclamada, tenho que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus.

Impõe, contudo, esclarecer que para o deferimento da garantia prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 há necessidade de que tenha havido acidente do trabalho, neste caso doença ocupacional. Por oportuno, cumpre ressaltar que esta é gênero da qual são espécies a doença profissional e a do trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 20, I e II), sendo que naquela o nexos causal é presumido enquanto nesta não. Aqui estamos diante de uma típica doença do trabalho. Logo, não há que se falar em presunção de nexos causal, tornando-

se, por conseguinte, imprescindível a realização de perícia médica, em face da resistência da recorrente no seu reconhecimento. Nesse sentido:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA PERICIAL. Não se tratando de acidente de trabalho típico, ocorrido durante o exercício das atividades laborativas, é imprescindível a verificação da existência de doença ocupacional, equiparada, legalmente, àquele. Para tanto, somente a prova técnica é idônea e capaz de revelar a existência, ou não, de nexo causal, entre a patologia e as atividades laborais desenvolvidas pelo obreiro. O indeferimento desta prova, diante de tais circunstâncias, constitui cerceamento do direito de defesa. (Ac. 1ª T – TRT 3ª Reg. RO 614-2004-061-03-00-7 – Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues – pub. DJMG 26-11-2004)” (grifei)

O recorrido não solicitou a produção da prova pericial. No resto, os documentos acostados às fls. 7/11 provam apenas que o reclamante tem problema de coluna, mas em nada atestam sua origem como sendo decorrência do desenvolvimento de suas atividades na recorrida. Portanto, não temos aqui onexo causal necessário.

Registre-se ainda que a caracterização do acidente de trabalho é feita apenas por médico do INSS, consoante regramento do art. 337 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), vazado nos seguintes termos:

“O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexocausal” (grifei)

O documento trazido pelo recorrido às fls. 181 anexo às suas contra-razões, atesta tão-somente que lhe foi concedido a partir de 8-11-2004 o benefício auxílio-doença. Não há, no entanto, prova de que este benefício tenha sido concedido em virtude de acidente do trabalho.

Calha aqui esclarecer que não cabe neste caso a aplicação da súmula 371 do c. TST, haja vista que o benefício foi concedido a partir de 5-11-2004 e a dispensa do recorrido se operou em 18-3-2004. É dizer: mesmo considerando a projeção do aviso prévio, o benefício foi concedido após o término contratual.

Vale ainda destacar que a emissão da CAT não precisa ser feita necessariamente pela empresa, podendo ser também pela entidade sindical ou pelo médico que assistiu o segurado, entre outros (Lei n. 8.213/91, art.

22, § 2º). Contudo, ressalte-se que mesmo a emissão da CAT não caracteriza de plano o acidente do trabalho no que tange às doenças do trabalho, posto que imprescindível a perícia por médico do INSS, como visto acima.

Assim, reformo a sentença neste ponto para julgar improcedente o pedido de reintegração ou indenização equivalente.

Multa do art. 477 da CLT

Embora assevere a recorrente que o depósito da importância devida foi feito dentro do prazo legal, não fez qualquer prova nesse sentido. Ademais, o auto de infração de fls. 13 teve como causa geradora justamente o pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, conforme facilmente se percebe da sua capitulação (CLT, art. 477, § 6).

Assim, nada a reformar neste ponto.

Ofícios

Tendo em vista o provimento do recurso no que tange ao seu pedido principal, bem como o fato de que a recorrente já foi autuada pelo pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, fenece o motivo da expedição dos ofícios ao INSS e à DRT, os quais devem ser, portanto, expungidos da condenação. Ressalte-se ainda que a DRT já tomou ciência da ausência do exame médico demissional, consoante auto de infração de fls. 13.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de inépcia, de carência de ação, nulidade de sentença e arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

São Luís (MA), 20 de setembro de 2006.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Relator

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 301	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - RO Nº 01813-2003-002-16-00-3

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência não é devido quando a transferência não é provisória, mas rescindido o contrato devem ser pagas as despesas de retorno porque o empregado não está obrigado a permanecer em cidade diferente da sua.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº 1813-2003-002-16-00-3, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, em que é recorrente **BANCO BRADESCO S/A** e recorrido **SILVESTRE ANTONIO PINTO JÚNIOR**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou procedente em parte a reclamação e condenou o reclamado a pagar ao reclamante a diferença do adicional de transferência de 25% do período de janeiro/99 a outubro/2001, diferenças de 13º salários integrais de 1999 e 2000 e proporcionais de 2001 (10/12), diferença das férias integrais de 1999 e 2000 e proporcionais de 2001 (10/12), todas acrescidas de 1/3, diferença do aviso prévio, diferença do FGTS do período de janeiro de 1999 a outubro de 2001, diferença de multa de 40% do FGTS, indenização de uma hora de descanso não gozado relativa a quatro meses (setembro a dezembro/98), ou seja, no total de 120 horas, indenização de uma hora de descanso no período de janeiro/99 a outubro/2001, no total de 990 horas, despesa da mudança de Belém para São Luís, com frete de móveis, indenização equivalente ao preço das passagens aéreas de Belém para São Luís, reflexo das horas extras sobre as verbas pleiteadas e 15% de honorários advocatícios.

O recorrente alegou (fls. 199/212) que a sentença merece reforma porque o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que não conseguiu desconstituir a farta prova documental e testemunhal constante nos autos.

Com relação ao adicional de transferência afirma que ele é indevido porque não está configurada a hipótese prevista no art. 469, § 3º, da CLT, uma vez que a transferência do reclamante de São Luís para Belém ocorreu em face da transferência dos serviços de digitação e compensação para aquela cidade, em razão de determinação do GAD-Grupo de Apoio e Desenvolvimento coordenado pelo Banco do Brasil, além do que teve caráter definitivo e foi realizada com a anuência do reclamante, o qual enviou

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 302	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

correspondência ao Banco solicitando sua transferência para aquela localidade.

Prossegue afirmando que não subsiste o entendimento do juízo recorrido no sentido de que a transferência ocorreu por necessidade de serviço, uma vez que órgão sediado em Belém e que absorveu as atividades referidas, é composto de dezenas de funcionários, não havendo, portanto, a necessidade de transferência do reclamante. Para confirmar sua tese, cita arestos do TST, bem como a OJ-113 da SDI-1.

No que pertine à indenização do intervalo para descanso sustenta que deve ser excluída da condenação, porque o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a não concessão do repouso referido, uma vez que as testemunhas apresentadas não merecem credibilidade porque trabalhavam em setor diverso e, portanto, não presenciaram o labor do reclamante, além do que ficou comprovado que o reclamante gozava de 10 minutos de descanso a cada 50 minutos de trabalho, conforme se verifica dos controles de presença juntados aos autos.

Continua alegando que são indevidas as despesas com mudança e o ressarcimento de despesas com passagens aéreas, uma vez que o próprio reclamante confessou no seu depoimento que a recorrente efetuou o pagamento das despesas referidas, além do que, tendo ocorrido a transferência em caráter definitivo, o deferimento desta verba não tem amparo legal.

Sustenta, também, que são indevidas as contribuições previdenciárias porque o juiz sequer indicou a norma na qual se baseou determinar o seu recolhimento, limitando-se afirmar que é devida na “forma da legislação vigente”, além do que sequer tratou do recolhimento do imposto de renda.

Alega, ainda, que os reflexos das verbas deferidas devem ser excluídos da condenação, ante a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal e requer que, acaso mantida a sentença, seja observada como base para os cálculos a verba 01 dos contracheques juntados aos autos.

Por fim, sustenta que são indevidos os honorários advocatícios, uma vez que não foram preenchidos os requisitos dos Enunciados 219 e 329 do TST, e pede, ao final, pelo provimento do recurso para que seja julgada improcedente a reclamação.

O recorrido apresentou contra-razões pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau (fls. 221/229).

O Ministério Público do Trabalho reservou-se o direito de produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário (fl. 233).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 198/199), representação (fl. 67) e preparo (fls. 213/214).

MÉRITO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Banco Bradesco S/A insurge-se contra o deferimento desta verba com o fundamento de que a transferência ocorreu em caráter definitivo e a pedido do reclamante, em razão do que o seu deferimento contraria o disposto no art. 469, § 3º, da CLT.

A transferência de local de trabalho é regulada pelo art. 469 da CLT, que dispõe:

“Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra da real necessidade de serviço.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer a extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.”

Conforme se verifica do dispositivo transcrito, a alteração do contrato quanto ao local de trabalho somente é permitida nas hipóteses de extinção do estabelecimento, quando se tratar de empregado exercente de cargo de confiança ou quando a transferibilidade constitui cláusula expressa ou implícita do contrato de trabalho. Também é lícita a transferência provisória por necessidade de serviço.

Por outro lado, a jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1, é pacífica no sentido de que somente é devido

o adicional de transferência de 25% a que se refere o § 3º do art. 469 da CLT, quando se tratar de transferência em caráter provisório, assim considerada pela doutrina a transferência que dure até um ano, por analogia com o disposto no § 1º do art. 478 da CLT, segundo o qual o primeiro ano do contrato de trabalho é considerado como período de experiência.

Na hipótese dos autos ficou comprovado que o setor de compensação no qual laborava o reclamante foi transferido para Belém, por determinação do GAD-Grupo de Apoio e Desempenho, coordenado pelo Banco do Brasil, fato este confessado pelo próprio reclamante no seu depoimento, e que este permaneceu em exercício na referida cidade desde a sua efetiva transferência, ocorrida em 01/01/99, até 31/10/01, data de seu desligamento, totalizando um período de quase três anos.

Ademais, a transferência do Setor de Digitação e Compensação, no qual trabalhava o reclamante, para a cidade de Belém, por determinação da GAD-Grupo de Apoio e Desempenho, coordenado pelo Banco do Brasil, assemelha-se a extinção de estabelecimento a que se refere o § 2º do art. 469, que constitui uma exceção à regra da inamovibilidade e, nestas hipóteses, normalmente o empregador necessita dos empregados no estabelecimento sediado na outra localidade.

Assim sendo, entendendo que a transferência do empregado ocorreu em virtude de necessidade de serviço e em caráter definitivo, uma vez que o reclamante e seus familiares fixaram residência na localidade para a qual foi transferido, em razão do que é indevido o adicional de transferência pleiteado, que ora se exclui da condenação.

DA INDENIZAÇÃO DO INTERVALO RESERVADO PARA DESCANSO

Com relação a este pedido, embora o recorrente alegue que as folhas de ponto comprovam a concessão de intervalo para repouso, o exame dos autos revela que o intervalo de 15 minutos consignado nas folhas de ponto refere-se àquele legalmente concedido aos bancários (§ 1º do art. 224 da CLT), não se confundindo com aquele previsto na cláusula 33 da Convenção Coletiva juntada aos autos (fl. 24). Ademais, ainda que assim não fosse, é sabido que em face do princípio da primazia da realidade, no Direito do Trabalho prevalecem os fatos efetivamente ocorridos em detrimento do pactuado pelas partes e, neste sentido, duas das testemunhas ouvidas afirmaram que não era concedido o intervalo referido, em razão do que se impõe a manutenção da indenização deferida pela sentença recorrida.

DAS DESPESAS DE MUDANÇA E PASSAGENS AÉREAS

Com relação às despesas com mudanças e passagens aéreas, o próprio reclamante confessou no seu depoimento que o empregador pagou-lhe as despesas de mudança quando da sua transferência. Não obstante, pretende que também lhe sejam pagas as despesas de retorno.

Prospera o pedido do reclamante de pagamento das despesas de retorno, após a rescisão do contrato de trabalho, devendo ser suportadas pelo empregador, uma vez que ocorreu em virtude de transferência por ato do empregador.

Não é razoável obrigar o reclamante a suportar as despesas que ocorreram por ato do empregador, ou por causa da demissão que lhe foi imposta, ou mesmo obrigá-lo a permanecer em cidade diferente da sua.

Ante o exposto, mantém-se esta verba na condenação.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não tem pertinência a irrisignação do reclamado quanto à condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, porque o recolhimento destas parcelas decorre de lei (art. 44 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92), estando prevista a determinação de seu recolhimento no Provimento CGJT 01/96 do TST, bem como da nova nova competência da Justiça do Trabalho.

DA BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS

O reclamado requer que seja considerado como base de cálculo de eventuais parcelas deferidas, a verba 01 dos contracheques juntados aos autos, porém não lhe assiste razão, uma vez que, nos termos do art. 457 da CLT, integram o salário do empregado para todos os efeitos, não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas.

Na hipótese dos autos consta nos contracheques do reclamante, além do vencimento base (ordenado), adicional por tempo de serviço, ajuda de custo especial e horas extras. Ressalte-se que a parcela “ajuda de custo especial”, embora assim nominada, não possui natureza indenizatória, uma vez que os contracheques referidos dão conta de que foi paga ao reclamante com habitualidade, enquanto que a ajuda de custo a que se refere o § 2º do art. 457, da CLT, possui sempre caráter indenizatório e é paga em uma única parcela.

Assim sendo, devem integrar a base de cálculo das parcelas deferidas, além da verba 01 dos contracheques, o adicional de tempo de serviço e a ajuda de custo especial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho o deferimento dos honorários advocatícios sujeita-se ao preenchimento dos requisitos previstos no Enunciado 219 do TST, ou seja, a parte deve comprovar percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e, ainda, estar assistida pela entidade sindical representativa da sua categoria profissional.

Assim sendo, considerando que não consta nos autos que o reclamante esteja assistido pela entidade sindical representante de sua categoria, são indevidos os honorários advocatícios, que ora se exclui da condenação.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência referente ao deslocamento para a cidade de Belém, bem como os honorários advocatícios.

São Luis(MA), 29 de março de 2006

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 307	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - REXOFRV Nº 01833-2005-007-16-00-8

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO E EFEITOS - Após o advento da Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de pessoal pela Administração Pública, para ocupar emprego ou cargo efetivo, sem prévia aprovação em concurso público. Uma vez declarada a nulidade, somente é devida a contraprestação pactuada e os valores referentes ao FGTS. Verificando-se, todavia, o recebimento de importância aquém do salário mínimo, este deve prevalecer para o cálculo dos haveres trabalhistas, tendo em vista que o art. 7º, VII, da CF/88 veda o pagamento de salário inferior ao legalmente previsto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Ex officio e Recurso voluntário em que são partes **MARIA AMPARO PINHEIRO** (reclamante) e **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM** (reclamado).

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Remessa “*Ex Officio*” e Recurso Voluntário oriundos da Vara do Trabalho de Santa Inês, contra a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Maria Amparo Pinheiro contra o Município de Bom Jardim/MA.

A reclamante alega, em síntese, que foi admitida pela municipalidade em 17/09/1999, para exercer a função de merendeira, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo sido demitida imotivadamente em 01/01/2005.

Após regular instrução do feito, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu sentença às fls. 37/39, na qual, reconhecendo a nulidade contratual, condenou o reclamado a pagar à reclamante o FGTS de todo período laboral (17/09/99 a 01/01/05) e as diferenças salariais não alcançadas pelo período prescrito.

Devidamente notificadas, apenas o Município reclamado interpôs Recurso Ordinário (fls.35/37), pugnano pela improcedência da ação sob o argumento da nulidade contratual.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 308	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

A reclamante apresentou contra-razões, tempestivamente, pugnando pela manutenção da sentença.

Por força do Decreto-Lei n.º 779/69 e do Recurso Ordinário subiram os autos a este E. Tribunal.

O douto MPT, em parecer à fls. 48/50, opina pelo conhecimento da remessa necessária e do recurso voluntário e, no mérito, pelo improvimento de ambos.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conhecemos da Remessa de Ofício com base no Decreto-Lei 779/69

Recurso Ordinário interposto pelo Município com observância dos requisitos de admissibilidade exigidos pela lei. Portanto, conhecemos do apelo.

Contra-razões tempestivas, razão pela qual as conheço.

Passemos à análise do mérito.

MÉRITO

Análise conjunta do recurso voluntário e da remessa necessária, vez que a matéria contida no recurso ordinário está abrangida pelo conteúdo devolvido por força da remessa oficial.

Percebe-se que a r. sentença, corretamente, reconheceu a nulidade da contratação por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, que veda a admissão no serviço público sem a prévia submissão a concurso, entendimento com o qual comungamos e também já pacificado no c. TST.

Portanto, agiu com acerto o juiz *a quo* ao deferir à autora as diferenças salariais do período não prescrito, posto que, verificando-se o recebimento de importância aquém do salário mínimo, este deve prevalecer para o cálculo dos haveres trabalhistas, tendo em vista que o art. 7º, VII, da CF/88 veda o pagamento de salário inferior ao legalmente previsto.

Acertada, também, a decisão de primeiro grau ao deferir à reclamante o recolhimento do FGTS de todo período contratual, a ser apurado observando-se as variações salariais percebidas durante o período laboral, posto que a Medida Provisória 2.164-41 de 24/08/01, que introduziu o art. 19-A à Lei 8.036/90, determinou o pagamento dos depósitos do FGTS na conta

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 309	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

vinculada do trabalhador cujo contrato tenha sido declarado nulo nas hipóteses do art. 37, § 2º, da CF/88.

De igual sorte, o Colendo TST, através da Resolução 121/2003, alterou o Enunciado 363, para incluir entre os direitos assegurados ao servidor contratado sem submissão a concurso público, os depósitos do FGTS.

Assim, a sentença não merece reparo, devendo ser mantida em todos os aspectos.

No que tange aos aspectos legais de instrumentalidade, constata-se que o juiz “a quo” conduziu o processo com observância dos preceitos legais pertinentes, sendo observados os prazos previstos no inciso II do art. 1º do Decreto Lei 779/69. As notificações foram expedidas com regularidade, tendo ainda sido feitas oportunamente as tentativas de conciliação, não existindo, portanto, qualquer vício procedimental a ser declarado.

Igualmente correta a r. decisão no que diz respeito ao indeferimento das custas, visto que o ente público está isento do seu recolhimento a teor do art. 790-A da CLT.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a decisão de 1º grau.

São Luís (MA), 24 de outubro de 2006.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – TRANSPORTE DE VALORES – AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE INFRACONSTITUCIONAL E NEGOCIADA – INVIABILIDADE. O adicional de risco de vida pleiteado em razão do transporte de valores e com arrimo na CR, art. 7º, XXIII, que se traduz em norma de eficácia limitada, só pode ser deferido após regulamentação pelo legislador infraconstitucional, ou pela via da negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI). Acaso deferido pela JT no caso concreto e na ausência de uma destas condições, implica nos mesmos efeitos de norma emanada do poder normativo, o que encontra óbice no entendimento assentado pelo e. STF no RE 197.911-9 - PE, da lavra do eminente ministro Octávio Gallotti, DJU de 7-11-1997, segundo o qual ao poder normativo da JT cabe atuar tão-somente no *vazio legislativo*.

ACÚMULO DE FUNÇÕES – CARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO CONJUNTO DE TAREFAS. Dá-se acúmulo de funções quando o empregado desenvolve atividades inerentes a mais de um cargo e de forma substancial, vale dizer, ao ponto de alterar qualitativamente o complexo básico de tarefas inerentes ao cargo primitivo ou para o qual foi contratado. Acaso verificada, o trabalhador faz jus a um acréscimo em sua remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa pelo empregador (CC, art. 884/886). Assim, pequenas variações nas tarefas desenvolvidas pelo empregado, desde que não alterem qualitativamente a estrutura básica contratual, não têm o condão de caracterizar acúmulo de funções, devendo ser compreendidas como ínsita na noção de colaboração que o vínculo de emprego requer, máxime quando implementadas dentre da jornada de trabalho normal. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Santa Inês, em que figuram como recorrente **BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA ARAÚJO** e como recorrida **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos deste voto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário (fls. 99/102) interposto por BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA ARAÚJO, posto que inconformado com a r. decisão de fls. 96/97, que julgou totalmente improcedentes os pedidos veiculados na presente reclamação trabalhista: basicamente, acúmulo de funções e adicional de risco de vida. Para tanto, alega que, apesar da ausência de regulamentação legal do art. 7º, XXIII, da CR, tem a jurisprudência concedido o dito adicional em situações semelhantes. Aduz ainda que a própria testemunha arrolada pela reclamada confirmou que o reclamante, entre outras atividades, manobrava o trem e transportava valores, o que é incompatível com as atribuições do cargo em que ele se ativava, caracterizando, assim, o acúmulo de funções.

Contra-razões às fls. 123/139.

Dispensado o encaminhamento dos autos à d. PRT nos termos regimentais.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do ordinário e das contra-razões, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Adicional de risco de vida

Pretende o recorrente o recebimento de adicional de risco de vida por ter feito o transporte de valores da reclamada em média de três vezes por semana, conforme vazado em seu próprio depoimento (fl. 35).

Consoante o escólio de José Afonso da Silva em sua obra *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed., São Paulo: Malheiros

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 312	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Editores, 1998, p. 88/166, são as normas emanadas de nossa Carta Magna classificadas em de eficácia plena, eficácia contida e eficácia limitada.

Em suma, as primeiras são aquelas dotadas desde o seu nascedouro de todos os efeitos necessários a produzir no mundo dos fatos o que fora pretendido pelo legislador constituinte. É dizer, é dispensável posterior regulação infraconstitucional para a sua aplicabilidade.

Por sua vez, as de eficácia contida também estão aptas a produzirem desde logo todos os efeitos pretendidos pelo constituinte, como as anteriores. Diferenciam-se destas, no entanto, em razão do fato de poderem ser restringidas pela atuação ulterior do legislador infraconstitucional. É o que se dá, por exemplo, com o regramento do art. 5º, XIII, por meio do qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. O que, entretanto, em nada obsta que o legislador infraconstitucional estabeleça requisitos qualificatórios para o exercício de alguma profissão, a exemplo do que se sucede com a exigência do exame da OAB, indispensável para a atuação do bacharel em direito como advogado.

Por último, temos as normas de eficácia limitada, que são aquelas dependentes de regulamentação posterior, com o que tão-somente poderão produzir efeitos em relação ao que se destinam. É claro que estas normas não são desprovidas de qualquer efeito. Em regra, têm o condão de orientar a normatividade infraconstitucional, podendo, inclusive, serem utilizadas para averiguação de inconstitucionalidade.

Pois bem. O adicional de risco de vida está previsto em nossa Constituição Federal em seu art. 7º, XXIII, nos seguintes termos:

Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. (grifei)

À evidência, trata-se de norma de eficácia limitada. Isto é, dependente de ulterior regulamentação para a sua aplicação.

Note-se que em relação às atividades insalubres e perigosas já há regulamentação: CLT, arts. 189 *usque* 197 e Lei n. 7.369/85, além de regulamentação do MTE. Ocorre que no tocante às atividades perigosas só há contemplação, até o presente momento, em relação ao trabalho com inflamáveis, explosivos e no setor de energia elétrica.

Como se vê, não há previsão legal para o pagamento do adicional no que tange à atividade de transporte de valores. Por óbvio, pode ser o adicional previsto em norma coletiva negociada (CR, arts. 7º, XXVI), mas não veio aos autos prova neste sentido.

Impõe-se ainda destacar que, desde a decisão do e. STF no processo RE 197.911-9 - PE, da lavra do eminente ministro Octávio Gallotti,

DJU de 7-11-1997, assentou-se o entendimento de que à Justiça do Trabalho cabe atuar, em se tratando de poder normativo, tão-só no *vazio legislativo*, o que obstaria a sua ativação em face de norma que exige regulamentação legal, como no caso vertente. Ora, deferir ao recorrente adicional de risco de vida em razão do transporte de valores, nada mais seria do que fazer atuar o poder normativo desta Justiça Especializada, embora diante de um caso concreto e, logo, por via diferente da do dissídio coletivo.

Corroborando este entendimento são as decisões abaixo do c.

TST.

(...) RECURSO DE REVISTA – VIGILANTE – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA – ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA – CONFIGURAÇÃO – PROVIMENTO – O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores o direito ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, remeteu sua regulamentação a texto de Lei. Nesse passo, mostra-se incorreto o uso de outras fontes de direito, como a analogia, para embasar o deferimento de adicional de risco de vida ao vigilante, uma vez que efetivamente não se trata de caso onde há lacuna na Lei, mas sim ausência de regulamentação, sendo inafastável a conclusão de que maculado restou o dispositivo constitucional em foco com o deferimento do pleito obreiro. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST – RR 29620/2002-004-11-00.6 – 1ª T. – Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos – DJU 03.02.2006)

(...) Adicional de risco de vida. Vigilante. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal é norma de eficácia contida, porque dependente de regulamentação do benefício mediante legislação infraconstitucional. No caso dos autos, o reclamante desenvolvia atividade de vigilante. Inexistindo previsão na legislação que regula a matéria (Lei nº 7.369/85 e Decreto-Lei nº 93.412/86), no sentido de extensão do direito ao adicional de risco ao vigilante, é improcedente o pedido. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (TST – RR 13.850/2002-007-11-00.2 – 1ª T. – Rel. Min. Emmanoel Pereira – DJU 14.11.2003 – p. 631)

Desta sorte, nada a reformar, independentemente de perquirição no sentido de se apurar se a atuação do reclamante no transporte de valores se dava sob forma, pelo menos, semelhante a dos vigilantes que trabalham em carro forte, ou seja, com risco de vida. Pois, em princípio, o reclamante se ativava uma única vez por dia em apenas três dias da semana e sempre de um ponto (estação) a outro (banco), o que claramente é diferente da atuação dos profissionais da área de segurança em carros blindados, durante

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 314	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

8 horas por dia e 44 por semana, transportando valores de diferentes clientes em variados percursos. Isto sem falar nas quantias transportadas.

Acúmulo de funções

Temos acúmulo de funções quando o empregado desenvolve atividades inerentes a mais de um cargo e de forma substancial, vale dizer, ao ponto de alterar qualitativamente o complexo básico de tarefas inerentes ao cargo primitivo ou para o qual foi contratado. Nesta situação, sob pena de enriquecimento sem causa pelo empregador (CC, art. 884/886), o trabalhador fará jus a um acréscimo em sua remuneração, que, no presente caso, deverá ser fixado eqüitativamente, conforme as circunstâncias do caso concreto, ante a ausência de previsão legal.

Nesta senda, vejamos se o reclamante acumulava funções, ressaltando, desde já, que o ônus da prova é dele, posto se traduzir em fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I).

Sustenta o recorrente que a própria testemunha arrolada pela reclamada, Sr Paulo Margato Ribeiro Júnior (fl. 36), confirmou que ele, entre outras atividades, manobrava o trem e transportava valores, o que seria incompatível com as atribuições do cargo no qual se ativava.

Contou em sua inicial que fora contratado única e exclusivamente para o cargo de assistente de serviços, abrangente de tarefas administrativas (fl. 3), embora tenha trazido aos autos cópia de sua CTPS onde consta que fora admitido no cargo de eletricitista técnico (fl. 10-v).

Assim, são dois os pontos de relevo decisório aqui para se inferir se o reclamante laborava acumulando funções: manobra de trens e transporte de valores.

Em relação ao primeiro motivo apontado como caracterizador do acúmulo de funções, há que se destacar o fato de que não há nos autos prova de que o reclamante tenha se ativado simultaneamente em funções da área administrativa e operacional. Que ele laborou em ambas as áreas não há dúvida, o que aliás foi confirmado pelo preposto da reclamada (fl. 35) e está em harmonia com o histórico funcional de fl. 57. Todavia, o cerne da questão para a caracterização do acúmulo reside na atuação em ambas durante o mesmo interregno contratual.

Neste passo, conquanto a indigitada testemunha tenha confirmado, de fato, que reclamante manobrou trens, nada assentou em relação ao período em que isso se verificou.

Já no que toca ao segundo motivo suscitado, qual seja, de que transportava valores, tenho que, da forma como era executado, pelo menos

foi o que restou provado, é função que pode ser exercida por qualquer empregado, seja da área administrativa, seja da operacional. O requisito que a tarefa requer é a confiança que o empregador deposita no empregado. É que não estamos aqui, como já visto alhures, diante de uma empresa cujo objetivo seja o transporte de valores.

No mais, pequenas variações nas tarefas desenvolvidas pelo empregado, desde que não alterem qualitativamente a estrutura básica contratual, não têm o condão de caracterizar acúmulo de funções, devendo ser compreendidas como ínsita na noção de colaboração que o vínculo de emprego requer, máxime quando implementadas dentre da jornada de trabalho normal.

Destarte, não há como prosperar a alegação do recorrente.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís (MA), 24 de outubro de 2006.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Desembargador Relator

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - ROPS Nº 01940-2005-001-16-00-8

EMENTA: COMPENSAÇÃO. Podem ser descontados da rescisão valores restritos a dívidas de natureza trabalhista e, ainda assim, desde que não ultrapasse o equivalente a um mês da remuneração do empregado (súmula 18 do TST e art. 477, § 5º, da CLT). Por isso, não pode ser considerada, para efeito de compensação, verba que não tem característica salarial, como no caso dos autos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo Sindicato e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou não estar em condições de arcar com as despesas de um processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme Enunciados 219 e 329 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo, em que são partes **STAR PNEUS SÃO LUÍS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA**, recorrente, e **FLÁVIO MORAES ESTRELA**, recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por STAR PNEUS SÃO LUÍS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, nos autos da reclamação trabalhista em que litiga com FLÁVIO MORAES ESTRELA, contra a decisão da 1ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, que julgou procedentes em parte os pedidos constantes da presente ação, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS do aviso prévio, diferença de férias e honorários advocatícios (fls.75/77).

A reclamada/recorrente, em suas razões recursais, de fls. 79/83, alega que a sentença deve ser reformada para que seja reconhecido o desconto

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 317	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

imposto no valor de R\$2.000,00, porque se tratava de adiantamento salarial, que pode ser perfeitamente descontado da rescisão; aduz que a não efetivação dessa compensação implica locupletamento ilícito, vez que gera ao recorrido um enriquecimento sem causa; que não deve proceder a alegação de que esse pagamento foi concedido para custeio parcial de curso, por não se coadunar com os documentos e depoimentos apresentados. Contesta, ainda, a concessão da verba honorária.

Contra-razões às fls.8787.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

MÉRITO

De plano, entendo não assistir razão a recorrente.

Como se sabe, a compensação no Direito do Trabalho somente pode ser admitida nos termos previstos em lei. Com efeito, o princípio da intangibilidade proíbe seja efetuado qualquer desconto na remuneração percebida pelo empregado, salvo as exceções legais constantes do art. 462 da CLT. Pode, ainda, ser descontado da rescisão valores restritos a dívidas de natureza trabalhista e, ainda assim, desde que não ultrapasse o equivalente a um mês da remuneração do empregado (súmula 18 do TST e art. 477, § 5º, da CLT).

No caso presente, observa-se que o valor de R\$2.000,00 pago ao empregado, conforme documentos de fls. 57 e 59, não pode ser considerado adiantamento salarial. De um lado, porque a suposta antecipação salarial, segundo depoimento do preposto, à fl. 43, “não se referem a salários específicos”; de outro, esse adiantamento foi feito em duas parcelas de R\$1000,00 (um mil reais), a primeira em 14/12/2004 e a segunda em 04/03/2005, e quando da extinção do contrato de trabalho, em 30/10/2005 (quase oito meses depois), não havia sido efetuado qualquer dedução no salário do recorrido, o que nos leva a crer que tais parcelas não se referiam a verba salarial, tendo mais verossimilhança a afirmação do reclamante, à fl. 43, de que essa quantia foi paga com a intenção de ajudá-lo no pagamento de

curso de especialização por ele realizada, o que desnatura a alegada natureza salarial, conforme art. 458, §2º, II, da CLT.

Some-se a tudo isso o estranho fato de que tais parcelas tenham sido depositadas em conta alheia ao do empregado, no caso, sua esposa (depoimento de fl. 43).

Portanto, não merece reparo a decisão de primeiro grau nesse aspecto.

Dos honorários advocatícios

A recorrente requer, ainda, a exclusão da verba honorária, pois não preenchidos os requisitos que autorizam esse benefício.

Com razão.

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou não estar em condições de arcar com as despesas de um processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme Enunciados 219 e 329 do C. TST.

Ausentes os referidos requisitos, indevida a verba honorária.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação honorários advocatícios.

São Luís (MA), 01 de agosto de 2006.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

Desembargador Relator

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - RO Nº 01942-2004-001-16-00-6

EMENTA: CRIAÇÃO DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO SOMENTE COM O OBJETIVO DE RETIRAR OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO CAMPO DE SUA INCIDÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DA APLICAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. NULIDADE - São nulos de pleno direitos os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no art. 9º da CLT. A criação de um mesmo auxílio com outra denominação, apenas para retirar os aposentados e pensionistas do campo de sua incidência, impede a aplicação dos preceitos da CLT, mormente a irredutibilidade salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figura como recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, como recorridos, **RAIMUNDA PEREIRA FERNANDES E OUTROS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 233/240, proferida pela 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA que, após rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, ilegitimidade passiva e denunciação da FUNCEF, bem como a prejudicial de prescrição, julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por Raimunda Pereira Fernandes e outros, condenando-a nas parcelas de: diferenças vencidas do “auxílio cesta-alimentação”, sendo que no período que vai de 01/09/2002 até 31/08/2003, o pagamento deve ser no valor de R\$ 50,00 mensais, no período que vai de 01/09/2003 até 31/08/2004, o pagamento deve ser no valor de R\$ 100,00 mensais e, finalmente, a partir de setembro de 2004 até a data da efetiva incorporação do benefício na remuneração dos autores, o pagamento deve ser no mesmo

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 320	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

valor que estiver sendo pago ao pessoal da ativa, devendo esse montante ser comprovado documentalmente por ocasião da liquidação de sentença. Também, como obrigação, condena a reclamada a incluir os reclamantes no programa do “auxílio cesta-alimentação”, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Irresignada com a decisão, a reclamada interpõe recurso ordinário (fls.243/259), renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva *ad causam*, e a necessária presença da FUNCEF na lide, bem como a prescrição total nos termos do art. 7º, XXIX da Carta Magna.

No mérito, assevera que o cesta-alimentação foi inovação trazida no bojo da ACT 2002/2003, com caráter indenizatório e destinada, exclusivamente, aos empregados em atividade. Assevera que tal benefício foi fruto de reivindicação da categoria profissional dos bancários por si acolhida e que tal benefício não visava lesar os aposentados, mas melhorar as condições de trabalho de seus empregados.

Diz, ainda, que por se tratar de benefício não oneroso, estipulado pelo empregador, deverá ser interpretado restritivamente, o que implica dizer que tal benefício não pode se estender ao empregados que não se encontram na ativa, como entendeu incorretamente a sentença atacada.

Sustenta que o fato do benefício cesta auxílio-alimentação ser pago juntamente com o auxílio alimentação, de forma alguma, são verbas idênticas, posto que teve em mira subsidiar os gastos dos empregados com refeição, enquanto que o auxílio-alimentação visa precipuamente o pagamento dos itens da cesta-básica, razão pela qual não deve haver deferimento aos reclamantes.

Assevera que a sentença atacada partiu de uma premissa equivocada, de que afrontou os princípios da irredutibilidade salarial e da isonomia, pois a verba em disputa não tem natureza salarial, mas indenizatória. Se não existe salário, não há porque falar em redução.

Requer, ao final, o provimento de seu apelo e, conseqüentemente, a improcedência da presente reclamação trabalhista.

Comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal às fls. 260 e 261, respectivamente.

Contra-razões às fls. 265/281, pela manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fl. 286, reservando-se no direito de manifestação oral por ocasião da sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário tempestivo, com representação regular, acompanhado dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Pelo conhecimento.

Contra-Razões tempestivas, razão pela qual as conheço.

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

Renova a reclamada/recorrente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria para processar e dirimir o presente feito, sob o argumento de que os recorridos são ex-empregados já aposentados recebendo, pois, proventos da aposentadoria e não mais salários, além disso, a verba requerida tem natureza civil, pois decorre de contrato de complementação de aposentadoria celebrado entre os reclamantes e a FUNCEF. Portanto, no seu entender, as parcelas pleiteadas não têm natureza salarial, mas complementação de aposentadoria de cunho previdenciário, razão pela qual pugna o reconhecimento de incompetência desta Justiça obreira.

Não obstante os fundamentos apresentados, a presente preliminar deve ser rejeitada, pois, como declarou a sentença recorrida, o litígio envolve direitos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre as partes, sendo que seus efeitos irradiam além da aposentadoria.

Com efeito, a presente controvérsia gira em torno de lesões oriundas do contrato de trabalho firmado pelas partes deste processo, sendo competente esta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal.

Ressalte-se que o autor percebe complementação da aposentadoria da FUNCEF, em virtude do vínculo empregatício que manteve com a recorrente, não sendo correto acolher a incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela recorrente.

Nesse sentido, é a decisão do C.TST a seguir transcrita:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - Este Tribunal tem entendido que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 322	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada e mantida pelo próprio empregador. Nesse caso, o benefício a ser concedido após o jubramento do obreiro é fruto direto da relação empregatícia havida entre as partes. A competência reside no fato de o próprio empregador ser responsável pela verba paga, na condição de criador e mantenedor da instituição de previdência privada, ainda que o pagamento seja feito por meio desta entidade. Assim sendo, a lide em exame diz respeito a controvérsia entre empregado e empregador, decorrente da relação de trabalho, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. (PROC: ERR NUM: 416186 ANO:1998.REGIÃO:06.EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. RELATOR MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO.FONTE DJ DATA: 12-12-2003.).

Portanto, rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

A recorrente suscita a aludida preliminar, sob o fundamento de que os reclamantes pleiteiam verba de natureza não salarial, posto que não percebem salário, mas proventos de aposentadoria.

Também, sem razão a recorrente.

As verbas postuladas pelos recorridos, como bem enfatizou a sentença atacada, estão diretamente relacionadas aos benefícios oriundos dos contratos de trabalho que mantiveram com a recorrente. Portanto, os reclamantes percebem o auxílio-alimentação, mesmo após a aposentadoria, em razão do vínculo empregatício que manteve com a Caixa Econômica Federal, restando patente a legitimidade da empresa pública recorrente para compor o pólo passiva da presente demanda.

Quanto à necessidade de denúncia da lide da FUNCEF, também não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Neste aspecto, entendemos que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, não sendo obrigatória a presença dessa Fundação para compor o pólo passivo. Ademais, a denúncia da lide na Justiça do Trabalho, mesmo após o cancelamento da OJ 327, da SBDI -1, deve ser acolhida de forma restrita. Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho sustentou que a denúncia da lide deve levar em conta o interesse do trabalhador, o que não ocorre no caso dos presentes autos.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar ora suscitada.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 323	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Prejudicial de prescrição

A recorrente alega a prescrição total, com aplicação do Enunciado 326 e não o Enunciado nº 327 do C. TST, como entendeu a sentença recorrida. Diz, ainda, que o vínculo empregatício existente entre si e os reclamantes já se rompeu há mais de 03 anos.

Dispõe o art. 189 do Código Civil que *“violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”*.

Aqui, tem perfeita aplicação o critério do *actio nata*, em que a prescrição somente começa a correr com a violação do direito. Como a lesão ocorreu em 01.09.2002, não há que falar em prescrição bienal.

O argumento de que para reger o caso em tela, deve ser aplicado o Enunciado 326 do C. TST e não o Enunciado 327 do mesmo Tribunal, também não concordamos com tal argumento, pois os reclamantes já vinham recebendo o benefício de auxílio-alimentação, que posteriormente foi criado outro auxílio com a outra denominação, ou seja, auxílio cesta-alimentação. A criação deste auxílio, como ressaltou a sentença recorrida, teve como propósito retirar os aposentados do campo de incidência, o que deve ser aplicado o art. 9º da CLT, ou seja, serão nulos de pleno direitos atos praticados com objetivo de desvirtuar a aplicação dos preceitos da CLT.

Portanto, entendemos que no presente caso tem perfeita aplicação o enunciado 327 do C. TST, a seguir transcrito:

*“COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Histórico: Redação original - Res. 19/1993, DJ 21.12.1993 **Nº 327 Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (o negrito não consta do original).***

Portanto, o caso em tela trata de complementação de aposentadoria, não prevalecendo a tese de prescrição total.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 324	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

MÉRITO

Assevera a recorrente que o auxílio cesta-alimentação foi inovação trazida no bojo da ACT 2002/2003, com caráter indenizatório e destinada, exclusivamente, aos empregados em atividade na CEF. Aduz que tal benefício foi fruto de reivindicação da categoria profissional dos bancários e que o aludido benefício não visava lesar os aposentados, mas melhorar as condições de trabalho de seus empregados.

Diz, ainda, que por se tratar de benefício não oneroso, estipulado pelo empregador, deverá ser interpretado restritivamente, o que implica dizer que tal benefício não pode se estender ao empregados que não se encontram na ativa, como entendeu incorretamente a sentença atacada.

A questão gira em torno de se saber se a implementação do auxílio cesta-alimentação no bojo da ACT 2002/2003 teve em mira lesar os interesses dos aposentados e pensionistas. A sentença recorrida entendeu que sim.

Pelos fatos apresentados nos autos, somos levados a crer que, efetivamente, a CEF implantou tal benefício com intuito somente de retirar os aposentados do campo de sua incidência, bem como deixar de corrigir o auxílio alimentação pago apenas aos aposentados e pensionistas.

Portanto, existem dois benefícios um de nome auxílio-alimentação e outro, denominado auxílio cesta-alimentação.

Em 1995, através de ato unilateral, a CEF retirou o auxílio-alimentação dos aposentados e pensionistas. Não satisfeita, a recorrente criou outro benefício, ou seja, o auxílio cesta-alimentação, somente para os empregados da ativa, com intuito de não corrigir o auxílio-alimentação concedido aos aposentados e pensionistas e retirá-los do campo de incidência.

Aqui, tem perfeita aplicação o art. 9º da CLT que prescreve, *verbis*:

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Com efeito, o que ocorreu no caso em tela, foi que a recorrente criou outro benefício (cesta auxílio-alimentação) de forma incorreta, com o intuito de reduzir os gastos, pois tal benefício não contempla os aposentados. Como ela não conseguiu retirar o auxílio dos aposentados, procurou criar o mesmo com outra denominação, com incidência apenas aos trabalhadores da ativa.

Quanto ao ponto em que a recorrente diz que a sentença atacada partiu de uma premissa equivocada quando declarou que a criação da cesta auxílio-alimentação afrontou os princípios da irredutibilidade salarial e da isonomia, também não lhe assiste razão.

A atitude da recorrente em criar outro benefício, como já ressaltado, foi para prejudicar os aposentados, além de não ser ético, afrontou os princípios da irredutibilidade salarial e da isonomia, pois a criação desse novo auxílio teve em mira apenas retirar os aposentados do campo de incidência.

Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, o auxílio-alimentação não tem natureza indenizatória, mas salarial, consoante entendeu a sentença recorrida.

O auxílio alimentação instituído pela Lei 6.321/76 teve como finalidade incentivar os empregadores a fornecerem alimentação aos empregados de baixa renda.

A empresa pode a partir da edição dessa norma fornecer alimentação com base em cláusula contratual, por mera liberalidade, sem comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego, hipótese que o valor da alimentação terá natureza salarial para todos os fins. Também, pode a empresa inscrever-se no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e conceder alimentação com base nos requisitos exigidos, caso em que tal parcela terá caráter indenizatório.

Não há provas nos autos que comprovem que o auxílio-alimentação tenha sido concedido com base na Lei nº 6.321 de 14.04.1976. Ademais, deve-se ressaltar que a vantagem foi concedida antes da edição da aludida Lei.

Portanto, não resta dúvida da natureza salarial do auxílio-alimentação e do auxílio cesta-alimentação.

Tendo o auxílio cesta-alimentação a natureza salarial, não deve ser excluído quando da aposentadoria do recorrido, pois gerou direito adquirido ao recorrido. Nesse sentido, bastante elucidativo é o enunciado a seguir transcrito:

“Nº 51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)(o destaque não consta do original).

Como se pode observar, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 326	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Também, na esteira desse entendimento é a decisão do TRT da primeira região que foi proferida nos seguintes termos:

*“ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA. RECURSO ORDINÁRIO. I. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER À AÇÃO EM QUE EX-EMPREGADO APOSENTADO PRETENDE A RESTAURAÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO EM FEVEREIRO DE 1995. A NORMA QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO FOI EDITADA PELO EMPREGADOR ESTENDENDO A VANTAGEM AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, SENDO PAGO O BENEFÍCIO DIRETAMENTE POR ESTE, AINDA QUE MEDIANTE REPASSE À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE PROVÊ A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. II. SE O EMPREGADOR DECIDE, AINDA QUE POR LIBERALIDADE, **ESTENDER AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO QUE PAGA AOS EMPREGADOS ATIVOS, TAL VANTAGEM SE INCORPORA, COMO DIREITO ADQUIRIDO, AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA E À PENSÃO, NÃO MAIS PODENDO SER SUPRIMIDO**”.**(o negrito não consta do original)*
(TRIBUNAL: 1ª Região.ACÓRDÃO NUM: DECISÃO: 01 09 2004. PROC: - 00032-2003-059-01-00.TURMA: 7a. TURMA. RELATOR .DESEMBARGADORA ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO. FONTE.DORJ, III, DE 06-10-2004).

Portanto, o auxílio-alimentação pago pela recorrente tem natureza salarial, não podendo ser suprimido através da criação de outro benefício quando da aposentadoria do recorrido, porquanto se trata de direito adquirido. Também, não deve ser excluída a correção desse benefício.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís (MA), 25 de outubro de 2006.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO
Desembargadora Relatora

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 327	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

EMENTA: ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. TRABALHO COOPERADO. NÃO CONFIGURADO. Não se divisa trabalho cooperado, nos moldes definidos pelo art. 3º da Lei nº 5.764/71, quando o trabalho prestado pelo reclamante (cobrança) faz parte da dinâmica normal da empresa reclamada, já que esta, para desenvolver os seus serviços, sempre se utilizou do trabalho dos cobradores. Portanto, tratando-se de atividade-fim, sua terceirização é rechaçada pelas normas trabalhistas, cuja prática importa na formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, sendo devidas ao recorrido as parcelas deferidas na sentença atacada, com exceção da multa do artigo 477 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **REINALDO ARAÚJO**, nos autos da reclamação trabalhista em que move contra **LOJAS GABRYELLA LTDA**, em face da decisão proferida na 4ª Vara do Trabalho de São Luís, que, às fls.222-225, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ante a inexistência de provas que atestem a formação do vínculo empregatício entre as partes.

O reclamante/recorrente, em razões recursais (fls.228-233), sustenta, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, vez que trabalhou para a recorrida na condição de falso associado à Cooperativa C&C Consultores Cooperados, sendo que, após a rescisão desse contrato de trabalho como cooperado, foi coagido a abrir firma própria, passando, então, a trabalhar como profissional autônomo para a mesma empresa.

Contra-razões da recorrida às fls.236-237, manifestando-se pela manutenção da sentença.

A douda PRT não se manifestou acerca do presente feito, vez que o assunto versado nos autos não se subsume às matérias do art. 85, I a V, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 328	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que as custas processuais foram regularmente recolhidas, bem como efetuado o depósito recursal na quantia correta e no tempo legalmente fixado.

MÉRITO

Sustenta a recorrida que o reclamante laborou na condição de cooperado da C&C Consultores Cooperados, entidade responsável pelo seu setor de cobrança, ressaltando que, antes da transferência dessa atividade para a referida Cooperativa, todos os cobradores eram autônomos e que o trabalho cooperado não gera vínculo empregatício.

Com efeito, o trabalho cooperado, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não forma vínculo de emprego entre ela e seus associados e nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, *ex vi* do parágrafo único, do artigo 442, da CLT. Portanto, se se confirmar que a relação de trabalho veiculada na presente demanda tem contornos de trabalho cooperado, forçosamente, há que se excluir tal relação da proteção das normas trabalhistas invocada pelo reclamante.

No intuito de deslindar essa controvérsia, faz-se necessário saber se o trabalho terceirizado pela reclamada para a empresa C&C Consultores Cooperados faz parte de sua dinâmica normal, ou seja, se se insere na sua atividade-fim e se a aludida instituição, contratada pela reclamada como responsável pelo seu setor de cobrança e à qual se filiou o reclamante, reveste-se, de fato, de uma cooperativa ou se cuida tão-somente de uma empresa interposta com o intuito de escamotear a relação de emprego eventualmente existente entre as partes demandantes.

Para responder à primeira indagação, valho-me das provas orais produzidas nos autos.

Iniciando-se pela declaração da reclamada, fl.219, colhe-se que o trabalho prestado pelo reclamante para a recorrida, no princípio, era uma atividade desenvolvida pela própria empresa, sendo realizada, após, por profissionais autônomos, através de, no máximo, oitenta cobradores, cobradores esses que até 1990 eram registrados como seus empregados, até tal trabalho ser terceirizado pela empresa C&C Consultores Cooperados. Por sua vez, a testemunha José Antônio Silva Santos disse, em seu

depoimento, fl.214, que era integrante de quadro de cobradores da Loja Gabryella, com CTPS assinada, até julho/1996.

Pelo que se vê das declarações acima mencionadas, o trabalho prestado pelo reclamante, cobrança, faz parte da dinâmica normal da empresa reclamada, já que esta, para desenvolver os seus serviços, sempre se utilizou do trabalho dos cobradores. Portanto, tratando-se de atividade-fim, sua terceirização é rechaçada pelas normas trabalhistas, cuja prática importa na formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Aliás, este é o entendimento corrente na jurisprudência especializada, sobretudo no TST, conforme cristalizado na Súmula 331, I:

A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente como o tomador dos serviços, salvo no caso do trabalho temporário (Lei 6.019, de 03/01/1974).

De outra face, tratando-se de terceirização pautada no cooperativismo, pugna-se para que este jamais sofra desvirtuamento no sentido de constituir-se em apenas um instrumento barateador dos custos com mão-de-obra, deixando em total desamparo o trabalhador. Nesse diapasão, ao analisar-se a hipótese dos autos, assevera-se que o fato de o reclamante ter figurado como associado da citada Cooperativa, formalmente instituída, não é suficiente para afastar a provável ilicitude dessa relação, quando provada sua instituição em clara afronta aos verdadeiros princípios cooperativistas.

Emerge, primeiramente, como uma das características basilares do cooperativismo, o *animus societatis* dos cooperados, ou seja, a adesão voluntária e participativa dos associados, tal como aponta o saudoso mestre Valentin Carrion:

[...] nasce da vontade de seus membros. Todos autônomos e que assim continuam. As tarefas são distribuídas com igualdade de oportunidades; repartem-se os ganhos proporcionalmente no esforço de cada um. Pode haver até direção de algum deles, mas não existe patrão nem alguém que se assemelhe [...]

(CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 28.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p.273.)

No entanto, verifica-se que, no vertente caso, tal atributo não é observado. Pelo contrário, o que se nota é a declaração de que a adesão à Cooperativa era compulsória (depoimentos – fl.216), à medida que imposta pela recorrida como condição inafastável para inserção em seu quadro pessoal

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 330	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

de cobradores, o que já desconfigura a liberdade de associação, essencial ao sistema cooperativista.

E, como se não bastasse, não se vêem configurados outros dois princípios indispensáveis ao cooperativismo, quais sejam, o da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada.

Nesse sentido, não se constata nos autos que houvesse benefício significativo em favor dos associados da C&C Consultores Cooperados, enquanto cooperados e clientes (dupla qualidade), averiguando-se que muitos dos cobradores que passaram a trabalhar na condição de cooperado na multicidadada loja já trabalhavam na empresa, mantendo-se todas suas condições anteriores de trabalho.

Destarte, o que bem se verifica é que havia apenas oferta da força de trabalho da Cooperativa em comento a terceiro, sem qualquer programa de serviços ou vantagens oferecidos pela C & C Consultores Cooperados aos seus associados, enquanto beneficiários principais dos serviços da Cooperativa, distanciando-se, assim, do *princípio da dupla qualidade*.

Do mesmo modo, não auferiam os associados vantagens superiores ao patamar que teriam caso atuassem autonomamente, fora da Cooperativa, o que igualmente afasta a Cooperativa de sua essência, pelo desatendimento ao princípio da retribuição pessoal diferenciada.

Outro fato a ser destacado é que a C & C Consultores Cooperados é sediada na cidade de São Paulo. Revela-se estranho que os seus associados, formados basicamente por cobradores da reclamada, tenham-se desligado de seus respectivos empregos, procurado uma cooperativa com endereço na capital paulista para nela se filiarem, a fim de prestarem serviço na mesma empresa em que já vinham laborando e prestando o mesmo serviço.

Assim, vê-se configurado, na espécie, total desvirtuamento do trabalho cooperado definido pelo artigo 3º da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro.

De outro lado, ao apreciar-se o trabalho autônomo desenvolvido pelo reclamante para a reclamada, a partir de janeiro/2003, deve-se ter como norte o princípio da realidade sobre a forma, atentando-se mais para a intenção verdadeira dos agentes na celebração do contrato de trabalho do que o envoltório formal que revestiu essa relação, coadunando com a jurisprudência especializada na Doutrina Trabalhista:

No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual- na qualidade de uso - altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitando a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).

Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento incrito (...)
(DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2003, p.207.)

Sendo assim, analisando o presente caso em concreto, verifica-se, pelo depoimento do Sr. José Ribamar Coimbra, fl.216, que alguns dos cooperados que trabalhavam para a recorrida passaram a prestar serviços para a mesma na condição de trabalhadores autônomos, mantendo-se iguais condições de trabalho. Ademais, vale observar que o reclamante/recorrente não dispunha de organização empresarial própria, como seria de se esperar de um autônomo.

Ora, o que se depreende desses elementos é que o empregado aparecia formalmente como um prestador de serviços (autônomo), mas, na realidade, desenvolvia a atividade laboral de cobrador exclusivamente na empresa/reclamada, não dispondo justamente da independência financeira e organizacional típicas de um profissional autônomo, ao contrário, servindo-se inteiramente da estrutura da empresa demandada.

Resta claro, destarte, no caso dos autos, o propósito da reclamada/recorrida de utilizar-se da mão-de-obra do autor/recorrente, sob a forma de autônomo, para descaracterizar o estabelecimento do vínculo empregatício perfeitamente alinhado nos moldes do art. 3º da CLT, quais sejam, não eventualidade, subordinação jurídica, onerosidade e, ainda, personalidade.

Assim sendo, forçosamente, há que se reconhecer a relação de trabalho exposta nos autos com contornos de trabalho subordinado ou com vínculo empregatício.

Entretanto, mercê da relação de trabalho encontrar-se sob o abrigo da CLT, deixo de julgar os créditos trabalhistas formulados na inicial, uma vez tratar-se de matéria de fato e de direito impugnadas pela parte adversa e não apreciadas pelo Julgador *a quo*, em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego alegado pelo reclamante, afastando, desse modo, a aplicação do artigo 515 e §§ do CPC no caso concreto.

Portanto, sobressaindo o Juízo *a quo* como juízo natural para julgar a presente ação trabalhista e para que não haja supressão de instância, determino a devolução dos autos à Vara de origem para que esta complete a

prestação jurisdicional perseguida pelas partes, julgando os pedidos constantes na inicial.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo entre as partes e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pleitos da inicial.

São Luís (MA), 05 de abril de 2006.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - RO Nº 02557-2004-012-16-00-0

EMENTA: PROFESSOR. PEDIDO DE DEMISSÃO CONSTANTE DOS AUTOS. DISPENSA INJUSTA NÃO CONFIGURADA. PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS COM BASE EM HORAS-AULA. REDUÇÃO DE JORNADA. POSSIBILIDADE.

Restando comprovado nos autos que o fim do vínculo empregatício teve como causa o pedido de demissão do autor, tem-se por incabível a conversão da rescisão contratual em dispensa sem justa causa. Sendo a remuneração do obreiro calculada segundo o número de horas trabalhadas, não há empecilhos à redução da jornada de trabalho, desde que preservado o valor da hora-aula. Recurso conhecido e não-provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Imperatriz/MA em que são partes **REGINALDO SALES COSTA** (recorrente) e **M.S. SANTOS IDIOMAS - SKILL** (recorrida).

Após a instrução do feito, o magistrado *a quo*, às fls.212/218, julgou procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada a pagar, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da sentença, o repouso semanal remunerado correspondente a 1/6 do salário do autor, durante todo o pacto, a refletir sobre o salário pago, 13º salário, férias e FGTS.

O reclamante, irrisignado com a decisão de primeiro grau, interpôs Recurso Ordinário às fls.224/236, requerendo sua reforma total. Segundo o recorrente, o juízo *a quo* se equivocara ao desconsiderar a petição de fls. 144/155 para fins de julgamento, e, no mérito, ao indeferir os pedidos relativos à rescisão indireta e à diferença salarial, no tocante aos cálculos apresentados na exordial.

Contra-razões às fls. 238/243.

É o relatório.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 334	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, pelo conhecimento.

Preliminar de cerceamento de defesa

Cumpra analisar, primeiramente, a afirmação do reclamante referente ao equívoco da magistrada de primeiro grau ao desconsiderar a petição de fls. 144/155 e documentos a ela acostados para fins de prolação da sentença combatida.

É sabido que, tendo em vista a celeridade característica do processo trabalhista, *a priori*, não seriam com ele compatíveis determinados institutos aplicáveis ao processo civil, dentre os quais se enquadra a réplica. Sucede que, *in casu*, o autor cumpriu determinação emanada do juiz que presidia o processo às fls. 42, senão vejamos:

Consoante o depoimento pessoal do reclamante e da própria reclamada, no que concerne aos mapas; a teor do art. 765, da CLT, determino que a ré junte aos autos os referidos documentos, no prazo de 10 dias, sob as penas do enunciado 338 da CLT.

*Vindos tais documentos, **abram-se vistas ao reclamante para se manifestar, inclusive sobre a contestação e documentos com ela carreados, no prazo de 10 dias, na forma do art. 372, do CPC.*** (Grifo nosso)

Não obstante tais considerações, a magistrada de primeiro grau se manifestou sobre a questão nos termos seguintes (fls. 213):

Esclareço, por oportuno, ao autor, que na Justiça do Trabalho não existe a figura da réplica, típica do processo civil, desta forma, não caberia ao mesmo tecer comentários acerca da defesa, sem que tivesse sido dada oportunidade para tanto, o que fez em sua petição de fls. 144/155. Em razão disto, tal petição será totalmente desconsiderada para fins de análise desta sentença.

Com efeito, a juíza prolatora da decisão tem razão ao firmar que não existe, no processo trabalhista, a figura da réplica. Não obstante, diante da determinação de fls. 42, cabe verificar se, no caso concreto, o posicionamento adotado causou ou não prejuízo ao recorrente.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 335	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Afinal, o princípio do prejuízo ou transcendência, inspirado no sistema francês (*pas de nullité sans grief*), foi claramente albergado pelo ordenamento trabalhista brasileiro no art. 794 do Texto Consolidado, segundo o qual nos *processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*.

Feitas tais considerações, nota-se que a petição de fls. 144/155 versa sobre a apreciação de documentos e depoimentos existentes nos autos, elementos estes que foram considerados quando da prolação da decisão vergastada.

Dessa forma, não obstante o posicionamento da juíza de primeiro grau supra transcrito, não se vislumbra qualquer prejuízo que justifique a acolhida da preliminar suscitada. Assim, não restando preenchido tal requisito para a aferição de nulidade processual, não vislumbro a existência de cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada em sede recursal pelo autor.

MÉRITO

O recorrente sustenta, em síntese, estar-se diante de hipótese de dispensa sem justa causa, razão pela qual seriam devidas todas as verbas dela decorrentes. Aduz, ainda, ser devido o pagamento de diferença salarial, uma vez que o cálculo de sua remuneração teria se dado em dissonância com o determinado em convenção coletiva e na legislação trabalhista. Por derradeiro, ressalta que os documentos juntados aos autos pela reclamada seriam falsos, uma vez que não contém a assinatura do reclamante.

À guisa de prefácio, no tocante à terminação do contrato de trabalho, tem-se como inconteste a existência de pedido de demissão. De fato, como bem dispõe o *decisum* de primeiro grau às fls.214, “*no documento de fl. 51 o reclamante deixa claro o desejo de se afastar da empresa-reclamada, por motivos de ordem particular. Assim, não cabe ao mesmo nesta oportunidade requerer a justa causa do empregador*”.

Dessarte, diante de prova cabal do desejo do autor em pôr termo ao liame empregatício, **tem-se como descabido o pedido de reconhecimento de justa causa sustentado na inicial e ratificado em sede de recurso ordinário.**

No tocante às diferenças salariais, ressalte-se, são igualmente indevidas. Observando-se o contrato de trabalho acostado às fls. 13, nota-se que as cláusulas “1” e “2” dispõem o seguinte:

1. Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para exercer as funções de

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 336	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

PROFESSOR mediante a remuneração de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos por hora-aula. (...)

2. O Horário de Trabalho será anotado na sua ficha de registro e a eventual redução de jornada, por determinação da EMPREGADORA, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do EMPREGADO de cumprir o horário que lhe for determinado, observado o limite legal. (Grifo nosso)

Tais disposições, insta ressaltar, são perfeitamente compatíveis com o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho. Como exemplo pode ser citado um trecho do Voto proferido pelo Ministro Lélío Bentes no julgamento do Recurso de Revista 679729/00:

não existe qualquer ilegalidade na redução da carga horária, até porque não se trata de modificação do valor da hora/aula - base da remuneração do professor, nos termos do artigo 320 da CLT, mas sim do número de horas/aulas a serem trabalhadas.

Argumento semelhante foi adotado pelo mesmo Tribunal no julgamento de recurso de revista ajuizado por um professor da Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro, contra decisão que isentou a instituição do pagamento de horas/aula suprimidas. O processo (RR 721206/2001.4) foi relatado pelo juiz convocado Altino Pedroso dos Santos, que entendeu não ter sido violado o princípio constitucional da irredutibilidade de salário. Citando decisão anterior do TST em caso análogo, o magistrado observou que

o número de horas/aula do professor pode ser alterado, pois tal alteração é inerente ao tipo de trabalho que executa. O que não pode ser mudado é o valor da remuneração da hora/aula, porque isto implicaria redução salarial ilícita.

Ademais, tomando como base os documentos constantes dos autos, nota-se que **o autor nunca cumprira, no decorrer do pacto, uma jornada fixa de 15 horas-aula semanais**. Logo, tem-se como infundada qualquer referência ao valor de R\$ 913,50 (novecentos e treze reais e cinquenta centavos) como remuneração devida ou a R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) como salário base. Afinal, sua remuneração, na condição de professor, era variável, conforme comprovado pelos documentos de fls. 101/143.

Corroborando com tais conclusões e desarticulando as afirmações do autor referentes à falsidade dos documentos supra, tem-se as declarações por este prestadas na ata de fl. 204, *in verbis*:

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 337	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

*Reinquirido, o reclamante **reconheceu como sendo suas as assinaturas** constantes dos documentos de fls. 103, 104, 106 (visto do autor), 107, 108, 109, 113, 114, 115, 116, 117, 121, 122, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 138, 139, 140, 141 e 142. Também **reconheceu que nos documentos assinados, o número de aulas e o salário lá consignados refletem a verdade, sendo o teor de tais documentos verdadeiros.***

Assim sendo, com exceção do não pagamento dos fins de semana referentes ao pacto acrescidos de 1/6, não se observa irregularidades na remuneração do autor, **uma vez que seu salário sempre fora calculado com base nas horas efetivamente trabalhadas, nos termos da lei.**

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade do *decisum*, e, no mérito, nego-lhe provimento, de forma a manter inalterada a decisão de primeiro grau.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau.

São Luís (MA), 08 de agosto de 2006.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Federal do Trabalho Relator

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - ROPS Nº 03040-2005-016-16-00-4

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA IRREVERSÍVEL. O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, sobrepõe-se à própria existência de dispositivo legal que assegure ao trabalhador portador de câncer, moléstia incurável, a estabilidade no emprego. A gravidade da doença pode ser comparada com a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). A sobrevivência do empregado nesse estado precário de vida, que sem emprego, sem salário, sem convívio social, sem condições de pagar tratamentos, o que lhe retiraria também o direito à dignidade humana, impõe que lhe seja assegurada a proteção contra o desemprego. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo em que são partes **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR** (recorrente) e **LEONARDO DA GRAÇA SILVA MENDES** (recorrido).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em Procedimento Sumaríssimo interposto pelo **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, contra com a decisão proferida pelo Juiz da 6ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, nos autos da Ação Trabalhista em que contende com **LEONARDO DA GRAÇA SILVA MENDES**, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a proceder a imediata reintegração do reclamante, na função anteriormente ocupada, bem assim a sua reinclusão como integrante de eventuais benefícios e vantagens dela decorrentes, mormente plano de saúde,

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 339	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), revertida em favor do obreiro, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes à espécie, ficando condenada, também, no pagamento das parcelas vencidas relativas aos salários e demais obrigações trabalhistas no período de julho de 2004 a outubro de 2004 (sentença às fls. 67/68).

Em suas razões recursais, o reclamado requer o provido do recurso alegando que não há que se falar em reintegração do recorrido, tendo em vista que esse direito somente ocorre quando o empregado é estável ou se nula a demissão pela existência de causas de interrupção ou suspensão do contrato.

Insurge-se, também, contra a decisão alegando que o recorrido não era estável, já que não portava doença ou moléstia profissional, nem tinha seu contrato suspenso, uma vez que nunca apresentou pedido de licença médica, bem como não estava recebendo benefício previdenciário (auxílio-doença) quando foi demitido.

Na síntese desses fundamentos, destaca que o reclamante nunca lhe apresentou nenhum documento atestando sua incapacidade ou inaptidão para o exercício de suas atividades, por meio de solicitação de licença do seu médico particular.

O reclamante não apresentou contra razões, conforme certidão de fls. 85.

Dispensada por lei a manifestação escrita da douta PRT, porque o procedimento é sumaríssimo.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que merece conhecimento.

MÉRITO

Da estabilidade – empregado portador de câncer

O recorrente alega que a rescisão contratual imotivada é faculdade do empregador, ainda que se trate de doente portador de câncer, em virtude da ausência de previsão legal ou convencional.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 340	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Afirma, ainda, que o recorrido não era estável, já que não portava doença profissional, nem foi vítima de acidente de trabalho, assim como não teve seu contrato suspenso ou interrompido, pois nunca apresentou pedido de afastamento pela doença, mesmo estando em tratamento com médico especialista.

Destaca que, conforme constam dos documentos de fls. 09 e 10, os exames realizados antes da demissão não apontaram a existência do câncer, que foi detectado em 26/10/2004, depois de passados mais de quatro meses depois da extinção do contrato de trabalho (01/06/2004).

Contudo, acredito que a recorrente não tem razão.

Ora, o art. 118 da Lei 8.213/91 assegura garantia de emprego ao empregado, vítima de acidente de trabalho, expressando com clareza ofuscante que: *“o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do **auxílio doença acidentário**”*.

Os autos revelam que o caso do reclamante não é de doença profissional, no entanto, mesmo não que ele não seja vítima deste tipo de moléstia, chama a atenção a existência de documentos, além da própria confissão da recorrente, comprovando que esta tinha conhecimento da realização de vários exames médicos feitos pelo plano de saúde oferecido a seus funcionários, e da necessidade de afastamento do empregado para tratamento de sua saúde.

A empresa alega que não tinha conhecimento de que o reclamante se encontrava doente, pois o câncer somente foi diagnosticado quase quatro meses após a dispensa imotivada. Entretanto, esta alegação não merece guarida porque, primeiramente, deve ser destacado que não foi realizado o exame demissional no reclamante, o qual deveria ser prévio à dispensa e realizado a cargo do empregador, segundo o artigo 168, II, da CLT.

A este respeito a orientação da jurisprudência é a seguinte:

“EXAME MÉDICO DEMISSIONAL - NÃO REALIZAÇÃO - NULIDADE DA DESPEDIDA - Nula é a despedida, promovida sem a prévia realização do exame médico demissional, quando comprovado que, à época, o empregado já fora acometido por moléstia passível de ser caracterizada como doença profissional. afronta à regra insculpida no art. 168, II da CLT, às disposições da NR-7, da Portaria MTb nº 3.214/78 e ao princípio da boa-fé. Responsabilização da reclamada decorrente da aplicação do art. 159 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.” (TRT 4ª R. - RO 01221.008/95-1 - 3ª T. - Relª Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach - J. 15.08.2001)

Como se observa neste caso específico, a empresa não mostrou qualquer preocupação com a saúde do trabalhador quando o demitiu. O exame médico demissional deve ser realizado até a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, visando avaliar as condições do trabalhador dispensado, comparando-se com as condições iniciais quando da realização do exame médico pré-admissional.

Examinando a obrigatoriedade da realização do exame médico demissional, o TRT do Pará assim se manifestou:

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 01760-2004-114-08-00-3

RECORRENTE: SEBASTIÃO ARAÚJO CRUZ
Dr. Josenildo dos Santos Silva e outra
RECORRIDA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Dr. Rubens Motta de Azevedo de Moraes Júnior e outros

“NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO COMO CONSEQÜÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL. DA EMISSÃO DE CAT PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. Tendo inexistido exame médico demissional e havendo laudo médico noticiando doença ocupacional, comina-se à reclamada a obrigação de fazer de emitir a CAT, determinando a reintegração do reclamante ao emprego até que o INSS se pronuncie definitivamente sobre a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.”

Dessa forma, o reclamante jamais poderia ter sido dispensado sem que houvesse laudo considerando-o apto para o trabalho, e caso contrário deveria ser encaminhado ao INSS a fim de que pudesse realizar perícia médica para comprovação da enfermidade e tratamento médico.

Ao demitir empregado nessas condições, a empresa cometeu ato ilícito, pois exerceu direito que excedeu os limites da boa fé, que norteia a celebração dos contratos em geral, inclusive os de trabalho, consoante estipula do Código Civil.

É certo que o empregador tem o direito de rescindir o contrato de trabalho de seus empregados. E a base desse direito potestativo é o direito de propriedade, já que os meios de produção a ele pertencem.

Só que esse direito do empregador não é absoluto. A Carta Magna, ao mesmo tempo em que garante o direito à propriedade (artigo 5º, XXII, da CF), também deixa claro que ela deverá atender à sua função social. E não há como vislumbrar essa observância dos fins sociais, se o direito é utilizado de forma discriminatória, em detrimento da dignidade da pessoa humana.

São práticas discriminatórias bastante comuns, de acordo com a doutrina:

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 342	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

- a) Falta de emissão de CAT;
- b) **Tratar o doente sem afastamento;**
- c) Não aceitar e/ou dificultar a troca de função, agravando o dano;
- d) **Demissão de empregados em tratamento;**
- e) **Dispensa “imotivada”.**

Tais práticas são mais observadas em face de trabalhadores adoentados sem relação (nexo causal) com o trabalho. Sobre a dispensa de trabalhadores adoentados, a jurisprudência tem se mostrado sensível em relação aos portadores de doenças crônicas, como o HIV, in verbis:

“REINTEGRAÇÃO- EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV- DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – 1. Caracteriza a atitude discriminatória ato de Empresa que, a pretexto de motivação de ordem técnica, dispensa empregado portador do vírus HIV sem a ocorrência da justa causa e já ciente, à época, do estado de saúde em que se encontrava o empregado. 2. O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, sobrepõe-se à própria existência de dispositivo legal que assegure ao trabalhador portador do vírus HIV estabilidade no emprego. 3. Afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso I, da CF não reconhecida na decisão de Turma do TST que conclui pela reintegração do Reclamante no emprego.”

Apesar de não haver previsão em lei ou instrumento normativo que garanta a estabilidade no emprego ao reclamante enquanto portador de câncer, esse argumento deve ser, sem sombra de dúvidas, muito bem analisado, mas não no sentido de fazer desmerecer a estabilidade para o portador de câncer, e sim inovando, tentando fazer com que também passem a merecer essa estabilidade.

Admite-se que o entendimento mais humano, e ao mesmo tempo mais corajoso nessa situação é o de garantir a estabilidade ao empregado doente de câncer, pelo caráter de cura improvável e também aos doentes tidos como incuráveis, pois eles necessitam de proteção contra o desemprego diante da situação que são coagidos a enfrentar todos os dias. O mercado de trabalho não permitiria, no âmbito das flexíveis relações empregatícias e das tendências modernas de mão de obra, a sobrevivência destes doentes, que sem emprego, sem convívio social, sem salário, **sem condições de pagar tratamentos**, terminariam também sem o direito a dignidade humana.

Destarte, diante da ausência do exame demissional e em face da gravidade da doença que pode ser comparada com a Síndrome da

Imunodeficiência Adquirida, tenho por acertada a decisão de primeira instância que julgou procedentes os pedidos feitos na reclamação trabalhista e condenou a reclamada a proceder a imediata reintegração do reclamante, na função anteriormente ocupada, e o pagamento das parcelas vencidas relativas aos salários e demais obrigações trabalhistas no período de julho de 2004 a outubro de 2004 (quando começou a receber o auxílio – doença do INSS).

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís (MA), 19 de setembro de 2006.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Desembargador Relator

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. É certo que pode haver sobrelabor em jornada de trabalho executada fora das instalações da empregadora, a exemplo do vendedor externo. No entanto, deve ficar robustamente provada essa sobrejornada. Em exercendo o empregado função externa com total autonomia para definir seu horário de início e término de trabalho, assim como a forma de cumprimento de seu itinerário, não sendo subordinado a qualquer horário de trabalho, não há que se falar em horas extras. **PRÊMIO. PARCELA EVENTUAL. NATUREZA NÃO SALARIAL.** Os prêmios, que são pagos com o fim de incentivo ao trabalhador, para que participem e se interessem pelo progresso da empresa, podem ter natureza salarial ou não, dependendo do caráter de não-eventualidade que se revelar no caso concreto. Quando, pela intenção dos contratantes ou pelas circunstâncias dos fatos, determinada parcela é paga com a natureza jurídica de prêmio, ela não possui, por força de interpretação teleológica, natureza salarial, se paga de forma esporádica e, por conseguinte, não gera reflexos. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **JAMES DEAN FERREIRA DA SILVA**, recorrente, e **SOUZA CRUZ S.A.**, recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em face da sentença oriunda da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que são partes James Dean Ferreira da Silva, recorrente, e Souza Cruz S.A., recorrida.

Pleiteia a parte autora, em sua exordial, horas extras por sobrelabor realizado para a reclamada na função de vendedor externo, bem como os

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 345	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

respectivos reflexos. Pede, ainda, as diferenças salariais decorrentes da quantia de R\$35.637,66, recebida no mês de dezembro/2004, como maior remuneração, como também as repercussões de ambas as parcelas nas verbas rescisórias.

A decisão de base, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, julgou improcedentes os pedidos do autor, sob o fundamento de que este exercia suas atividades sem controle de ponto e que o valor pago, a título de resultado, não tinha natureza salarial. Por fim, concedeu-lhe o benefício da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas processuais (fls. 220/223). Não satisfeito, vem a juízo perseguir a reforma da decisão primária, renovando as teses iniciais, através do recurso ordinário de fls. 229/239.

Contra-razões da parte adversa, às fls. 250/269, pela manutenção da sentença, nos tópicos trazidos pela parte autora, e pela reforma do julgado no que respeita à justiça gratuita.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo e regular. Pelo conhecimento.

MÉRITO

Apoiado no princípio da primazia da realidade, o autor renova sua tese de existência de sobrelabor na função de vendedor externo por ele exercida na reclamada, insistindo, também na natureza salarial do *plus* recebido no mês de dezembro/2004.

Sem razão o obreiro.

É certo que pode haver sobrelabor em jornada de trabalho executada fora das instalações da empregadora, a exemplo do vendedor externo. No entanto, deve ficar robustamente provada essa sobrejornada, devendo haver controle de ponto, fiscalização pela empresa ou outro mecanismo capaz de mostrar tal prática.

Na hipótese dos autos, isso não se verifica; ao contrário, o próprio Ajuste Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria do reclamante prevê que os empregados “que exercerem função externa e por terem total autonomia para definir seus horários de início e término de trabalho, assim como a forma de cumprimento de seu itinerário, não são subordinados a horário de trabalho” (fl. 136).

A reforçar essa constatação, são as declarações da testemunha FÁBIO UTTA DE CASTRO, trazida pelo próprio autor, às fls. 190/191: “**que**

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 346	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

não existe horário prefixado,(...) podendo os vendedores definirem a rota diariamente;(...) que não havia contato telefônico diário dos gerentes com os vendedores para controlar a jornada de trabalho, havendo contato esporádico;(...) que o descarregamento do palmtop é realizado depois de cumprida toda a jornada diária, a critério do vendedor; que o palmtop deveria ser preferencialmente descarregado antes das 22h, em razão do fechamento do sistema, não havendo necessidade de que fosse descarregado imediatamente após o término das vendas.” Grifado.

E não é só. O próprio reclamante, à fl. 23, declarou, que chegava à empresa por volta de 06:30/7h, retornando cerca de 18:30/19h e que gozava de duas horas para alimentação. Então, aqui é de se perguntar, se ninguém fiscalizava o horário do autor, quem garante que efetivamente ele dispunha de apenas duas horas para refeições?

Por tudo que foi dito, e particularmente firmado no princípio do contrato realidade, invocado pelo reclamante - onde há a supremacia dos fatos acontecidos no decorrer da labuta em detrimento do está escrito nos papéis -, não parece coerente reconhecer-se horas extras em jornada de quem fazia seu próprio horário de trabalho e estabelecia também sua rota diária, sem qualquer controle por parte do empregador.

Importa também frisar que, da forma como restou demonstrado nos autos, o fato do empregador fixar metas, definir roteiros geográficos, cobrar relatórios, fazer reuniões e exigir o comparecimento diário dos vendedores na sede da empresa é insuficiente para aferir controle de jornada, já que, como dito em linhas anteriores, os vendedores tinham liberdade para definir seus horários. Ademais, o empregado não pode ficar sem qualquer comando; o poder diretivo do empregador autoriza-o a traçar regras que mantenham a empresa funcionando sem prejuízo, já que ele (empregador) é quem assume os riscos inerentes à atividade econômica.

Em sendo assim, neste ponto, não procede o apelo em exame.

Com relação ao “plus” pago ao obreiro no mês de dezembro/2004, no valor de R\$35.637,66, quer como resultado, quer como prêmio, não tem natureza salarial.

Isso porque o Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos pela reclamada, às fls. 124/185, não impugnado pela parte adversa, prevê pagamento ao obreiro a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, o que foi feito em diversas ocasiões, conforme se infere do próprio depoimento do autor, à fl. 23, e tal parcela não tem natureza salarial, conforme norma expressa trazida pela CF/88, no art. 7º, XI, com regulamentação pela Lei nº 10.101/2000.

O que se observa do conjunto probatório, sobretudo do depoimento do autor, é que a parcela em questão tem natureza distinta daquela prevista

no acordo, ou seja, tem natureza de prêmio, já que foi paga com o fim de incentivo ao trabalhador para que este participasse e se interessasse pelo progresso da empresa. Os prêmios, a princípio, não têm natureza salarial, podendo vir a ter se se revelarem não eventuais, uma vez que a habitualidade dá ao trabalhador a presunção de contar com a parcela ao final do mês, em retribuição do seu trabalho.

Assim, quando pela intenção dos contratantes ou pelas circunstâncias dos fatos, determinada parcela é paga com a natureza jurídica de prêmio, ela não possui, por força de interpretação teleológica, natureza salarial, se paga de forma esporádica e, por conseguinte, não gera reflexos. No caso em debate, a parcela foi paga uma única vez e o foi como prêmio-produtividade pelo desempenho do autor no referido mês, portanto, em caráter não habitual.

Em sendo assim, imperioso manter-se a sentença revisanda, que indeferiu a integração do valor perseguido no cálculo das demais verbas trabalhistas.

Em razão do exposto, não merece provimento o recurso do reclamante.

Por último, a fim de que se evitem embargos declaratórios, cumpre esclarecer que não pertine a irresignação da reclamada, em sede de contra-razões (fl. 263), quanto ao benefício da Justiça Gratuita concedido à parte adversa na decisão *a quo*, vez que as matérias devolvidas a este Tribunal foram somente as contempladas no recurso do autor, que, no caso, foi a única parte sucumbente. Igual juízo se faça do tópico “quitação”, à fl. 265, também ventilado nas contra-razões da reclamada.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís (MA), 26 de julho de 2006.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
Desembargador Relator

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - RO Nº 03349-2005-016-16-00-4

EMENTA: SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À RECONVENÇÃO. De acordo com o art. 318 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, a ação e a reconvenção devem ser julgadas na mesma sentença. A omissão, quanto a esta última, tem como consequência a nulidade do julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes **MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GATINHO**, recorrente, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário (fls. 352/364) interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GATINHO, nos autos da reclamação trabalhista em que litiga com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão da 6ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, que julgou improcedentes os pedidos da inicial (fls.342/344), alegando que foi admitida em 16/05/1989, para o cargo de técnico Bancário, com carga horária de 6h diárias, sendo que, desde que foi designada para o cargo de analista pleno, vem cumprindo jornada de trabalho de 8h por dia, razão por que requer o pagamento de 2 horas extras diárias, vez que exerce função técnica e não está incluída na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

Contra-razões às fls.371/390, pugnando pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por existentes os pressupostos de admissibilidade.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 349	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Preliminar de Nulidade da Decisão por negativa de Prestação Jurisdicional suscitada de ofício

Levanto esta preliminar, por entender que a decisão de primeiro grau violou direito assegurado às partes de correta e completa entrega da prestação jurisdicional.

Com efeito, da análise dos autos, observo que, às fls.285/287, existe reconvenção apresentada pela empresa, inclusive com contestação da empregada, às fls. 290/303. No entanto, o julgador primário, ao proferir sentença de fls. 352/355, silenciou-se quanto à reconvenção.

Como consequência do processo único, a ação e a reconvenção devem ser julgadas simultaneamente, na mesma sentença, de acordo com o art. 318 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, por força do art. 769 da CLT.

Tendo em vista o caráter cogente da norma prevista no Processo Comum, é nula a sentença que julga apenas a ação principal, deixando de julgar a reconvenção.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECONVENÇÃO – JULGAMENTO - OMISSÃO - NULIDADE – A ação e a reconvenção devem ser julgadas na mesma sentença, em atendimento ao disposto no art. 318 do CPC, acarretando a omissão quanto a esta última a nulidade do julgado (TAMG - Ap 0238216-3 - 7ª C. Civ. – Rel. Juiz Fernando Bráulio - J. 29.08.1997)

Diante do exposto, a fim de evitar-se a negativa de prestação jurisdicional, anulo a sentença primária e determino o retorno dos autos à origem, para que seja apreciada, também, a matéria referente à reconvenção.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada de ofício, anulando a decisão de 1º grau e determinando o retorno dos autos à origem para que seja julgada a reconvenção.

São Luís (MA), 26 de julho de 2006.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

Desembargador Relator

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 350	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - ROPS Nº 03627-2005-015-16-00-7

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. DESPEDIMENTO INVOLUNTÁRIO. Havendo despedida sem justa causa, devidas são todas as verbas decorrentes da relação de emprego. **SALÁRIO COMPLESSIVO.** Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, em que são partes **ANA REGILDA VIEIRA ALVES**, reclamante, e **R. C. AZULAY SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, reclamada.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por Ana Regilda Vieira Alves contra decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, que julgou procedente em parte os pedidos constantes da reclamação trabalhista por ela proposta, em face de R.C. Azulay Servilos Médicos Ltda,

A reclamante, às fl.96/97, interpõe Embargos Declaratórios, sem sucesso, conforme decisão de fl. 103/104.

As fls. 110/113, interpõe novo recurso, em que pede a reforma do julgado, para ver deferidos os pleitos improcedentes, sob os seguintes argumentos: que houve negativa de prestação jurisdicional no tocante às verbas de 1/12 do 13º salário de 2005 e férias proporcionais acrescidas de um terço. Aduz, ainda, que a decisão impugnada deferiu apenas três parcelas de seguro-desemprego, embora tenha direito a quatro cotas, por conta da repercussão do aviso prévio indenizado no tempo de serviço. Alega, também, que o salário para efeito de cálculos rescisórios não é R\$324,00, mas sim o valor de R\$540,00, conforme documento de fl. 62. Diz, por fim, ser pertinente o acréscimo de 50 % determinado no art. 467 da CLT, visto que não houve depósito das verbas incontroversas.

Embora devidamente notificado, o reclamado deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 351	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Da negativa de prestação jurisdicional

O reclamante alega em suas razões recursais que a sentença de piso não apreciou os pleitos de 1/12 de 13º salário e férias proporcionais acrescidas de um terço, decorrente da repercussão do aviso prévio indenizado, resultando em negativa de prestação jurisdicional.

De fato, a sentença recorrida não atentou para a projeção do aviso prévio indenizado, tendo em vista que a despedida da obreira se deu em 31.07.05, projetando os efeitos do contrato até 31.08.2005. Vide art. 487, § 1º, da CLT:

“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.” (grifo nosso).

Portanto, são devidas as parcelas de 1/12 de 13º salário e férias proporcionais de 1/12, acrescidas de um terço, devendo ser reformada a sentença monocrática neste particular.

Do seguro-desemprego

Aduz a reclamante que lhe são devidas quatro cotas de seguro-desemprego, considerando ainda a projeção do aviso prévio indenizado.

Razão lhe assiste também neste aspecto.

O reclamante teve o seu vínculo empregatício por 13 (treze) meses, incluindo-se a projeção do aviso prévio indenizado, o que lhe garante quatro parcelas de seguro-desemprego, conforme art. 2º, II, da Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, que alterou a Lei 7.998/90, *in verbis*:

Art. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 352	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – omissis;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência.

Destarte, reformo o julgado para conceder à obreira o pleito de 04 (quatro) parcelas de seguro-desemprego, tendo em visto que preencheu o requisito legal para concessão do benefício.

Da remuneração

Aduz a recorrente que o salário deferido no comando sentencial, para efeito de cálculo das verbas rescisórias, não é de R\$324,00, e sim o valor de R\$543,00, constante do documento de fl. 62, que confirma a informação anteriormente emitida pela obreira.

No que respeita ao pagamento dos salários, é pertinente ressaltar que a regra geral celetista é que o meio válido de pagamento do salário é o dinheiro. Não obstante, há uma tolerância que este seja feito mediante cheque, desde que assegurada absoluta funcionalidade e desoneração, devendo a quantia ser precisa, não podendo causar qualquer prejuízo ao obreiro. Para isto é que a legislação celetista, através de seus princípios, confere uma proteção necessária, a fim de que não haja qualquer abuso do empregador sobre este aspecto. O trabalhador possui o direito de conhecer a exata composição e os valores das parcelas que lhe são devidas e pagas pelo empregador. A verba salarial, portanto, deve ser clara, objetiva, não comportando a idéia de salário complessivo, prática impugnável nesta Justiça Especializada, conforme entendimento sumular nº 91 do C. TST, abaixo:

SALÁRIO COMPLESSIVO. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

E mais, o Direito do Trabalho não tolera qualquer mecanismo que viabilize, ainda que por vias transversais, a interferência de relações civis e comerciais firmadas pelo empregado com relação aos créditos trabalhistas. Sendo assim, correto é o valor apostado no documento de fl. 62, o qual identifica o real valor do mês da rescisão, para efeito de cálculos das verbas pertinentes,

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 353	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

devendo ser reformada a decisão monocrática para constar como última remuneração o valor de R\$543,00.

Da multa do art. 467 da CLT

Por derradeiro, repisa a recorrente que lhe é também devida a multa estipulada no art. 467 da CLT, por entender que o recorrido não impugnou as verbas perseguidas, achando-as apenas discrepantes.

Da análise do depoimento pessoal do reclamado, infere-se que este não exitou em informar que a reclamante era sua secretária, descrevendo, inclusive, as suas tarefas, o que parece destoar do conteúdo da peça de resistência, a qual informa que “**há controvérsia quanto a existência do vínculo empregatício**”. A confissão em juízo é a melhor de todas as provas. Por isso, na própria audiência de instrução já não prosperava mais a controvérsia suscitada pelo demandado. Devida, portanto, a multa do art. 467 da CLT.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pleitos de 1/12 do 13º salário de 2005, férias proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3, quatro parcelas de seguro-desemprego, multa do art. 467 da CLT, devendo incidir sobre a maior remuneração, qual seja, de R\$543,00 (quinhentos e quarenta e três reais).

São Luís (MA), 01 de agosto de 2006.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
Desembargador Relator

ACÓRDÃO PLENO 2006

PROCESSO TRT - ROPS Nº 04080-2005-015-16-00-7

EMENTA: PERCEÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. A percepção da gratificação por empregado durante dez ou mais anos importa na incorporação do referido adicional a sua remuneração, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Súmula 372 do TST. No caso concreto, no momento em que a empresa reconhece o exercício de função gratificada pela autora por 12 anos, inafastável é a aplicação da referida súmula. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo oriundos da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA em que são partes **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (recorrente) e **CONCEIÇÃO DE MARIA BALBY PIRES CARACAS** (recorrida).

Após a instrução do feito, o magistrado *a quo*, às fls.172/175, julgou procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada a proceder à imediata integração da gratificação pelo exercício de função de confiança à remuneração da reclamante, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor do referido adicional e dos reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS, excluídas as parcelas atingidas pelos efeitos da prescrição quinquenal (anteriores a 27.10.2000).

A reclamada, irressignada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Ordinário às fls.180/190, alegando, em síntese, a prescrição total dos créditos porventura devidos, e, no mérito, a impossibilidade de pagamento integral da gratificação pleiteada, frente ao disposto nas normas internas da empresa.

Contra-Razões às fls. 198/201.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, pelo conhecimento.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 355	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Da Prejudicial de Prescrição

A reclamada sustenta, *a priori*, a incidência de prescrição total sobre a pretensão do autor constante da exordial, tendo em vista que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 27 de outubro 2005, enquanto a suposta lesão (destituição de função gratificada) teria ocorrido em 08 de outubro de 2000, ou seja, há mais de cinco anos, sendo aplicável ao caso, portanto, a Súmula 294 do TST.

De fato, consoante entendimento jurisprudencial, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja, também, assegurado por preceito de lei. Assim, entende-se que a *actio nata* firma-se, em situações como a presente, no instante da lesão, e conseqüente surgimento da pretensão.

In casu, observa-se que a autora recebera, no mês de outubro de 2000, a gratificação cuja incorporação requer, razão pela qual não se há de considerar a data de 08 de outubro como marco inicial do prazo prescricional. Tal circunstância pode ser claramente demonstrada pelo demonstrativo de pagamento constante das fls. 162/163 dos autos, que menciona, dentre a vantagens percebidas, a gratificação denominada “cargo comissionado efetivo”.

Insustentável também a tese da reclamada que toma como referência o mês de agosto de 2000 (contestação de fls. 45/65) como início da contagem da prescrição, já que, àquela época, não sofrera a reclamante qualquer decréscimo na sua remuneração, como bem se observa das fls. 147 do autos.

Assim, consoante o disposto na Carta Magna Pátria no tocante à prescrição trabalhista e diante das argumentações supra, rejeito a prejudicial sustentada no recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

MÉRITO

Com o fito de esquivar-se da condenação imposta a reclamada aduz, em seu recurso, que, de acordo com as normas internas empresa, a autora não faz jus à incorporação de 100% da função gratificada, uma vez que, em 30 de junho de 1997, não teria o tempo mínimo de 19 anos de efetivo exercício.

Segundo a recorrente, o adicional compensatório de perda de função é progressivo, sendo devido, quando da ocupação de determinado cargo por 10 anos, no percentual de 50%, chegando à integralidade somente se o obreiro atinge 19 anos de pleno exercício da função. Assim, aduz a recorrente

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 356	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

que a autora vem recebendo o adicional compensatório proporcional aos anos em que exerceu função efetiva.

Compulsando os autos, observa-se que a reclamada, em sede de contestação (fls. 45/65), alega que não se há de falar, *in casu*, de estabilidade econômica adquirida pela empregada, frente à percepção de gratificações diversas durante o pacto laboral.

De fato, a existem julgados que condicionam a incorporação de gratificação ao **exercício do mesmo cargo por um certo tempo**. Assim, ter-se-ia que o exercício de variadas funções de comissão, com recebimento de diferentes gratificações, não caracterizaria estabilidade funcional e, conseqüentemente, financeira.

Contudo, não obstante tais considerações, a Caixa Econômica deferiu à obreira “Adicional Compensatório por Perda de Função de Cofiança/ Cargo Comissionado” no percentual de 58,36 % a partir de dezembro de 2000, em manifesta contradição à sua defesa. Sobre a referida incorporação a norma da empresa pública (fls. 89) dispõe o seguinte:

3.6.5 O percentual, na forma abaixo, é aplicado sobre a média ponderada, considerando-se o ano completo de efetivo exercício de função de confiança, contado de acordo com o item 3.4:

TEMPO	PERCENTUAL	ÍNDICE
10 anos	50,00	
11 anos	54,00	0,5000
12 anos	58,33	0,5400
(...)		0,5400

Sobre tais requisitos para a incorporação faz clara referência a própria CEF, às fls. 50 dos autos, destacando claramente que dever-se-ia levar em conta, para o cômputo do adicional compensatório, **ano completo de efetivo exercício de função**.

Ora, com base em tais disposições, observa-se que, para a incorporação de 58,33% da gratificação, **são devidos 12 anos completos de exercício de função gratificada**. Dessarte, tem-se que o caso sob análise amolda-se claramente ao disposto na Súmula 372 do TST, *in litteris*:

Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n^os 45 e 303 da SDI-1) – Res. 129/2005- DJ 20.04.05
I – Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo ao seu cargo efetivo, não

poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 – Inserida em 25.11.1996)

II – mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 – DJ 11.08.2003) (Grifo nosso)

Logo, entende-se que, a partir do momento em que empresa reconhece o exercício de função gratificada pela autora por 12 anos, inafastável é a aplicação do referido posicionamento jurisprudencial ao caso concreto. Tal conclusão toma por base o princípio da proteção, norteador do Direito Laboral, consistente em conferir ao pólo mais fraco da relação de trabalho uma superioridade jurídica capaz de lhe garantir mecanismos destinados a tutelar direitos mínimos estampados na legislação trabalhista vigente.

Infundada também é a referência da CEF, às fls. 188, à necessidade de ser instituída à reclamante jornada de 8 (oito) horas de trabalho, caso levada a efeito a incorporação nos termos do *decisum* de primeiro grau.

Tal iniciativa, insta ressaltar, constituiria grave afronta a disposição legal expressa acerca da jornada de trabalho dos bancários, já que a reclamante não ocupa, hodiernamente, cargo de confiança. Neste termos, clara é a redação do art. 224 da CLT, *in verbis*:

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Grifo nosso)

Não se vislumbra, *in casu*, qualquer lesão ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a incorporação de valores à remuneração da reclamante advém da imperativa observância ao princípio da estabilidade financeira, frente à percepção de contraprestação mais elevada pelo exercício de cargo de confiança por mais de dez anos.

Afinal, de acordo com a máxima aristotélica acerca da igualdade, **devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.** Dessa forma, diante das peculiaridades que envolvem a situação da reclamante, tem-se que o tratamento a esta deferido encontra guarida nos ditames legais e constitucionais e pátrios, não merecendo amparo as alegações trazidas à baila pela CEF.

Assim, diante das considerações alhures, entendo como correta a decisão de primeiro grau, que condenou a reclamada a proceder à imediata integração da gratificação pelo exercício de função de confiança à remuneração

da reclamante, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor do referido adicional e dos reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS, excluídas as parcelas atingidas pelos efeitos da prescrição quinquenal (anteriores a 27.10.2000).

Por derradeiro, tem-se que, no item “Considerações Finais” do seu Recurso, a Caixa Econômica requer a compensação de valores percebidos pela autora quando designada para o exercício de outras funções de confiança, **além daqueles que proventura venha a receber a mesmo título**, conforme regulamento da empresa, frente à impossibilidade de exercício de dois cargos de confiança concomitantemente.

Data vênia, tem-se que o Recurso Ordinário não pode analisar situação futura, inexistente no momento, sendo impossível, dessarte, o deferimento da compensação, matéria esta que tecnicamente deve ser abordada em sede de contestação.

Ex positis, conheço do recurso, rejeito a prejudicial de prescrição, e, no mérito, nego-lhe provimento, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida em sua totalidade.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a prejudicial de prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau.

São Luís (MA), 12 de julho de 2006.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Federal do Trabalho - Relator

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 359	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

LEGISLAÇÃO

DIREITO DO TRABALHO

DECRETO Nº 5.860, DE 26 DE JULHO DE 2006

Altera e acresce dispositivos aos arts. 35 e 36 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e altera o art. 5º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que tratam da movimentação da conta vinculada do FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 35 e 36 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974;

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 363	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

.....

§ 6º Os resgates de quotas dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, para os casos previstos nos incisos I a IV e VI a X deste artigo, somente poderão ocorrer com autorização prévia do Agente Operador do FGTS.

..... ” (NR)

“Art. 36.....

V - declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias;

VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do art. 35;

VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada; e

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I e IV do **caput** deste artigo poderá ser suprida pela comunicação para fins de autorização da movimentação da conta vinculada do trabalhador, realizada com uso de certificação digital e em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para efeito do inciso IV, apresentar-se-á diagnóstico médico claramente descritivo que, em face dos sintomas ou do histórico patológico, caracterize o estágio terminal de vida em razão da doença grave consignada no Código Internacional de Doenças - CID que acometa o trabalhador ou qualquer de seus dependentes, assinado por médico devidamente identificado por seu registro profissional e emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

LEI Nº 11.295, DE 9 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 526.....

Parágrafo único.(revogado).....

§ 2º Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato.” (NR)

Art. 2º É revogado o parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 366	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

LEI Nº 11.304, DE 11 DE MAIO DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião oficial de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

RENAN CALHEIROS

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Luiz Marinho

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 367	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DECRETO Nº 5.699, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Acresce e altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do art. 76-A:

“Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas.” (NR)

Art. 2º Os arts. 154, 179, 296-A, 303 e 308 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

.....

§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 368	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização.

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade:

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º.” (NR)

“Art. 179.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

.....

§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º.” (NR)

“Art. 296-A. Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS.

§ 1º Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos:

.....

§ 2º

I - nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva:

- a) pelo titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o CPS;
- b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios de uma das Gerências-Executivas sediadas na cidade ou outro Gerente-Executivo;
- c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e
- d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; e

II - nas cidades onde houver apenas uma Gerência-Executiva:

- a) pelo Gerente-Executivo;
- b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios;
- c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e
- d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

§ 3º As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do respectivo CPS, e abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais

ou associações representativas e designados pelo Gerente-Executivo referido no § 3º.

.....

§ 8º Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o CPS será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS em cuja jurisdição esteja abrangida a referida cidade.” (NR)

“Art. 303.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições:

I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

.....

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento.

§ 10. O Ministro de Estado da Previdência Social poderá ampliar, por proposta fundamentada do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, as composições julgadoras relativas a benefícios das Juntas de Recursos, até o máximo de doze, e das Câmaras de Julgamento, até o limite de quatro novas composições, quando insuficientes para atender ao número de processos em tramitação, a serem compostas, exclusivamente, por conselheiros suplentes convocados.” (NR)

“Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.

§ 2º É vedado ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária escusarem-se de cumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do § 3º do art. 22, os §§ 1º e 2º do art. 162 e o inciso III do § 2º do art. 296-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 30.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.” (NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.”

“Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal,

após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.” (NR)

“Art. 3º-A. (VETADO)”

“Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.”

“Art. 6º-A. (VETADO)”

“Art. 6º-B. (VETADO)”

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada por esta Lei, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Art. 9º Fica revogada a alínea a do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Nelson Machado

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 375	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LEI Nº 11.276, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

Art. 2º Os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.” (NR)

“Art. 506.

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.” (NR)

“Art. 515.

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes;

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 376	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.” (NR)

“Art. 518.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 541.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143.

V - efetuar avaliações.” (NR)

“Art. 238.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.” (NR)

“Art. 365.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.” (NR)

“Art. 411.

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

..... ” (NR)

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 379	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

“Art. 493.

I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;

..... ” (NR)

“Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 583. (Revogado).”

“Art. 585.

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

.....” (NR)

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

§ 1º (Revogado).

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 380	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).” (NR)

“Art. 592.

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

.....” (NR)

“Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

.....

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.” (NR)

“Art. 614.

I - com o título executivo extrajudicial;

.....” (NR)

“Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.”

“Art. 618.....

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

.....” (NR)

“Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exeqüente, decidir que aquele o realize à custa do executado.

Parágrafo único. O exeqüente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).” (NR)

“Art. 637.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro (art. 634, parágrafo único).” (NR)

“Art. 647.

I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;

II - na alienação por iniciativa particular;

III - na alienação em hasta pública;

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.” (NR)

“Art. 649.

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (VETADO).” (NR)

“Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

“Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.” (NR)

“Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.” (NR)

“Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.”

“Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.” (NR)

“Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

“Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”

“Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.” (NR)

“Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas.” (NR)

“Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

.....

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

.....

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.” (NR)

“Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

.....

III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 387	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

§ 1º Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.” (NR)

“Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora.” (NR)

“Art. 669. (Revogado).”

“Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.” (NR)

“Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:

.....

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.” (NR)

“Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).” (NR)

“Art. 684.

I - o exeqüente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V);

.....

III - (revogado).” (NR)

“Art. 685.

.....

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.” (NR)

“Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

.....

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

.....

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.” (NR)

“Art. 687.

.....

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação

.....

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.” (NR)

“Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.”

“Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado.” (NR)

“Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente.”

“Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.” (NR)

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 391	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

“Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).

§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.” (NR)

“Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 697. (Revogado).”

“Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.” (NR)

“Art. 699. (Revogado).”

“Art. 700. (Revogado).”

“Art. 703.

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

II - a cópia do auto de arrematação; e

III - a prova de quitação do imposto de transmissão.

IV - (revogado).” (NR)

“Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.” (NR)

“Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exeqüente.” (NR)

“Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante.” (NR)

“Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá.” (NR)

“Art. 714. (Revogado).”

“Art. 715. (Revogado).”

“Art. 716. O juiz pode conceder ao exeqüente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito.” (NR)

“Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exeqüente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.” (NR)

“Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda.” (NR)

“Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na copropriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado.” (NR)

“Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida.

I - (revogado).

II - (revogado).

§ 1º Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro.

§ 2º Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 724. O exeqüente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

Parágrafo único. Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto.” (NR)

“Art. 725. (Revogado).”

“Art. 726. (Revogado).”

“Art. 727. (Revogado).”

“Art. 728. (Revogado).”

“Art. 729. (Revogado).”

“Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes.” (NR)

“Art. 737. (Revogado).”

“Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

IV - (revogado).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei.” (NR)

“Art. 739.

I - quando intempestivos;

II - quando inepta a petição (art. 295); ou

III - quando manifestamente protelatórios.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.”

“Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução.”

“Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.” (NR)

“Art. 744. (Revogado).”

“Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.” (NR)

“Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10%

(dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.”

“Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.” (NR)

“Art. 787. (Revogado).”

“Art. 788. (Revogado).”

“Art. 789. (Revogado).”

“Art. 790. (Revogado).”

“Art. 791.”

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

.....” (NR)

Art. 3º O Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido das seguintes Subseções:

“Subseção VI-A

Da Adjudicação

Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 398	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.”

“Subseção VI-B

Da Alienação por Iniciativa Particular

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-

se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.”

Art. 4º Os seguintes agrupamentos de artigos do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a ter a seguinte denominação:

I - Capítulo III do Título III: “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO”;

II - Seção I do Capítulo IV do Título II: “Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens”;

III - Subseção II da Seção I do Capítulo IV do Título II: “Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens”;

IV - Subseção VII da Seção I do Capítulo IV do Título II: “Da Alienação em Hasta Pública”; e

V - Subseção IV da Seção II do Capítulo IV do Título II: “Do Usufruto de Móvel ou Imóvel”.

Art. 5º Fica transferido o art. 746 para o Capítulo III do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, renumerando-se o atual Capítulo V como Capítulo IV desse Título.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Ficam revogados na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil:

I - os arts. 714 e 715 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro II e a referida Subseção;

II - os arts. 787, 788, 789 e 790 do Título V do Livro II e o referido Título;

III - o parágrafo único do art. 580, os §§ 1º e 2º do art. 586; os §§ 1º a 7º do art. 634, o inciso III do art. 684, os incisos I a III do § 1º do art. 690, os §§ 1º

a 3ª do art. 695, o inciso IV do art. 703, os incisos I a II do caput e o § 3º do art. 722, os incisos I a IV do art. 738, os §§ 1º a 3º do art. 739; e

IV - os arts. 583, 669, 697, 699, 700, 725, 726, 727, 728, 729, 737, 744.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Dilma Rousseff

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

.....

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

.....” (NR)

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 402	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.” (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 404	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 8 DE MARÇO DE 2006

Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002. Vide ADIN nº 3685-8.

Brasília, em 8 de março de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados
Mesa do Senado Federal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....”(NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”(NR)

“Art. 30.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....”(NR)

“Art. 206.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

“Art. 208.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....”(NR)

“Art. 211.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”(NR)

“Art. 212.

A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito

de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o

valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso

II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

NOTICIÁRIO

Registros

NOTICIÁRIO

JANEIRO

Oportunidade para estagiários

Logo no início do ano, o TRT abriu edital para seleção do II Processo Seletivo para Estagiários de Níveis Médio e Superior do Tribunal. Foram oferecidas vagas para os cursos de Direito, Ciências da Computação ou Tecnologia de Desenvolvimento de Sistemas ou Sistemas de Informação, Engenharia Civil, Ciências Contábeis, Arquitetura e Administração, além de vagas para estudantes do Ensino Médio. O resultado foi homologado no dia 8 de março. Noventa e quatro candidatos foram classificados. Desse total, 70 são estagiários de nível médio e 24 de nível superior. No mês de maio, o TRT realizou nova seleção de estágio para estudantes de nível superior na área de comunicação e cadastro de reserva para universitários de biblioteconomia. No final do ano, divulgou novo edital de seleção para 2007.

FEVEREIRO

Biblioteca implanta novo software e melhora gerenciamento

No mês de fevereiro, a Biblioteca João Freire de Medeiros do Serviço de Documentação e Arquivo implantou novo software de gerenciamento da informação – SIAB (Sistema de Automação de Bibliotecas), adquirido pelo Tribunal para inovar a prestação de serviços no Setor. O novo sistema contribuiu para melhorar o gerenciamento das múltiplas atividades desenvolvidas pelo Setor tais como rotinas de catalogação, indexação, pesquisa do acervo de livros e periódicos, atividades de empréstimo e devolução de obras e demais operações concernentes ao sistema.

Oficina da Criatividade contribui para integração de servidores

O Serviço de Comunicação desenvolveu durante todo o ano de 2006 o projeto Oficina da Criatividade, integrante do projeto InterAgir – Integrar para Agir. A oficina é uma ação de endomarketing, desenvolvido pelo Serviço de Comunicação em parceria com o Serviço Social, que teve como objetivo promover a integração dos servidores nos setores e entre os setores; coletar sugestões para melhorar o setor e a organização e levar os magistrados e servidores a refletirem sobre seu papel para a organização e solução de problemas. Os resultados foram tabulados pelo Serviço de Planejamento e servirão de base para o planejamento estratégico do TRT. O projeto foi lançado em 2005.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 415	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

TRT lança Cartilha do Servidor

Aconteceu no dia 22 de fevereiro o lançamento oficial da Cartilha do Servidor. A Cartilha é uma publicação elaborada pela Presidência do TRT voltada para informar servidores sobre seus direitos, deveres, benefícios e outras informações sobre o Tribunal. A publicação foi organizada por uma comissão composta pelos servidores José de Ribamar de Sousa Chagas Júnior (Diretoria de Pessoal), Luiz Antonio Moraes Pires (Serviço de Comunicação) e Sílvia Maria Pontes de Castro Garcia (Secretaria de Coordenação Administrativa e Capacitação).

MARÇO

Advogados avaliam serviços da Justiça do Trabalho do Maranhão

Uma pesquisa de satisfação de clientes, realizada no primeiro semestre de 2006 pelo Serviço de Planejamento, com 137 advogados, revelou que os advogados trabalhistas consideraram excelentes a cordialidade no atendimento pelos servidores da Justiça do Trabalho do Maranhão, a organização, a eficiência e a agilidade do Serviço de Protocolo das Varas Trabalhistas de São Luís e de Imperatriz. Com base no resultado da pesquisa, a Presidência do TRT determinou a realização de ações para melhorar ainda mais o atendimento aos usuários. A pesquisa foi aplicada por estagiários do Curso de Direito e servidores da Justiça do Trabalho.

Em relação às Varas do Trabalho, 47% dos advogados destacaram a cordialidade dos servidores no atendimento como muito boa e excelente; e 32%, boa. Mais de 70% das unidades avaliadas superaram a média de 33% do parâmetro muito bom e excelente em relação à disponibilidade permanente de servidores no balcão das secretarias das Varas. Cerca de 51% dos advogados consideraram satisfatório o funcionamento do sistema de penhora on line.

Quanto aos aspectos gerais do TRT e Varas do Trabalho, 56% dos entrevistados disseram que o Tribunal é bem sinalizado com placas indicativas; 77% apontaram que a padronização de serviços melhora a prestação jurisdicional; 81% consideram o Setor de Protocolo organizado e eficiente no recebimento das iniciais e petições; 48% afirmaram que o prazo de 15 dias para marcação da primeira audiência, após a petição inicial, está sendo cumprido; e 36% disseram que os mandados são cumpridos dentro dos prazos. Para os advogados todos esses itens são essenciais, atingindo um grau de importância superior a 90%.

Na avaliação dos aspectos relacionados especificamente ao TRT, 42% dos entrevistados consideraram entre excelente e boa a organização geral do Tribunal; 86% avaliaram como excelentes e boas as instalações físicas; 61% citaram a instituição como modelo de referência para o serviço

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 416	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

público federal; 76% avaliaram positivamente a qualidade e o profissionalismo dos servidores; 38% consideraram entre excelente e bom o item celeridade na tramitação dos processos contra 35% que o consideraram razoável e 26% que o avaliaram como ruim.

Sobre os serviços oferecidos pelo TRT, a implantação da Ouvidoria foi destacada por 56% dos entrevistados que a consideram muito importante ou essencial.

Destaque também para o site do TRT na Internet (www.trt16.gov.br), sendo que 91% dos entrevistados disseram conhecer o serviço e, desse total, 94% o utilizam. Da amostra total, 31% avaliaram o site como muito bom e excelente e 42%, consideraram bom. Para 87% dos advogados o serviço é essencial e muito importante.

A pesquisa também avaliou os terminais de extratos para consultas sobre o andamento dos processos, sendo que 79% dos advogados informaram conhecer o serviço e 63% disseram utilizá-lo e, desse total, 24% informaram estar totalmente satisfeitos com o serviço que foi considerado por 80% dos entrevistados como essencial e muito importante.

Outro serviço avaliado positivamente pelos advogados foi o Fale-Corregedoria conhecido por 59% dos entrevistados, mas apenas 16% afirmaram já o ter usado.

No mesmo período, foi aplicada pesquisa também nas Varas do Trabalho de Santa Inês de Bacabal, ouvindo 27 advogados. De acordo com os dados coletados, 80% dos entrevistados avaliaram como muito bom e excelente a disponibilidade do servidor para atendimento imediato no balcão da secretaria da Vara de Santa Inês e 67% da Vara do Trabalho de Bacabal; 86% (Santa Inês) e 17% (Bacabal) consideram excelentes e muito bons a rapidez no despacho de petições e o cumprimento imediato dos despachos nos processos; e 27% (Santa Inês) e 100% (Bacabal) avaliaram como excelente e muito bom o cumprimento dos horários das audiências.

Do universo pesquisado, cerca de 87% (Santa Inês) e 75% (Bacabal) consideraram como excelente e muito boa a cordialidade no atendimento por parte dos servidores. Quanto ao funcionamento do sistema de penhora on-line, em Santa Inês o índice de satisfação chegou a 60% e em Bacabal, a 55%.

Palestra sobre Proteção legal da mulher no mercado de trabalho no Dia Internacional da Mulher

“A proteção legal da mulher no mercado de trabalho” foi o tema da palestra realizada no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, em comemoração à data. A palestra foi proferida pela juíza Maria da Conceição Meirelles Mendes, da 3ª Vara do Trabalho de São Luís. O evento fez parte

das atividades do Fórum Permanente de Debates, desenvolvido pela Presidência do TRT, com o objetivo de fomentar discussões referentes à área do Direito, além de ser uma atividade de integração do Tribunal com os acadêmicos e a sociedade em geral. A palestra foi dirigida a magistrados e servidores do TRT, bem como a estudantes de Direito, advogados e outros operadores da área jurídica.

VT lança Projeto Ombudsman

“Fale com o Juiz” foi o projeto implantado na 1ª Vara do Trabalho de São Luís a partir de 13 de março. O projeto tem como objetivo ampliar o atendimento a usuários com processos em andamento na sede da referida VT. O juiz faz o papel de ombudsman e receberá diretamente as partes ou advogados para discutir e esclarecer questões referentes aos processos dos interessados.

TRT instala Ouvidoria Judiciária

No dia 24 de março, o Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão instalou a Ouvidoria Judiciária. A Ouvidoria do TRT foi criada pela Resolução Administrativa nº 33/2006, de 07 de março de 2006. A desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo foi indicada para ser a ouvidora titular e o desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, o ouvidor substituto. A posse aconteceu no mesmo dia. A Ouvidoria do TRT tem como atribuições receber consultas, diligenciar e prestar esclarecimentos a todo cidadão, por escrito, pela internet, pessoalmente ou via telefônica, sobre qualquer ato praticado ou de responsabilidade de órgão integrante do TRT do Maranhão, excepcionados os casos em que a lei, expressamente, assegurar o sigilo. A Ouvidoria também vai receber reclamações, denúncias, críticas, elogios e sugestões dirigidas à atuação dos mais diversos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho no Maranhão, encaminhando os casos aos setores administrativos competentes. Também é atribuição da Ouvidoria do TRT do Maranhão sugerir políticas administrativas voltadas para a melhoria e aperfeiçoamento dos serviços prestados pelos diversos órgãos da instituição, com base nas reclamações, denúncias e sugestões recebidas, dentre outras.

TRT inicia Programa de Capacitação 2006

A Diretoria Administrativa iniciou, no dia 14 de março, o primeiro curso do Programa de Capacitação de Servidores de 2006. Ministrado pelo juiz Bruno de Carvalho Motejunas, da 1ª Vara do Trabalho de São Luís, o curso “Atualização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Fase de Conhecimento” foi oferecido a servidores da Justiça do Trabalho. Durante

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 418	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

todo o ano, servidores e magistrados participaram de mais de 70 eventos, entre cursos, palestras, treinamentos, encontros, seminários e outros. A capacitação atingiu 793 pessoas.

ABRIL

Corregedoria realiza Projeto Sexta Cidadã

No mês de abril, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão realizou o projeto Sexta Cidadã, mais uma ação da Justiça do Trabalho do Maranhão voltada para a aproximação com a sociedade. O projeto consiste na realização de audiências públicas na primeira sexta-feira de cada mês com a comunidade. A Corregedoria é o setor responsável para receber quaisquer informações ou reclamações sobre a ordem processual. Durante todo o ano, o corregedor visita as varas trabalhistas para verificar os processos, o cumprimento dos prazos e receber as partes interessadas no processo. Durante o período correicional, o corregedor também fica à disposição da comunidade para atender aos interessados nos processos.

MAIO

TRT lança campanha para esclarecer o cidadão em comemoração ao Dia do Trabalho

O TRT lançou no mês de maio a campanha Justiça do Trabalho - Cidadania ao Alcance de Todos pela passagem das comemorações do Dia do Trabalho. Desenvolvida pelo Serviço de Comunicação, em parceria com emissoras de rádio no Estado, a campanha visa levar ao cidadão informações sobre direitos e deveres trabalhistas. No primeiro momento, a campanha foi direcionada ao rádio. São nove faixas com perguntas e respostas sobre as relações de trabalho. Mas foram desenvolvidas outras peças. O calendário do TRT de 2006, resultado do I Concurso de Fotografia, integra as atividades da campanha. Uma exposição itinerante com as imagens do calendário é outro produto agregado ao projeto.

TRT-MA lança edital para concurso de juiz do Trabalho

O Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão abriu no mês de maio as inscrições para o V Concurso Público de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 16ª Região para provimento inicial de sete vagas. A Comissão do Concurso é presidida pelo desembargador Américo Bedê Freire. Inscreveram-se para o concurso 642 candidatos, mas 100 não compareceram para a primeira prova realizada no último mês de agosto. Na primeira etapa foram

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 419	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

classificados 268 candidatos. Um total de 250 candidatos já participaram da segunda prova. Os classificados ainda serão submetidos à prova prática e, depois, prova Oral e de Títulos. O concurso ainda está em andamento.

Missa em comemoração ao Dia das Mães

O Tribunal Regional do Trabalho realizou, no dia 11 de maio, missa em comemoração ao Dia das Mães, que foi celebrada pelo padre Cláudio Corrêa, da Igreja da Sé. Após a celebração, foi servido um lanche no saguão do auditório. A missa foi organizada pela Secretaria de Coordenação Administrativa e Capacitação deste Tribunal.

TRT-MA realiza campanha de combate ao fumo

O Serviço de Saúde do TRT-MA divulgou no dia 31 de maio, Dia Mundial sem Tabaco, o resultado da pesquisa sobre a prevalência de tabagismo entre magistrados e servidores da Justiça do Trabalho no Maranhão. A pesquisa revelou uma prevalência de cerca de 10% de fumantes, o mesmo percentual de ex-fumantes e 80% de não fumantes. Do total dos fumantes, 56% manifestaram desejo de parar de fumar. O Tribunal tem o certificado de “ambiente livre do cigarro”, concedido pela Secretaria de Estado da Saúde e foi o primeiro órgão do Poder Judiciário no Maranhão a aderir ao programa desenvolvido pela secretaria. No dia 29 de agosto, Dia Nacional de Combate ao Fumo, também foi realizada uma série de atividades visando à sensibilização dos magistrados e servidores para os riscos do tabagismo. As ações fazem parte do projeto “TRT Livre de Tabaco”.

Corregedoria realiza reuniões com magistrados

O vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão, desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, iniciou no mês de maio uma série de reuniões com os juízes titulares das Varas do Trabalho. Nas reuniões foram discutidos assuntos ligados à atividade judicial com o objetivo de buscar soluções para melhorar o atendimento às partes.

JUNHO

São Luís sediou V Congresso Internacional de Direito do Trabalho

O TRT realizou de 21 a 23 de junho o Congresso Internacional de Direito do Trabalho, em parceria com a Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região (Amatra XVI) e OAB-MA, reunindo em São Luís grandes nomes

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 420	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

do mundo jurídico. Os ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Vantuil Abdala, do TST; Gilson Langaro Dipp, do STJ; os juristas Oscar Ermida Uriarte e Hugo Barreto (Uruguai) e os juristas Edilton Meireles e Arion Sayão Romita (Brasil) participaram do evento, entre outros.

Lançado Projeto Justiça e Cidadania

Durante o V Congresso Internacional de Direito do Trabalho, a Amatra XVI e o TRT-MA lançaram o projeto Justiça, Trabalho e Cidadania. O projeto, que é uma ação solidária de iniciativa da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – Anamatra, traçou como meta levar a 1200 alunos da rede municipal de ensino orientações sobre direitos trabalhistas e direitos fundamentais. Também foi firmado um convênio com a Secretaria Municipal de Educação de São Luís para permitir a capacitação de 207 professores-multiplicadores. Quatro escolas foram selecionadas para o ano de 2006: Mario Andrezza (Liberdade) Rubem Almeida (Coroadinho), Augusto Mochel (Maracanã) e Monsenhor Frederico Chaves (Centro).

JULHO

TRT-MA implanta sistema de peticionamento eletrônico (e-DOC)

O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC), serviço que dá agilidade às petições dos advogados, entrou em funcionamento no dia 3 de julho, nas seis Varas Trabalhistas de São Luís, na distribuição do Fórum Astolfo Serra e no protocolo da sede do TRT-MA. Logo em seguida foi implantado nas 15 Varas do interior do Estado. O sistema e-DOC permite o envio eletrônico, através da Internet, de petições e documentos referentes aos processos que tramitam no TRT, nas Varas Trabalhistas e no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Enviando pelo sistema, a apresentação posterior dos documentos originais não é necessária. O sistema proporciona comodidade e segurança ao advogado que não precisa se dirigir pessoalmente aos órgãos da Justiça Trabalhista. Além de advogados, os peritos e as partes também podem usar o sistema.

Pesquisa do Serviço de Precatórios aponta grau de satisfação dos jurisdicionados

Na pesquisa de satisfação dos jurisdicionados realizada pelo Serviço de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão (TRT-MA) 94% dos entrevistados avaliaram como positivo o atendimento ao público na Unidade. Entre os pesquisados, 72% classificaram como excelente o atendimento e 22%, como bom. Foram ouvidas 46 pessoas, entre advogados, reclamantes e reclamados. Aplicada no primeiro semestre deste ano com as pessoas que

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 421	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

freqüentaram o Serviço de Precatórios, a pesquisa avaliou o grau de satisfação do atendimento no balcão da unidade, a agilidade e o horário de atendimento, as instalações físicas, as informações disponibilizadas pelo setor, os procedimentos administrativos, o acesso ao serviço e consulta via Internet.

AGOSTO

Biblioteca Móvel visita São Luís pela primeira vez

No mês de agosto, foi instalada, ao lado do TRT, a Biblioteca Móvel Itapemirim, projeto social da empresa Itapemirim, permitindo a moradores do bairro da Areinha e alunos das escolas públicas fazer um passeio pelo mundo da leitura. Esta foi a primeira vez que a biblioteca esteve em São Luís, como parte das atividades do projeto Justiça Solidária, desenvolvido pelo TRT em parceria com a Justiça Eleitoral e Justiça Federal. A biblioteca funciona em um ônibus totalmente adaptado para levar conhecimento às crianças, jovens e adultos em localidades do Brasil onde o acesso aos livros e à inclusão digital é limitado, buscando incentivar a leitura de uma forma divertida e de fácil compreensão.

Dia D da Conciliação resultou em acordos no valor de mais de R\$ 4 milhões

Os acordos firmados durante o Dia Estadual da Conciliação, denominado de Dia D da Conciliação, realizado pela Justiça do Trabalho do Maranhão no dia 10 de agosto, resultaram na quitação de créditos trabalhistas no valor de R\$ 4.835.860,85. Nessa data, reclamantes e reclamados assinaram 307 acordos nas Varas Trabalhistas da capital e do interior, no TRT, além de municípios com precatórios pendentes. Na Vara do Trabalho de Presidente Dutra houve conciliação em todas as audiências. Foram realizadas mais de 950 audiências de conciliação em todo o Estado.

Ginástica Laboral promove qualidade de vida

Foi lançado no dia 8 de agosto pela presidente do TRT-MA, desembargadora Kátia Magalhães Arruda, o Projeto de Ginástica Laboral e Massagem Expressa. O projeto tem a coordenação do Serviço de Saúde do TRT e faz parte do calendário de atividades do Programa de Qualidade de Vida deste Tribunal. O projeto está sendo desenvolvido pela equipe de profissionais da empresa C.R.T.O - Saúde Ocupacional. O objetivo principal das atividades da ginástica laboral e da massagem expressa é a redução da ocorrência e intensidade das afecções osteomusculares relacionadas ao trabalho, visando ao controle dos fatores de risco para o desenvolvimento dessas doenças.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 422	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Ações do Projeto Memória são retomadas

No mês de agosto, foram retomadas as ações do projeto Memória da Justiça do Trabalho no Maranhão. O presidente da Comissão Permanente da Memória, desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, apresentou à presidente do TRT do Maranhão, desembargadora Kátia Magalhães Arruda, o projeto básico para o desenvolvimento de ações pela preservação da história da Justiça do Trabalho no Maranhão. O projeto visa fazer o inventário de bens materiais e imateriais do TRT e das Varas do Trabalho. A Comissão é formada pelos servidores Carlos Magno de Resende, Edvânia Kátia, Iracilda de Melo, Suely Cavalcante, Maria Elisabete Barbosa, Paulo Rios, Raimunda Nonata Teixeira, Rosely Vieira e Wagner Campos Santos.

Presidente do TRT-MA recebe comenda no TST

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão (TRT-MA), desembargadora Kátia Magalhães Arruda, recebeu no dia 11 de agosto, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, a mais alta condecoração da Justiça do Trabalho do país. A indicação para a condecoração da presidente do TRT-MA com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho foi feita pelo Conselho da Ordem do Mérito do TST, por unanimidade. A comenda é concedida anualmente a instituições e personalidades que prestam relevantes serviços à comunidade ou que são exemplo para a coletividade.

Serviço de Saúde implanta Programa de Saúde Bucal

O Serviço de Saúde do TRT-MA iniciou em agosto desse ano o Programa de Prevenção e Manutenção da Saúde Bucal desenvolvido paralelamente ao atendimento de rotina do Setor Odontológico do Tribunal. Dentre os objetivos do programa estão o de alertar para a importância da conclusão do tratamento e das revisões semestrais, de estimular a visita periódica ao dentista e o de contribuir para o bem-estar físico, mental e social dos pacientes.

SETEMBRO

TRT-MA doa equipamentos usados à Associação Comunitária Itaqui-Bacanga

O Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão (TRT-MA) doou 1186 itens, no dia 12 de setembro entre equipamentos de informática, móveis, aparelhos eletrônicos e equipamentos médicos, à Associação Comunitária Itaqui-Bacanga (ACIB), no Anjo da Guarda, entidade que desenvolve trabalho

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 423	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

de educação ambiental nos bairros da área Itaqui-Bacanga, em São Luís. São bens usados, antieconômicos e sem utilidade para o tribunal, mas que podem ser revertidos em prol do interesse social daquela associação. As doações foram feitas com base no Decreto nº 99.658/90, com redação dada pelo Decreto nº 4.507/200, e com base no Ato do Gabinete da Presidência do TRT-MA nº 086/01. Os bens deverão ser usados para fins exclusivamente voltados ao interesse social, não podendo ser alterada essa destinação.

Ministro do TCU elogia projeto Fórum de Debates do TRT-MA

O ministro Ubiratan Diniz de Aguiar, do Tribunal de Contas da União (TCU), foi um dos convidados do Fórum Permanente de Debates realizado pelo TRT. Na palestra que fez no dia 22 de setembro, ele defendeu a instituição de um sistema nacional de controle das contas públicas. A proposta é envolver instituições como os tribunais de Contas da União, dos estados e municípios, Ministério Público, Controladoria, Polícia Federal, Banco Central e Receita Federal, trabalhando de forma conjunta e coordenada. Defendeu também a criação de um banco de dados nacional disponível para consulta por todos os órgãos de controle. Ubiratan Aguiar destacou a iniciativa do TRT-MA que, através do Fórum Permanente de Debates, trouxe para a discussão o tema “Proposta para o Sistema Nacional e Controle”, possibilitando um contato direto com a sociedade e criando um espaço para que o cidadão possa debater assuntos de interesse de toda a população.

Presidente do TST visita o TRT do Maranhão

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Ronaldo Lopes Leal, visitou o Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão no dia 29 de setembro deste ano. A visita foi realizada exclusivamente para tratar da informatização deste Regional, tendo em vista os diversos programas que estão sendo implantados nos Tribunais do Trabalho como parte do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho (SIGI). Dentre os programas, Ronaldo Leal destacou o sistema de cálculo rápido, o e-Revista (recurso de revista eletrônico), e-Jus (informatização das sessões da segunda instância), Carta Precatória Eletrônica, e-DOC (peticionamento eletrônico) e outros. O TRT do Maranhão foi o 16º Tribunal visitado pelo presidente do TST. A série de visitas começou em julho. Ronaldo Leal pretende visitar todos os TRT's do país.

Atletas do TRT-MA são ouro em ciclismo e dama

Os servidores Marconi Reis Freire (da 3ª Vara) e José Marlom Machado Spíndola Brandão (Transportes) foram campeões na V Olimpíada da Justiça do Trabalho, nas modalidades ciclismo e dama, respectivamente.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 424	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Marconi ganhou o bicampeonato. Da olimpíada, realizada em Brasília, no mês de setembro, participou uma delegação com 22 atletas maranhenses. A equipe de atletas da nataç o, Epaminondas dos Santos (Transportes), Paulo Henrique de Oliveira N brega (C lculos), Jos  Vicente Ara jo dos Santos (Inform tica) e Marcos Pires Costa (1  Vara), ficou em 4  lugar no revezamento 4 x 100. A dupla de v lei de areia, Jos  Vicente Ara jo dos Santos e Meireles Silva Lira J nior (Inform tica), ficou entre as oito melhores equipes do campeonato. Participaram da V Olimp ada da Justi a do Trabalho servidores de 17 TRT's. Os maranhenses competiram tamb m nas modalidades de futebol society, futsal, v lei indoor (quadra), atletismo, t nis de mesa e t nis de campo, jud , domin  e pesca de arremesso.

OUTUBRO

Dia das Crian as

Em comemora o ao Dia da Crian a, o TRT-MA realizou no dia 11 uma programa o festiva para filhos e dependentes de funcion rios das empresas terceirizadas que prestam servi os ao Tribunal. As crian as receberam brinquedos doados por magistrados e servidores da Justi a do Trabalho, arrecadados durante campanha do projeto Justi a Solid ria.

Atividades de integra o e qualidade de vida na Semana do Servidor

O m s de outubro foi marcado pelas comemora es da III Semana do Servidor. Al m de palestras, foram realizadas oficinas, a es na  rea de sa de e atividades culturais e esportivas. Tamb m foi disponibilizada massagem para os servidores com o grupo Equilibrium, na sala de conviv ncia do TRT. O evento foi realizado pelo TRT, em parceria com a Associa o dos Servidores da Justi a do Trabalho do Maranh o (Astra).

TRT homenageia servidores com entrega de medalha

Como forma de reconhecimento   efici ncia dos servidores, dedica o, cordialidade no atendimento aos jurisdicionados, entre outras qualidades, o TRT-MA homenageou 26 servidores com a Medalha da Ordem do M rito do Servidor do Judici rio Trabalhista da 16  Regi o no dia 21 de outubro, como parte das comemora es da III Semana do Servidor. A medalha, instituída pelo TRT-MA em 2004,   entregue a cada dois, na ocasi o das comemora es do Dia do Servidor, aos que se destacam em suas atividades. Os servidores s o eleitos pelos colegas de trabalho.

TRT e TRE firmam parceria para o Programa de Coleta Seletiva

Os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitoral do Maranhão (TRT e TRE), desembargadores Kátia Magalhães Arruda e Jorge Rachid Mubárack Maluf, respectivamente, firmaram, no dia 25 de outubro, termo de parceria para atuação conjunta no Programa de Coleta Seletiva. O documento foi assinado durante a abertura da III Semana do Servidor. Todo papel utilizado e descartado pelo TRT e Fórum Astolfo Serra será encaminhado ao TRE para reciclagem e a renda destinada à Instituição Maranhense de Oncologia Aldenora Belo e à Casa de Apoio Criança Feliz, da Fundação Antônio Jorge Dino.

TRT-MA promove melhorias nos sistemas de acompanhamento processual

Na área da informática, o TRT-MA desenvolveu a melhoria dos sistema informatizado de acompanhamento processual de 2º Grau, o Sistema de Acompanhamento Processual de 2ª Instância (SAPT 2). A novidade é que a distribuição dos processos no 2º Grau agora é feita por meio eletrônico, diária e imediatamente ao seu recebimento pela Diretoria de Acórdãos e Distribuição. Os Gabinetes dos Desembargadores já disponibilizam diretamente no SAGA a redação final do acórdão, possibilitando, assim, a diminuição dos prazos de publicação e a sistematização da Jurisprudência do Tribunal. A partir de 1º de outubro, a Diretoria de Informática iniciou a organização do Banco de Jurisprudência. Além destas ações, o TRT-MA também participou dos diversos projetos de modernização das ações de informática desenvolvidos pelo TST, inclusive disponibilizando no site do TST o Sistema de Cálculo Trabalhista Rápido para os interessados. O TRT-MA também já opera com sucesso o e-DOC (Sistema de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho).

Biblioteca do TRT-MA possibilita consultas pela internet

Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho no Maranhão já podem fazer, através da Internet, reservas, renovação e consultas ao banco de dados da Biblioteca João Freire Medeiros, localizada no prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-MA). Para isso, o usuário precisa estar cadastrado no SIABI, software de automação que contempla as principais funções de uma biblioteca e foi adquirido para incrementar e dinamizar as atividades do Setor. O acesso é feito no site do TRT (www.trt16.gov.br), no banner disponibilizado pelo Serviço de Informação e Documentação. A iniciativa possibilita maior comodidade ao usuário que pode obter esses serviços da própria unidade de trabalho, de sua residência ou de qualquer outro local que tenha um computador ligado à Internet.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 426	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

NOVEMBRO

Vara do Trabalho de Pedreiras em nova sede

A partir de 16 de novembro de 2006, a Vara de Pedreiras passou a funcionar em sede própria, localizada na Avenida Marly Boueres s/n, no bairro do Mutirão. A nova estrutura física oferece mais conforto aos usuários e melhores condições de trabalho aos servidores e magistrados. As instalações foram adaptadas para portadores de deficiência. A sede ocupa um terreno de 1197.80 m², sendo 518.90 m² de área construída. Além desta inauguração, durante o ano de 2006, foram reformados os prédios das VT's de Pinheiro, Bacabal, Santa Inês, Açailândia e Barra do Corda, incluindo serviços de pintura e de telhado e a instalação de rampas e de banheiros adaptados para portadores de deficiência. A determinação da Presidência do TRT é de que todos os prédios das Varas Trabalhistas do interior do Estado - que funcionam em instalações próprias – fossem adaptados para atender às necessidades das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida. Os imóveis que forem construídos, como ocorreu com a VT de Imperatriz, já estão previstas as adaptações.

Decisões do TRT-MA têm contribuído para combate ao trabalho escravo

No dia 20 de novembro, o TRT sediou o Seminário de Combate ao Trabalho Escravo, reunindo representantes do poder público e de entidades da sociedade civil. O evento foi organizado pela Superintendência Regional do Inkra e Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário no Maranhão com o apoio do TRT e do Fórum de Combate ao Trabalho Escravo no Maranhão (Forem). A coordenadora Nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Patrícia Audi, destacou na abertura do seminário “Trabalho Escravo – Vamos abolir de vez essa vergonha”, a atuação do TRT-MA, que tem proferido sentença condenatória pelo pagamento de verbas rescisórias e por danos morais pela exploração de mão de obra escrava. Ela disse que muitas das novidades no combate a esse tipo de violência contra trabalhadores começaram no Maranhão, citando além de decisão inédita da Justiça do Trabalho, o pacto das siderúrgicas em não adquirir carvão das carvoarias que usam a mão de obra escrava.

Encontro de Assessores

Juízes e assessores dos magistrados da Justiça do Trabalho do Maranhão participaram, no auditório juiz Ary Rocha, na sede do TRT-MA, de

R. TRT 16 ^a Reg.	São Luís	v.16	p. 427	jan./dez. 2006
-----------------------------	----------	------	--------	----------------

uma série de palestras sobre questões polêmicas do Direito do Trabalho e as modificações da legislação e suas repercussões no processo trabalhista. O Encontro de Assessores foi umas das ações do Programa de Capacitação e Qualidade de Vida dos Magistrados e Servidores do TRT e integrou também a programação de Planejamento e Liderança, com atividades voltadas para o aperfeiçoamento na área jurídica, formação de lideranças e planejamento.

Wokshop Chefia e Liderança debate propostas para planejamento estratégico

Magistrados, assessores, diretores e chefes de serviço e de setores da Justiça do Trabalho no Maranhão participaram no dia 9 de novembro do Workshop de Planejamento e Liderança, que discutiu propostas para elaboração do Plano de Gestão Estratégica da instituição para os próximos dois anos. Para isso, contam com a consultoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo foi estabelecer metas a serem alcançadas para melhorar o desempenho da instituição, garantindo à sociedade uma justiça célere, eficaz e acessível aos jurisdicionados.

Justiça do Trabalho do Maranhão faz leilão com 96% de produtividade

A Vara do Trabalho de Açailândia realizou no dia 9 de agosto leilão que atingiu um índice de efetividade de 96,17%. Foram levados a leilão 37 lotes de bens penhorados para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas. Os bens, em sua totalidade, estavam avaliados aproximadamente em R\$ 22 milhões. Destes, cerca de 19 milhões resultaram em pagamento. Foram ofertados lances em 19 lotes. O total de processos envolvidos na praça foi de 496, sendo que foram solucionados por meio de arrematação ou quitação um total de 477. Este foi o maior resultado proporcional já obtido em leilões judiciais no Maranhão e provavelmente um dos maiores do Brasil, segundo a VIP Leilões, empresa leiloeira oficial do Estado. Este também foi o primeiro leilão do TRT realizado no interior do Estado.

TRT-MA implanta sistema para agilizar recursos interpostos ao TST

O TRT-MA começou a implantar o sistema informatizado para dar maior celeridade aos recursos interpostos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST). O sistema, que permite o trânsito digital dos Recursos de Revista entre os Tribunais Regionais (TRTs). No mês de novembro, técnicos do TRT-12ª Região (SC), onde o sistema já funciona, deram treinamento à equipe da Assessoria Jurídica da Presidência e da Diretoria de Informática do TRT-MA.

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 428	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

O aplicativo incorpora a assinatura eletrônica e a digitalização de documentos. O Recurso de Revista é elaborado através do programa, a informação chega ao TST que o receberá digitalmente, agilizando a apreciação. Os autos do processo permanecem na primeira instância e as peças necessárias para apreciação do recurso serão digitalizadas e estarão disponíveis junto com o despacho do recurso a ser apreciado pelo TST.

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho realiza correição no TRT-MA

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Luciano de Castilho Pereira, esteve no TRT no período de 28 a 30 de novembro deste ano, durante visita correicional periódica. Durante o período, ele esteve reunido com o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região (Amatra), Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, o presidente da OAB-MA, José Caldas Góis, a Procuradora-Chefe do Trabalho, Virginia de Azevedo Neves Saldanha e o prefeito de São Luís, o prefeito de São Luís, Tadeu Palácio, e o corregedor e vice-presidente do TRT, desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho. Também recebeu visitas de magistrados, servidores, advogados e usuários da Justiça do Trabalho. Paralelamente à correição, aconteceu a auditoria no TRT-MA, como já ocorreu nos demais Tribunais Regionais visitados pelo atual corregedor. A auditoria, prevista no Ato nº 3/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é realizada pela Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, integrante do Sistema de Controle Interno da Justiça do Trabalho.

Vara do Trabalho de Pedreiras está funcionando em nova sede

A Vara de Pedreiras passou a funcionar em nova sede, localizada na Avenida Marly Boueres s/n, no bairro do Mutirão. As novas instalações oferecem mais conforto aos usuários e melhores condições de trabalho aos servidores e magistrados. Nesse período tramitavam na Vara Trabalhista, que tem jurisdição em 15 municípios maranhenses, cerca de 2.300 processos. A sede própria ocupa um terreno de 1197.80 m², sendo 518.90 m² de área construída. As instalações estão adaptadas para atender portadores e deficiência.

II Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça

O Serviço de Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão foi congratulado pelos 200 assessores de comunicação do Poder Judiciário e Ministério Público, que participaram do Congresso Brasileiro dos

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 429	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

Assessores da Justiça, realizado em Porto Alegre (RS), no período de 15 a 17 de novembro de 2007. O reconhecimento deu-se em função da contribuição que o Serviço de Comunicação do TRT do Maranhão tem dado para o fortalecimento da comunicação pública no país, conforme registra a Carta de Porto Alegre. O Serviço de Comunicação foi um dos organizadores do Congresso e da quarta edição do Prêmio Nacional de Comunicação. Desenvolveu ainda no ano de 2007 a I Pesquisa do Perfil das Assessorias de Comunicação da Justiça no Brasil.

DEZEMBRO

Maranhão realiza 96% das audiências trabalhistas marcadas para o mutirão Conciliar é Legal

A Justiça do Trabalho no Maranhão aderiu ao movimento nacional Conciliar é Legal, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, realizando 96% das audiências marcadas para o mutirão da conciliação que ocorreu na primeira semana de dezembro, em 17 das 21 Varas Trabalhistas do Estado. Das 680 audiências foram firmados acordos em 331 processos. Em todo o país o mutirão foi realizado no Dia 8, mas em São Luís foi antecipado em virtude do feriado em São Luís. O mutirão repetiu o sucesso da experiência do Dia D da Conciliação realizado pelo TRT-MA, no dia 10 de agosto, quando, em um único dia foram feitas 950 audiências de conciliação e firmados 307 acordos.

TRT realiza confraternização natalina

Uma celebração ecumênica, sorteio de brindes para os servidores, entrega de cestas básicas aos terceirizados e a premiação da II Gincana Natal Solidário foram as atividades da festa de final de ano dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho no Maranhão.

Natal Solidário arrecada 30,4 toneladas de alimentos

Em 2006, a II Gincana Natal Solidário arrecadou 30,4 toneladas de alimentos que foram doadas a 12 entidades filantrópicas de São Luís. A gincana é uma atividade do projeto Justiça Solidária, realizado pelos órgãos do Poder Judiciário Federal no Maranhão. O primeiro lugar na gincana ficou com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), que arrecadou 21,6 toneladas; o segundo, com o TRT, com 7,4 toneladas, e o terceiro com a Justiça Federal que atingiu uma arrecadação de 1,4 tonelada. Os representantes dos três órgãos receberam placas alusivas à campanha, pelo espírito de solidariedade

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 430	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

e dedicação das equipes na arrecadação de alimentos. Iniciativa semelhante foi realizada pela Vara do Trabalho de Presidente Dutra que arrecadou e distribuiu alimentos a 100 famílias do bairro Angelim e à APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) no município.

Justiça Solidária consolida ações de responsabilidade social

Durante todo o ano foram realizadas ações de responsabilidade social como parte do projeto Justiça Solidária. No mês de outubro, trinta jovens atendidos pelo Justiça Solidária participaram do curso sobre Noções Arquivistas. Eles são filhos e dependentes de funcionários das empresas terceirizadas que trabalham nos três órgãos do Judiciário Federal no Estado. Em março, os 30 jovens freqüentaram o curso de Língua Portuguesa ministrado pelos servidores do TRT, José Antonio Abreu Gomes, Ana Lúcia Rocha Silva e Wanda Cunha e Silva.

Varas Itinerantes realizam mais de 1.100 audiências

As ações da Justiça do Trabalho no Maranhão ganharam ainda maior celeridade com as atividades desenvolvidas pela Vara do Trabalho Itinerante que de 2005 a 2006 realizou mais de 1.100 audiências no interior do Estado. Nesse período foram proferidas mais de 850 decisões com processos conclusos para julgamento nas semanas seguintes ao deslocamento da VT. Em 2006, houve itinerância nas VT's de Barreirinhas, que foi deslocada para as cidades de Humberto de Campos e Icatu; de Santa Inês, que se deslocou para Pio XII e para Bom Jardim; de Chapadinha que esteve em Urbano Santos; e de Pinheiro para São Bento. No ano passado, houve itinerância na VT de Bacabal, com deslocamento para Lago da Pedra e São Mateus; e na VT de São João dos Patos, que foi deslocada para Barão de Grajaú. A Vara itinerante no Judiciário Trabalhista no Maranhão foi determinada pela Resolução Administrativa nº 069/2003, do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-MA) e integra um conjunto de ações que visa otimizar a prestação jurisdicional no Maranhão, facilitando o acesso do usuário à JT, e proporcionando maior agilidade à tramitação processual.

SUAPT implantado com sucesso

No ano de 2006, o TRT-MA também participou da implantação do Sistema Único de Administração de Processos na Justiça do Trabalho (SUAP/JT). A iniciativa é do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A proposta prevê a implementação do processo digital e de uma única numeração processual para todo o Brasil, absorvendo ainda o e-DOC, e-

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 431	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

JUS, Cálculo Trabalhista Rápido, Carta Precatória Eletrônica e sistema AUD. O TST e os 24 TRTs estão trabalhando de forma integrada para aperfeiçoar o sistema, desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), contratada para este fim.

TRT implanta Carta Precatória Eletrônica

O Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão (TRT) começou a implantar em 2006 o Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias (CPE) que eliminará a duplicação de autos e os gastos com tarifas postais e reduzirá o tempo de tramitação das cartas precatórias. O novo sistema inicialmente funcionou como projeto piloto na 6ª Vara do Trabalho da capital e a previsão é de que até o final de janeiro todas as Varas do Estado utilizem a ferramenta que facilita a comunicação entre magistrados de todo o país.

**ÍNDICE
DE
ACÓRDÃOS**

ÍNDICE DE ACÓRDÃOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Perda do objeto, **253**

ACIDENTE DE TRABALHO

Indenização, **202**

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Caracterização, **311**

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Deferimento, **311**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Indevido, **302**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nulidade contratual, **308**

Responsabilidade subsidiária, **188**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Provimento, **179**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Natureza salarial – Direito adquirido, **320**

AUXÍLIO DOENÇA

Concessão, **294**

CERCEAMENTO DE DEFESA

Caracterização, **213**

CONFISSÃO FICTA

Aplicação – Incabível, **228**

CONTRATO DE PARCERIA

Justiça comum-Reconhecimento, **205**

Justiça do Trabalho-Confirmação, **205**

CONTRATO DE SAFRA

Configuração, **182**

R. TRT 16ª Reg.	São Luís	v.16	p. 435	jan./dez. 2006
-----------------	----------	------	--------	----------------

COOPERATIVA

Contratação – Ilícitude, **235**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Omissão, **277**

EMPREGADO

Emprego – Inexistência, **271**

Função – Acúmulo, **311**

Gratificação – Incorporação, **355**

Reintegração, **339**

FAZENDA

Venda – Posterior fiscalização, **253**

GRATIFICAÇÃO

Incorporação, **355**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cabimento, **235, 250, 317**

HORAS EXTRAS

Prova – Ônus, **182**

Indevidas, **287**

IMPUGNAÇÃO

Art. 830 – CLT, **294**

JORNADA DE TRABALHO

Hora-extra – Indevida, **345**

Sobrelabor – Prova, **345**

JUSTIÇA DO TRABALHO

Incompetência, **245, 271**

JUSTIÇA GRATUITA

Benefícios, **242**

LICENÇA PRÊMIO

Benefício – Indeferido, **195**

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento, **185**
Comprovação, **192**
Garantia hipotecária, **208**

NULIDADE CONTRATUAL

Configuração, **250, 308**

PRAZO PRESCRICIONAL

Acolhimento, **223**

PRÊMIO INCENTIVO

Natureza salarial – Inexistente, **345**

PRESCRIÇÃO

Estabilidade prejudicada, **245**

PROFESSOR

Vínculo empregatício – Demissão, **334**

RECONVENÇÃO

Omissão – Nulidade, **349**

RECURSO ORDINÁRIO

Procedente em parte, **294**
Tempestividade, **274**

RELAÇÃO COMERCIAL

Dano moral, **271**

RESCISÃO CONTRATUAL

Compensação, **317**

REVELIA

Aplicação – Incabível, **228**

SALÁRIO COMPLESSIVO

Cláusula contratual – Nula, **351**

SEGURO DESEMPREGO

Indenização, **287**

SERVIDOR PÚBLICO

Nulidade contratual, **250**

TERCEIRIZAÇÃO

Atividade-fim, **328**

Mão-de-obra, **235**

Responsabilidade subsidiária, **280**

Salário equitativo, **280**

TRABALHO COOPERADO

Não configuração, **328**

VÍNCULO CELETISTA

Não configuração, **245**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Prova – Ônus, **287**

Verbas rescisórias, **351**

Este livro foi composto na tipologia Arial em corpo 10, impresso em papel Off Set 75g/m², capa em papel Cartão Supremo 250g, pela divisão de editoração da Gráfica Prisma.
Rua Jacinto Maia, 284 - Centro - Fone: (98) 3221.0595
São Luís - Maranhão
